

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

JÉSSICA IARA DE SOUSA FRATA

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à
desigualdade de gênero

Ribeirão Preto

2024

JÉSSICA IARA DE SOUSA FRATA

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à
desigualdade de gênero

Versão corrigida

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.

Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito

Orientador: Prof. Dr. Sergio Nojiri

Ribeirão Preto

2024

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

F844p	<p>de Sousa Frata, Jéssica Iara O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero / Jéssica Iara de Sousa Frata; orientador Sérgio Nojiri. -- Ribeirão Preto, 2024. 179 p.</p> <p>Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) -- Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, 2024.</p> <p>1. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 2. IGUALDADE DE GÊNERO. 3. SISTEMA JUDICIÁRIO. 4. LENTES DE GÊNERO. 5. PERSPECTIVAS FEMINISTAS. I. Nojiri, Sérgio, orient. II. Título</p>
-------	--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: FRATA, Jéssica Iara de Sousa

Título: O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca examinadora

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

Prof. Dr. _____ Instituição: _____
Julgamento: _____ Assinatura: _____

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao Professor Dr. Sérgio Nojiri pelo apoio e confiança ao aceitar orientar esta pesquisa e persistir, apesar dos desafios encontrados ao longo do caminho. As várias mudanças de rumo desde o início do mestrado tornaram a conclusão desta etapa uma vitória inestimável para mim. Obter o título de mestre por esta Faculdade de Direito é, sem dúvida, um privilégio.

Agradeço também às colegas de turma, Drielly, Ingrid e Nathália, pelas valiosas trocas de conhecimento durante o curso e na conclusão deste trabalho. Um agradecimento especial à professora Klao, Claudete Camargo Pereira Basaglia, cuja humildade e generosidade em compartilhar seu vasto conhecimento em sociologia foram fundamentais durante a elaboração deste trabalho. Também não poderia deixar de agradecer a minha família e amigos pelo incentivo e compreensão diante das minhas ausências.

Por fim, gostaria de expressar a minha sincera gratidão aos professores que participaram da minha banca de qualificação, Dra. Fabiana Luci de Oliveira e Dr. Ricardo Lins Horta. A atenção minuciosa e a dedicação com que abordaram o tema resultaram em apontamentos extremamente relevantes, além de sugestões de materiais e direções de pesquisa. Após refletir sobre essas recomendações, percebi que elas não apenas se alinharam perfeitamente com meus interesses de escrita, mas também acrescentaram uma profundidade significativa às futuras discussões acadêmicas.

RESUMO

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. **O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero**. 2024. 177 p. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

Esta pesquisa se dedica ao estudo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, uma política judiciária lançada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2021 com o propósito de avançar na luta contra a desigualdade de gênero no sistema judiciário. O estudo examina a origem, o propósito e a aplicação do Protocolo em recentes decisões judiciais disponibilizadas pelo CNJ até 30.01.2023 (data de conclusão da dissertação). Também foram estudadas iniciativas de reescrita de decisões judiciais sob perspectivas feministas que, acredita-se, será o resultado da aplicação do Protocolo. A análise das decisões reescritas destaca a importância de considerar perspectivas históricas, sociológicas e interseccionais para que a prestação jurisdicional promova a equidade de gênero e justiça social no âmbito jurídico. Foram analisadas as decisões judiciais de diversos ramos do direito que já aplicaram o método estabelecido no Protocolo e conclui-se que o resultado representa avanços significativos na promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e equitativo para todas as pessoas, independentemente de seu gênero, raça ou origem. Destaca-se a importância de monitorar a eficácia do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, a fim de medir sua aplicação e evolução na qualidade das decisões judiciais. O acompanhamento contínuo da implementação do Protocolo é essencial para avaliar o seu impacto na promoção da igualdade de gênero e na garantia de um sistema judiciário mais justo e inclusivo.

Palavras-chave: Julgamento com Perspectiva de Gênero, igualdade de gênero, sistema judiciário, lentes de gênero, perspectivas feministas.

ABSTRACT

FRATA, J. I. S. **The Protocol for Gender Perspective Judgement as an institutional response to gender inequality**. 2024. 177 f. Dissertação/Tese (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2024.

This study is dedicated to investigating the Gender Perspective Judging Protocol, a judicial policy introduced by the National Council of Justice in 2021 with the aim of advancing the struggle against gender inequality within the judicial system. It scrutinizes the origin, purpose, and application of the Protocol in recent judicial decisions disseminated by the CNJ up to January 30, 2023 (the dissertation's completion date). Additionally, it explores initiatives regarding the rewriting of judicial decisions from feminist perspectives, which are anticipated outcomes of the Protocol's implementation. The analysis of these rewritten decisions underscores the significance of incorporating historical, sociological, and intersectional perspectives to ensure that judicial adjudication fosters gender equity and social justice within the legal domain. Judicial decisions from various branches of law that have already embraced the methodology outlined in the Protocol were examined, leading to the conclusion that the outcomes signify notable advancements in promoting gender equality within the judicial system. This, in turn, contributes to forging a more inclusive and equitable environment for all individuals, regardless of gender, race, or origin. Emphasis is placed on the importance of monitoring the efficacy of the Gender Perspective Judging Protocol to gauge its application and its impact on the quality of judicial decisions. Continuous monitoring of the Protocol's implementation is deemed essential for evaluating its effectiveness in promoting gender equality and ensuring a fairer and more inclusive judicial system.

Keywords: Gender Perspective Judgement, gender equality, judicial system, gender lens, feminist perspectives.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	18
1 SOBRE O GÊNERO	25
1.1 O gênero no Protocolo	41
1.2 O gênero para o direito e a crítica feminista	43
1.3 Feminismo e suas ondas	47
1.4 Interseccionalidades	51
2 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES	54
2.1 Princípio da igualdade.....	62
2.2 Caso Maria da Penha	69
2.2.1 Iniciativas do CNJ após a Lei Maria da Penha.....	73
2.3 Caso Márcia Barbosa	84
2.3.1 Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos	87
3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS	92
3.1 O papel das lentes de gênero para promoção da igualdade.....	97
3.2 O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero	104
3.2.1 O passo a passo da metodologia proposta	111
3.3.2 Justiça Federal	114
3.3.2.1 Direito Previdenciário	115
3.3.2.2 Direito Civil, Administrativo, Tributário e Ambiental	116
3.3.3 Justiça Estadual	116
3.3.4 Justiça do Trabalho	117
3.3.5 Justiça eleitoral	118
3.3.6 Justiça militar.....	118
3.4 Resultados da aplicação do Protocolo em decisões judiciais	119
Considerações finais	122
REFERÊNCIAS	125

ANEXO – EMENTAS ANALISADAS	140
-----------------------------------------	------------

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objeto de estudo o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado em outubro de 2021, que foi elaborado por um Grupo de Trabalho (GT) instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Portaria n. 27, de 02 de fevereiro de 2021¹, em colaboração com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) (CNJ, 2021a).

Parte-se da hipótese de que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (doravante apenas Protocolo) representa uma iniciativa inovadora por parte do CNJ, idealizado para que possa contribuir para a erradicação da desigualdade de gênero no âmbito do judiciário (2021b), com a concretização do princípio constitucional do acesso à justiça e garantia da igualdade material entre homens e mulheres, assim como estabelecido pela Constituição Federal (Brasil, 1988).

O Protocolo “é fruto do amadurecimento institucional do Poder Judiciário, que passa a reconhecer a influência que as desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história exercem na produção e aplicação do direito [...]” (CNJ, 2021b, n.p) e tem como objetivo último “a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens [...] no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.” (CNJ, 2021b, n.p.).

A concepção e adoção do Protocolo como uma nova metodologia para julgamento com perspectiva de gênero está em consonância com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), em que se comprometeram o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no ano de 2018 (CNJ, 2018a), e com políticas públicas destinadas ao Enfrentamento da violência contra as mulheres pelo Poder Judiciário e ao Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, por meio das resoluções CNJ n. 254 (CNJ, 2018b) e 255 (CNJ, 2018c), de 4 de setembro de 2018.

O protocolo brasileiro foi inspirado no documento homônimo do México, criado em 2013 (México, 2020). Em síntese, o protocolo mexicano foi elaborado por força de condenações aplicadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) ao Estado do México nos casos González e outras (Campo Algodoeiro), Fernández Ortega e outras, e Rosendo Cantú e outra, diante da seriedade da reiteração de violência contra a mulher naquele país. Além do

¹ A Portaria n. 27/2021 consta, atualmente, como revogada, pois já cumpriu os seus efeitos. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 10 dez. 2023.

México, outros países da América Latina já contavam com protocolos similares quando o estudo brasileiro ainda estava em elaboração, a exemplo de Chile, Bolívia, Colômbia e Uruguai, todos eles também atentos às decisões das Cortes Regionais e Internacionais de Direitos Humanos (2021b, n.p.). Na visão da juíza federal Dra. Tani Maria (2023)², que integrou o grupo de trabalho para elaboração do protocolo, o documento brasileiro chegou com certo atraso, em comparação aos países vizinhos e considerando movimentos sociais de décadas anteriores, como o Lobby do Batom, marco histórico do combate à discriminação contra as mulheres que reivindicavam seus direitos positivados na nova constituição federal, que veio a ser promulgada no ano de 1988 (Brasil, 1988)³.

Assim como ocorreu com a elaboração do protocolo no Estado do México, o Brasil também foi condenado pela Corte IDH e recebeu recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por omissão, negligência e tolerância, devido ao descumprimento das obrigações estabelecidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Tavares; Campos, 2018), quando do processamento e julgamento dos casos de tentativa de feminicídio⁴ contra Maria da Penha Maia Fernandes e no feminicídio de Márcia Barbosa de Souza, sendo que a condenação expressa para elaborar um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero ocorreu apenas nesse último caso.

A sentença do caso de Márcia Barbosa foi proferida pela Corte em 7 de setembro de 2021, um mês antes do lançamento do Protocolo⁵ e, diferentemente das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no caso de Maria da Penha, notadamente, sobre a punição de seu ex-marido, a decisão da Corte IDH no caso de Márcia foi mais enfática ao condenar o Estado brasileiro a adotar um “protocolo estandardizado de investigação de mortes violentas de mulheres em razão do gênero”, que deveria seguir o Modelo do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero e a jurisprudência daquele Tribunal (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 56).

² Dra. Tani Maria Wuster (juíza federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), no seminário Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Teoria e prática, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os dias 6 e 7 de março de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dAF4AgIdfgw&ab_channel=SuperiorTribunaldeJusti%C3%A7a%28STJ%29. Acesso em: 12 nov. 2023.

³ A intensa mobilização que as mulheres desse movimento fizeram resultaram quase que no acolhimento total de seus pedidos, formalizados por meio da famosa Carta aos Constituintes de 1987 (CNDM, 1986), com exceção do direito ao aborto (Teles, 1999). Ainda assim, a atenção delas a esse tema evitou retrocessos na lei, já que congressistas da bancada religiosa queriam abolir até os casos previstos pelo Código Penal de 1940, que autoriza a interrupção da gravidez em casos de estupro e em que há risco à vida da gestante (Teles, 1999).

⁴ Na época desses crimes, não havia o tipo penal “feminicídio”, mas optou-se por aplicar o termo atual, incluído no Código Penal em 2015 pela lei nº 13.104/2015.

⁵ O Protocolo foi disponibilizado em 20 de outubro de 2021 nos sites do CNJ e da Enfam. (CNJ, 2021b).

Apesar dessa recente condenação pela Corte IDH, o Brasil integra o Comitê Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) desde 1984⁶. O fato de já existirem diretrizes no país e que deveriam ter sido incorporadas aos procedimentos de investigação e julgamento de crimes violentos contra as mulheres, como no caso de Márcia Barbosa, também foi levado em consideração na condenação do Estado pela Corte IDH (CIDH, 2021).

A CEDAW deriva de uma Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em 18.12.1979 e entrou em vigor em 03.09.1981. Apenas em 1994 foi ratificada sem reservas pelo Brasil e publicada no Diário do Congresso Nacional em 23 de junho de 1994⁷ (Brasil, 1994), ano em que, não por acaso, o país sediou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 9 de junho de 1994, em Belém do Pará⁸, dando origem à convenção que hoje é mais conhecida como Convenção de Belém do Pará.

O Brasil aderiu a ambas as Convenções⁹ com o objetivo de garantir a participação das mulheres na sociedade civil sem qualquer discriminação em razão de sexo, raça, grupo étnico, entre outros motivos, por meio de ações apropriadas que devem ser tomadas pelos Estados-partes (Severi, 2016a), além de mecanismos estabelecidos para monitorar os avanços obtidos nos objetivos ratificados (Tavares; Campos, 2018, p. 13).

As convenções e reuniões solenes em que o Brasil tem participado desde a década de 1980, em conjunto com os diversos atos normativos emitidos, estudos e pesquisas de campo produzidos pelo CNJ ao longo das últimas duas décadas, bem como as recomendações e condenações recentes da Comissão e Corte Interamericanas de Direitos Humanos, desempenharam um papel fundamental no processo de "amadurecimento institucional", conforme expresso na introdução do Grupo de Trabalho no início do Protocolo (CNJ, 2021b). Esses eventos contribuíram para a elaboração deste guia destinado a juízes e juízas, incentivando-os a adotar uma perspectiva de "gênero" (CNJ, 2021b) na condução e julgamento

⁶ É imprescindível estabelecer um referencial temporal para orientar tanto a pesquisa quanto o leitor. É importante ressaltar, no entanto, que convenções desse tipo resultam de uma série de movimentos das Cortes Internacionais de Direitos Humanos e outros órgãos internacionais, os quais deram origem a pactos e tratados, como o Pacto de San José da Costa Rica, de 1969. Especificamente no âmbito dos direitos das mulheres, destaca-se a atuação da Comissão Interamericana de Mulheres (CIM), estabelecida em 1928 e atualmente vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), sendo esta última a principal responsável pela elaboração da Convenção de Belém do Pará.

⁷ Decreto legislativo n. 26, de 23 de junho de 1994.

⁸ Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994, Decreto nº 1.973/1996.

⁹ A CEDAW, por meio do Decreto nº 89.460/1984, hoje revogado pelo Decreto nº 4.377/2002, e a Convenção de Belém do Pará pelo citado Decreto nº 1.973/1996, que entrou em vigor em 1º de agosto de 1996.

dos casos, mesmo aqueles nos quais a influência do gênero no desfecho da questão não seja imediatamente aparente.

A primeira parte do Protocolo é dedicada a conceitos básicos, sendo que a preocupação do GT foi chamar a atenção dos magistrados e magistradas “comprometidos com a igualdade entre os gêneros” (CNJ, 2021b, p. 18) para a “dimensão cultural da construção dos sujeitos de direitos” (CNJ, 2021b, p. 18) e chama a atenção para as características atribuídas socialmente a partir dessas perspectivas e o impacto que essas concepções podem ter na interpretação e aplicação do direito, na medida em que podem continuar sendo reproduzidas em decisões judiciais (CNJ, 2021b). Ou seja, o primeiro passo é entender de onde vem o nosso (de toda a sociedade e trabalhadores da área do direito, não apenas juízes) entendimento acerca desses conceitos (ex.: sexo, gênero, identidade de gênero etc.), o que são, quais os seus impactos no cotidiano do judiciário e como estereótipos de gênero¹⁰ (Severi, 2016a) podem estar sendo perpetuados por atores responsáveis pela prestação jurisdicional (juízes e juízas). Interessante que o protocolo faz uma ressalva de que a “atribuição de atributos” (*i.e.*, sentidos, significados) não é a mesma entre pessoas de um mesmo círculo social e, por essa razão, necessário que magistrados e magistradas se atentem para outros “marcadores sociais que impactam a vida de diferentes mulheres” (CNJ, 2021b, p. 18).

Apoiando-se em uma base clássica da literatura feminista, o protocolo desenvolve esses conceitos com base em autoras como Nicole-Claude, Helena Hirata, Kimberlé Crenshaw, Simone de Beauvoir, Heleieth Saffioti, Maria Amélia de Almeida Teles, Judith Butler, Patrícia Collins, Sueli Carneiro, Marilena Chauí, Rebecca Cook, Simone Cusack, Alda Facio, bell hooks¹¹, Fabiana Severi, Lélia Gonzalez, além de outras fontes, relaciona o conceito de sexo com os aspectos biológicos das pessoas (ex.: macho, fêmea e intersexuais) e gênero aos aspectos sociais e culturais (CNJ, 2021b). Os seres humanos seriam, pois, divididos em “sexos”, determinados logo no nascimento, a partir de “características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos” (CNJ, 2021b, p. 16). Como bem destaca o protocolo, esse conceito é ultrapassado e inservível enquanto categoria de análise de desigualdades, uma vez que diversas outras particularidades não biológicas socialmente

¹⁰ Os estereótipos de gênero são tipos de crenças, profundamente arraigados na sociedade que os cria e os reproduz, acerca de atributos ou características pessoais sobre o que homens e mulheres possuem ou que a sociedade espera que eles possuam: são características de personalidade ou físicas, comportamentos, papéis, ocupações e presunções sobre a orientação sexual. Com base em tais estereótipos, a sociedade cria hierarquias entre os gêneros que, historicamente, têm servido para fortalecer e legitimar a subordinação social das mulheres e o controle sobre seus corpos. A construção dos estereótipos de gênero é uma ação política dos corpos das mulheres. (Severi, 2016a, p. 575).

¹¹ “O nome de bell hooks é grafado em letras minúsculas para deslocar o foco da figura autoral para suas ideias” (posfácio do livro citado, publicado pela Editora Rosa dos Tempos, 2018) (hooks, 2018).

construídas são imputadas aos indivíduos e utilizadas como formas de opressão e, conseqüentemente, desigualdade (CNJ, 2021b). Para se compreender, então, essas particularidades não biológicas e culturalmente presentes em diversas áreas da vida social das mulheres que acabam por definir os lugares e papéis que ocupam, precisamos entender “como noções de feminilidade e masculinidade, articuladas a outros aspectos, [...] como classe social e também raça, participam na produção dessas desigualdades” (Piscitelli, 2009, p. 122), daí a necessidade de utilização de um conceito de gênero por parte da literatura feminista, notadamente, a partir dos anos de 1970 ((Piscitelli, 2009).

Apesar de o conceito de gênero – nos moldes acima descritos – ter sido utilizado pela primeira vez por um psicanalista em um congresso em Estocolmo, em 1963, ao tratar de identidade de gênero, o pensamento feminista da década de 1970 ampliou a formulação do conceito para unir os aspectos culturais que moldam um indivíduo a outras preocupações de desigualdades vividas pelas mulheres, notadamente, em razão da dominação masculina em todos os espaços sociais (Piscitelli, 2009).

A questão da dominação masculina em todos os espaços sociais, como acima exposto, demanda uma abordagem interseccional do problema, atraindo a análise das interconexões entre diferentes categorias sociais, como gênero, raça, classe e outras, reconhecendo que as experiências individuais são moldadas por múltiplos fatores simultaneamente (Crenshaw, 2002).

O conceito de interseccionalidade surgiu na década de 1970 quando feministas negras chamaram a atenção, por meio de um manifesto, para o fato de que as pautas feministas da época levavam em conta apenas mulheres brancas, hétero e de classe média, ignorando a realidade social de mulheres negras (e de outras raças/etnias) que também tinham que lutar contra o racismo (Cole, 2014). Elizabeth Cole (2014) explica que a desigualdade estrutural com relação às mulheres é percebida de forma diferente por mulheres brancas e por mulheres negras, sendo que estas últimas, em pesquisas sobre o tema, tendem a se identificar mais como feministas do que as mulheres brancas, muito provavelmente por já experienciarem o racismo estrutural, o que as tornaria mais atentas às questões de gênero (Cole, 2014). A análise da questão racial das vítimas de feminicídio e do grupo de mulheres mais vulneráveis à violência de forma geral é igualmente contemplada na sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil, no caso de Márcia Barbosa, em que as intersecções entre raça e classe social também são consideradas (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

As desigualdades, violações de direitos, violências, preconceitos, entre vários outros abusos contra as mulheres têm sido estudados pela literatura feminista como um problema de direitos humanos, principalmente ao questionar a efetivação do princípio da igualdade, tendo em vista que o direito “é um sistema social criado para a dominação de todas as mulheres e de muitos homens” (Facio, 2006, n.p.). Em outras palavras, apesar de nossa Constituição Federal expressamente estabelecer a igualdade entre homens e mulheres, vedando qualquer forma de discriminação entre eles (Brasil, 1988), o Estado, legisladores e o direito enquanto expressão de poder são estruturados em uma base androcêntrica, fazendo com que o cotidiano forense se afaste dessa previsão legal, perpetuando o discurso estatal patriarcal em que se esteia o direito (Facio, 2006). Essa é uma corrente crítica feminista do direito que se propõe a compreender por que “a discriminação e opressão contra as mulheres se mantêm apesar de se ter revogado a maioria das normas substantivas expressamente discriminatórias” (Facio, 2006, n.p.), observando-se como as mulheres são tratadas no ambiente judiciário, notadamente por parte dos juízes e juízas (Facio, 2006). Ressalva-se que diversos comportamentos observados por mulheres por parte dos servidores da justiça não, necessariamente, significam abusos/transgressões legais. Porém, por meio das sutilezas implícitas no tratamento conferido a elas em diversas situações que a autora Alda Facio (2006) exemplifica como “a forma como os policiais falam às mulheres que vêm denunciar os seus maridos, [...] a expressão dos e das juízas quando uma mulher vítima está a dar o seu depoimento num caso de violação, [...] as palavras que utilizam e os mediadores nos casos de adultério, etc.”, as mulheres sentem que não haverá justiça para elas (Facio, 2006, n.p.).

Como bem explica Facio (2006), o problema reside na forma de aplicação das leis, eis que, por mais que estabeleçam, formalmente, conferir alguma proteção às mulheres, os atores responsáveis pelo cumprimento dessas leis ainda não estão preparados para aplicá-las nesses moldes e acabam por perpetuar as discriminações contra as mulheres, daí a importância de se reconhecer o direito como um discurso de poder (Facio, 2006).

Historicamente, a reivindicação pela positivação de direitos iguais para homens e mulheres é inerente ao pleito feminista, sendo o principal meio para medir o atendimento dos interesses das mulheres por parte dos Estados (Smart, 1989). Contudo, um direito concedido por lei não significa, automaticamente, a sua efetivação por parte do Estado (Smart, 1989). Nesse sentido, pautar os avanços no reconhecimento dos direitos das mulheres apenas pela criação de leis pode dar a falsa impressão de que o problema outrora reclamado tenha sido resolvido, ignorando que a cultura patriarcal no sistema político e, inclusive, na vida privada das mulheres, ainda impera (Smart, 1989). Um exemplo citado pela autora Carol Smart (1989)

e que se relaciona com um dos objetivos do Protocolo (CNJ, 2021b) é que, o fato de haver leis que facilitem as denúncias de violência contra a mulher e concessão de medidas protetivas, não eliminou o problema da violência doméstica (Smart, 1989).

Por esta breve introdução, percebe-se que a temática de gênero ecoa em diversos problemas sociais presentes, historicamente, em nossa cultura e em nossas instituições, o que dificulta, por parte do Judiciário, “a incorporação de uma perspectiva de gênero (e também de raça, etnia e classe social) nos seus processos decisórios e na implementação dos mecanismos para coibir e prevenir a violência de gênero [...]” (Severi, 2016b, p. 82).

Tratando-se de um conceito e de uma perspectiva que foram desenvolvidos pelas teorias feministas, o primeiro capítulo será dedicado ao estudo do gênero como categoria de análise histórica (Scott, 1995) e como regime político (Diniz, 2014), o feminismo e suas ondas (Evans, 2004), feminismo jurídico e, por fim, o gênero para o direito.

O segundo capítulo abordará a desigualdade de gênero sob o prisma dos direitos humanos, os impactos das desigualdades do sistema de justiça para o acesso à justiça das mulheres, as consequências dessas desigualdades no sistema de justiça brasileiro, a partir do estudo dos casos de Márcia Barbosa de Sousa e Maria da Penha Maia Fernandes, além de estudarmos o Protocolo enquanto uma política judiciária do CNJ e as iniciativas desse Conselho em prol da erradicação da desigualdade de gênero no âmbito do judiciário.

No terceiro e último capítulo, iniciaremos com o estudo da importância do julgamento com perspectiva de gênero e como essa abordagem pode resultar em decisões mais igualitárias. Essa demonstração será feita a partir da obra coletiva *Reescrevendo Decisões Judiciais em Perspectivas Feministas: a Experiência Brasileira*, organizado pela professora Fabiana Severi (FDRP-USP, 2023), em que as participantes reescreveram decisões de casos reais brasileiros e demonstraram como os deslindes poderiam ter sido diferentes se fossem aplicadas as lentes de gênero aos casos. Em seguida, faremos uma análise sobre a metodologia de julgamento proposta pelo Protocolo e, por fim, analisaremos os resultados da aplicação do Protocolo que já foram levantados até o momento, por meio dos dados disponibilizados no “Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero” (CNJ, 2023a) com base nas premissas propostas pelo manual.

A dissertação foi realizada com base em fontes primárias e secundárias (Gustin; Dias, 2002, p. 51), sendo que as primeiras correspondem ao levantamento documental realizado e analisado diretamente por esta pesquisadora, enquanto as segundas consistem em atos normativos, obras nacionais e internacionais e artigos científicos.

Trata-se de uma pesquisa interdisciplinar, em que se fez necessária a utilização de estudos coordenados de diferentes áreas dentro do próprio direito e da sociologia, antropologia e ciência política, com o objetivo de “desvendar o objeto da pesquisa em todas as suas características plurais” (Gustin; Dias, 2002, p. 90) e se chegar a uma resposta sobre se o Protocolo representará uma medida institucional eficiente no combate às desigualdades de gênero.

1 SOBRE O GÊNERO

Para possibilitar o entendimento sobre o conceito de gênero e sua importância na luta contra as desigualdades sociais, o que será abordado neste trabalho notadamente sob o prisma das mulheres, impende se entender a trajetória do conceito e localizá-lo no tempo (Piscitelli, 2009). Nesse sentido, o presente capítulo será dedicado a compreender os processos de construção e desconstrução (Saffioti, 1992) pelos quais o termo passou e quais acepções recebeu ao longo do tempo até se chegar ao entendimento contemporâneo mais amplamente aceito e utilizado pelas ciências sociais e pelo direito.

Pode-se dizer que a discussão sobre a diferença sexual entre os indivíduos foi o que inaugurou os debates acerca da concepção de gênero e emergiu por volta das décadas de 1920 e 1930, no contexto da primeira onda do movimento feminista, que teve lugar nos séculos XIX e início do XX (Piscitelli, 2009). Durante essa fase, as feministas começaram a questionar as normas tradicionais de gênero e a explorar as implicações da diferença sexual para a igualdade de gênero (Piscitelli, 2009).

Margaret Mead, uma antropóloga norte-americana que desenvolveu um trabalho nos anos 1950 sobre o que depois veio a ser chamado de papéis de gênero, por meio de pesquisas etnográficas em três comunidades de Nova Guiné, observou e descreveu como os contextos culturais e históricos atribuem significados diferentes para o casamento e relações em família e como essas diferenças impactam nos papéis que o homem ou a mulher devem desempenhar (Piscitelli, 2009).

Para Mead (2000), a divisão sexual do trabalho e a construção de papéis de gênero não podem ser atribuídas unicamente ao casamento e ao parentesco, nos termos da teoria desenvolvida por Lévi-Strauss, mas deveria partir da noção de que o casamento criaria opostos – homem e mulher com papéis distintos e bem identificados resultantes puramente de construções sociais, isto é, independentes de fatores biológicos (Mead, 2000). A preocupação de Mead (2000, p. 26) na análise dessas comunidades era “a padronização do comportamento

dos sexos à luz do temperamento, com as presunções culturais de que certas atitudes temperamentais são ‘naturalmente’ masculinas e outras, ‘naturalmente’ femininas”. Com base em seu experimento etnográfico, a pesquisadora concluiu que o pensamento estadunidense predominante na época de que existiria um temperamento inato derivado dos sexos não era universal (Mead, 2000). Ao analisar as três comunidades do continente oceânico, Mead (2000) concluiu que os traços de personalidade – os temperamentos –, são aprendidos por um indivíduo desde o seu nascimento e que não haveria características inatas de meninos ou de meninas. Enquanto no ocidente práticas relacionadas ao cuidado são, no senso comum, de responsabilidade exclusiva, por exemplo, das mulheres, a autora verificou que os homens da comunidade Arapesh teriam características tão maternais e cooperativas quanto as mulheres, ou seja, que poderiam facilmente serem consideradas femininas e desprezadas pelos homens da cultura estadunidense tida em comparação.

Ao creditar determinadas habilidades e características como inatas ou só ao homem ou só à mulher e estimular as crianças desde o seu nascimento com atividades tidas como próprias de um grupo ou de outro, Mead (2000) destaca que é toda a sociedade que perde, havendo uma construção cultural para atribuição de determinados papéis em razão do sexo biológico.

Em outras palavras, é toda a sociedade que perde ao ter-se que os papéis desempenhados por homens ou mulheres são frutos dos estímulos sociais que lhes são oferecidos e incentivados com base em uma preconceção do que seria socialmente adequado para um e para o outro, o que não encontra respaldo biológico, como constatado por Mead (2000) em suas pesquisas.

Ao lado de Mead, o sociólogo e antropólogo francês Marcel Mauss (1872-1950) também contribuiu significativamente para a compreensão das estruturas sociais e das práticas culturais. Em seu livro *As Técnicas do Corpo* (1934), Mauss explora como diferentes culturas moldam e regulam as práticas corporais, que incluem gestos, posturas, rituais e outras formas de expressão física. O referido autor destaca como essas técnicas são aprendidas e internalizadas socialmente, sendo transmitidas de geração em geração, desenvolvendo o conceito de *habitus* (Mauss, 1934) para se referir à incorporação de práticas culturais no corpo, que se tornam uma segunda natureza e afetam como os indivíduos percebem e se movem no mundo.

Da mesma forma que Mead (2000), Mauss (1934) argumenta que o corpo é mais do que um objeto biológico; é um instrumento social moldado pelas práticas culturais. As técnicas corporais refletem não apenas características individuais, mas também normas e valores coletivos. Ao examinar as técnicas corporais em diferentes sociedades, Mauss (1934) destaca como essas práticas são expressões culturais que revelam normas, papéis sociais, rituais e sistemas de poder específicos.

No campo da antropologia, pode-se dizer que ambos os trabalhos inauguraram os debates sobre os papéis sociais e ajudaram a pavimentar o caminho que se seguiu nas primeiras reflexões sobre o gênero, como se passa a demonstrar.

Ainda no contexto da primeira onda feminista, entre as décadas de 1950 e 1960, um livro publicado em 1949, que contestava o alcance e efeitos concretos dessas lutas, surgiu como um contraponto ao movimento, embora suas ideias fossem posteriormente incorporadas aos movimentos futuros (Piscitelli, 2009). Trata-se da obra *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir que, mesmo sem utilizar a expressão “papéis sexuais” apoia o seu pensamento, “ao considerar que a posição da mulher é uma construção social” (Piscitelli, 2009, p. 132). Mas, como destaca Piscitelli (2009), a leitura de Beauvoir é calcada na dominação masculina, diferentemente de Mead, que atribuía os papéis sexuais aos arranjos sociais (Piscitelli, 2009).

As principais reflexões de Beauvoir (2009) repousam na construção social dos papéis de gênero e como as mulheres são moldadas pelas expectativas sociais desde a infância e explora a posição subordinada das mulheres na sociedade e como são frequentemente definidas em relação aos homens. Discorrendo sobre maternidade, sexualidade e autonomia, ela critica a ideia romantizada da maternidade e como as mulheres são muitas vezes aprisionadas em papéis de mães e cuidadoras, defendendo que as mulheres busquem sua própria libertação sexual. Nesse sentido, defende a importância da liberdade e autonomia das mulheres, destacando a necessidade de que as mulheres reivindiquem seus direitos e construam suas identidades independentes dos homens (Beauvoir, 2009).

A partir da obra de Beauvoir e de todo o contexto acima exposto, conceitos como o “patriarcado” foram incorporados no discurso feminista, ao lado da construção de um conceito amplo de gênero, e serão explorados no último item deste capítulo.

O primeiro conceito de gênero foi introduzido no mundo acadêmico por um psicanalista e psiquiatra norte-americano chamado Robert Stoller, 1958 (Haraway, 1991). Stoller lecionava psiquiatria no Centro Médico para o Estudo de Intersexuais e Transexuais, na Universidade da Califórnia, em Los Angeles (UCLA) e foi no Projeto de Pesquisa sobre Identidade de Gênero, iniciado em 1958, que o conceito começou a ser difundido, vindo a ser apresentado o termo “identidade de gênero”, primeiramente, em 1963, em um Congresso Internacional de Psicanálise, ocorrido em Estocolmo (Haraway, 1991). Stoller publicou os resultados de sua pesquisa em 1964, no artigo *A Contribution to the Study of Gender Identity*, em que explica:

Com alguma exceção, há dois sexos masculino e feminino. Para determinar o sexo, é preciso verificar as seguintes condições físicas: cromossomos,

genitália externa e interna, gônadas, estado hormonal e características secundárias do sexo... O sexo de alguém é, então, determinado por uma soma algébrica de todas essas qualidades, e, como é óbvio, a maioria das pessoas recai em uma das duas curvas de Gauss, das quais uma é chamada “masculina”, outra “feminina” ... Gênero é um termo com conotações mais psicológicas e culturais do que biológicas; se os termos adequados para sexo são “macho” e “fêmea”, os termos correspondentes para gênero são “masculino” e “feminino”; esses últimos podendo ser bem independentes do sexo (biológico). Gênero é a quantidade de masculinidade ou feminilidade encontrada em uma pessoa e, obviamente, enquanto há combinações de ambos em muitos humanos, o macho normal tem uma preponderância de masculinidade e a fêmea normal uma preponderância de feminilidade. (Stoller *apud* Ann Oakley, 1972, p. 64)

A questão da identidade de gênero era discutida no âmbito da distinção entre biologia e cultura, sendo que sexo estava relacionado a características biológicas (hormônios, genes, sistema nervoso, morfologia) e gênero relacionava-se com a cultura (psicologia e sociologia). A possibilidade de o gênero ser totalmente independente do sexo biológico foi a base dos estudos do médico Robert Stoller em pacientes intersexuais, que são aqueles “indivíduos cuja existência de gênero culturalmente definida coexiste com sexo indeterminado” (Oakley, 1972, p. 64).

Nesse sentido, a identidade de gênero que foi desenvolvida por Stoller consistia em reconhecer que um garoto pode se tornar um homem normal mesmo sem pênis, enquanto garotas com o sistema reprodutor masculino, na aceção puramente biológica de sexo, e sem útero, podem vir a se tornar mulheres normais, já que o que molda são condições socialmente definidas (Oakley, 1972). Ao desenvolver essas proposições, Ann Oakley (1972, p. 65) explica que o “gênero é um fato visível a maior parte do tempo: sexo não.” Ou seja, percebemos o gênero de alguém pelo contexto social, modo de falar, de se vestir, assuntos de interesses, entre outras características culturalmente classificadas como femininas ou masculinas, sem que precisemos ver qual o órgão genital que a pessoa possui (Oakley, 1972).

Ainda sobre a identidade de gênero estudada inicialmente em pacientes intersexuais, Oakley (1972) descreve que os médicos, ao serem apresentados aos pacientes, não perguntavam a eles se eram homem ou mulher, mas sim, se se sentiam como homem ou como mulher, evidenciando que a questão fundamental para a identificação de gênero e, conseqüentemente, para a definição dos papéis de gênero, é o sentimento, percepção, que a pessoa tem de si e que faz com que ela interprete um papel feminino ou masculino alinhado com a expectativa social sobre um e outro. As características físicas e anatômicas dos indivíduos podem ser alteradas para estarem em conformidade com a sua identidade, não sendo esta moldada pela biologia (Oakley, 1972).

Como visto, apesar de haver uma grande diferença entre os conceitos de sexo e gênero, muitas pessoas misturam os seus sentidos, havendo uma grande discussão sobre se os conceitos são interconectados ou se um é construído com base no outro, além de haver usos dos termos como sinônimos ou em substituição à palavra sexo (Bishara, 2022). Exemplificando essas confusões, Scott (1995) conta que a proposta do uso do termo no dicionário francês de 1876 poderia ser assim traduzida: “não se sabe de que gênero ele é, se ele é macho ou fêmea, diz-se de um homem muito dissimulado, do qual não se conhecem os sentimentos” (Scott, 1995, p. 72). Prossegue a referida autora, citando uma outra tentativa de distinção em 1878: “Atenas não tinha nada do sexo além do gênero, nada da mulher além da forma”.

Os usos da palavra gênero também devem ser analisados sobre o prisma gramatical no sentido de que existem regras formais “que resultam da atribuição do masculino e do feminino” (Scott, 1995, p. 72). A palavra gênero, em um sentido gramatical e semântico, é utilizada para classificar “fenômenos, um sistema socialmente consensual de distinções e não uma descrição objetiva de traços inerentes. Além disso, as classificações sugerem uma relação entre categorias que torna possíveis distinções ou agrupamentos separados” (Scott, 1995, p. 72). Os usos e sentidos também podem variar dependendo da origem das línguas, uma vez que línguas de origem indo-europeias, por exemplo, possuem uma terceira categoria sem sexo ou o neutro (Scott, 1995).

Gênero também é frequentemente utilizado como sinônimo de mulheres (Scott, 1995). Scott (1995) explica que a substituição da palavra mulheres por gênero foi realizada em artigos e livros nos anos de 1980, para legitimar a produção acadêmica feminista da época e tinha como objetivo conferir uma conotação mais erudita e séria ao trabalho, eis que o termo gênero se distanciava mais do feminismo como “política ruidosa” (Scott, 1995, p. 75) e passava uma impressão de neutralidade, em contraposição a um trabalho sobre a “história das mulheres”, por exemplo, que já denunciaria uma certa tendência política do(a) autor(a) do trabalho (Scott, 1995).

A ideia por trás de se ampliar o conceito de gênero era reforçar que o termo se destinava às distinções sociais baseadas no sexo e que não deveria ser utilizado com o sentido de “sexo” e “diferença sexual”, em clara oposição ao determinismo biológico que esses termos carregam (Scott, 1995). Piscitelli (2009) explica que o intuito, na época, também era buscar um conceito alternativo para substituir aqueles supostamente problemáticos, tais como o de patriarcado.

Em breve síntese (pois o conceito será desenvolvido na última seção do presente capítulo), o conceito de patriarcado descreve uma forma de organização social em que o poder é predominantemente exercido por homens, e as estruturas sociais e instituições são projetadas

para beneficiar os homens em detrimento das mulheres. Essa forma de organização social coloca os homens em posições de autoridade e controle, enquanto as mulheres muitas vezes enfrentam desigualdades e restrições em várias esferas da vida (Piscitelli, 2009).

Historicamente, o conceito de patriarcado tem raízes antigas, e pode ser rastreado em várias culturas e períodos históricos, tais como os patriarcas do Velho Testamento, como Abraão. No entanto, foi no contexto do movimento feminista que o termo foi teorizado e popularizado. Assim, o conceito de patriarcado tornou-se uma peça-chave na análise feminista das estruturas sociais e da luta pela igualdade de gênero a partir dos anos de 1960 em diferentes regiões do mundo (Piscitelli, 2009).

Ao buscar esse distanciamento do uso comum do termo e ainda muito relacionado à biologia, o conceito de gênero começou a ser desenvolvido no contexto da segunda onda feminista (v. seção 1.3) e provocou uma proliferação de estudos sociais, culturais e históricos, de modo que começou a ser questionado em que área o fenômeno deveria ser estudado e, se deveria ser estudado de forma relacionada ou isolada de outros aspectos sociais e científicos (Hirata *et. al.*, 2009).

A ideia de ciência como resultado da implementação de um método organizado ou de “um sistema de regras que garantem a aceitabilidade dos enunciados, independentemente de quaisquer outras considerações” (Hirata *et. al.*, 2009, p. 41) tornava inviável a concepção do gênero como uma variável de produção científica, uma vez que a compreensão do contexto social e cultural é fundamental, o que não garantiria, então, o atingimento do requisito de inexistência de “quaisquer outras considerações” justamente porque o estudo de gênero sempre vai ser afetado pelo “tempo e lugar de sua produção: não há cultura fora da cultura, nem história natural fora da História” (Hirata *et. al.*, 2009, p. 41). Em outras palavras, a nível social, “não existem fenômenos naturais” (Saffioti, 2003, p. 53).

Sob o prisma histórico, Scott (1995) nos dá um panorama acerca da complexidade para conferir ao termo gênero tudo o que ele se propunha a ser, que era qualquer coisa menos se limitar a descrever que as relações entre os sexos seriam sociais, sem explicar como essas relações são construídas, em que bases foram fundadas, como funcionam e como evoluem (Scott, 1995). Não bastava, então, que “gênero” fosse associado aos estudos sobre as mulheres, como um novo tema a ser estudado sob diversos aspectos, mas desacompanhado de um “poder analítico suficiente para questionar (e mudar) os paradigmas históricos existentes” (Scott, 1995, p. 76). O desafio dos historiadores, então, era desenvolver uma teoria que fosse suficiente tanto para explicar o conceito de gênero quanto para dar conta da mudança histórica que viria a seguir (Scott, 1995).

A autora em que se apoia a análise sobre a história do conceito de gênero é uma historiadora do tema e assim resume as abordagens que as demais historiadoras feministas passaram a empregar à época, dividindo-as em três correntes teóricas distintas, sendo que a primeira era eminentemente feminista, partindo exclusivamente das origens do patriarcado; a segunda se relacionava com a teoria marxista e a terceira estava dividida “entre o pós-estruturalismo francês e as teorias anglo-americanas de relação do objeto (*object-relation theories*)”, tendo a psicanálise como ponto focal “para explicar a produção e a reprodução da identidade de gênero do sujeito” (Scott, 1995, p. 77).

Ao discorrer sobre todos os pontos problemáticos apresentados por essas três correntes, Scott (1995) tece relevantes considerações sobre o que se deve perseguir para alcançar uma teorização do gênero que seja suficiente para representar a bandeira feminista posta contra conceitos binários e que naturalizam a construção hierárquica que reforça desigualdades ao invés de combatê-la. Nesse sentido,

A história do pensamento feminista é uma história da recusa da construção hierárquica da relação entre masculino e feminino, em seus contextos específicos, e uma tentativa para reverter ou deslocar suas operações. Os/as historiadores/as feministas estão agora bem posicionados/as para teorizar suas práticas e para desenvolver o gênero como uma categoria analítica. (Scott, 1995, p. 84).

Enquanto alguns teóricos desenvolviam estudos políticos de uma forma mais global e incluíam categorias como classe e raça para a construção de um novo paradigma histórico sobre o gênero, preocupados, portanto, com “a fala dos(as) oprimidos(as)” (Scott, 1995, p. 73), para a autora não há uma hierarquia dessas categorias, pois:

Não existe nenhuma clareza ou coerência desse tipo para a categoria de raça ou para a de gênero. No caso do gênero, seu uso implicou uma ampla gama tanto de posições teóricas quanto de simples referências descritivas às relações entre os sexos. (Scott, 1995, p. 73).

Para a autora, analisar “classe, raça e gênero” conjuntamente sugeriria uma paridade entre esses termos que, em sua visão, não existe (Scott, 1995, p. 73). E isso porque, para ela, a definição de gênero deve ser pautada em duas proposições: a de que “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder (Scott, 1995, p. 86).” Assim sendo, os sentidos de gênero e poder são interdependentes e dependem de uma série de mudanças para que esse sistema pare de se retroalimentar, sugerindo que possam ocorrer por meio de novas

revoluções em busca da revisão do termo e de seu significado para a sociedade. A política, enquanto instrumento de dominação e poder, é que deveria pautar a análise de gênero, pois “a política constrói o gênero e o gênero constrói a política” (Scott, 1995, 89).

A participação feminina na esfera política e nas estruturas de poder tem sido historicamente restringida, uma vez que as estruturas de governança, fundamentadas na hegemonia masculina, tradicionalmente empregaram a diferenciação de gênero como um mecanismo de dominação para controlar as mulheres (Scott, 1995). Scott argumenta que os sistemas democráticos do século XX fundamentaram suas ideologias políticas na concepção de gênero, resultando na implementação de políticas paternalistas direcionadas às mulheres e crianças, entre outros grupos. O dualismo masculino/feminino foi empregado como uma estratégia de exercício de poder, e qualquer desafio a essa dicotomia poderia representar uma ameaça à estabilidade do sistema como um todo (Scott, 1995, p. 92).

Nesse sentido, para Scott (1990), uma mudança desse *status quo* das relações de gênero apenas seria possível a partir dos interesses do Estado, concluindo que a ampliação e continuação do debate sobre os problemas de gênero talvez possam tornar “as mulheres visíveis como participantes ativas” [...] e, quem sabe, abrir “possibilidades para a reflexão sobre atuais estratégias políticas feministas” [...], a fim de que o gênero seja “redefinido e reestruturado em conjunção com uma visão de igualdade política e social que inclua não somente o sexo, mas também a classe a raça” (Scott, 1995, p. 93).

A escolha de Scott (1995) de se pautar nas relações de poder para explicar o gênero, atribuindo-lhe um lugar superior às demais categorias da estrutura social, tais como raça/etnia e classe social é criticada por Saffioti (2003) porque não caberia ao cientista social ordenar esses eixos, sendo que a “conjuntura do momento determinará qual dos três eixos deterá a preeminência dos sujeitos em interação” (Saffioti, 2003, p. 58), reconhecendo essa mesma autora, entretanto, que o poder exercido por meio da política, desde sempre destinada aos homens, torna o gênero como um pilar a partir do qual o poder é desempenhado (Saffioti, 2003).

O trabalho histórico desenvolvido por Scott (1995) também se apoiou nas formulações de Gayle Rubin desenvolvidas a partir da leitura crítica de diversos autores, como Sigmund Freud, Jacques Lacan, Karl Marx, Frederick Engels e Lévi-Strauss, em seu trabalho intitulado *O tráfico de mulheres: notas sobre a “Economia Política” do Sexo*, publicado pela primeira vez em 1975 (Piscitelli, 2009).

Em que pese o termo gênero já fosse utilizado, como visto anteriormente, foi com a publicação do ensaio de Rubin, onde se dedicou a explicar o termo por meio do sistema sexo/gênero, publicado quando ela ainda era estudante de pós-graduação na Universidade de

Michigan, que o termo se popularizou e foi determinante para todos os escritos feministas socialistas e marxistas que foram produzidos dali em diante (Haraway, 1991).

Rubin elaborou o conceito preliminar de sistema sexo/gênero como sendo “uma série de arranjos pelos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produtos da atividade humana, e nos quais essas necessidades sexuais transformadas são satisfeitas” (Rubin, 2017, p. 3). Pautada nos clássicos autores acima nomeados das áreas da antropologia, psicanálise e ciência política, Rubin realiza um profundo debate sobre a natureza e as causas de opressão e subordinação social das mulheres (Piscitelli, 2009).

Apoiada nas teorias desses clássicos autores, Rubin (2017), ao refletir sobre as causas da opressão das mulheres chega à conclusão de que diversos fatores contribuem para essa condição, nascendo daí a ideia – e até uma necessidade – de elaborar o tema por meio de um sistema. O gênero, para ela, seria então

uma divisão dos sexos imposta socialmente. É um produto das relações sociais de sexualidade. [...] Homens e mulheres são, naturalmente, diferentes. Mas eles não são diferentes como o dia e a noite, terra e céu, *yin* e *yang*, vida e morte. [...] A ideia de que homens e mulheres são mais diferentes entre si que o são de qualquer outra coisa deve vir de alguma outra esfera que não a da natureza. Além disso, embora exista uma diferença normal entre pessoas do sexo masculino e pessoas do sexo feminino no que tange a diversos traços, a gama de variações desses traços mostra que há uma considerável área coincidente. (Rubin, 2017, p. 27)

Quando afirma que a divisão dos sexos é imposta socialmente, Rubin dialoga diretamente com Lévi-Strauss para quem o gênero seria criado a partir da divisão sexual do trabalho imposta pelo casamento. Ou seja, o casamento seria o responsável por atribuir diferentes papéis a homens e mulheres, criando a ideia de tarefas femininas e masculinas, o que seria acentuado ou atenuado dependendo de cada cultura e contexto histórico (Lévi-Strauss, 1983). Contudo, na teoria da reciprocidade primitiva de Lévi-Strauss (1983), a mulher seria um objeto de troca entre as famílias como um meio de firmar alianças e estabelecer relações de parentesco com a finalidade última de acordos econômicos e políticos. Como a única regra universal para Lévi-Strauss seria a proibição do incesto, o elo entre as famílias (sistema de parentesco) seria mantido pela troca de suas mulheres e conseqüentemente, estável a ordem social (Rubin, 2017). Ocorre que, essa teoria desenvolvida por Lévi-Strauss para explicar o parentesco implica em diversas formas de repressão contra as mulheres, sexualidade da mulher, obrigação à heterossexualidade, além de relegar a mulher à clara condição de objeto ao mencionar as trocas entre elas pelas suas famílias (Rubin, 2017).

A repetição histórica, então, desses padrões de comportamentos sociais divididos e atribuídos em razão do sexo, é o “lôcus da opressão das mulheres, das minorias sexuais, e de certos aspectos da personalidade humana nos indivíduos” (Rubin, 2017, p. 3). Nesse sentido, da leitura crítica de Rubin (2017) às ideias de Lévi-Strauss (1983), a autora conclui que, havendo repressão sexual, divisão sexual do trabalho e separação das pessoas em papéis masculinos e femininos, haveria também uma imposição à heterossexualidade (Rubin, 2017, p. 27-28), o que acaba por adentrar ao campo político da questão de gênero, profundamente enraizado nas estruturas sociais e nas relações de poder que moldam as normas e práticas em torno da sexualidade e do gênero.

Ao indagar se a opressão baseada em gênero poderia igualmente implicar na imposição da heterossexualidade, Rubin (2017) propiciou uma reflexão sobre os diversos matizes da discriminação, desafiando a premissa implícita de que, ao se abordar a discriminação de gênero, se estaria unicamente tratando da discriminação contra as mulheres, de forma específica.

Dessa forma, o campo político da questão de gênero, segundo Rubin (2017), inclui a repressão e a estigmatização daqueles que desafiam as normas de gênero e expressões sexuais consideradas desviantes. O controle sexual, seja por meio de leis, normas sociais ou instituições (dentro do contexto de cada sociedade), serve para manter as fronteiras estabelecidas em torno da aceitabilidade sexual, marginalizando e discriminando aqueles que não se conformam (Rubin, 2017). Explicitamente contrária a esse tipo de opressão sexual, Rubin (2017) defende a ideia da liberdade sexual como um direito fundamental, advogando pela autonomia individual em questões de sexualidade, questionando as restrições impostas pelo sistema sexo-gênero e defendendo a capacidade das pessoas de explorar e expressar sua sexualidade de maneira consensual e não coercitiva (Rubin, 2017).

Ao defender a liberdade sexual, Rubin (2017) também faz coro às lutas das mulheres e movimentos gays contra a negação da psicanálise a comportamentos desviantes, feita de uma forma mais radical por Freud, e critica a patologização de certas formas de sexualidade, argumentando que a classificação de certos comportamentos como “desviantes” ou “anormais” é uma estratégia política que perpetua a marginalização de grupos específicos, como a comunidade LGBTQ+, termo utilizado por Rubin (2017). Como Rubin (2017) deixa claro na abertura de seu trabalho aqui estudado, o propósito de sua obra não é propor uma definição única ao gênero, mas sim fornecer bases críticas para a compreensão das dinâmicas de poder relacionadas à sexualidade e ao gênero na sociedade, o que faz com maestria.

Outra autora igualmente relevante para a compreensão do tema é Judith Butler. No livro *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade* (2003), a autora questiona as

noções tradicionais de feminilidade e masculinidade, desafiando as categorias binárias e destacando a variabilidade e fluidez das identidades de gênero. Propõe uma conceituação de caráter performativo ao gênero, isto é, explica que nos é atribuído um gênero no nascimento, seja pela forma como somos chamados/tratados por nossos pais, seja pelas relações sociais (ex. escolas, igrejas etc.). Essa atribuição, por sua vez, implica em um conjunto de expectativas pré-existentes de acordo com o contexto social, esperando-se que uma menina, quando crescer, vai interpretar o papel tradicional que se espera dela, e da mesma forma com os meninos. Contudo, muitas pessoas não se identificam com os atributos que são esperados delas e/ou não querem atender às expectativas depositadas nelas, o que acaba gerando um complexo conflito de identidade para essas pessoas (Butler, 2003). Em outras palavras, o que a pessoa parece ser, de acordo com o que foi atribuído a ela desde o seu nascimento, não necessariamente está em consonância com a sua autopercepção e, muito menos, com a sua orientação sexual, daí a crítica de Butler à insuficiência do conceito outrora formulado por outras autoras com quem dialoga durante toda a sua obra, notadamente, Simone de Beauvoir, Luce Igaray e Julia Kristeva (Butler, 2003).

Butler (2003) e Rubin (2017) convergem, especialmente em relação à percepção construtivista e performativa do gênero. Ambas desafiam concepções tradicionais e binárias de gênero, destacando a sua natureza socialmente construída e a forma como as normas de gênero são internalizadas e repetidas por meio de performances cotidianas. Ambas as autoras reconhecem que o conceito de gênero não é intrínseco ou estático, mas sim uma construção social e cultural (Butler, 2003). Rubin (2017) advoga pela ideia de uma sociedade andrógina como uma forma de desafiar as normas dicotômicas de gênero e as estruturas de poder associadas a elas. Ao propor a androginia, Rubin (2017) apresenta uma alternativa à concepção convencional de gênero, na qual os indivíduos são categorizados em papéis socialmente construídos e frequentemente hierarquizados.

Por outro lado, Heleieth Saffioti (1991) oferece uma perspectiva crítica sobre a androginia, argumentando que ela pode levar à negação das diferenças entre os sexos e, por extensão, das desigualdades de gênero que existem na sociedade, ressaltando que a luta pela igualdade de gênero não deve resultar na homogeneização dos papéis masculinos e femininos, mas sim na valorização e no reconhecimento das diferenças individuais e coletivas dentro de cada gênero. A autora também destaca a importância de reconhecer as diferenças de gênero como condição para a construção de identidades individuais e coletivas, bem como para desafiar a fixação dessas identidades. Em vez de buscar uma igualdade que suprime as diferenças,

Heleieth Saffioti (1991) defende a valorização e a celebração dessas diferenças como parte integrante da busca pela igualdade de gênero.

Embora haja confluência nas teorias de Butler (2003) e Scott (1995), a primeira integra o pensamento contemporâneo feminista, por meio do qual a necessidade de se incluir pessoas que não podem ser classificadas/definidas como “homens” ou como “mulheres” exige um alargamento no entendimento mais antigo de gênero, devendo ser contemplados em seus sentidos os intersexos (ambiguidade ou indefinição dos órgãos genitais), travestis (pessoas com genitálias masculinas, mas corpos e expressões feminilizadas) e os transexuais (se autopercebem com um gênero diferente do que corresponderia os seus órgãos genitais) (Piscitelli, 2009). A partir dos exemplos citados, tem-se um outro complicador apresentado por Butler (2003), qual seja, a presença do desejo nessas pessoas com diferentes compreensões de gênero (Piscitelli, 2009).

Em uma análise de autoras contemporâneas e suas teorias dedicadas ao conceito de gênero, destacam-se as críticas feitas por Haraway (2003) para quem o conceito de gênero deve transcender a compreensão convencional do termo. Em seu trabalho "Manifesto Ciborgue: Ciência, Tecnologia e Feminismo-socialista no Final do Século XX" (1985), a autora promove uma crítica à ideia de identidades fixas e uma celebração da multiplicidade e da diversidade, argumentando que as noções tradicionais de gênero são limitadas e opressivas, pois reforçam binarismos estritos e normas sociais rígidas (redução às identidades de ou “mulheres” ou “homens” (Piscitelli, 2002). Ao introduzir o conceito de ciborgue, Haraway sugere que as fronteiras entre humano e máquina, masculino e feminino, natureza e cultura estão se tornando cada vez mais difíceis de distinguir, propondo, então, uma perspectiva pós-gênero, na qual as identidades são fluidas e podem ser reconstruídas (Haraway, 2003). O ciborgue, nesse sentido, seria um símbolo dessa fluidez e hibridismo, representando uma resistência às categorias normativas que moldam as identidades de gênero (Haraway, 2003). Partindo do exemplo de como as próteses, implantes e outras intervenções tecnológicas estão transformando a experiência humana, alterando nossa percepção do corpo, da identidade e do gênero, Haraway (2003) busca romper com as dualidades tradicionais, argumentando que a tecnologia e a biologia estão cada vez mais entrelaçadas, e que nossa compreensão de gênero deve evoluir para refletir essas complexidades (Haraway, 2003).

Judith Butler é outra autora contemporânea que, como exposto acima, desenvolve um amplo e complexo conceito de gênero, em que há pontos de intersecção com o pensamento de Rubin (2017), para quem “o gênero não deriva do sexo e o desejo e a sexualidade não seguem o gênero”, o que as construções heterossexuais seriam incapazes de explicar (Piscitelli, 2002,

p. 15). Butler também conecta o gênero com outras categorias “constituídas discursivamente – raciais, de classe, étnicas, sexuais etc.- motivo que torna impossível separar o ‘gênero’ das interseções políticas e culturais nas quais é produzido e sustentado” (Piscitelli, 2002, p. 16).

Várias autoras, incluindo aquelas cuja produção se assemelha à de Butler, compartilham a perspectiva de radicalizar os esforços para evitar a naturalização na compreensão da diferença sexual, concebendo o gênero de forma não identitária. Mesmo com diferenças entre elas, convergem na crítica aos pressupostos universalistas da distinção sexo/gênero, buscando analisar de maneira crítica como o gênero é utilizado para fixar identidades. Essas abordagens propõem conceitualizações que possibilitam descrever as diversas configurações de poder em contextos históricos e culturais específicos. Em contraposição às formulações iniciais do gênero, destacam a fluidez em vez da fixidez ancorada em bases biológicas, a compreensão da operação difusa do poder em várias configurações em vez da noção universal de dominação/subordinação das mulheres, e privilegiam a interseção entre múltiplas diferenças e desigualdades em oposição ao enfoque na diferença sexual como a distinção fundamental entre homem e mulher (Piscitelli, 2002).

A disseminação de abordagens teóricas que buscam entender a relação entre sistemas de dominação e produção de diferenças levou ao surgimento de linhas de pesquisa e reflexão sobre gênero que não se concentram exclusivamente nas mulheres. Isso inclui estudos sobre masculinidade e estudos *queer*, fortemente influenciados pela obra de Judith Butler. Contudo, no âmbito feminista, as formulações desconstrutivas, especialmente as relacionadas à categoria "mulher", têm enfrentado críticas. Essas críticas questionam a compatibilidade dessas abordagens com a prática política feminista, levantando preocupações sobre a "despolitização" da pesquisa acadêmica e a tensão entre produção teórica e mobilização política. Algumas críticas mais fundamentadas apontam para incongruências filosóficas entre abordagens pós-modernas e o projeto feminista, destacando a discordância entre pressupostos contemporâneos de gênero e aqueles que orientam o feminismo, enraizados na tradição "moderna". Embora a desconstrução problematize a categoria "mulher", sua falta de alternativas positivas é criticada por dificultar a mobilização política e por potencialmente criar distâncias entre a reflexão teórica e o movimento político (Piscitelli, 2002).

No debate, há consenso de que as perspectivas desconstrutivistas no discurso teórico feminista, ao destacar excessivamente as diferenças e reagir aos primeiros momentos do feminismo, monopolizam a discussão, apagando vozes de outras correntes. As participantes desejam uma teoria feminista que informe práticas, seja "útil" para gerar movimento de mulheres, reconhecendo diferenças e formando uma base para a solidariedade. O "feminismo

global," difundido mundialmente, seria um espaço para desenvolver teorias úteis, a curto prazo, compatíveis com um projeto feminista universal, capaz de reconhecer diferenças. O interesse em não apagar vozes diversas leva a reconhecer a "utilidade" de trabalhos centrados nas diferenças, como reflexões sobre a intersecção gênero/raça e o multiculturalismo. Críticas reconhecem que, ao operar internacionalmente, essas perspectivas enfatizam entender a diferença sem construir o outro como "exótico". Em meio a ambivalências, algumas autoras propõem uma nova utilização da categoria "mulher" (Piscitelli, 2002).

A nova conceitualização de "mulher" proposta distancia-se do feminismo radical dos anos de 1970, evitando qualquer essencialismo. Linda Nicholson (1999) destaca a diferença em relação ao "fundacionalismo biológico", que não deve ser confundido com determinismo biológico. O fundacionalismo mantém a ideia de dados fisiológicos universais, mas Nicholson o considera um obstáculo à compreensão das diferenças entre mulheres e entre quem pode ser considerado homem e mulher em contextos específicos. A proposta de "mulher" de Nicholson é histórica, sem um sentido fixo, mapeando diferenças e semelhanças em contextos específicos, permitindo a coexistência e intersecção. Essa abordagem é vista como uma categoria política por autoras como Cláudia de Lima Costa, que a utiliza no Brasil para negar essencialismos e teorizar sobre relações de poder complexas. Costa propõe o retorno à noção de mulher como categoria política, compatibilizando críticas ao essencialismo com um projeto político feminista (Piscitelli, 2002).

Joan Scott, em recente trabalho publicado em 2021, revisita o seu clássico trabalho "Gênero: uma categoria útil de análise histórica", de 1986, para refletir se o gênero ainda pode ser considerado uma categoria útil de análise histórica. A autora afirma que, na época do estudo, defendia que:

[...] o termo não podia ser controlado pela polícia linguística; o gênero havia sido apropriado de forma útil pelas feministas para se falar sobre o modo em que as diferenças no que se refere a sexo anatômico passaram a denotar coisas diferentes em momentos diferentes. Naquela época, usávamos muito o termo construção cultural, com o qual tínhamos a intenção de dizer que sentidos eram atribuídos, e não inerentes a corpos, e que havia uma história e uma política para essas atribuições de sentido. A ideia de construção cultural baseava-se na noção de que era possível distinguir sexo e gênero com cautela, um se referindo à biologia, o outro à cultura. Algumas críticas (Judith Butler, Donna Haraway) apontaram que a distinção era falsa, uma vez que, se o gênero podia ser algo construído culturalmente, o mesmo podia acontecer com os sentidos biológicos de sexo. De fato, era o gênero que atribuía à biologia seu significado supostamente inerente. (Scott, 2021, p. 178).

Scott (2021, p. 178), ao refletir sobre o seu trabalho, reconhece que, mesmo sem as críticas das citadas autoras, “o limite entre gênero e sexo tornou-se confuso no uso popular”, sendo que o primeiro se tornou uma maneira respeitosa para se referir a qualquer coisa relacionada ao sexo, enquanto "sexo" ficava reservado para relações sexuais. No entanto, para outros, o termo "gênero" carregava implicações radicais que precisavam ser contestadas. A autora conta que semanas antes da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres, que foi realizada em Pequim, em 1995, uma subcomissão da Câmara dos Representantes dos EUA realizou audiências onde legisladores republicanos e representantes de grupos de direito à vida destacaram as implicações subversivas do termo "gênero" e alertaram sobre supostos ataques aos valores morais e familiares, alegando que algumas pessoas defendiam até cinco gêneros (homens, mulheres, homossexuais, bissexuais e transexuais) (Scott, 2021). Os congressistas argumentaram que o programa da ONU para a conferência havia sido influenciado por "feministas de gênero" que desafiavam a naturalidade de papéis como condição de homem/mulher, feminilidade/masculinidade, maternidade/paternidade, heterossexualidade, casamento e família, ao referirem-se a essas condições como construções culturais criadas para oprimir as mulheres. Dentro da ONU existia tanta controvérsia sobre o tema que a Comissão sobre a Situação da Mulher chegou a criar um grupo para buscar um acordo sobre o "sentido comum do que se entendia por 'gênero'" (Scott, 2021, p. 179), o que acabou culminando em uma resolução confusa e desinformada, na visão da autora (Scott, 2021), incluída como apêndice ao Programa de Ação da conferência, redigida nos seguintes termos:

Depois de considerar a questão minuciosamente, o grupo de contato observou que 1) a palavra “gênero” tinha uma utilização e entendimento comum em seu uso corrente e geralmente aceito em vários outros fóruns e conferências das Nações Unidas; (2) não havia indicação de que se pretendesse, na Plataforma de Ação, dar qualquer novo sentido ou conotação do termo, diferente do uso anterior aceito. ... Consequentemente, o grupo de contato reafirmou que se pretendia que a palavra “gênero”, conforme usada na Plataforma de Ação, fosse interpretada e entendida como era no uso corrente e geralmente aceito. (UNITED NATIONS COMMISSION ON THE STATUS OF WOMEN, 1996, p. 229) (Scott, 2021, p. 179)

Para Scott (2021), a referida citação tentou pacificar a controvérsia sobre o uso do termo simplesmente negando que ela existisse, sem qualquer pretensão de conferir algum sentido ao vocábulo (Scott, 2021).

Os debates anteriores à Conferência de Pequim sobre o termo "gênero" destacaram sua transformação de um desafio feminista para uma expressão mais convencional das diferenças entre os sexos. O termo, que anteriormente representava um desafio radical ao *status quo*, foi

gradualmente reestabelecido e, até 1995, tornou-se frequentemente um substituto ineficaz e vazio para "mulheres". Para Scott (2021), apesar do uso comum do termo, o seu sentido crítico original parecia ter sido perdido, especialmente nos Estados Unidos, o que levou a autora a questionar se o termo havia perdido a sua essência no pensamento feminista, observando o seu uso em outras partes do mundo, onde a tradução pode ser ainda mais desafiadora e, conseqüentemente, provocar questionamentos radicais associados ao feminismo (Scott, 2021). Para a autora, a utilidade contínua do termo, dos usos críticos que continuamos a fazer dele, especificamente para superar abordagens programáticas ou metodológicas que consideram os papéis de homens e mulheres como fixos, pedem uma análise mais crítica da construção da diferença sexual (Scott, 2021). Dialogando com a teoria de Butler, (2003) Scott (2021) observa que, na história, o termo muitas vezes é utilizado para reforçar uma oposição binária entre homem/mulher, mesmo ao discutir a homossexualidade, e destaca a importância de ir além dessa abordagem na pesquisa histórica, a fim de que sejam abarcadas pelo termo gênero todas as dimensões das identidades sexuadas.

Pensando na continuidade do trabalho crítico do conceito originário de gênero, Scott (Scott, 2021, p. 184) recorre à teoria psicanalítica – deixando claro que apenas se apoia nesta quando “trata das dificuldades associadas ao estabelecimento de limites e significados de identidades sexuadas” para destacar a complexidade do conhecimento psíquico da diferença sexual, apontando que seus sentidos são desenvolvidos na interação entre categorias normativas e percepções conscientes individuais. O gênero, então, emerge como o estudo da relação conflituosa entre o normativo e o psíquico, coletivizando fantasias individuais para fins políticos ou sociais (Scott, 2021).

Scott (2021) destaca que o gênero, ao produzir sentidos para o sexo e a diferença sexual, é a chave, e não a consequência, do sexo. A "linguagem de gênero" não é facilmente definida, codificada ou traduzida, mas permanece como uma categoria de análise útil, na medida em que permanece aberto o questionamento sobre como os sentidos são estabelecidos, significam e em quais contextos, preservando, assim, a sua natureza crítica (Scott, 2021).

A complexidade da questão de gênero, como apontado por Rubin, Heleieth Saffioti e outras autoras feministas, sugere que uma abordagem unificada e definitiva do termo é inviável. Em vez disso, a compreensão do gênero requer uma análise cuidadosa das dinâmicas de poder, das estruturas sociais e das relações de gênero em contextos específicos.

No entendimento de Facio (1992) a busca por uma nova sociedade, livre das amarras do patriarcado e das desigualdades de gênero, é um desafio complexo que exige uma reavaliação das normas sociais e uma reconstrução das relações de poder.

Assim considerando, adotarei os conceitos de sexo e gênero conforme definidos na Recomendação Geral nº 28 do Comitê da CEDAW (2010), isto é, o termo “sexo” em referência às características biológicas de homens e mulheres e “gênero” para denotar a identidade atribuída a cada indivíduo com base em construções sociais e culturais que se fundamentam nas diferenças biológicas.

1.1 O gênero no Protocolo

Como o exposto na introdução, a primeira parte do protocolo é destinada a esclarecer conceitos e contextualizá-los na vivência do judiciário, de modo a não deixar dúvidas acerca da importância da compreensão de seus significados para a análise de sua influência na interpretação e aplicação do direito.

Sendo assim, a Parte I – Conceitos do protocolo está dividida em: 1. Conceitos básicos: a. Sexo; b. Gênero; c. Identidade de gênero e d. Sexualidade; 2. Desigualdade de gênero – questões centrais: a. Desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades; b. Divisão sexual do trabalho; c. Estereótipos de gênero e d. Violência de gênero como manifestação da desigualdade; 3. Gênero e direito: a. Neutralidade e imparcialidade; b. Interpretação e aplicação abstrata do direito e c. Princípio da igualdade.

Em que pese serem vários os conceitos trabalhados nessa primeira parte do protocolo, pode-se dizer que todos derivam do conceito de gênero e problemáticas afins, razão pela qual serão estudados nesta mesma seção.

Na primeira parte do protocolo, a preocupação do GT foi chamar a atenção dos magistrados e magistradas “comprometidos com a igualdade entre os gêneros” (CNJ, 2021b, p. 18) para a “dimensão cultural da construção dos sujeitos de direitos” (CNJ, 2021b, p. 18) e chama a atenção para as características atribuídas socialmente a partir dessas perspectivas e o impacto que essas concepções podem ter na interpretação e aplicação do direito, na medida em que podem continuar sendo reproduzidas em decisões judiciais (CNJ, 2021b, p. 18). Ou seja, o primeiro passo é entender de onde vem o nosso (de toda a sociedade e trabalhadores da área do direito, não apenas juízes) entendimento acerca desses conceitos (ex.: sexo, gênero, identidade de gênero etc.), o que são, quais os seus impactos no cotidiano do judiciário e como podem estar sendo perpetuados por atores responsáveis pela prestação jurisdicional (juízes e juízas). Interessante que o protocolo faz uma ressalva de que a “atribuição de atributos” (leia-se sentidos, significados) não é a mesma entre pessoas de um mesmo círculo social e, por essa

razão, necessário que magistrados e magistradas se atentem para outros “marcadores sociais que impactam a vida de diferentes mulheres” (CNJ, 2021b, p. 18).

Para falar de marcadores sociais, passamos então a analisar o que o protocolo nos apresenta, em termos teóricos, a respeito dos conceitos de sexo, gênero e questões afins.

De forma bem direta e prática, o Protocolo recorre aos conceitos de sexo e gênero, em que o primeiro estaria relacionado aos aspectos biológicos das pessoas (ex.: macho, fêmea e intersexuais) e o segundo, a aspectos sociais e culturais (CNJ, 2021b). Os seres humanos são, pois, divididos em “sexos”, determinados logo no nascimento, a partir de “características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormônios e cromossomos” (CNJ, 2021b, p. 16). Como bem destaca o protocolo, esse conceito é ultrapassado e inservível enquanto categoria de análise de desigualdades, uma vez que diversas outras particularidades não biológicas socialmente construídas são imputadas aos indivíduos e utilizadas como formas de opressão e, conseqüentemente, desigualdade (CNJ, 2021b).

Enquanto sexo se limita a diferenciar indivíduos com base em diferenças biológicas, o gênero diz respeito à cultura, ao contexto em que homens e mulheres são formados e que, por sua vez, passam a definir os seus papéis na sociedade, o que cria uma expectativa de identidade entre o sexo e o gênero. Um exemplo utilizado pelo protocolo é quando se presenteia meninas com bonecas e meninos com carrinhos ou bolas. “Nenhum dos dois grupos têm uma inclinação necessária a gostar de bonecas ou carrinhos, mas, culturalmente, criou-se essa ideia – que é tão enraizada que, muitas vezes, pode parecer natural e imutável.” (CNJ, 2021b, p. 16), como bem esclarece o protocolo.

A partir da síntese das conceituações de gênero realizadas no Protocolo, destaca-se que o manual ressalta a necessidade de se compreender a "dimensão cultural da construção dos sujeitos de direitos," alinhando-se à perspectiva de Scott (2021) sobre a construção social do gênero. Ao mencionar desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades, o Protocolo reflete a preocupação de Rubin (2017) com as hierarquias sexuais e de gênero, da mesma forma que, ao abordar a influência das concepções sobre gênero nas decisões judiciais, sugere uma relação com as ideias de Butler (2003) de que gênero é performado e repetido socialmente.

Em resumo, o Protocolo do CNJ reconhece a complexidade dos conceitos de sexo e gênero, enfatizando a importância de entender a dimensão cultural na formação dos sujeitos de direitos. Destaca-se que as expectativas de identidade de gênero são influenciadas pelo contexto cultural, ultrapassando as diferenças biológicas. A analogia das preferências de brinquedos

ilustra como essas expectativas são culturalmente estabelecidas, desafiando a noção de uma inclinação inata.

Apesar de não se aprofundar nas teorias feministas sobre gênero, o Protocolo apresenta aspectos positivos ao reconhecer desigualdades estruturais, relações de poder e interseccionalidades. Ao abordar a influência das preconceções sobre gênero nas decisões judiciais, sugere uma compreensão alinhada às concepções de Butler (2003) sobre a performatividade de gênero, além de criticar a estrutura historicamente patriarcal do judiciário, aproximando-se da análise do gênero como produto do poder (Rubin, 2017).

Em suma, o conceito de gênero é intrinsecamente diverso, resistindo a definições fixas. O Protocolo destaca a necessidade de uma compreensão mais ampla e crítica dessas questões no contexto jurídico, estimulando a reflexão sobre como as preconceções culturais podem afetar a interpretação e aplicação do direito. Mesmo sem uma exploração profunda das teorias feministas, o Protocolo representa um avanço ao reconhecer a complexidade do tema e promover a conscientização sobre as influências culturais na construção de identidades de gênero.

1.2 O gênero para o direito e a crítica feminista

Como descrito anteriormente, houve um notável aumento na produção acadêmica feminista desde os anos 1970, abrangendo diversas áreas como ciências sociais, antropologia, direito e criminologia (Smart, 1989). A partir dessa base, Smart (1989) examina temas como regulação legal, vidas de mulheres envolvidas em criminalidade e o funcionamento dos tribunais, além de fazer críticas filosóficas às concepções tradicionais de justiça e igualdade. A crítica feminista ao direito busca promover o debate sobre o papel e o impacto do direito na vida das mulheres, combinando a teoria jurídica feminista com o estudo do feminismo nas ciências sociais.

A introdução do conceito de gênero no direito, baseada na perspectiva de Carol Smart (1989), nos leva a uma análise dinâmica das relações sociais, destacando as complexidades que envolvem as questões de gênero no contexto jurídico. Essa análise propõe uma investigação aprofundada das interações entre gênero, poder e o sistema legal.

Smart (1989) argumenta que o direito muitas vezes reflete e perpetua normas de gênero, mantendo relações de poder desiguais e contribuindo para a opressão das mulheres. Para mudar essa realidade, as estruturas jurídicas precisam ser reformuladas para lidar eficazmente com questões de gênero e promover a igualdade de tratamento.

Para desenvolver as suas ideias, Smart (1989) compreende o termo “direito”

[...] como uma reivindicação de poder, pois incorpora uma reivindicação a um campo de conhecimento superior e unificado que concede pouco a outros discursos concorrentes que, em comparação, falham em promover tal aparência unificada. (Smart, 1989, p. 4). (Tradução nossa).

Ou seja, para Smart, o direito, apesar de ser composto por diversas leis e princípios, ao ser utilizado no singular, conserva a sua aparência de unidade e singularidade e, conseqüentemente, de um campo detentor de poder e que desafia outros discursos, como o feminismo (Smart, 1989).

O âmbito da pesquisa feminista se viu aprisionado em controvérsias concernentes à utilidade do direito para a emancipação feminina, à ponderação dos méritos relativos das estratégias de igualdade em contraposição à diferença, e à extensão na qual o direito reflete os interesses, seja do patriarcado ou dos homens. Embora essas discussões sejam inegavelmente pertinentes, sua desvantagem preponderante reside na concessão de uma autoridade desmedida ao direito, a qual, por sua vez, pode ser utilizada contra as reivindicações femininas. Este impasse configura-se como um dilema universal enfrentado por movimentos políticos radicais, no qual a dificuldade reside em confrontar uma forma de poder sem submeter-se às suas próprias premissas referenciais (Smart, 1989). Nesse sentido, Smart (1989) elabora suas reflexões a partir do tripé poder, verdade e conhecimento, apoiada em conceitos desenvolvidos por Foucault. Contrariando a ideia de Foucault sobre o declínio do poder tradicional, ela argumenta que há movimentos opostos que ampliam os direitos, afetando diretamente a vida em sociedade (Smart, 1989).

A contribuição de Smart (2020) para a compreensão do direito como 'gendrado' é especialmente relevante. Essa abordagem questiona como o gênero opera no direito e como o direito contribui para a produção do gênero, destacando a responsabilidade do sistema jurídico na produção de identidades de gênero fixas. Essa perspectiva abre espaço para uma análise mais ampla das práticas jurídicas, sem presumir que todas visam explorar as mulheres em benefício dos homens. Smart (2020) explora a ideia de uma transição sutil na compreensão do direito, passando de vê-lo como 'masculino' para reconhecê-lo como 'gendrado'. Essa mudança não implica uma rejeição completa da visão anterior, mas permite entender o direito em termos de processos diversos, sem presumir que todas as ações jurídicas visam à exploração das mulheres em benefício dos homens (Smart, 2020). A perspectiva de que "o direito é gendrado" sugere que as práticas têm significados diferentes para homens e mulheres devido à interpretação por

meio de discursos distintos. Isso elimina a necessidade de considerar uma prática prejudicial às mulheres simplesmente por ser aplicada de maneira diferente aos homens. Além disso, essa abordagem não exige a fixação em categorias rígidas de Homem e Mulher, permitindo uma visão mais fluida das posições de sujeito gendradas, o que direciona a atenção para estratégias que buscam 'fixar' o gênero em sistemas de significados rígidos em vez de adotar tais práticas (Smart, 2020).

O entendimento de que 'o direito é gendrado' leva a questionamentos sobre como o gênero opera no direito e como o direito contribui para a produção do gênero, sendo esse sistema responsabilizado por produzir identidades de gênero fixas e não como um sistema neutro de gênero (Smart, 2020). O termo "gendrado" permite uma análise do direito usando uma variedade de processos sem a presunção óbvia de que todas as práticas jurídicas exploram as mulheres em benefício dos homens (Smart, 2020).

Dentro desse contexto, Smart (2020) enfatiza o fato de que os procedimentos jurídicos podem ter significados distintos para homens e mulheres devido à interpretação de diferentes discursos. A partir dessa perspectiva, é possível examinar como as diferenças de gênero são abordadas pelo direito sem a necessidade de estabelecer uma distinção específica como o ponto inicial ou final (Smart, 2020).

Destacando a importância da trajetória da construção jurídica da maternidade desde o século XIX até os dias atuais e, partindo desse século como uma fase crucial, caracterizada pela exclusão jurídica das mulheres e pelo refinamento das incapacidades jurídicas femininas, Smart (2020) explica que, durante esse período, a legislação não apenas delineou categorias de sujeitos gendrados com maior precisão, mas também incentivou ativamente as mulheres a adotarem identidades mais definidas, o que contribuiu para a emergência de uma categoria de maternidade considerada perigosa. A diminuição das penalidades para o infanticídio coincidiu com a expansão da rede jurídica, dificultando a prevenção da gravidez fora do casamento e estabelecendo uma ligação inescapável entre sexo e reprodução por meio de repressão severa (Smart, 2020). Ao examinar a imagem de uma mãe solteira como um assunto jurídico problemático, é importante destacar sua posição ambígua tanto no discurso jurídico quanto cultural, na medida em que é percebida tanto como uma categoria de mulher quanto como uma representação da mulher ideal, reforçando estereótipos culturais sobre o papel adequado da maternidade (Smart, 2020). À semelhança de categorias como criminoso ou homossexual, a configuração da mãe solteira emerge a partir de abordagens específicas, integrando-se a uma teia consolidada de significados que tornam sua instabilidade e a suposta periculosidade praticamente evidentes por si só (Smart, 2020).

Num contexto contemporâneo, observamos a expansão da categoria para abranger diversas situações, incluindo mães solteiras, divorciadas, gestacionais e mulheres em tratamento de infertilidade (Smart, 2020). A Lei de Embriologia e Fertilização Humana de 1990 no Reino Unido serve como ilustração, evidenciando a persistência da intrincada interação entre direito e gênero ao longo do tempo, sendo imperativa uma abordagem crítica o direito no âmbito do feminismo, reconhecendo sua complexidade e instigando uma reavaliação profunda da relação entre 'direito' e 'gênero' (Smart, 2020).

No contexto brasileiro, o trabalho de Campos e Severi (2019) destaca o crescimento da produção feminista sobre direito, especialmente em estudos sobre mulheres, gênero e violência. O feminismo jurídico busca reformas legais e constitucionais que garantam a igualdade de direitos entre homens e mulheres, contribuindo para uma abordagem mais inclusiva e igualitária do sistema jurídico.

O panorama da produção acadêmica feminista no Brasil reflete uma trajetória marcada pela interseção do movimento feminista com as lutas pela redemocratização pós 1975. Influenciado por correntes marxistas e perspectivas norte-americanas e europeias, o feminismo brasileiro, inicialmente conectado ao debate democrático, inovou ao politizar questões pessoais em jornais como "Brasil Mulher" e "Nós Mulheres". O trabalho de pioneiras como Heleieth Saffioti, com "A Mulher na Sociedade de Classes", evidenciou a interação entre marxismo e feminismo (Campos; Severi, 2019).

Durante os anos 1980, o feminismo engajou-se na redemocratização e Constituinte, destacando a importância de normas de igualdade de gênero na Constituição. Autoras como Silvia Pimentel propuseram mudanças constitucionais, indo além do princípio da igualdade para abranger direitos como creches e condições dignas de trabalho. O feminismo jurídico buscou reformas legais, com ênfase em uma Constituição que garantisse igualdade entre homens e mulheres (Campos; Severi, 2019).

A produção feminista historicamente ausente nas bibliotecas ganhou destaque com a Lei Maria da Penha, refletindo o esforço para compreender, criticar e interpretar a lei sob perspectivas feministas. Abordagens interseccionais, como raça, foram incorporadas, e novos estudos exploram a dimensão racial na violência doméstica (Campos; Severi, 2019).

Recentemente, a perspectiva feminista tem emergido em diversas áreas do direito, indicando uma profissionalização crescente e uma mudança significativa na presença das mulheres nesse campo. Há uma ênfase crescente em trabalhos didáticos e na problematização da educação jurídica sob a perspectiva de gênero, refletindo a busca por integrar essa abordagem na formação de profissionais do direito (Campos; Severi, 2019).

Campos e Severi (2019) resgatam a metáfora do "anfíbio", de Maristella Svampa (2007), para explicar a habilidade das intelectuais feministas em transitar e se desenvolver em diversos contextos, estabelecendo conexões entre realidades distintas. Ao contrário do camaleão, que se adapta às circunstâncias, os intelectuais anfíbios colocam em questão seus próprios conhecimentos e competências, promovendo uma compreensão mais profunda das diferentes realidades sociais e de si mesmos.

Svampa (2007) faz referência a trabalhos feministas que atualmente se situam em extremos opostos: a esfera acadêmica e a militância. A autora acredita na viabilidade de combinar esses dois domínios e defende a ideia do pesquisador-intelectual como um ser anfíbio, destacando sua capacidade de transitar em diversos contextos sem precisar se adaptar como os camaleões. Para Svampa (2007), o pesquisador-intelectual anfíbio destaca a existência de uma singularidade, reconhecendo ambivalências e pertencimentos duplos. Isso implica questionar as estruturas do modelo acadêmico dominante e rejeitar abordagens simplistas. A proposta visa evidenciar o potencial do pesquisador/intelectual como anfíbio, integrando de forma crítica e comprometida o espaço acadêmico e o ativista. O objetivo é superar a mera representação dos atores, contribuindo para a formulação de alternativas políticas por meio da interação entre reflexão e ação, teoria e prática transformadora.

1.3 Feminismo e suas ondas

O termo “feminismo” surgiu no final do século XIX na França e foi adotado por um movimento de mulheres pelo sufrágio, nos Estados Unidos da América, em 1910 (Evans, 2003, p. 2). Ele engloba diversas reivindicações políticas de mulheres que, em essência, questionam as relações de poder, opressão e exploração/dominância de certas pessoas em detrimento de outras, contrapondo-se, radicalmente, ao chamado poder patriarcal (Teles, 1999). O movimento feminista “refere-se às ações de mulheres dispostas a combater a discriminação e a subalternidade das mulheres e que buscam criar meios para que as próprias mulheres sejam protagonistas de sua vida e história”, como ensina Maria Amélia de Almeida Teles (1999, p. 10).

O feminismo como movimento coletivo de luta das mulheres surge na segunda metade do século XX. Essas lutas fundamentam-se no reconhecimento da opressão específica e sistemática das mulheres, desafiando a ideia de que as relações de gênero são naturais e destacando a possibilidade política de transformação. A reivindicação de direitos surge do descompasso entre os princípios universais de igualdade e a desigual divisão de poder entre

homens e mulheres. Os movimentos feministas são distintos dos movimentos populares de mulheres, que não necessariamente enfatizam a exigência de direitos específicos para as mulheres. A associação entre "movimentos de mulheres" e "movimentos feministas" varia conforme as representações das feministas ao longo do tempo, indo desde uma visão mais burguesa no século XIX até uma perspectiva mais radical e hostil aos homens após os anos de 1970.

A expressão "movimentos feministas" abrange diversas formas de movimentos de mulheres, incluindo o feminismo liberal, radical, marxista, lésbico, negro, e outras dimensões categoriais dos movimentos atuais. Enquanto isso, "movimentos de mulheres" refere-se às mobilizações de mulheres com objetivos específicos, como os movimentos populares de mulheres na América Latina ou os movimentos pela paz em diferentes regiões (Fougeyrollas-Schwebel, 2009).

O movimento feminista tem sido uma força dinâmica ao longo dos séculos, refletindo e respondendo às mudanças sociais, políticas e culturais em torno da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres. Ao examinarmos as diferentes ondas do feminismo, podemos observar como cada uma delas trouxe contribuições significativas para o avanço do movimento e para a conscientização sobre questões de gênero (Hollanda, 2019).

A Primeira Onda Feminista, que teve início no final do século XIX e se estendeu até meados do século XX, concentrou-se principalmente na luta pelo direito ao voto e na busca pela igualdade legal e educacional entre homens e mulheres. As pioneiras desse movimento, como Susan B. Anthony e Elizabeth Cady Stanton, lançaram as bases para o ativismo feminista ao desafiar as normas sociais e políticas da época (Hollanda, 2019).

Com a ascensão da Segunda Onda Feminista nas décadas de 1960 e 1970, o movimento expandiu seu foco para além dos direitos políticos, abordando questões como igualdade salarial, acesso à saúde reprodutiva e combate à violência de gênero. Líderes influentes como Betty Friedan e Gloria Steinem lideraram campanhas e protestos que trouxeram visibilidade para as desigualdades enfrentadas pelas mulheres na sociedade (Hollanda, 2019).

Fougeyrollas-Schwebel (2009) traça uma linha histórica que situa o movimento feminista dentro da evolução dos movimentos sociais, destacando sua distinção em relação à primeira onda. Enquanto a primeira onda enfocava principalmente o direito de voto, a segunda onda, também conhecida como "neofeminismo", emergiu na década de 1960 e no início dos anos 1970, reconhecendo a impossibilidade de alcançar a igualdade social dentro de um sistema patriarcal.

Essa compreensão histórica se conecta à análise de Fraser (2019) sobre o contexto do capitalismo organizado pelo Estado. Esse modelo econômico, marcado pelo Estado de bem-estar social, foi adotado tanto pelos países desenvolvidos da OCDE quanto por algumas nações em desenvolvimento. A segunda onda do feminismo surgiu nos primeiros anos da década de 1970, desafiando as características fundamentais desse sistema econômico e político.

Enquanto Fougeyrollas-Schwebel (2009) destaca a evolução do movimento feminista ao longo do tempo, Fraser nos convida a examinar o contexto socioeconômico e político no qual esse movimento se insere. Ambas as perspectivas convergem para uma compreensão mais ampla das lutas feministas, reconhecendo a interseção entre questões de gênero, política e economia. Enquanto Fougeyrollas-Schwebel destaca a importância das mudanças culturais e sociais na evolução do feminismo, Fraser ressalta o papel do sistema econômico na manutenção das desigualdades de gênero.

Internacionalmente, o feminismo dessa época teve um impacto global, originando-se nos Estados Unidos e rapidamente se espalhando pela Grã-Bretanha e Alemanha, principalmente durante a explosão estudantil de 1968. O movimento, apesar de seu caráter extraparlamentar, mobilizou amplamente mulheres sindicalizadas, de partidos políticos e associações que lutavam pelos direitos das mulheres. As campanhas pela liberdade de abortar e contra a violência às mulheres foram eventos significativos, acompanhados por exigências por igualdade no trabalho, alcançadas em parte por meio de relações com organizações sindicais e políticas (Fougeyrollas-Schwebel, 2009).

O movimento feminista se desdobra em três correntes distintas, cada uma delineando definições únicas da opressão das mulheres e estratégias políticas específicas: feminismo radical, socialista e liberal. Ao aprofundarmos nossa análise, revela-se uma diversidade de correntes, como feministas marxistas, libertárias, radicais, lésbicas, materialistas ou essencialistas. A clivagem mais evidente surge entre as feministas liberais, que buscam promover os valores individuais e alcançar a igualdade total, e as feministas radicais e socialistas, que defendem uma transformação radical das estruturas sociais existentes (Fougeyrollas-Schwebel, 2009).

O feminismo reformista, alinhado aos movimentos liberais, foca na igualdade por meio de políticas de ação positiva, priorizando as mulheres para mitigar as desigualdades. Por outro lado, os movimentos de liberação das mulheres aspiram a uma transformação profunda das estruturas sociais existentes. As divergências incluem estratégias entre feministas socialistas, que propõem uma transformação global para a verdadeira liberação das mulheres, e feministas radicais, que destacam a luta contra o sistema patriarcal. Dentro do movimento radical, grupos

de lésbicas advogam pelo separatismo radical para combater a imposição da heterossexualidade. A relação dos movimentos feministas europeus com partidos de esquerda é crucial, enquanto nos Estados Unidos, a ênfase recai na autonomia individual e igualdade, dada a fragilidade das feministas socialistas e a ausência de partidos social-democratas (Fougeyrollas-Schwebel, 2009).

Na transição para a Terceira Onda Feminista, nas décadas de 1990 e 2000, houve um reconhecimento crescente da importância da interseccionalidade no movimento feminista. Feministas da terceira onda, como bell hooks e Kimberlé Crenshaw, destacaram a necessidade de considerar as interseções de raça, classe, sexualidade e outras identidades na luta pela igualdade de gênero. Este período também testemunhou a adoção de novas estratégias de ativismo, incluindo o uso da internet e das redes sociais para mobilizar comunidades e promover mudanças sociais (Hollanda, 2019).

A Quarta Onda Feminista, que emerge no século XXI, é caracterizada por uma maior conscientização sobre questões como feminismo negro, transfeminismo e justiça reprodutiva. As feministas da quarta onda buscam amplificar as vozes e experiências das mulheres marginalizadas, bem como promover a inclusão em todos os aspectos da sociedade. Com o uso contínuo da tecnologia e das mídias sociais, elas desafiam as estruturas de poder patriarcal e lutam por uma sociedade mais justa e igualitária para todas as pessoas (Hollanda, 2019).

A história do movimento feminista é uma narrativa rica em transformações sociais, ideológicas e políticas, como ressaltado por Fougeyrollas-Schwebel (2009). A trajetória das ondas feministas, desde a luta pelo direito ao voto na Primeira Onda até a busca por justiça social e representatividade na Quarta Onda, reflete a evolução contínua do movimento, cada uma construindo sobre as conquistas e desafios da anterior (Hollanda, 2019).

Ao analisar a segunda onda do feminismo, percebemos não apenas sua emergência em um período específico, mas também sua resposta a um contexto político e econômico particular, conforme destacado por Fraser (2019). O movimento feminista confrontou as estruturas do capitalismo organizado pelo Estado, buscando transformações sociais e políticas que desafiassem as desigualdades de gênero enraizadas nesse sistema (Fraser, 2019).

A evolução dos movimentos feministas desde a década de 1970 – período mais marcante para o movimento, de acordo com Fraser (2019) – é rica e complexa, como se pode inferir da exposição acima. Embora tenha havido avanços impulsionados pela pressão internacional pelos direitos das mulheres, também ocorreu uma atenuação da radicalidade, transformando alguns movimentos em associações de serviço. Essa mudança, caracterizada por uma postura mais

especialista ou de serviço social, pode ser interpretada como uma tentativa de reconexão com a tradição caritativa Fougeyrollas-Schwebel (2009).

No entanto, como destaca Fougeyrollas-Schwebel (2009), persistem formas mais radicais do movimento feminista, capazes de mobilizações impactantes, como as lutas contra a violência e pela conquista de novos direitos. Essa coexistência de correntes diversas destaca a riqueza e a complexidade do movimento feminista, cuja trajetória continua a desempenhar um papel crucial na transformação da sociedade Fougeyrollas-Schwebel (2009).

Considerando a análise sobre a evolução das ondas feministas, compreendemos melhor as complexidades do movimento feminista e sua luta por igualdade em um contexto histórico, político e econômico mais amplo. A história do feminismo é uma história de resistência, adaptação e progresso, e seu legado continua a inspirar e desafiar as gerações futuras na busca por uma sociedade mais justa e igualitária (hooks, 2018).

1.4 Interseccionalidades

A interseccionalidade, um conceito fundamental dentro dos estudos feministas e das teorias críticas da sociedade, é ilustrada pela analogia do "nó" de Saffioti (2009). No contexto do feminismo e das lutas sociais, a autora nos convida a pensar nas diferentes formas de opressão como fios que se entrelaçam, formando um nó complexo e intrincado de desigualdades (Saffioti, 1987). Assim como a autora descreve, essas desigualdades não existem de forma isolada; elas se combinam e se reforçam mutuamente, criando uma teia densa de opressões interligadas. Por exemplo, uma mulher negra enfrenta não apenas sexismo, mas também racismo. O nó de Saffioti nos lembra que as experiências de discriminação são multifacetadas e interdependentes (Saffioti, 2009).

Na obra de bell hooks (2018), vemos exemplos concretos dessas intersecções em ação. Quando mulheres feministas discutem a contratação de ajuda para trabalhos domésticos, elas estão confrontando não apenas questões de gênero, mas também de classe e raça. Mulheres brancas privilegiadas podem ter uma perspectiva diferente das mulheres menos favorecidas, e é importante reconhecer como essas diferenças de experiência moldam suas interações e solidariedade (hooks, 2018).

A solidariedade feminista, conforme hooks descreve (2018), é um esforço para transcender as divisões criadas pelas desigualdades interseccionais. É um compromisso com a compreensão das necessidades e experiências de todas as mulheres, independentemente de sua raça, classe ou outras características. No entanto, como hooks (2018) também aponta, o

oportunismo e a competição podem minar essa solidariedade, levando à estratificação dentro do próprio movimento feminista.

Assim, a renovada chamada de hooks para um compromisso com a solidariedade política entre mulheres ressoa com a análise de Saffioti sobre o nó de contradições. Reconhecer e enfrentar as complexidades das intersecções de opressão exige não apenas uma compreensão teórica, mas também um compromisso ativo com a solidariedade e a luta coletiva por justiça social. Em última análise, é ao desfazer o nó de desigualdades interligadas que as verdadeiras transformações podem ser alcançadas (hooks, 2018).

A interconexão entre desigualdades, solidariedade feminista e justiça social é central nas discussões contemporâneas sobre políticas de gênero e movimentos sociais. Como ensinam Kalsem e Williams (2010), Raymond Williams contribui para essa discussão ao enfatizar a importância de examinar as mudanças nos significados das palavras em resposta às dinâmicas políticas, sociais e econômicas. Sua abordagem nos lembra que os termos "feminismo" e "justiça social" não são estáticos, mas sim sujeitos a interpretações variadas conforme o contexto histórico e social. Assim, a noção de justiça social feminista emerge como uma modificação enriquecedora do feminismo, situando-o em um contexto mais amplo de busca por igualdade em esferas políticas, sociais e econômicas. Essa abordagem reconhece a interseccionalidade das desigualdades e busca promover uma solidariedade política entre mulheres que transcenda as divisões impostas pelo sistema (Kalsem; Williams, 2010).

O Coletivo *Combahee River* (1977/1995), composto por feministas negras, produziu um manifesto reconhecido como uma das primeiras expressões de interseccionalidade. Elas argumentaram que a opressão racial, de classe e de gênero está entrelaçada em suas vidas. A raiz desse conceito remonta ao final do século XIX, quando pensadoras como Anna Julia Cooper e W. E. B. DuBois já abordavam as discriminações sexistas enfrentadas por mulheres negras. Entretanto, movimentos sociais nos EUA, até a década de 1980, falharam em considerar as interseções de raça, classe e gênero em suas análises políticas (Cole, 2009).

No início dos anos 1980, houve um aumento significativo nos estudos sobre raça e gênero por mulheres de cor, abordando interseções frequentes com classe e sexualidade. Kimberlé Crenshaw, jurista e teórica crítica da raça, é creditada por cunhar o termo "interseccionalidade" ao criticar abordagens isoladas de raça ou gênero como limitadas, propondo um entendimento que reconhece as complexas interações dessas categorias (Cole, 2009).

Crenshaw (2002) descreveu três permutações da interseccionalidade: experiências similares, efeitos adicionais ou multiplicativos (dupla discriminação) e experiências específicas

de mulheres negras. Embora hoje os estudiosos frequentemente distingam entre a abordagem aditiva ou múltipla e a interseccionalidade, cada uma das permutações oferecidas por Crenshaw são hipóteses viáveis sobre como múltiplos status sociais podem ser vivenciados simultaneamente (Cole, 2009).

Essas primeiras articulações da interseccionalidade destacaram as experiências de grupos com múltiplos status desfavorecidos, revelando que a análise separada de categorias como raça e gênero pode ser limitada. No entanto, é crucial notar que alguns membros de grupos desfavorecidos também possuem identidades privilegiadas. A interseccionalidade, portanto, não apenas informa a compreensão de grupos desfavorecidos, mas também fornece subsídios para entender grupos privilegiados (Cole, 2009).

A interseccionalidade, amplamente discutida nas disciplinas feministas, permanece desafiadora para os psicólogos, que precisam desenvolver novas formas de usar essa teoria para conceituar como as categorias sociais moldam conjuntamente experiências e resultados. Este artigo destaca a importância do conceito de interseccionalidade e aponta para a necessidade de sua aplicação mais significativa na psicologia (Cole, 2009).

Nas palavras de Crenshaw (2002, p. 174)

A garantia de que todas as mulheres sejam beneficiadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma gama de outras identidades e ao modo pelo qual essas interseções contribuem para a vulnerabilidade particular de diferentes grupos de mulheres. Como as experiências específicas de mulheres de grupos étnicos ou raciais definidos são muitas vezes obscurecidas dentro de categorias mais amplas de raça e gênero, a extensão total da sua vulnerabilidade interseccional ainda permanece desconhecida e precisa, em última análise, ser construída a partir do zero. (Crenshaw, 2002, p. 174)

A interseccionalidade, nesse sentido, é essencial para compreender as dinâmicas estruturais e ativas que perpetuam desigualdades, ao passo que propõe a análise de gênero levando em consideração a complexidade das interações entre os sistemas discriminatórios. Os eixos de poder, ao invés de serem isolados, frequentemente se entrelaçam, formando interseções onde múltiplos sistemas de opressão convergem, especialmente para grupos marcados por diversas formas de discriminação, como mulheres racializadas, além de classe e outros fatores (Crenshaw, 2002). Ignorar essas interseções pode resultar em análises superficiais e políticas inadequadas (Crenshaw, 2002).

Com base nessas premissas, Crenshaw (2002) ressalta que é elementar se reconhecer que tais interpretações negligenciam as possibilidades explícitas presentes nas convenções, leis

e declarações governamentais, estendendo-se o alcance e aplicação das políticas públicas também à discriminação de gênero, onde os direitos assegurados pela CEDAW incorporam toda a gama de experiências relacionadas à discriminação de gênero em relação à raça (Crenshaw, 2002). Esse avanço é essencial para assegurar uma compreensão abrangente e eficaz das nuances envolvidas na discriminação interseccional, promovendo, assim, uma aplicação mais justa e equitativa dos princípios estabelecidos pelas convenções internacionais (Crenshaw, 2002).

2 ACESSO À JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), ao estabelecer que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", não apenas reforça a centralidade do Poder Judiciário como guardião dos direitos, mas também determina um mandamento de acesso irrestrito à justiça para todos os cidadãos (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006).

Nesse passo, este capítulo visa explorar de maneira profunda e abrangente a interseção entre o princípio constitucional do acesso à justiça e a efetivação dos direitos das mulheres, enquanto cidadãs que buscam a prestação jurisdicional e enquanto parte integrante do Poder Judiciário de forma institucional (Severi, 2016b).

O princípio do acesso à justiça tem sua origem na evolução histórica das sociedades e reflete as transformações nas concepções sobre justiça. No contexto brasileiro, a promulgação da Constituição Federal de 1988 marcou a transição de um regime militar autoritário para um sistema civil de governo. Esse movimento de transição, iniciado na década de 1980, encontrou respaldo nos dispositivos constitucionais emergentes, os quais buscaram resgatar a cidadania dos brasileiros e reassegurar direitos anteriormente restringidos (Cappelletti; Laier, 2015).

A Constituição de 1988 expressa a vontade de estabelecer um Estado Democrático de Direito no Brasil, fundamentado nos valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana. O acesso à justiça foi elevado à categoria de garantia e princípio constitucional, inicialmente por meio do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV (Cappelletti; Laier, 2015). O texto constitucional de 1988 inova¹² ao ampliar

¹² Recordar-se que a atual Constituição Federal (Brasil, 1988) incorporou aproximadamente 80% das demandas do movimento feminista na época da Comissão Constituinte da nova carta cidadã, conforme abordado no capítulo anterior, introduzindo inovações que provocaram mudanças significativas no *status* jurídico das mulheres brasileiras. (Carneiro, 2003).

o escopo de competência da jurisdição brasileira, preocupando-se não apenas com a proteção jurídica dos direitos individuais, mas também dos direitos transindividuais. Diversos princípios e instrumentos processuais foram incorporados à ordem constitucional para garantir o acesso à justiça, incluindo o devido processo legal, contraditório, ampla defesa, Juiz natural, assistência jurídica integral e gratuita, entre outros (Silva, 2016).

A inafastabilidade do controle jurisdicional, como princípio fundamental – como também é chamado o princípio do acesso à justiça –, não se refere apenas ao direito ao acesso aos tribunais, mas garante que o Poder Judiciário esteja aberto à defesa de qualquer pessoa que sofra ou esteja na iminência de sofrer lesão a um direito, seja contra particulares, seja contra os poderes públicos. A Constituição de 1988, ao equiparar os sujeitos nas relações de consumo e garantir direitos anteriormente renegados, proporciona uma maior segurança jurídica nas relações sociais (Silva, 2016). Assim, o acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal, é um direito fundamental que evoluiu ao longo do tempo, refletindo as mudanças sociais e a busca pela igualdade material, sendo essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana (Silva, 2016).

O princípio está inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, cuja importância fora reconhecida na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada na Assembleia Geral da ONU, realizada em Paris, em 1948 (Silva, 2016). Segundo Dalmo de Abreu Dallari (Dallari, *apud* Silva, 2016), a Declaração em comento consagrou três objetivos fundamentais:

a certeza dos direitos, exigindo que haja uma fixação prévia e clara dos direitos e deveres, para que os indivíduos possam gozar dos direitos ou sofrer imposições; a segurança dos direitos, impondo uma série de normas tendentes a garantir que, em qualquer circunstância, os direitos fundamentais serão respeitados; a possibilidade dos direitos, exigindo que se procure assegurar a todos os indivíduos os meios necessários à fruição dos direitos, não se permanecendo no formalismo cínico e mentiroso da afirmação de igualdade de direitos, onde, grande parte do povo vive em condições subumanas (Dallari *apud* Silva, 2016, p. 166).

Apesar de conter um discurso lindo, o problema é a eficácia das normas previstas nessa Declaração de Direitos, uma vez que a aplicabilidade das normas de direitos fundamentais depende de seu enunciado, conforme estabelecido pelo direito positivo (Silva, 2016). Embora a Constituição (Brasil, 1988) declare a aplicação imediata das normas definidoras desses direitos, algumas questões persistem, pois, a própria Constituição (Brasil, 1988) condiciona a aplicabilidade de certas normas de direitos sociais à legislação posterior. Em geral, as normas

dos direitos fundamentais democráticos¹³ e individuais têm eficácia contida e aplicabilidade imediata (Silva, 2016).

Os juristas Cinto, Grinover e Dinamarco (2006) definem o princípio do acesso à justiça como um dos pilares fundamentais do sistema processual. Para eles, o acesso à justiça é concebido como um direito fundamental que visa proporcionar a todos os cidadãos a possibilidade de levar suas demandas perante o Poder Judiciário (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006). O princípio não apenas estabelece a garantia formal de acesso aos órgãos judiciais, mas também visa garantir a efetividade do processo, assegurando que as decisões judiciais possam resolver de maneira justa os conflitos apresentados. Esse acesso deve ser amplo, irrestrito e eficaz, promovendo a tutela dos direitos de todos os cidadãos, sem discriminações injustificadas.

Nesse contexto, o acesso à justiça não se limita apenas à abertura das portas dos tribunais, mas compreende a disponibilidade de meios efetivos para a solução de conflitos, incluindo a assistência judiciária aos necessitados e a eliminação de barreiras econômicas ou técnicas que possam dificultar a participação dos indivíduos no processo judicial. (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2006).

Mesmo com todos os avanços constitucionais em busca da garantia de direitos aos cidadãos, a violência cresce em diversas manifestações, incluindo criminalidade, abusos contra a natureza, narcotráfico e prostituição infantojuvenil. Essa violência também se estende aos direitos das mulheres, outrora não considerados violações dos direitos humanos. A origem dos direitos humanos focava na prevenção da violência estatal, porém, atos de violência contra mulheres cometidos por pais, maridos e desconhecidos desafiam essa perspectiva. Assim, a reconstrução da agenda dos direitos humanos exige uma reformulação conceitual para abordar a sociedade como agente violador dos direitos humanos, especialmente no contexto machista. A integração dos direitos humanos com os direitos das mulheres depende dessa reconstrução conceitual, uma vez que, historicamente, ambos os movimentos tenderam a minimizar as questões específicas de gênero. Foi somente na Conferência Mundial de Direitos Humanos em

¹³ A democracia é um conceito histórico e dinâmico que atua como meio para concretizar valores essenciais na convivência humana, especialmente nos direitos fundamentais. Pauta-se na ideia de que o poder político emana da vontade do povo, sendo exercido para o benefício da sociedade. Considerando que a sociedade está em constante transformação, o conceito de democracia tende a ganhar novos contornos ao longo do tempo (Silva, 2016). Para Silva (2016), a democracia é “um processo de convivência, primeiramente para denotar sua historicidade, depois para realçar que, além de ser uma relação de poder político, é também um modo de vida, em que, no relacionamento interpessoal, há de verificar-se o respeito e a tolerância entre os conviventes” (Silva, 2016, p. 128).

Viena, em 1993, que os direitos das mulheres foram explicitamente reconhecidos como direitos humanos (Pimentel; Pandjarian, 2016).

A referida Conferência, no artigo 18 de sua Declaração, reconheceu que:

Os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais (...). A violência de gênero e todas as formas de assédio e exploração sexual (...) são incompatíveis com a dignidade e o valor da pessoa humana e devem ser eliminadas (...). Os direitos humanos das mulheres devem ser parte integrante das atividades das Nações Unidas (...), que devem incluir a promoção de todos os instrumentos de direitos humanos relacionados à mulher (Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, 1993, p. 5).

A própria Declaração de Viena estabeleceu incentivou que fossem conferidos treinamentos a funcionários da Organização das Nações Unidas (ONU) em direitos humanos, especialmente para abordar abusos sem preconceitos de gênero, esclarecendo que tal determinação se estenderia aos órgãos estatais e indivíduos responsáveis pela proteção dos direitos humanos nos países. Reconhece, assim, a necessidade de uma ação política e jurídica transformadora para capacitar agentes nas esferas de poder, especialmente em questões de direito, mulher, saúde, sexualidade e direitos humanos com uma perspectiva de gênero (Pimentel; Pandjarian, 2016).

Pimentel e Pandjarian (2016), também mencionam a IV Conferência Mundial sobre a Mulher em Beijing (1995), promovida pela ONU, ressaltando seu papel crucial na abordagem da violência contra a mulher como uma violação dos direitos humanos. Nesse contexto, os direitos das mulheres passam a receber atenção especial em documentos internacionais e são protegidos por instrumentos e mecanismos globais e regionais (Pimentel; Pandjarian, 2016).

Dois instrumentos jurídicos específicos, a *Convenção da Mulher* e a *Convenção de Belém do Pará*, são destacados como cruciais para a proteção dos direitos das mulheres, apesar de haver limitações na imposição de sanções aos governos que não cumprem compromissos (Pimentel; Pandjarian, 2016).

A CEDAW deriva de uma Assembleia Geral das Nações Unidas, realizada em 18 de dezembro de 1979 e entrou em vigor em 03 de setembro de 1981. Apenas em 1994 foi ratificada sem reservas pelo Brasil e publicada no Diário do Congresso Nacional em 23 de junho de 1994, ano em que, não por acaso, o país sediou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em 9 de junho de 1994, em Belém do Pará, dando origem à convenção que hoje é mais conhecida como Convenção de Belém do Pará (Pimentel; Pandjarian, 2016).

O Brasil aderiu a ambas as Convenções com o objetivo de garantir a participação das mulheres na sociedade civil sem qualquer discriminação em razão de sexo, raça, grupo étnico, entre outros motivos, por meio de ações apropriadas que devem ser tomadas pelos Estados-partes (Severi, 2016b), além de mecanismos estabelecidos para monitorar os avanços obtidos nos objetivos ratificados (Tavares; Campos, 2018).

Tanto a CEDAW quanto a Convenção de Belém do Pará estabelecem a relação entre discriminação/violência contra as mulheres e o acesso à justiça, destacando sua importância para a realização dos direitos protegidos por essas convenções. A CEDAW exige que os Estados garantam a proteção dos direitos das mulheres, modifiquem padrões socioculturais discriminatórios e assegurem tratamento igualitário no sistema judicial. Da mesma forma, a Convenção de Belém do Pará impõe aos Estados a obrigação de agir com diligência na prevenção, investigação, punição e reparação da violência contra as mulheres, incluindo atos cometidos por agentes estatais. A CIDH reforça essa relação, exemplificada pelo caso Maria da Penha Maia Fernandes – que será abordado ainda neste capítulo –, evidenciando a necessidade de os Estados atuarem com eficácia para combater a violência doméstica (Severi, 2016a).

Como se percebe, a introdução de uma perspectiva de gênero em âmbito internacional ganhou força durante as Conferências de Direitos Humanos da ONU nos anos de 1990. Essas conferências, incluindo eventos como a de Meio Ambiente e Desenvolvimento no Rio de Janeiro (1992), foram fundamentais para estabelecer princípios do novo direito internacional dos direitos humanos, especialmente focado nas mulheres, considerando sua universalidade, indivisibilidade e inalienabilidade. Flávia Piovesan (Barsted, 2001) destaca que a universalização dos direitos humanos é promovida por meio de instrumentos legais internacionais, colocando obrigações nos Estados para proteger as pessoas sob sua jurisdição. No mesmo sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade (Barsted, 2001) ressalta que os tratados de direitos humanos têm impacto na redação de Constituições nacionais, incluindo o Brasil (Barsted, 2001).

Apesar de a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) ser um marco na transição democrática e institucionalização dos direitos humanos no Brasil ao conferir status de norma constitucional aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos, Pimentel e Pandjarijian (2016) destacam que grande parte da legislação infraconstitucional brasileira permanece desatualizada em relação aos conceitos modernos de igualdade de gênero e tratamento jurídico sob uma perspectiva feminista.

Como afirmou Heleieth Saffioti ainda em 1987,

O Brasil é conhecido como não cumpridor de leis. De fato, a nação tem milhares de leis que são sistematicamente descumpridas, não implementadas. Diz-se, vulgarmente, que aqui há leis "que pegam" e leis "que não pegam". Mas, por que há leis "que não pegam", se ao Estado, em seus vários níveis - municipal, estadual e federal - cabe zelar pelo cumprimento rigoroso da legislação? As leis não existem, segundo a ideologia liberal, para garantir os direitos dos cidadãos? Na medida em que há leis "que não pegam", que não são observadas, garante-se, na verdade, o direito de uns em detrimento, em prejuízo, do direito de outros. (Saffioti, 1987, p. 72)

É certo que em 1987, ano da citada obra, a atual Constituição Federal ainda não havia sido promulgada. Contudo, o Brasil já havia aderido aos tratados internacionais acima citados e vigiam leis que previam uma certa proteção às mulheres, a exemplo da Constituição das Leis do Trabalho (CLT) ao dispor sobre os direitos às gestantes (Saffioti, 1987). Especificamente sobre o tema da maternidade, ainda com base na mesma autora, esta cita uma pesquisa da época, realizada por sindicatos da região do ABC paulista que relevou que mais de 90% das empresas não cumpriam os artigos da CLT que prescreviam, entre outros direitos, que a descoberta da gravidez não poderia ser utilizada como motivo de demissão por justa causa e que o salário integral da mulher deveria ser mantido no período de afastamento (Saffioti, 1987). De lá para cá, houve significativa ampliação dos direitos das mulheres na CLT e mulheres gestantes, notadamente, sendo conferido às mulheres trabalhadoras da iniciativa privada, um período maior de licença-maternidade de que já gozavam as funcionárias públicas na década de 1980, como se pode extrair nos relatos de Saffioti (1987).

Apesar do contexto em que foi escrito, o livro *O Poder do Macho*, da professora Heleieth Saffioti (1987), traduz muito do que ainda ocorre com as mulheres e consegue sintetizar, de forma clara e direta, o porquê de se reivindicar direitos protecionistas concretos para as mulheres e outros grupos minoritários:

Parece clara a necessidade de um Direito desigual no tratamento de seres humanos socialmente desiguais, com o objetivo de eliminar, ou pelo menos reduzir, as desigualdades. Se as mulheres já se defrontam com grandes dificuldades de reter seus empregos quando se casam ou engravidam, qual seria sua situação caso as leis não proibissem sua demissão em razão do casamento e da gravidez? Seguramente, a condição da mulher seria pior. Nas circunstâncias vigentes no Brasil, pelo menos as funcionárias públicas e uma pequena parcela das trabalhadoras de empresas privadas gozam, efetivamente, do direito à licença-maternidade. Isto, sem dúvida, é melhor que nada. Todavia, o fato de este direito ser desfrutado apenas por uma parcela das trabalhadoras brasileiras constitui motivo suficiente para justificar lutas, visando ao cumprimento integral da legislação protetora do trabalho feminino e da maternidade. Outras lutas, como a que visa à igualdade da mulher na família, são da maior importância, merecendo o respeito e a contribuição de todos. Pelo menos os membros das classes trabalhadoras e das classes médias

deveriam entender a relevância de sua participação, pois, como se demonstrou, são estas as classes altamente prejudicadas pela discriminação contra a mulher. (Saffioti, 1987, p. 79).

Naquela época, o tema da licença-maternidade era muito mais polêmico e ganhava contornos dramáticos, pois era responsável pelo grande número de desemprego das mulheres, ou de empregos informais, ou demissões precoces em razão de gravidez e/ou casamento (Saffioti, 1987).

Além do contexto do direito do trabalho, Saffioti (1987) destaca “o poder do macho” na violência masculina contra a mulher como mais um entrave para a garantia do acesso à justiça (embora a autora ainda não utilizasse esse termo, especificamente), citando, como exemplo, a criação de delegacias especializadas na defesa da mulher¹⁴ e a importância de serem compostas exclusivamente por mulheres para possibilitar um atendimento adequado às vítimas (Saffioti, 1987). Apesar de as leis que estabelecem punições para os agressores, muitas vezes os policiais, investigadores e delegados negligenciam esses casos, tornando-se cúmplices da violência masculina. A omissão policial contribui para homicídios, como evidenciado por centenas de mulheres ameaçadas de morte pelos parceiros, mas ignoradas pela polícia, resultando em seus assassinatos. Nos tribunais, as vítimas de violência muitas vezes são desacreditadas, mesmo após a morte. O tratamento dado às mulheres nas delegacias tradicionais é ainda pior em casos de estupro, onde a cultura machista leva os agentes da lei a culpabilizar a vítima, transformando-a de vítima em ré. A violência masculina contra a mulher no Brasil é alarmante, embora as estatísticas sejam subnotificadas. A criação de delegacias especializadas oferece um vislumbre da situação preocupante em que as mulheres brasileiras vivem, sofrendo violência doméstica em todas as classes sociais (Saffioti, 1987).

O entrave ao pleno acesso à justiça (a partir do meu entendimento da autora) descrito por Saffioti (1987) reside, entre vários outros problemas, na utilização de estereótipos discriminatórios nas instâncias judiciais.

Historicamente, o sistema jurídico tem endossado estereótipos ao incorporá-los sem questionamento nas decisões judiciais, perpetuando desigualdades de gênero e validando injustiças contra as mulheres. Essa prática compromete seu reconhecimento de dignidade e acesso justo aos bens públicos. As mulheres são muitas vezes consideradas uma "categoria suspeita" pelas autoridades públicas com base em estereótipos. Crenças como a ideia de que as

¹⁴ De acordo com o 8º Diagnóstico das Unidades Policiais Especializadas no Atendimento à Mulher (ano-base 2022), o Brasil conta com 506 Delegacias da Mulher. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/pesquisaperfil/outras-pesquisas-perfis-das-instituicoes-de-seguranca-publica>. Acesso em: 25 jan. 2024.

mulheres exageram ou mentem sobre violência, usam o direito para vingança ou são corresponsáveis por crimes sexuais devido a vestimentas inadequadas, são levadas em consideração mais do que princípios constitucionais como isonomia e ampla defesa (Severi, 2016a).

Rememora-se o caso de Ângela Diniz, brutalmente assassinada em 1976 por Doca Street, seu companheiro à época. Entretanto, Ângela, a vítima, foi o sujeito sentenciado no júri de seu próprio assassinato. Isto porque, foram utilizados diversos argumentos discriminatórios contra os comportamentos sociais de Ângela Diniz com a intenção de desmoralizá-la e, dessa forma, justificar o seu assassinato, sendo utilizada a tese da legítima defesa da honra. Em outras palavras, Ângela teria agido de forma socialmente reprovável e que feriria a honra de seu companheiro que, “simplesmente”, a teria atacado em nome da defesa de sua honra (Vianna, 2020).

Inclusive, o termo “legítima defesa da honra” foi proibido pelo Supremo Tribunal Federal, em março de 2021, quando do julgamento da ADPF 779, sob o entendimento de que a tese é inconstitucional, pois viola os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero (STF, 2021)¹⁵.

A persistência desses estereótipos, destacada em análises recentes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, não apenas dificulta o acesso das mulheres à justiça, mas também constitui uma forma de violência institucional. Além dos estereótipos de gênero, fatores culturais, sociais e econômicos como pobreza e racismo influenciam as práticas judiciais, resultando em diversas formas de violência institucional contra as mulheres (Severi, 2016a).

O resultado de uma pesquisa sobre as respostas judiciais em processos criminais de homicídio e lesões corporais envolvendo mulheres em situação de violência, apontou que as decisões judiciais analisadas nos chamados “crimes passionais” (termo utilizado na época do estudo), se apoiavam, principalmente, em uma moral sexual feminina (Tecendo, 2019).

A moral sexual feminina se relaciona diretamente com os papéis socialmente atribuídos às mulheres, como de boa mãe, boa esposa, boa dona de casa (Tecendo, 2019). Pode-se dizer então, que os papéis “são expectativas de comportamento definidos de acordo com valores e normas sociais e associados às posições na estrutura de estratificação das sociedades” (Picanço; Araújo; Covre-Sussai, 2021, p. 2).

Em 2016, quando a professora Fabiana Severi escreveu o seu importantíssimo artigo ora estudado “Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e

¹⁵ STF – Supremo Tribunal Federal. Notícia sobre a decisão da ADPF 779. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&tip=UN>. Acesso em: 07 dez. 2023.

metodológicos”, o termo “perspectiva de gênero” já era amplamente utilizado por autoras feministas críticas do direito e defendido como

[...] uma ferramenta metodológica [...] que nos permite identificar e tomar em conta a experiência feminina e masculina com o fim de ressaltar e erradicar as desigualdades de poder que há entre os sexos-gêneros e que tem acompanhado as mulheres por séculos. (Severi, 2016a, p. 576)

A perspectiva de gênero na administração da justiça é tida, então, como um método para combater desigualdades motivadas por sexo, gênero e outras categorias como raça, classe social e origem territorial. Essa abordagem também redefine o conceito de igualdade jurídica ao propor a superação da suposta neutralidade metodológica do Direito, que muitas vezes ignora disparidades de gênero, como se todos fossem iguais e não tivessem diferenças a serem consideradas, o que já vimos até aqui que não corresponde à realidade (Severi, 2016a).

Neste capítulo, examinamos a intersecção entre o princípio constitucional do acesso à justiça e a efetivação dos direitos humanos das mulheres. A Constituição Federal de 1988 estabelece o acesso irrestrito à justiça como um direito fundamental, buscando garantir a proteção jurídica dos direitos individuais e transindividuais. No entanto, apesar dos avanços legais, persistem desafios na efetivação desses direitos, especialmente para as mulheres, devido a estereótipos de gênero enraizados no sistema judiciário. A perspectiva de gênero na administração da justiça é essencial para identificar e corrigir as desigualdades de poder que afetam as mulheres. As conferências internacionais e as convenções têm sido importantes marcos na promoção dos direitos das mulheres, mas é necessário enfrentar a resistência cultural e institucional para garantir o pleno acesso à justiça e a proteção dos direitos das mulheres.

O Protocolo do CNJ, objeto do presente trabalho, está em consonância com os entendimentos até aqui contemplados e prescreve uma metodologia para a adoção dessa perspectiva (CNJ, 2021b). Embora recente a sua vigência, com base nas reflexões que faremos até o final desta pesquisa, espera-se sermos capazes de avaliar, tanto em bases teóricas como empíricas (a partir dos resultados preliminares divulgados sobre a sua aplicação), se esse manual pode representar a resposta institucional adequada outrora reclamada pelas teóricas feministas do direito. Antes, porém, precisamos aprofundar o estudo sobre os direitos fundamentais e passaremos a analisar o princípio da igualdade no contexto jurídico.

2.1 Princípio da igualdade

As desigualdades de gênero, raça/etnia e classe social presentes na experiência social das pessoas formam uma interseção complexa entre elas, que se entrelaçam, como bem representa a analogia do “nó”, de Saffioti (1987), como exposto na seção 1.4 do capítulo anterior. Diante dessa complexidade, este trabalho concentrará sua atenção nas desigualdades de gênero dentro do Poder Judiciário, reconhecendo, porém, a importância de considerar todas as questões interseccionais que permeiam o sistema judiciário e afetam a experiência das mulheres (CNJ, 2021b).

Começo, então, com alguns trechos de “o feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras”, de bell hooks¹⁶, publicado originalmente nos Estados Unidos em 2000:

Como todas e todos defensores das políticas feministas sabem, a maioria das pessoas não entende o sexismo ou, se entende, pensa que ele não é um problema. Uma multidão pensa que o feminismo é sempre e apenas uma questão de mulheres em busca de serem iguais aos homens. E a grande maioria desse pessoal pensa que feminismo é anti-homem¹⁷. A incompreensão dessas pessoas sobre políticas feministas reflete a realidade de que a maioria aprende sobre feminismo na mídia de massa patriarcal. O feminismo sobre o qual mais ouvem falar é ilustrado por mulheres que são primordialmente engajadas em **igualdade de gênero** – salários iguais para funções iguais e, algumas vezes, mulheres e homens dividindo as responsabilidades do trabalho doméstico e de maternagem e paternagem. As pessoas notam que essas mulheres são, em geral, brancas e economicamente privilegiadas. Sabem, através da mídia de massa, que a libertação das mulheres tem foco em liberdade para abortar, para ser lésbica e para desafiar situações de estupro e de violência doméstica. Entre essas questões, há uma multidão que concorda com a ideia de **igualdade de gênero no local de trabalho** – salários iguais para funções iguais. (hooks, 2018, p. 17-18, grifo nosso)

Antes que pudesse haver qualquer **igualdade de gênero** em relação à questão do amor livre, mulheres precisavam ter acesso garantido a métodos contraceptivos seguros e eficientes e ao aborto. (hooks, 2018, p. 50, grifo nosso)

Inicialmente, quando líderes feministas nos Estados Unidos proclamaram a necessidade de **igualdade de gênero**, não esperavam descobrir se movimentos correspondentes estavam acontecendo entre mulheres de todo o mundo. Em vez disso, declararam-se libertas e, portanto, na posição de libertar as irmãs que tinham menos sorte, principalmente aquelas no “terceiro mundo”. Esse paternalismo neocolonial já havia sido decretado para manter em segundo plano mulheres não brancas, de forma que somente mulheres brancas, conservadoras ou liberais, fossem as autênticas representantes do feminismo.

¹⁶ “O nome de bell hooks é grafado em letras minúsculas para deslocar o foco da figura autoral para suas ideias” (posfácio do livro citado, publicado pela Editora Rosa dos Tempos, 2018) (hooks, 2018).

¹⁷ Como bem explica Saffioti, “**Nenhum feminismo deseja uma sociedade sem homens, mas sim uma sociedade sem patriarcas**. Os grandes mandatários políticos não se aperceberam desta autodesconstrução. Seria preciso que as mulheres passassem a ocupar posições de poder, a fim de promover a desconstrução da ordem logos-falo e, então, reconstruir o homem?” (Saffioti, 2009, p. 20) (grifo no original).

A tendência é de que mulheres brancas radicais não sejam “representadas”, e se forem, elas são retratadas como as extremistas. Não é de se estranhar que o “feminismo de poder” dos anos 1990 oferecesse as ricas mulheres brancas heterossexuais como exemplos de sucesso feminista. (hooks, 2018, p. 76, grifo nosso)

A entrada de várias mulheres heterossexuais no movimento foi provocada pela dominação masculina em relacionamentos íntimos, principalmente casamentos de muito tempo, em que a **desigualdade de gênero era norma**. Desde seu início, o movimento desafiou o padrão binário de sexualidade que condenava mulheres que não eram virgens ou não eram amantes e esposas fiéis, enquanto permitia aos homens espaço para fazer o que quer que fosse o desejo sexual deles e ter o comportamento desculpado. (hooks, 2018, p. 117, grifo nosso)

A escolha por esses trechos por esta pesquisadora se deve ao fato de que conseguem exprimir, de forma muito clara e didática, tudo o que já foi exposto até o momento. Ainda que não estejam presentes a mesma nomenclatura utilizada em outras literaturas de apoio, as elucidações de hooks (2018) servem ao mesmo propósito, qual seja, de explicar a desigualdade de gênero por meio de exemplos presentes no cotidiano da sociedade.

A igualdade, ao lado do acesso à justiça e liberdade, é um valor democrático, sendo substancial e fundamental para a democracia¹⁸. A democracia busca a realização dos direitos fundamentais, incluindo os econômicos e sociais, essenciais para garantir os direitos individuais (Silva, 2016). A igualdade não implica na eliminação das diferenças, mas sim no reconhecimento delas e na escolha de como lidar com elas. Na Revolução Francesa, a igualdade foi proclamada como um princípio universal, mas inicialmente restrita àqueles com propriedade e negada aos pobres, dependentes, escravos e mulheres (Scott, 2005).

A realidade de obstáculos ao acesso à justiça, desrespeito aos direitos humanos das mulheres e, conseqüentemente, a inegável configuração da desigualdade de gênero permeiam todas as reflexões realizadas até o momento neste trabalho e, igualmente, são utilizadas no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero em estudo (CNJ, 2021b).

Não se pode ignorar, contudo, que o CNJ tem exercido um papel importantíssimo de coleta de dados e pesquisas do Judiciário, assim como tem crescido o número de pesquisas

¹⁸ Aristóteles enfatizava que a democracia é um governo onde predomina a maioria, mas também ressaltava que sua essência reside na liberdade e na igualdade, sendo esta última considerada pelos democratas como o alicerce e objetivo primordial desse sistema. O respeitável filósofo conclui que a democracia se baseia no direito à igualdade, sendo mais pronunciada à medida que se avança nesse princípio. Importante notar que Aristóteles, embora não declare igualdade e liberdade como princípios da democracia, as posiciona corretamente como seus fundamentos, ressaltando que sua visão de democracia abrangia apenas homens livres, uma minoria na época (Silva, 2016).

empíricas na área do direito, mesmo em faculdades sem tradição com esse método (Oliveira; Sadek, 2012).

Um estudo empírico realizado em 2015, em Portugal, se valeu da técnica da entrevista para ouvir um total de 12 juízes, sendo 8 mulheres e 4 homens. O objetivo era compreender a percepção dos juízes sobre “os papéis de gênero e da influência que estes poderão ter nas suas decisões aquando de um julgamento” (Canelo, 2015, p. 17).

Sobre a percepção dos magistrados acerca das motivações de homens e mulheres para o cometimento de crime, a maioria afirmou que os homens são mais propensos a cometerem crimes do que as mulheres, mas estas, quando os cometem, o fazem por influência do marido, companheiro ou namorado, pois, segundo os magistrados, a mulher se conformaria às suas vontades, sendo que quando analisam crimes cometidos por grupos de homens, não mencionam o fator influência (Canelo, 2015).

Remetendo à ideia de “papéis de gênero”, Costa, Eteves, Kreimer, Struchiner e Hannikainen (2018) realizaram um experimento sobre estereótipos de gênero envolvendo decisões sobre guarda de crianças com amostras de três países: Brasil, Argentina e Estados Unidos. Foram enviadas vinhetas com casos de divórcio em que a guarda das crianças deveria ser decidida judicialmente, onde eram descritos os comportamentos de ambos os pais. A guarda compartilhada foi a opção preferida dos participantes da pesquisa, mas quando os pesquisadores perguntaram especificamente sobre se a criança deveria ficar com a mãe (que seria uma boa mãe) ou com o pai (igualmente um bom pai), a preferência pela boa mãe foi de 57 a 64% maior do que pelo bom pai (Costa *et al*, 2018).

Um outro estudo realizado no âmbito da Polícia Militar do Paraná, em que também foi realizada uma pesquisa via *survey*, investigou como os papéis socialmente atribuídos a homens e mulheres impactam na percepção sobre força física e coragem de policiais femininas. O *survey* foi aplicado em um total de 600 policiais. Os questionamentos enviados foram formados por diversas afirmações que pretendiam captar as percepções dos participantes a respeito das características sexuais da atividade militar, cujas respostas variavam entre “discorda muito” a “concorda muito”. Em resumo, os dados coletados não suportaram todas as hipóteses preliminares, mas foi confirmada a hipótese, tanto entre policiais homens quanto mulheres de que policiais femininas lidam melhor com ocorrências relacionadas a cuidado e assistência, reforçando as teorias sobre papéis de gênero (Lopes; Ribeiro; Souza, 2021, p. 19).

Analisando o impacto da variável gênero no comportamento judicial de ministros do Supremo Tribunal Federal, tanto com relação a divergência de voto quando a relatora é mulher, quanto pedidos de vista, Gomes, Nogueira e Arguelhes (2018) apontam para maior

probabilidade de divergência de voto quando a relatora é mulher. Os resultados encontrados sugerem que estereótipos de gênero e discriminação interferem, de forma consciente ou não, no comportamento dos ministros, o que acaba por impactar os trabalhos da Instituição como um todo (Gomes; Nogueira; Arguelhes, 2018). Essa influência pode ser atribuída à percepção enviesada de que as ministras são menos confiáveis e/ou competentes que seus colegas masculinos, bem como à possibilidade de serem percebidas como menos propensas a fazer valer seu posicionamento e/ou retaliar contra seus pares, conforme apontado pelos resultados do estudo. Portanto, a discriminação de gênero parece desempenhar um papel significativo nas interações e decisões dos ministros do STF, destacando a importância de se compreender e abordar essas questões no contexto judicial (Gomes; Nogueira; Arguelhes, 2018).

Letícia de S. Baddaury e Carolina M. Garcia (2019) atribuem as desigualdades verificadas nesses tipos de pesquisa à manutenção de elementos de dominação masculina ainda presentes em diversas instituições, como o Estado, família, mercado de trabalho e no Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com o relatório do Censo do Poder Judiciário de 2023, 59,6% dos magistrados(as) que responderam ao questionário declararam ser do sexo masculino e 40,1% do sexo feminino. Quanto à raça/cor, as juízas negras representam 1,4% entre as titulares; 2,1% das juízas substitutas e 1,2% das desembargadoras (CNJ, 2023b). Quando se analisam os dados por região, verifica-se que houve um pequeno aumento no percentual de mulheres magistradas na Justiça Estadual de São Paulo, que hoje é de 41%. O último relatório sobre a participação feminina na magistratura também aponta que a participação de mulheres como ministras e desembargadoras em grande parte dos Tribunais de Justiça se encontra com percentuais inferiores a 25%, parâmetro alcançado nacionalmente. Alguns tribunais, como o TJAP e o TJRR, informaram não ter nenhuma magistrada entre os desembargadores, enquanto o TJPA tem mais da metade das desembargadoras mulheres (57%). Na Justiça Federal, quase todos os tribunais apresentam percentuais inferiores ao encontrado nacionalmente, com exceção do TRF4, e o TRF5 não registra nenhuma ministra ou desembargadora. O relatório destaca que essa informação, em conjunto com o baixo quantitativo de mulheres ingressantes na magistratura federal, aponta para uma possibilidade de permanência de baixo percentual de participação feminina entre os desembargadores ao longo dos anos (CNJ, 2023b).

As desigualdades identificadas na ocupação de homens e mulheres na carreira da magistratura, assim como o significativo aumento de número de mulheres, principalmente em posições inferiores nas carreiras jurídicas, podem refletir, por um lado, a “persistência de barreiras muitas delas invisíveis, na carreira da Magistratura para a progressão das mulheres”

(Severi, 2016b, p. 86) e, por outro, uma tendência de mudança de perfil das respostas dos órgãos do Poder Judiciário que vêm sendo ocupado por mais mulheres nos últimos anos.

Contudo, ainda não se pode concluir que um número maior de mulheres no Judiciário possa ser responsável por mudanças significativas de respostas às decisões que envolvam análise de gênero, eis que esta não é uma hipótese confirmada por pesquisas realizadas em diversos países, principalmente quando da análise de decisões colegiadas (Severi, 2016b).

Um exemplo de flagrante desumanidade e ausência de sensibilidade às questões de gênero é a decisão de uma juíza do Estado do Pará que manteve uma adolescente de 15 anos presa em uma cela com 30 homens, por 26 dias, no ano de 2007 (Severi, 2016b).

Coincidentemente, no mesmo ano desse fatídico episódio ocorrido no Pará, o caso do juiz de Sete Lagoas-MG também ficou conhecido. Trata-se de um juiz dessa cidade que, ao julgar um caso de violência doméstica, utilizou declarações altamente sexistas para criticar a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), alegando que, em sua visão, a legislação é inconstitucional, pelas seguintes razões (Santos; Paludo, 2021):

[...] Esta “Lei Maria da Penha” — como posta ou editada — é portanto de uma heresia manifesta. Herética porque é anti-ética [*sic*]; herética porque fere a lógica de Deus; herética porque é inconstitucional e por tudo isso flagrantemente injusta. Ora! A desgraça humana começou no Éden: por causa da mulher — todos nós sabemos — mas também em virtude da ingenuidade, da tolice e da fragilidade emocional do homem. Deus então, irado, vaticinou, para ambos. E para a mulher, disse: [...] o teu desejo será para o teu marido e ele te dominará [...] Por isso — e na esteira destes raciocínios — dou-me o direito de ir mais longe, e em definitivo! O mundo é masculino! A idéia que temos de Deus é masculina! Jesus foi Homem! [...] A mulher moderna — dita independente, que nem de pai para seus filhos precisa mais, a não ser dos espermatozóides [*sic*] — assim só o é porque se frustrou como mulher, como ser feminino.

[...] É portanto por tudo isso que de nossa parte concluímos que do ponto de vista ético, moral, filosófico, religioso e até histórico a chamada “Lei Maria da Penha” é um monstrego tihoso. [...] O mundo é e deve continuar sendo masculino, ou de prevalência masculina, afinal (Juiz de Direito de Sete Lagoas/MG, 2007).

Com base nesse trecho, fica evidente que o juiz foi influenciado não apenas por ideias machistas, mas também por ideologias religiosas. Tão surpreendente quanto essa decisão, é que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em grau de recurso, a manteve integralmente e em decisão colegiada (Santos; Paludo, 2021):

[...] Destarte, a denominada “Lei Maria da Penha” viola o direito fundamental à igualdade entre homens e mulheres e, como já exposto, não existe direito à

diferença em direitos fundamentais, razão pela qual não há outro caminho a seguir senão o de reconhecer a inconstitucionalidade da lei em análise (Brasil, 2007).

O caso repercutiu tanto que o CNJ instaurou um processo administrativo disciplinar contra o juiz de Sete Lagoas/MG, e concluiu que a sua conduta incluiu linguagem excessiva, utilizando expressões discriminatórias, especialmente em relação ao gênero feminino, equiparando a conduta do magistrado ao crime de racismo, conforme ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). Excesso de linguagem. Expressões discriminatórias contra o gênero feminino. Publicação. Sentença, meios regulares de comunicação e manutenção de “site” pessoal na internet. Níveis de Gravidade. Alta reprovabilidade. Ocorrência. Pedido de condenação. Procedência. Prescrição. Não ocorrência. Conduta discriminatória análoga à do crime de racismo. Procedimento incorreto. Persistência. Reiteração. Pena. Dosimetria. Disponibilidade compulsória. Após rigorosa análise de dosimetria da pena, aplica-se a pena de disponibilidade compulsória ao procedimento incorreto praticado pelo requerido de maneira reiterada. A conduta consistiu em excesso de linguagem manifestada em expressões de discriminação ao gênero feminino, de modo análogo ao de crime de racismo. O excesso de linguagem comporta níveis de gravidade. No presente caso, configurou-se alta reprovabilidade. Além das expressões utilizadas no exercício da atividade judicante, por meio de sentença, o requerido conferiu extensa publicidade ao conteúdo da mesma, concedendo entrevistas e divulgando nota em diversos meios de comunicação, assim como, ainda mais grave, manteve por longa data livre acesso ao teor da sentença em seu “site” pessoal na rede mundial de computadores, insistindo na correção de sua conduta (CNJ - PAD - Processo Administrativo Disciplinar - 0005370-72.2009.2.00.0000 - Rel. Marcelo da Costa Pinto Neves - 116ª Sessão - j. 09/11/2010).

Esse tipo de decisão apenas perpetua estereótipos próprios de uma sociedade patriarcal marcada pela desigualdade de gênero e que não consegue se desvincular dessa realidade, podendo, em certos momentos, reforçar ainda mais essa lógica dominante, como evidenciado no caso mencionado (Santos; Paludo, 2021).

O discurso inflamado e com tom até de revolta do juiz de Sete Lagoas-MG é a própria definição de sexismo, assim conceituado por Facio (1992):

Sexismo é a crença, baseada em uma série de mitos e mistificações, na superioridade do sexo masculino, crença que resulta em uma série de privilégios para aquele sexo que é **considerado superior**. Esses privilégios baseiam-se em manter o sexo feminino ao serviço do sexo masculino, situação que se consegue fazendo com que o **sexo subordinado** que esta é a sua função “natural” e única. (Facio, 1992, p. 23, grifo nosso, tradução nossa)

O androcentrismo é uma forma comum de sexismo que vê o mundo a partir da perspectiva masculina, usando o homem como referência para o ser humano. Às vezes, isso se transforma em misoginia ou ginefobia (medo de mulheres), refletindo ódio ou desdém pelo feminino e a incapacidade de aceitar a autonomia das mulheres. Essas manifestações de sexismo são mais frequentes do que se imagina, muitas vezes passando despercebidas pelas mulheres, que se acostumaram a serem ignoradas ou menosprezadas em diversas situações (Facio, 1992).

Na linguagem do dia a dia, essas perspectivas sobre o mundo são chamadas de machismo. Victoria Sau observa que o sexista muitas vezes age sem entender a razão por trás de suas ações, simplesmente reproduzindo o sexismo presente na cultura à qual pertence. O sexismo pode ser consciente, enquanto o machismo é muitas vezes inconsciente. Um exemplo disso são os colegas de trabalho que agem de maneira cortês, abrindo portas e elogiando a inteligência feminina, mas demonstram preferir o silêncio das mulheres. Eles insistem que não consideram as mulheres inferiores, apenas diferentes, mas são surpreendidos ao ver mulheres atraentes que cuidam de si mesmas. Embora compartilhem igualmente as tarefas domésticas, mantêm uma esposa "graciosa" que cuida da família (Facio, 1992).

Um exemplo de sexista que não apresenta traços sexistas óbvios é aquele homem que valoriza o trabalho e a inteligência da mulher, pede conselhos e respeita sua opinião, não assedia sexualmente e afirma acreditar na igualdade de gênero. Ele "ajuda" sua esposa nas tarefas domésticas e no cuidado dos filhos, mas quando há uma reunião de trabalho à noite, a dele é prioritária. Em situações machistas, as mulheres podem ser mais desconfiadas diante de homens como o primeiro exemplo. No entanto, diante de homens aparentemente solidários, como o segundo exemplo, as mulheres baixam a guarda, expondo-se a diversas formas de violência e apoiando projetos que as oprimem. Muitos projetos de direitos humanos são androcêntricos, não contemplando as necessidades e interesses das mulheres, o que perpetua a discriminação em diferentes contextos, como o dos povos indígenas (Facio, 1992).

Esses exemplos de homens estão em nosso dia a dia fazendo suas vítimas. Nas próximas seções, relatarei os casos de Maria da Penha Maia Fernandes e de Márcia Barbosa de Souza que, por se envolverem por um desses tipos – muito provavelmente, piores que os tipos descritos por Facio (1992) – foram vítimas de violência e feminicídio.

2.2 Caso Maria da Penha

Começaremos esta seção com o caso de Maria da Penha por duas razões. A primeira, é de ordem cronológica, eis que o infeliz episódio de violência contra Maria da Penha se deu em

1983, enquanto o de Márcia Barbosa foi na década seguinte, no ano de 1998. A segunda razão é a relevância que a repercussão do caso Maria da Penha teve em âmbito nacional e internacional e que culminou na edição da lei homônima, nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2006).

O caso da brasileira Maria da Penha ficou internacionalmente conhecido após o Judiciário falhar na penalização de seu ex-marido pelas agressões e tentativas de homicídio perpetradas contra ela. Maria da Penha, biofarmacêutica de formação, sofreu dupla tentativa de homicídio por parte de seu então marido, em 1983, dentro de sua casa em Fortaleza-CE foi atingida por tiros nas costas enquanto dormia e ficou paraplégica. Ao retornar para casa depois da internação, seu marido tentou eletrocutá-la durante o banho. O agressor, Marco Antônio Heredia Viveiros, apesar de ser condenado pelo Tribunal do Júri, ainda permanecia solto após 15 anos do crime, o que motivou Maria da Penha a levar o caso, em 1998, à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Na ocasião, o Estado brasileiro foi condenado por omissão, negligência e tolerância, devido ao descumprimento das obrigações estabelecidas pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Tavares; Campos, 2018).

O processo que deu origem à citada lei foi longo e teve como base principal o Relatório nº 54/01, elaborado pela OEA – em consonância com os termos da CEDAW e Convenção de Belém do Pará – em resposta ao processo aberto por provocação de Maria da Penha. Após a sua divulgação, Organizações Não-Governamentais (ONGs) tais como Feministas Advocacy, Agende, Themis, Cladem/Ipê, Cepia e CFemea se reuniram em 2002 para elaborar um anteprojeto de lei para combater a violência contra a mulher, o que foi apresentado posteriormente à Secretaria de Política para as Mulheres para que fosse encaminhado ao Congresso Nacional para análise. Após vários trâmites inerentes a esse tipo de projeto, o próprio Poder Executivo instituiu um grupo de trabalho interministerial para a elaboração de projeto de lei com a finalidade de criar instrumentos hábeis a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o que deu origem à Lei Maria da Penha (Oliveira, 2011).

Recorrer à Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi uma medida extrema tomada por Maria da Penha, mas necessária, uma vez que o Estado brasileiro falhou em punir o seu agressor por longos 15 anos após as agressões e tentativas de homicídio. Em que pese essa falha, fato é que o Brasil já era signatário da CEDAW e da Convenção de Belém do Pará, sem as quais não seria possível esse recurso utilizado pela vítima e conseqüente punição aplicada ao Brasil.

Interessante mencionar que um Consórcio, composto por uma coalizão de ONGs feministas, acadêmicas e juristas, atuou estrategicamente no Congresso Nacional para aprovar a Lei Maria da Penha e teve uma visão crítica sobre a aplicação da legislação anterior nos casos de violência doméstica, o que motivou a busca por uma solução legislativa mais adequada ao problema. Sua atuação ocorreu desde a inserção do tema na agenda até a definição do conteúdo legislativo a ser aprovado no Congresso. A formação da agenda é o momento em que as organizações têm maiores chances de influência nos processos políticos, chamando atenção para determinada questão por meio de manifestações, campanhas educativas e *lobbying*. A atuação dos movimentos sociais no Legislativo federal, embora pouco explorada na literatura, tem sido reconhecida desde a Constituinte, com a utilização de emendas populares, iniciativa popular de lei, Comissão de Legislação Participativa, política de proximidade ou *lobby*, e como grupo de pressão (Carone, 2018).

Pode-se considerar, então, que a Lei Maria da Penha representa a grande virada de chave com relação às leis e políticas públicas voltadas a combater a violência de gênero. Após a promulgação da lei, houve uma proliferação de iniciativas do Poder Judiciário pensadas para garantir a aplicação da nova lei, tais como as Jornadas de Trabalho sobre a Lei Maria da Penha do Conselho Nacional de Justiça, o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar (Fonavid), a instalação de coordenadorias nos tribunais de justiça voltadas para o atendimento de vítimas de violência doméstica. (CNJ, 2021b).

No entendimento de Campos (2011), a Lei Maria da Penha revela deslocamentos discursivos que evidenciam a luta política pela reconstrução do sujeito dentro e fora do sistema jurídico. O termo 'vítima' é substituído por 'mulher em situação de violência', deslocando seu papel de passividade para um lugar de superação. No entanto, a exclusão da expressão 'vítima' mantém a dicotomia de gênero. A lei também reconhece a possibilidade de mulheres lésbicas serem agressoras, ampliando o conceito de família e rompendo com noções fixas de gênero (Campos, 2011).

Os deslocamentos discursivos na Lei Maria da Penha são alvo de disputa política entre posições feministas e não feministas. A definição de violência doméstica vai além da noção restrita de crimes previstos no Código Penal, introduzindo categorias que ampliam o conceito de crime e são questionadas como 'não jurídicas'. A criação de um juizado híbrido, que abrange esferas civil e penal, é contestada teoricamente e na prática. A afirmação do discurso feminista da violência como um problema público confronta visões tradicionais de juristas. Ao formular uma legislação específica, o feminismo desafia a ordem de gênero no direito penal, expondo a exclusão das mulheres e questionando a neutralidade de gênero da lei (Campos, 2011).

No entanto, as resistências à aplicação da Lei persistem, refletindo as tensões entre o conservadorismo legal e as propostas feministas. O desafio atual reside em superar as críticas iniciais à constitucionalidade da lei e avançar não apenas na sua aplicabilidade, mas também nas respostas penais e não penais que ela oferece. É fundamental construir novas possibilidades que vão além das alternativas já previstas na Lei, tanto para as mulheres quanto para os magistrados, permitindo abordagens mais preventivas e reativas. Lidar com a complexidade das relações sociais e dos sujeitos múltiplos é um grande desafio que requer uma ampliação das possibilidades do texto normativo, reconhecendo seus limites e tensões (Campos, 2011).

Nesse sentido, importante destacar que o Protocolo também traz essas reflexões e pretende enfrentar esse desafio de fazer cumprir todas as políticas e medidas de proteção à mulher estabelecidas na Lei Maria da Penha, mesmo diante das resistências à sua aplicação (CNJ, 2021b).

O Protocolo ressalta que a vulnerabilidade da mulher em situação de violência é o cerne da Lei Maria da Penha, embasada em princípios constitucionais e tratados internacionais. A lei integra um sistema global de garantias que visa investigar, processar e julgar delitos praticados contra pessoas vulneráveis, considerando não apenas questões de gênero, mas também fatores sociais, políticos, econômicos e geracionais. Com base nessas premissas, o Protocolo insere o conceito de rede de enfrentamento à violência, composta por organizações governamentais, não governamentais e da sociedade civil, atua em quatro eixos interligados: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. Essa rede busca proporcionar uma resposta rápida, efetiva e integral às mulheres que enfrentam violência, identificando quem colabora na superação do padrão violento (CNJ, 2021b).

Segundo o Protocolo, a conexão da rede de enfrentamento não é uma escolha para os magistrados, mas sim uma obrigação crucial para garantir uma prestação jurisdicional adequada. A postura dos magistrados tem impacto direto na maneira como os serviços são oferecidos às mulheres em situação de violência, diminuindo os perigos enfrentados pelas vítimas. Ao se aproximarem da rede de proteção, os magistrados possibilitam um atendimento multidisciplinar às vítimas e estabelecem um engajamento da comunidade na reintegração social. A rede de enfrentamento à violência contra as mulheres representa uma colaboração conjunta, essencial para resolver disputas de forma humanizada e tecnicamente precisa, visando ao progresso de uma sociedade pacífica por meio de medidas preventivas efetivas (CNJ, 2021b).

2.2.1 Iniciativas do CNJ após a Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha foi um divisor de águas para o CNJ que, desde então, vem encabeçando e apoiando diversas medidas voltadas a ampliar o acesso à justiça de mulheres, promover o debate e capacitação de juízes e servidores e uniformizar os procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher, medidas essas respaldadas pela Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha durante as quais

[...] o CNJ auxiliou a implantação das varas especializadas nos Estados da Federação; realizou, cursos de capacitação para juízes e servidores com a colaboração de órgãos parceiros; facultou a criação do Fórum Permanente de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid), de modo a conduzir permanente e profundo debate da magistratura a respeito do tema, bem como incentivou a uniformização de procedimentos das varas especializadas em violência doméstica e familiar contra a mulher. E mais recentemente, a jornada recomendou aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis. (CNJ, 2023c, n.p.).

A Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha, criada em 2007, foi a primeira iniciativa após a promulgação da lei (Brasil, 2006), período em que o CNJ era presidido pela Ministra Ellen Gracie e integrado por mais duas conselheiras mulheres, a saber, a Juíza Federal Germana de Oliveira Moraes (juíza do Tribunal Regional Federal da 5ª Região) e a Procuradora de Justiça Ruth Lies Scholte Carvalho (Ministério Público do Estado de Minas Gerais) (CNJ, 2023c).

Ao final de cada jornada, uma carta é produzida com a apresentação de propostas para contribuir com a implementação da Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres (CNJ, 2023c).

Ainda no ano de 2007, o CNJ elaborou a Recomendação n. 9/2007, (CNJ, 2007) a fim de estimular, por parte dos Tribunais de Justiça, a criação Varas Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no interior dos estados. Desde então, segundo informações divulgadas pelo próprio *site* do CNJ, “já foram criadas 139 unidades judiciárias exclusivas, 295 salas de atendimento privativo, 78 setores psicossociais exclusivos e 403 não exclusivos, para o atendimento de mulheres e familiares vítimas de violência doméstica” (CNJ, 2023d, n.p.). É possível acompanhar a evolução dessa e outras iniciativas por meio dos painéis de monitoramento disponibilizados pelo CNJ¹⁹.

¹⁹ É possível acompanhar o número de unidades especializadas por ano e por cidade, além do número de servidores disponibilizados para cada uma delas em: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Monitoramento da

Apesar da redução do número de mulheres na composição do órgão após junho de 2007, durante a terceira edição da Jornada de Trabalhos da Lei Maria da Penha, em 2009, foi instituído o Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid)²⁰, com o objetivo de promover encontros entre os magistrados e equipes multidisciplinares que o compõem, buscando a concretização das medidas estabelecidas pela Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). O Fórum é realizado pelos Tribunais de Justiça Estaduais com o apoio das Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência Familiar. Por meio do Termo de Cooperação Técnica SRJ/MJ n. 3/2009, ficou estabelecido que o Fonavid terá, por tempo indeterminado, o apoio do CNJ, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), da Secretaria de Reforma do Poder Judiciário do Ministério da Justiça (SRJ/MJ), da Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM) e da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), “objetivando o suporte institucional e financeiro para a consecução de seus objetivos.” (ENFAM, 2023, p. 21).

Ainda em 2009, no dia 12 de maio foi criada a Resolução n. 75 do CNJ²¹ que dispõe sobre critérios para a realização dos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura no âmbito do Poder Judiciário, oportunidade na qual foi inserido o tema A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU).

As Coordenadorias Estaduais, por sua vez, foram criadas em 2011 com a edição da Resolução CNJ n. 128, de 17 de março de 2011 (CNJ, 2011) e têm como atribuições:

- I – elaborar sugestões para o aprimoramento da estrutura do Judiciário na área do combate e prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;
- II – dar suporte aos magistrados, aos servidores e às equipes multiprofissionais visando à melhoria da prestação jurisdicional;

Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília-DF, 2022. Disponível em: https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensoc.htm?document=qvw_1%5Cpaineis.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo. Acesso em: 20 nov. 2023. Há também painéis de monitoramento das medidas protetivas. Consultar CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha. Brasília-DF, 2022e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

²⁰ Informações específicas sobre o Fonavid estão disponíveis em sua página na internet: Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://fonavid.amb.com.br/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

²¹ Conforme consta no endereço virtual disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/100>. Acesso em 10 dez. 2023, a Resolução n. 75 do CNJ foi alterada pela Resolução n. 423, de 5 de maio de 2021, editada para incluir a disciplina Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, o Tema da Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU, além da inclusão do eixo Direito da Antidiscriminação, que engloba, entre outras temáticas, a legislação nacional e internacional, conceitos de racismo, sexismo, intolerância religiosa, LGBTQIA+fobia, ações afirmativas, povos indígenas e comunidades tradicionais no rol de disciplinas exigidas nos concursos para a magistratura. Consultar: Resolução CNJ n. 423/2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 10 dez. 2023.

III – promover a articulação interna e externa do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e não-governamentais;

IV – colaborar para a formação inicial, continuada e especializada de magistrados e servidores na área do combate/prevenção à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

V – recepcionar, no âmbito de cada Estado, dados, sugestões e reclamações referentes aos serviços de atendimento à mulher em situação de violência, promovendo os encaminhamentos e divulgações pertinentes;

VI – fornecer os dados referentes aos procedimentos que envolvam a Lei nº 11.340/2006 ao Conselho Nacional de Justiça de acordo com a parametrização das informações com as Tabelas Unificadas do Poder Judiciário, promovendo as mudanças e adaptações necessárias junto aos sistemas de controle e informação processuais existentes;

VII – atuar sob as diretrizes do Conselho Nacional de Justiça em sua coordenação de políticas públicas a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher. (CNJ, 2011, n.p.).

As Coordenadorias Estaduais devem ser dirigidas por magistrados e, nos termos do §2º, art. 3º da Resolução: “contar com estrutura de apoio administrativo e de equipe multiprofissional, preferencialmente do quadro de servidores do Judiciário”. (CNJ, 2011, n.p.).

Nesse ínterim, foi criado, em 2010, o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para padronizar e aprimorar a qualidade e eficiência da prestação jurisdicional e consequente proteção das vítimas de violência doméstica, tendo sido atualizado em 2018 (CNJ, 2018d).

Entre junho de 2011 e junho de 2013, período em que o CNJ tinha apenas uma mulher entre seus membros, a Ministra Eliana Calmon, foi editada a Recomendação n. 42, 8 de agosto de 2012 (CNJ, 2012), que recomendou que os tribunais adotassem a linguagem inclusiva de gênero com relação à nomenclatura dos cargos ocupados por servidores(as) e magistrados(as), devendo ser observada a condição feminina ou masculina do(a) ocupante.

Em continuidade às políticas para o enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, o CNJ, por meio da Portaria n. 55, de 25 de abril de 2014, vinculou o Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher à Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania. (CNJ, 2014).

No ano seguinte, em 2015, por iniciativa da Ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal, teve início o hoje chamado Programa Justiça pela Paz em Casa. Inicialmente, o Programa começou como uma forma de promover uma conscientização nacional sobre a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar e, em cada edição (inicialmente, semanal), foi angariando compromissários de protocolos de intenções e posteriores convênios com universidades e tribunais de justiça para auxiliar na melhoria do

atendimento às mulheres que procuram o Judiciário, principalmente pela oferta de estágio a estudantes de Direito, Psicologia e Serviço Social nos juizados especializados de violência doméstica e familiar.

Em 2017, o Programa foi formalmente institucionalizado por meio da Portaria n. 15, de 8 de março de 2017, como um programa permanente do CNJ. A partir daí, foi determinada a publicação de relatórios para a apresentação de resultados concretos sobre a atuação dos Tribunais de Justiça em cada Semana Justiça pela Paz em Casa. (CNJ, 2017).

Em junho de 2018, o CNJ editou o Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018 (CNJ, 2018e), que dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos registros de nascimento e casamento das pessoas transgênero nos cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais, com o intuito de promover a proteção da identidade de gênero, promover a igualdade e não discriminação entre todas as pessoas. No mesmo sentido desse provimento, sobreveio a Resolução n. 270, em 11 de dezembro de 2018 (CNJ, 2018f), que tratou sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros(as), servidores(as), estagiários(as) e trabalhadores(as) terceirizados(as) dos tribunais.

Dando continuidade a essas iniciativas voltadas à promoção da igualdade de gênero e não discriminação – não limitadas às situações de violência doméstica e familiar –, o CNJ editou, no mesmo dia 04 de setembro de 2018, mais quatro atos normativos, sendo: a Resolução n. 252 (CNJ, 2018g), que estabelece os princípios e as diretrizes para o acompanhamento das mulheres mães e gestantes privadas de liberdade, a partir do princípio da equidade na identificação e no tratamento das diferenças; a Resolução n. 253 (CNJ, 2018h), que define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, que, embora não esteja voltada de forma específica à promoção de políticas institucionais de igualdade entre homens e mulheres, beneficiou também as mulheres vítimas de violência; a Resolução n. 254/2018 (CNJ, 2018b), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e incorporou e atualizou as diretrizes sobre as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência, além de prever novas atribuições a elas, a exemplo da organização das semanas de esforços concentrados de julgamento dos processos no Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa e elaboração de relatórios sobre essas ações e os resultados obtidos com ela; e, por fim, a Resolução n. 255 (CNJ, 2018c) que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, impondo o dever de ser obrigatória em todas as unidades do Poder Judiciário a adoção de medidas para incentivar a participação das mulheres em cargos de chefia, assessoramento, bancas de concurso e expositoras.

No período de edição desses atos normativos, o CNJ era presidido pela Ministra Cármen Lúcia, precursora do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa e por mais três Conselheiras: Maria Iracema Martins do Vale, Daldice Maria Santana de Almeida e Maria Tereza Uille Gomes. (CNJ, 2023e).

Dois meses após a edição da Resolução n. 254/2018, um grupo de juízes e juízas criou o Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro (Cocevid), cujos objetivos são²²:

- a) Aperfeiçoar a Política Judiciária Nacional de enfrentamento da violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário;
- b) Estimular os(as) seus(suas) integrantes pela troca de experiências e conhecimento;
- c) Uniformizar os métodos e os critérios administrativos e judiciais, bem como os projetos e práticas implementadas, observadas as peculiaridades regionais. (COCEVID, 2018, n.p.).

A partir da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, instituída pela Resolução n. 254/2018, o CNJ (2023, n.p.) assumiu a responsabilidade de “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira” que, de forma independente dos outros Poderes da União, tenta alcançar o objetivo constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária (inc. I, art. 3º, CF), ao passo que, por meio da Resolução n. 255/2018 (CNJ, 2018c), deixou claro que não bastava olhar para fora e dar publicidade a iniciativas externas sem “arrumar a casa” e buscar pela tão propalada igualdade material entre homens e mulheres também em âmbito institucional.

Ainda no mês de setembro de 2018, em que foram editadas todas as resoluções citadas, o ministro Dias Toffoli tomou posse como presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do CNJ²³, tendo recebido em seu gabinete a Conselheira Maria Tereza Uille Gomes do STF que lhe apresentou a ideia de incluir o tema da Agenda 2030 no Poder Judiciário, o que estaria em conformidade com o discurso de posse proferido por ele (CNJ, 2018a).

Acolhendo a ideia, o então presidente do CNJ, Ministro Dias Toffoli, instituiu, mediante a Portaria n. 133/2018 (atualmente revogada pela Portaria n. 351/2022), o Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e

²² Para mais informações sobre a história, prática, os materiais informativos e resultados consultar: COCEVID Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro. 2018. Disponível em: <https://www.cocevid.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

²³ Por força do art. 103-B, inc. I, da Constituição Federal, o presidente do CNJ é o mesmo do STF.

indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, cuja composição atualizada consta na Portaria n. 314/2023. Com a Resolução CNJ n. 296/2019 foi criada uma Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030.

Em junho de 2019, o CNJ editou a Resolução n. 284, que instituiu o Formulário Nacional de Avaliação de Risco para prevenção e o enfrentamento de crimes e demais atos praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Contudo, em 5 de março de 2020, o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público, editaram a Resolução Conjunta n. 5, com a mesma finalidade (CNJ, 2020a), sendo Revogada a Resolução n. 284/2019 por um acórdão que aprovou a Resolução Conjunta n. 5 (CNJ, 2020b)²⁴.

Nesse contexto, foram realizados diversos encontros, fóruns e eventos destinados a discutir esses objetivos e formas de enfrentamento do problema, tornando imperativo que o CNJ passasse a estabelecer metas e a definir ações para promover a concretude na equidade e consequente igualdade material entre mulheres e homens, conforme mandamento constitucional pátrio (art. 5º, *caput*, Constituição Federal)²⁵, até que em 2020 chegou a pandemia do coronavírus (Brasil, 2020a) que impôs a necessidade de medidas sanitárias de isolamento da população, segundo orientação do Ministério da Saúde (Brasil, 2020b) e exigiu medidas céleres e concretas por parte de todo o Judiciário.

Atento à escalada de casos de violência contra a mulher no período da pandemia causada pelo coronavírus, o CNJ, por meio da Portaria n. 70, de 22 abril de 2020 (CNJ, 2020c), instituiu um grupo de trabalho destinado à elaboração de estudos para indicação de soluções voltadas a garantir prioridade de atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social. Nesse período, também foi criada a Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica (CNJ, 2021c) pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB em parceria com CNJ, posteriormente incluído na Lei n. 14.188, de julho de 2021²⁶, com uma das

²⁴ Ato normativo CNJ nº 0001254-37.2020.2.00.0000 que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, julgado em plenário para aprovar a resolução conjunta n. 5. Disponível em: [/https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1859232023081464da798b68ffb.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1859232023081464da798b68ffb.pdf). Acesso em: 10 dez. 2023.

²⁵ A nossa Constituição Federal estabelece que “todos são iguais perante a lei”, deixando claro que todas as pessoas são iguais no sentido de que uns não podem ter mais privilégios que os outros, independentemente de sua condição. Contudo, essa é apenas uma vertente da igualdade, qual seja, a formal. Já a igualdade material que busca se alcançar é aquela verificada na prática, “correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico) [...] e igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios).” (Piovesan, 2005, p. 47).

²⁶ Lei que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. LEI Nº 14.188, DE 28 DE JULHO DE 2021 Brasília, DF:

medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas na Lei Maria da Penha.

Entre 2020 e outubro de 2021, quando foi lançado o Protocolo em estudo, foram criadas, regulamentadas, editadas e recomendadas diversas ações que não serão analisadas uma por uma, cabendo destacar, entretanto, a criação do Observatório dos Direitos Humanos – ODH do CNJ, que é órgão consultivo da Presidência e tem o objetivo de subsidiar a atuação do Conselho na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, em 10 de setembro de 2020.

No mesmo sentido, cumpre destacar duas medidas que dialogam com a proposta do protocolo e foram perfeitamente absorvidas por eles, sendo elas a Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020 (CNJ, 2020d), na qual houve o reconhecimento da necessidade de capacitação de magistrados e magistradas em direitos fundamentais com base em uma perspectiva de gênero, para atuar em varas ou juizados que detivessem competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006, no prazo máximo de 120 dias e, no dia 13 do mesmo mês, foi publicada a Resolução n. 348 (CNJ, 2020e) que estabelece diretrizes e protocolos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente, a fim de que seja prestado um tratamento adequado na condução de temas como orientação sexual e identidade de gênero, conforme os princípios da igualdade e não discriminação.

Nesse período do final do ano de 2020, o CNJ chegou a ter sete mulheres em sua composição, mas encerrou o ano com seis, após a saída da Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva (CNJ, 2023e). Logo após essa última alteração na composição do conselho, o CNJ publicou a Portaria n. 259, de 20 de novembro de 2020, posteriormente alterada pela Portaria n. 262, de 27 de novembro de 2020, que instituiu um grupo de trabalho para a elaboração de estudos e propostas para aprimorar o combate à violência doméstica e familiar; a Portaria Conjunta n. 8 (Presidência e Ouvidoria do CNJ), de 15 de dezembro de 2020, que instituiu canais de acesso específicos de registro de demandas e manifestações no CNJ por meio de sua ouvidoria, dedicados às temáticas de enfrentamento à violência contra as mulheres, à tutela dos direitos humanos e do meio ambiente, no âmbito do Poder Judiciário, bem como concebeu o tratamento estatístico dos dados ali registrados para subsidiar comissões e os grupos de trabalho na temática.

No início de 2021, foi publicada a Resolução 364, de 12 de janeiro, que dispôs sobre a instituição de unidade de monitoramento e fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. No mesmo dia da resolução mencionada, ocorreu a apresentação dos resultados da pesquisa *A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura*, promovida em 2020 pelo CNJ em parceria com a Enfam, junto aos tribunais de todos os segmentos do Poder Judiciário, por meio da qual foi constatado desequilíbrio de gênero na composição das comissões organizadoras e das bancas examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura, havendo participação feminina minoritária. Houve indicação de observância da composição paritária na formação das comissões organizadoras e das bancas examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura, por meio da Recomendação n. 85, de 12 de janeiro de 2021²⁷.

Enquanto todo esse movimento inundava o CNJ, chegou à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante apenas Corte), em julho de 2019, uma nova denúncia de omissão do Estado brasileiro em um caso similar ao de Maria da Penha, mas em que a vítima, a paraibana Márcia Barbosa de Souza, não teve a mesma sorte de sobreviver.

Para garantir que não se tratasse de apenas mais um documento com recomendações, prossegue a referida sentença:

Este protocolo deverá estar dirigido ao pessoal da administração de justiça que, de alguma maneira, intervenha na investigação e tramitação de casos de mortes violentas de mulheres. Ademais, deverá incorporar-se ao trabalho dos referidos funcionários através de resoluções e normas internas que **obriguem sua aplicação por todos os funcionários estatais**. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 56, grifo nosso).

Como um protocolo nos moldes do determinado na citada sentença foi publicado apenas um mês após a sua prolação, deu-se por cumprida a penalidade imposta ao Estado que tinha o prazo de dois anos para cumprir a decisão, a partir da notificação da sentença.

Contudo, chama atenção o fato de que o Estado brasileiro foi condenado também porque deixou de aplicar ao caso de Márcia Barbosa diretrizes que já existiam e deveriam ter sido incorporadas aos procedimentos de investigação e julgamento de crimes violentos contra as mulheres – como no caso dela –, diretrizes essas que foram compiladas em um completo

²⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 85, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. Brasília, DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20572520210119600747b5cb45e.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

“manual” coordenado pela ONU Mulheres e com a participação de atos do judiciário e do governo brasileiro da época (Diretrizes Nacionais, 2016).

A condenação internacional do Brasil nesse caso merece uma reflexão à parte porque foi a primeira vez em que o país foi condenado pelo crime de feminicídio, lembrando que o termo, que se refere a uma qualificadora do homicídio para fins de aumento de pena, só foi inserido em nosso Código Penal em 2015, por meio da Lei nº 13.104/2015.

Enquanto isso, em consonância com todas as iniciativas anteriores do CNJ, concebidas com o intuito de promover políticas públicas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, além de discriminações de todo o tipo, inclusive, institucionais, foi instituído o Grupo de Trabalho (“GT”) para elaboração do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, por meio da Portaria n. 27, de 02 de fevereiro de 2021²⁸, a ser analisado em capítulo próprio.

O protocolo foi publicado em outubro de 2021, como será mais bem analisado no capítulo seguinte, e apesar do grande avanço que esse trabalho representa, o CNJ continuou a elaborar medidas de enfrentamento à desigualdade de gênero no Poder Judiciário e passou a ter um olhar cada vez mais institucional, reconhecendo que é só a partir de um Judiciário mais diverso que os cidadãos poderão gozar de uma prestação jurisdicional condizente com a realidade social e que sopesse as singularidades de cada indivíduo (CNJ, 2021b, p. 36).

Nesse contexto, seguindo a análise cronológica dos atos normativos mais relevantes no âmbito da temática de gênero editados pelo CNJ, convém citar a Recomendação n. 116, de 27 de outubro de 2021, que dispõe sobre a necessidade dos juízes e juízas, quando for de sua competência, encaminharem as decisões de deferimento das medidas protetivas de urgência aos órgãos de apoio do município, como o Centro de Referência de Assistência Social (CREAS), e órgão gestor, com o intuito de proporcionar maior apoio psicossocial às vítimas e conferir encaminhamento adequado dos agressores para grupos de atendimentos competentes (CNJ, 2021b).

Outra recomendação relevante foi editada pelo CNJ em 7 de janeiro de 2022, qual seja, Recomendação n. 123, e dispõe sobre a observância do Poder Judiciário brasileiro a tratados e convenções internacionais de direitos humanos e o uso da jurisprudência da Corte IDH, destacando a necessidade de eliminação da discriminação por motivo de raça, cor, sexo, entre outras condições (CNJ, 2022a). Essa recomendação é consequência da decisão proferida pela Corte IDH no caso Márcia Barbosa de Souza, a ser analisado no tópico seguinte.

²⁸ A Portaria n. 27/2021 consta, atualmente, como revogada, pois já cumpriu os seus efeitos. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 10 dez. 2023.

A Portaria n. 23, de 26 de janeiro de 2022 (CNJ, 2022b), institui a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral no âmbito do CNJ e estabelece que essa comissão atuará na prevenção, no controle e no combate ao assédio sexual dentro do próprio órgão. Essa portaria pode ser uma resposta ao resultado de uma recente pesquisa sobre o perfil das magistradas brasileiras, uma vez que 27,8% das magistradas que participaram do estudo afirmaram já ter sofrido assédio moral e 9,6% delas, assédio sexual (AMB, 2023).

Por meio da Portaria n. 33, de 8 de fevereiro de 2022, foi instituída a Ouvidoria Nacional da Mulher no âmbito do CNJ, para receber e encaminhar demandas relacionadas a atos de violência contra a mulher, informar os direitos previstos na legislação à mulher vítima de violência doméstica, contribuir para o aprimoramento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, entre outras (CNJ, 2022c).

Em 15 de fevereiro de 2022, foi publicada a Recomendação n. 128, que recomendou a adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no âmbito do Poder Judiciário (CNJ, 2022d), objeto do presente estudo, seguida da Resolução n. 492, de 17 de março de 2023 que torna obrigatória a capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia, além de criar o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2023f). O citado Comitê para Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero foi efetivamente instituído por meio da Portaria n. 329, de 16/11/2023 e conta com 24 membros²⁹ (CNJ, 2023g). Teve a sua primeira reunião em 15 de

²⁹ Art. 2º da Portaria n. 329/2023:

Integram o Comitê, sob a coordenação da primeira:

I – Salise Sanchotene, Conselheira do CNJ;

II – Adriana Alves dos Santos Cruz, Secretária-Geral do CNJ, que atuará como subcoordenadora;

III – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministra do Superior Tribunal Militar;

IV – Adriana Ramos de Mello, Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e pesquisadora líder do Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre gênero direitos humanos e acesso à justiça;

V – Mariana Aquino, Juíza Federal da Justiça Militar da União;

VI – Tani Maria Wurster, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

VII – Marcel da Silva Augusto Corrêa, Juiz Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

VIII – Edinaldo Cesar Santos Junior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ;

IX – Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Juíza Auxiliar do Conselho da Justiça Federal;

X – Vanessa Karam de Chueiri Sanches, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

XI – Adriana Manta, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região;

XII – Patrícia Maeda, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e Juíza Auxiliar do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

XIII – Lavínia Helena Macedo Coelho, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhã;

XIV – Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo;

XV – Luciana Lopes Rocha, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios;

dezembro de 2023 (CNJ, 2023h), ocasião na qual foi apresentada a página eletrônica do Banco de Sentenças e Decisões sobre o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero³⁰ (CNJ, 2023a), protocolos de outros países no mesmo sentido e documentos acadêmicos relevantes sobre o tema, além de discutidas necessidades e sugestões de novas medidas a serem adotadas pelo CNJ e tribunais em consonância com o Protocolo, que serão objeto do capítulo seguinte.

Por fim, merecem destaque as três últimas resoluções aprovadas pelo Conselho na temática de gênero, quais sejam: a. Resolução n. 525, de 27/09/2023 (CNJ, 2023i), que altera a Resolução n. 106/2010 e se constitui como uma ação afirmativa de gênero para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau, por meio do estabelecimento da alternância de gênero para promoções por merecimento; b. Resolução n. 532, de 16/11/2023 (CNJ, 2023j), que determina que os magistrados e tribunais zelem pelo combate a qualquer forma de discriminação à orientação sexual e de gênero, vedando que, nos processos de habilitação de pretendentes e nos de adoção de crianças e adolescentes, guarda e tutela, os pedidos sejam negados sob o fundamento de se tratar de casal ou família monoparental, homoafetivo ou transgênero; c. e, por fim, a Resolução n. 536, de 07/12/2023 (CNJ, 2023k), que alterou o regimento interno do CNJ para incluir disposições sobre a participação equânime de homens e mulheres, a fim de proporcionar a participação de, no mínimo, 50% de mulheres

Na convocação e designação de juízes e juízas auxiliares, na designação de cargos de confiança e assessoramento, na composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros colegiados ou coletivos, nas mesas de eventos institucionais e na contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, a Presidência, ou o agente que receber a atribuição por delegação [...] ³¹ (CNJ, 2023k, n.p.).

-
- XVI – Eric Scapin Cunha Brandão, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;
 XVII – Silvia Pimentel, Professora Doutora na Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo;
 XVIII – Fabiana Cristina Severi, Professora Doutora da Universidade de São Paulo – Ribeirão Preto;
 XIX – Marta Lívia Suplicy, Presidente do Movimento Global Virada Feminina;
 XX – Marilande Fatima Manfrin Leida, Servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina;
 XXI – Bárbara de Moraes Ferrito, Juíza do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e integrante do Comitê Científico de Assessoramento à Pesquisa e as Comissões de Estudos Relativos a Questões de Raça e Questões de Gênero da Enamat e Coordenadora da Comissão de Estudos sobre as questões de Raça;
 XXII – Cristiane Damasceno Leite, Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e Presidente da Comissão Nacional da Mulher Advogada;
 XXIII – Celina Ribeiro da Silva Coelho, Servidora do CNJ;
 XXIV – Natália Albuquerque Dino de Castro e Costa, Servidora do CNJ.

³⁰ A página em questão foi disponibilizada em dezembro de 2023 e está disponível no sítio eletrônico do CNJ, no link <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu.currel>. Acesso em 09 jan. 2024.

³¹ Trecho do art. 6º-A, introduzido pela Resolução n. 536/2023.

Todas as resoluções mencionadas estão vigentes.

2.3 Caso Márcia Barbosa

A história de Márcia Barbosa de Souza, natural de Cajazeiras, no Sertão da Paraíba, se tornou mais amplamente conhecida a partir de 2021, ano em que o Estado brasileiro foi condenado pela condução do caso pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Márcia tinha 20 anos de idade, era estudante, estava concluindo o último ano do ensino médio e pretendia buscar trabalho para contribuir com a renda familiar, pois era de uma família muito pobre. Residia com seu pai e sua irmã mais nova, muito próximo à residência de sua mãe. Sua mãe trabalhava em uma escola municipal, realizando a limpeza do local e seu pai era funcionário do Município e taxista. Todas essas informações foram extraídas de documentos e/ou declarações oficiais constantes do inquérito policial e utilizadas na sentença da Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

Segundo declaração de seu pai, não era a sua primeira viagem para a capital, mas em ocasiões anteriores, ela costumava ficar hospedada na casa de um casal de amigos. Nessa sua última viagem, Márcia ficou hospedada na pousada “Canta Maré”. Chegou à cidade em 13 de julho e, dias depois, no dia 17 de junho, Márcia recebe um telefonema do então deputado estadual Aécio Pereira Lima (PFL-PB), conforme confirmado pelo porteiro da pousada e depois por prova técnica, e sai para encontrá-lo no Motel Trevo. Consta do relatório da investigação policial que Márcia ligou para um telefone fixo de Cajazeiras, por volta das 21h, e contou para algumas pessoas que estava na companhia do deputado (CIDH, 2019, p. 6).

Na manhã seguinte a esse encontro, uma testemunha afirma ter visto alguém retirar o corpo de uma pessoa de um carro e deixá-lo em um terreno baldio no bairro Altiplano, em João Pessoa, sendo identificado, posteriormente, como sendo de Márcia Barbosa de Souza. A causa da morte foi asfixia e o corpo da vítima estava coberto de escoriações e hematomas na região da cabeça e do dorso (CIDH, 2019, p. 6).

Não se sabe ao certo o que houve entre Márcia e o deputado naquela noite, já que ele nunca confessou o crime, mas a investigação, que começou já no dia 19 de junho, o apontou como sendo o autor do fato e que foi ajudado por mais quatro pessoas.

O deputado Aécio e os quatro indivíduos apontados como partícipes desse crime foram formalmente indiciados. Contudo, como o principal suspeito pela morte de Márcia era um parlamentar estadual em exercício e gozava de imunidade parlamentar formal, nos termos da antiga redação do art. 53, § 1º, da Constituição Federal, ele só poderia ser processado

criminalmente caso obtivesse uma licença da sua casa legislativa e, ainda de acordo com o procedimento estabelecido pela constituição do estado paraibano, o processo só poderia ter início com a permissão da Assembleia Legislativa da Paraíba. Objetivando essa permissão, o Ministério Público levou o pedido à apreciação da referida casa, mas, nas duas ocasiões (17.12.1998 e 29.09.1999) em que o assunto foi votado, não foi permitida a continuidade da ação penal, sem que os parlamentares tenham apresentado qualquer justificativa para tanto³².

Em notícia jornalística publicada no mês seguinte após o crime, o jornal *Folha de São Paulo* informou que o deputado havia sido apontado por 12 testemunhas como o responsável pelo assassinato e, de acordo com informações obtidas no inquérito policial aberto para apurar o caso, exames laboratoriais teriam indicado que a jovem consumiu álcool, maconha e cocaína naquela noite. Na matéria consta, ainda, que o deputado se pronunciou no plenário da Assembleia Legislativa da Paraíba negando as acusações e que iria “provar sua inocência”, mas confirmou que conhecia a Márcia. Segundo ele, a jovem foi até a sua casa na noite do dia 16 de junho, às 21h, pedir emprego e R\$ 150,00 para pagar o aluguel da pensão onde morava. O deputado não teria dado o dinheiro, mas atendeu a um outro pedido da jovem e emprestou o seu próprio celular para que ela telefonasse para sua família em Cajazeiras, dizendo que a acusação de que a ligação teria partido de um motel era leviana. Completou a entrevista dizendo que Márcia deixou a sua casa naquele dia 16 por volta das 23h (Folha de S. Paulo, 1998).

Em que pese a negativa do então deputado Aécio, tudo apontava para ele como sendo o autor do crime. Contudo, como houve sucessivas negativas da casa legislativa onde o parlamentar cumpria mandato e uma forte pressão por justiça por parte de diversas entidades não governamentais de defesa dos direitos humanos e das mulheres, Aécio apenas começou a ser formalmente processado quando perdeu as eleições de 2002 e, conseqüentemente, a sua imunidade parlamentar. Assim, em fevereiro de 2003 a ação penal conta o deputado começa a tramitar, de fato, e seu primeiro interrogatório se deu em 2 de abril desse mesmo ano, perante o 1º Tribunal do Júri da Comarca de João Pessoa-PB. Ainda em 2003, diversos andamentos ocorreram no bojo do processo, a exemplo da realização de audiências para oitiva de testemunhas.

³² A Resolução nº 614/1998, que denegou o primeiro pedido foi objeto de questionamento por parte da organização não governamental Centro da Mulher 8 de Março que, endereçando uma petição diretamente ao presidente da assembleia do estado da Paraíba, requereu o desarquivamento do pedido formulado pelo TJPB para processar o deputado Aécio e submeter à votação no plenário da casa. De fato, houve uma nova votação, mas o pedido de concessão de licença do parlamentar para responder ao processo penal pelo crime de homicídio contra Márcia, foi novamente negado, sendo reiterada a Resolução nº 614/1998, ou seja, novamente sem qualquer justificativa.

Nesse ínterim entre o crime e o início formal da ação penal, o caso Márcia Barbosa vinha ganhando corpo e se tornando símbolo da luta da sociedade civil contra condutas discriminatórias, sexistas e conservadoras que culminavam em violações aos direitos humanos, o que levou organizações não governamentais, o GAJOP – Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (PE), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH) e o CEJIL – Centro pela Justiça e Direito Internacional (RJ), com o apoio da Fundação de Direitos Humanos Margarida Maria Alves (PB), a denunciar o Estado brasileiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos baseada em Washington-EUA, por violação dos direitos à vida e à igualdade perante a lei, bem como o direito ao acesso e proteção do Judiciário, previstos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 e ratificada pelo Brasil³³.

A Fundação de Direitos Humanos Margarida Alves que não apenas acompanhou de perto o processo, mas mantém à disposição do público cópias de documentos e recortes de jornais referentes ao caso de Márcia Barbosa, tinha como missão levar atualizações do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, juntamente com o caso de Margarida Maria Alves³⁴.

Em setembro de 2007, o deputado Aécio Pereira foi condenado a 16 anos de reclusão pelo 1º Tribunal do Júri Popular da Comarca de João Pessoa, somente nove anos depois do crime. O político recorreu da sentença em liberdade e, em fevereiro do ano seguinte (2008), faleceu de enfarto, não chegando a cumprir nem parte de sua pena. O corpo do ex-deputado foi velado no salão nobre da Assembleia Legislativa da Paraíba e foi decretado luto de três dias no estado, além de diversos políticos terem comparecido ao seu velório (Ferreira, 2008). Com relação aos outros quatro partícipes, não chegaram a, sequer, ser denunciados por ausência de provas. Ou seja, a morte de Márcia Barbosa de Souza ficou impune.

³³ A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) integra o chamado Sistema Interamericano de Direitos Humanos, composto por ela e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Como bem esclarecido no *site* da Corte IDH, a Comissão tem como função principal [...] “promover a observância e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização dos Estados Americanos na matéria. A Comissão, por um lado, tem competências com dimensões políticas, entre as quais se destacam a realização de visitas *in loco* e a preparação de relatórios acerca da situação dos direitos humanos nos Estados membros. Por outro lado, realiza funções com uma dimensão quase-judicial. É dentro dessa competência que recebe as denúncias de particulares ou de organizações relativas a violações a direitos humanos, examina essas petições e adjudica os casos supondo que sejam cumpridos os requisitos de admissibilidade.” (CIDH, 2023, n.p.). Ou seja, é a Corte quem recebe as denúncias e se encarrega de tomar as primeiras providências para encaminhar à Corte IDH, que, por sua vez, possui atuação contenciosa.

³⁴ O caso de Margarida Maria Alves também foi responsável por uma condenação do Brasil pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. (THEMIS, 2018).

Além dessa situação de impunidade e diversos entraves ao processamento do assassino, o caso de Márcia também escancara a influência de diversos estereótipos que foram invocados pela defesa do parlamentar e o próprio descaso do Poder Público, já que nunca houve celeridade na apuração e responsabilização dos responsáveis pelo crime. Fato é que Márcia era uma menina negra, pobre, acusada de ser usuária de drogas e prostituta, entre outras valorações utilizadas para desqualificá-la e, de certa forma, tentar justificar a violência desferida contra ela, o que foi fortemente atacado na sentença da Corte (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 43-44).

2.3.1 Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos

O processo de Márcia na Corte teve início com uma denúncia levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 28 de março de 2000, por meio de petição conjunta elaborada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), o Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH)/Regional Nordeste e o Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares (GAJOP).

Apesar de o caso ter chegado à Comissão em março de 2000, o relatório de admissibilidade nº 38/07 só foi elaborado em julho de 2007. O ato seguinte, que foi a realização de um relatório de mérito nº 10/19 foi disponibilizado em 2019, ano em que, finalmente, o caso começou a tramitar na Corte. E, como exposto anteriormente, a sentença foi proferida em setembro de 2021, isto é, 21 anos após a denúncia dos fatos à Comissão.

Essa demora chamou a minha atenção e, ao analisar o relatório de admissibilidade nº 38/07, especificamente a parte que resume o procedimento até aquele momento (26.07.07), notei que, no ano em que o caso chegou à Comissão, houve diversas providências proativas e expedição de intimações endereçadas ao Brasil, a fim de que o país enviasse informações sobre o andamento do caso. Contudo, os prazos para essas respostas variavam de 45 a 90 dias e eram comuns os pedidos de prorrogação. Em 26 de dezembro de 2000, o Estado brasileiro foi intimado a se manifestar sobre as últimas informações apresentadas pelos peticionários (as entidades denunciantes), mas ficou-se inerte. Por essa razão, o processo ficou parado até 20 de maio de 2003, quando foram apresentadas informações adicionais por parte dos denunciantes, sendo novamente concedido prazo para o país se manifestar, o que nunca ocorreu. O processo voltou a tramitar apenas em setembro de 2006, por impulso da Comissão.

A síntese dos andamentos do relatório nº 38/07 vai até a julho de 2007. Em 2019, sobreveio o relatório de mérito nº 10/2019, emitido em fevereiro de 2019, que não dispõe de

um detalhamento sobre os andamentos do processo interno desde o último relatório (2007) e limita-se a explicar que as partes tiveram todos os prazos regulamentares para exercerem os seus direitos no âmbito daquela Comissão. Embora, do ponto de vista de uma pesquisa que busca entender os fatos, essa falta de exposição da cronologia dos eventos até se chegar à Corte seja um pouco frustrante, necessário se reconhecer que a Comissão elaborou um relatório substancial sobre os fatos e eventos, iniciativas, movimentos e atos normativos produzidos pelo Brasil até aquele momento (2019) e formulou uma série de recomendações ao país, ao passo que este respondeu ao relatório manifestando sua vontade de cumprir com as recomendações, mas sem apresentar qualquer proposta concreta.

Em julho de 2019, o caso chega à Corte instruído com os relatórios acima mencionados e com o pedido da Comissão para que o Tribunal declarasse a responsabilidade internacional do Brasil pelas violações apontadas no relatório de mérito e ordenasse que fossem tomadas as medidas de reparação detalhadas no referido relatório.

A própria Corte faz um apontamento sobre o lapso temporal transcorrido entre a chegada da denúncia à Comissão e a data em que recebeu o processo, manifestando preocupação com os 21 anos de demora no processamento do caso (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021). O Regulamento da Comissão (CIDH, 2013) não dispõe de prazo máximo para tramitação de processos, não havendo consequências para essa demora, ao passo que o procedimento na Corte tramitou em tempo razoável, considerando que foi recebido em julho de 2019 e a sentença proferida em setembro de 2021.

Ao receber a denúncia, a Corte IDH determinou a intimação do Estado brasileiro imediatamente e seguiu o procedimento previsto em seu regulamento (CIDH, 2009), outorgando a todas as partes o direito ao contraditório e à ampla defesa. Houve, inclusive, uma audiência pública sobre o caso, via videoconferência, nos dias 3 e 4 de fevereiro de 2021, em que participaram diversos representantes da Comissão, as entidades denunciadas do caso e vários agentes políticos representando o Brasil, entre eles, o embaixador lotado na Costa Rica, diretores, chefes e secretários(as) de departamentos de direitos humanos do governo³⁵. Foram

³⁵ A relação completa dos participantes da audiência consta da sentença da Corte e segue, para conhecimento: A esta audiência compareceram: a) pela Comissão Interamericana: Joel Hernández García, então Presidente da CIDH; Marisol Blanchard, Secretária Executiva Adjunta da CIDH; Jorge Meza Flores, Assessor da CIDH, e Analía Banfi Vique, Assessora da CIDH, b) pelos representantes: Beatriz Galli, CEJIL; Thaís Detoni, CEJIL; Gisela De León, CEJIL; Viviana Kristicevic, CEJIL; Rodrigo Deodado de Souza Silva, GAJOP, e Eliel David Alves da Silva, GAJOP, e c) pelo Estado: Antônio Francisco Da Costa e Silva Neto, Embaixador do Brasil na Costa Rica e Agente do caso; João Lucas Quental Novaes de Almeida, Diretor do Departamento de Direitos Humanos e Cidadania e Agente do caso; Ministro Marcelo Ramos Araújo, Chefe da Divisão de Direitos Humanos e Agente do caso; Secretária Débora Antônia Lobato Cândido, Assessora da Divisão de Direitos Humanos e Agente do caso; Secretário Lucas dos Santos Furquim Ribeiro, Setor de Direitos Humanos da Embaixada do Brasil em São José e Agente do caso; Tonny Teixeira de Lima, Advogado da União e Agente do caso; Milton Nunes Toledo Junior,

ouvidas a testemunha Valquíria Alencar e a perita Melina Fachin indicadas pelos representantes/denunciante, o perito Henrique Marques Ribeiro indicado pelo Estado e a perita Carmen Hein de Campos proposta pela Comissão.

O procedimento perante a Corte também contou com a inscrição de seis *amicus curiae*, que contribuiriam com esclarecimentos sobre: (i) ausência de tipificação do crime de feminicídio na época dos fatos, (ii) a imunidade parlamentar na Constituição brasileira, (iii) a repetição de padrões de violência de gênero no Brasil, legislações e políticas de enfrentamento à violência doméstica e em qualquer contexto contra a mulher, bem como qual era a compreensão do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca dessa temática.

Após as alegações e observações finais apresentadas por todas as partes, a Corte deliberou a sentença, em sessão virtual, nos dias 6 e 7 de setembro de 2021. Antes de se chegar às conclusões e condenações, é importante notar que a decisão dedica páginas substanciais para contextualizar o cenário da violência contra a mulher no Brasil, se referindo à problemática como sendo um problema estrutural e generalizado do país e destacando que, à época dos fatos, “não havia nenhum dado sobre o número de mortes violentas de mulheres em razão de gênero” (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 16).

A Corte também se dedicou a descrever alguns dados obtidos de pesquisas de órgãos oficiais, a exemplo do primeiro estudo sobre a violência no Brasil, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apenas em 1988³⁶, passando pela promulgação da Lei Maria da Penha, inclusão no Código Penal da qualificadora do feminicídio e destacou que, apesar dessas evoluções legislativas, o Brasil ficou com a quinta taxa mais alta de homicídios de mulheres em razão do gênero, no ano de 2016, pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021).

A interseccionalidade entre gênero, raça e classe social também foi analisada, constando da decisão referência a uma pesquisa que chegou ao perfil específico de vítimas de mortes violentas no Brasil: mulheres jovens (entre 15 e 29 anos), negras e pobres (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021), como era o caso de Márcia Barbosa de Souza.

Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) e Agente do caso; Bruna Nowak, Coordenadora de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais de MMFDH e Agente do caso; Aline Albuquerque Sant’Anna de Oliveira, Coordenadora de Assuntos Internacionais da Consultoria Jurídica do MMFDH e Agente do caso; Juliana Mendes Rodrigues, Assessora técnica da Secretaria Nacional de Políticas para Mulheres do MMFDH e Agente do caso; Daniele de Sousa Alcântara, Coordenadora de Políticas de Prevenção de Delitos contra a Mulher e Grupos Vulneráveis do Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP) e Agente do caso; Evandro Luiz dos Santos, funcionário público do MJSP e Agente do caso, e Joselito de Araújo Sousa, Delegado da Polícia Federal. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 6).

³⁶ Esse estudo revelou que do “conjunto das vítimas de violência no espaço doméstico, 63% eram mulheres, e em 70% dos casos o agressor era o marido ou companheiro” (O Progresso das Mulheres no Brasil, 2006, p. 261).

Enfim, foi feito um verdadeiro diagnóstico sobre a situação do Brasil com relação à temática da violência de gênero que abrangeu aspectos sociais, legislativos e do judiciário, além da análise minuciosa sobre o caso e sua condução, desde o início da investigação policial até o seu deslinde, tendo a Corte considerado, em suma, que:

[...] a Corte considera verossímil que o homicídio da senhora Barbosa de Souza tenha sido cometido por razões de gênero, especialmente em razão da situação assimétrica de poder econômico e político com respeito a seu agressor homem, além do estado no qual seu corpo foi encontrado —em um terreno baldio—, com vestígios de areia, o que indicava que possivelmente havia sido arrastado, com marcas de agressões, escoriações na região frontal, nasal e labial, hematomas distribuídos no rosto e nas costas, e com marcas de que havia sido submetida a uma ação compressiva no pescoço (par. 68 supra).

[...]

120. [...] o Tribunal adverte que ambas as resoluções da Assembleia Legislativa da Paraíba demonstram que o órgão legislativo não analisou ou fez nenhuma ponderação entre um eventual *fumus persecutionis* da acusação do Ministério Público e o direito de acesso à justiça dos familiares de Márcia Barbosa de Souza e a exigência de investigar com devida diligência estrita fatos de violência contra a mulher.

[...]

122. A Corte conclui que a negativa de levantamento da imunidade parlamentar do então deputado Aécio Pereira de Lima por parte do órgão legislativo foi um ato arbitrário, transformando-se esta negativa no mecanismo que propiciou a impunidade do homicídio da senhora Barbosa de Souza, tornando ilusório o efetivo acesso à justiça de seus familiares no presente caso.

[...]

125. A Corte recorda que, quando existem indícios ou suspeitas concretas de violência de gênero, a falta de investigação por parte das autoridades sobre possíveis motivos discriminatórios de um ato de violência contra a mulher pode constituir em si mesmo uma forma de discriminação baseada no gênero. A ineficácia judicial frente a casos individuais de violência contra as mulheres propicia um ambiente de impunidade que facilita e promove a repetição de fatos de violência em geral e envia uma mensagem segundo a qual a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, o que favorece sua perpetuação e a aceitação social do fenômeno, o sentimento e a sensação de insegurança das mulheres, bem como sua persistente desconfiança no sistema de administração de justiça. [...]

126. Adicionalmente, cabe ressaltar que o cumprimento da devida diligência na investigação da morte violenta de uma mulher implica também a necessidade de que se investigue desde uma perspectiva de gênero.

[...]

137. [...] o Tribunal conclui que o Brasil violou o prazo razoável na investigação e tramitação do processo penal relacionados com o homicídio de Márcia Barbosa de Souza.

[...]

146. No caso *sub judice*, a Corte verifica que existiu uma intenção de desvalorizar a vítima por meio da neutralização de valores. Com efeito, durante toda a investigação e o processo penal, o comportamento e a sexualidade de Márcia Barbosa passaram a ser um tema de atenção especial, provocando a construção de uma imagem de Márcia como geradora ou

merecedora do ocorrido, e desviando o foco das investigações através de estereótipos relacionados com aspectos da vida pessoal de Márcia Barbosa, que por sua vez foram utilizados como fatos relevantes para o próprio processo. [...] Adicionalmente, o defensor realizou diversas menções no curso do processo sobre a orientação sexual da vítima, um suposto vício de drogas, comportamentos suicidas e depressão. Igualmente, descreveu a Márcia como uma “prostituta” e a Aécio como “o pai de família” que “se deixou levar pelos encantos de uma jovem” e que, em um momento de raiva, teria “cometido um erro”.

[...] as provas disponíveis nos autos dão conta de que houve uma grande repercussão midiática deste caso, com aproximadamente 320 notas jornalísticas em um período de 10 anos. A cobertura midiática do caso especulou sobre a vida pessoal e a sexualidade de Márcia e reforçou os estereótipos de gênero contidos nas investigações, de forma que expôs a família de Márcia Babosa a uma revitimização, causando um sofrimento adicional.

161. Por último, o Tribunal recorda que, apesar da existência de uma condenação em primeira instância contra o senhor Pereira de Lima pelo homicídio de Márcia Barbosa de Souza, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba considerou pertinente realizar uma homenagem ao ex-deputado, de modo que seu corpo foi velado no Salão Nobre da Assembleia e foi decretado luto oficial por três dias (par. 81 supra). Nesse sentido, a Corte considera que é evidente que o evento em questão também impactou de forma grave a integridade pessoal dos familiares da senhora Barbosa de Souza, tendo gerado um grave sofrimento.

162. Com base nas considerações anteriores, o Tribunal conclui que o Estado violou o direito à integridade pessoal reconhecido no artigo 5.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo da senhora M.B.S. e do senhor S.R.S. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021, p. 28, 39, 42, 44-46 e 48).

Ao final da decisão, foram estabelecidas diversas medidas de reparação integral endereçadas à (i) parte lesada (pais de Márcia, na qualidade de vítimas das violações do Estado brasileiro) e ao (ii) Brasil, a fim de que reabra a investigação do caso para buscar esclarecimento completo, em prazo razoável, devendo identificar todos os partícipes do crime para serem efetivamente punidos, nos termos da lei.

Além das medidas de reparação, também foram impostas ao Brasil obrigações de (i) satisfação, (ii) reabilitação, (iii) garantias de não repetição (onde está inserida a obrigação de elaboração do protocolo em estudo) e, por fim, (iv) indenizações compensatórias, consistentes em danos materiais e morais.

Como formas de reparação, o Tribunal determinou que o Brasil fosse obrigado a divulgar um resumo da sentença em dois jornais de grande circulação, além de publicar a sentença completa nos sites do Ministério das Relações Exteriores, da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e do Poder Judiciário, por um período mínimo de um ano. Além disso, o Brasil foi ordenado a realizar um ato de reconhecimento de responsabilidade internacional. As medidas de reabilitação incluídas na sentença visam promover a saúde física e mental dos pais

da vítima, abrangendo o financiamento de tratamentos psicológicos, psiquiátricos e médicos necessários.

Para prevenir a repetição de violência, o Tribunal estipulou que o Brasil deveria: (i) estabelecer um sistema nacional de dados sobre violência contra as mulheres, permitindo análises qualitativas e quantitativas; (ii) oferecer formação contínua às forças policiais da Paraíba com enfoque em gênero e raça; (iii) promover uma jornada de reflexão e sensibilização na Assembleia Legislativa da Paraíba sobre o feminicídio, a violência contra mulheres e a imunidade parlamentar; e (iv) adotar e implementar um protocolo nacional para investigar casos de feminicídio, que foi objeto deste estudo. Por último, como forma de compensação, o Brasil foi condenado a pagar indenizações por danos materiais e morais aos pais de Márcia Barbosa de Souza.

Como adiantado nos itens anteriores, o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero já estava para ser lançado quando a sentença do caso de Márcia foi prolatada pela Corte IDH, em 07 de setembro de 2021, e representa uma das obrigações cumpridas pelo Brasil no quesito “Garantias de Não Repetição”, cujo conteúdo será estudado no próximo capítulo.

Com relação às demais medidas impostas ao Brasil, verifica-se que as seguintes foram cumpridas até o momento: (i) a sentença e respectivo resumo foram publicados no site da Assembleia Legislativa Paraíba (Assembleia Legislativa da Paraíba, 2022); (ii) estão igualmente disponíveis no site do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, mas a sentença dispõe que deveriam ser publicados no site do Ministério das Relações Exteriores e isso ainda não ocorreu.

O *site* do CNJ apresenta a página Casos Contenciosos Brasileiros para facilitar o acompanhamento do cumprimento das penas e, de acordo com o seu conteúdo, nenhuma medida imposta ao Estado foi cumprida conforme se observa ao conferir o Caso Barbosa de Sousa e outros Vs Brasil. (CNJ, 2023).

3 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS

O CNJ foi criado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 e instalado em 14 de junho de 2005, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal, com sede em Brasília-DF e com atuação em todo o território nacional³⁷. Originalmente, como dispõe o texto constitucional, o

³⁷ É composto por:

I - o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

CNJ foi criado para centralizar as decisões sobre gestão e aperfeiçoamento do Poder Judiciário em geral, o que inclui todos os âmbitos da Justiça (estadual, federal, do trabalho, militar e eleitoral), sendo sua missão “promover o desenvolvimento do Poder Judiciário em benefício da sociedade, por meio de políticas judiciárias e do controle da atuação administrativa e financeira”, segundo é descrito em seu *site* institucional (CNJ, 2023m, n.p.).

Desde a sua criação, o CNJ vem promovendo políticas judiciárias voltadas ao aprimoramento da atuação do Poder Judiciários e se mostra especialmente comprometido com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). (CNJ, 2018a).

O CNJ também é o responsável por realizar diversas pesquisas para analisar o perfil da magistratura brasileira, dos servidores do judiciário, o acesso à justiça, a qualidade da prestação jurisdicional, entre diversos outros aspectos, com o intuito de conhecer a fundo a realidade do Poder Judiciário e, dessa forma, formular estratégias de aperfeiçoamento. (CNJ, 2023b).

A participação do CNJ na busca pela equidade de gênero no Judiciário é fundamental, tanto na promoção do ingresso e ascensão funcional de mulheres quanto na implementação de políticas que considerem as peculiaridades de gênero nos julgamentos. Essa preocupação é respaldada pela Constituição Federal, que estabelece a igualdade entre homens e mulheres como direito fundamental e promove a não discriminação com base no sexo. A Constituição também assegura a proteção à maternidade, a inserção da mulher no mercado de trabalho em

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2004, n.p.).

condições igualitárias e proíbe a diferenciação salarial e critérios discriminatórios de admissão. Esse compromisso constitucional com a igualdade de gênero vai além da mera equiparação de direitos, visando a promover um processo de transformação social e a concessão igualitária de oportunidades (Moura; Machado; Rossi, 2022).

Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução n. 254/2018 (CNJ, 2018b), que instituiu a Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e incorporou e atualizou as diretrizes sobre as Coordenadorias Estaduais da Mulher em Situação de Violência, além de prever novas atribuições a elas, a exemplo da organização das semanas de esforços concentrados de julgamento dos processos no Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa e elaboração de relatórios sobre essas ações e os resultados obtidos com ela; e a Resolução n. 255 (CNJ, 2018c) que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, ambas durante a presidência da Ministra Cármen Lúcia. Esse foi um primeiro passo afirmativo e transformador rumo à igualdade de oportunidades, promovendo a participação das mulheres no sistema judicial brasileiro (Moura; Machado; Rossi, 2022).

Para dar cumprimento a essas políticas judiciárias, perseguir a equidade de gênero, promover a maior participação feminina no judiciário e, finalmente, garantir a concretude da igualdade, o CNJ passou a estabelecer metas e definir ações, o que demandou muito estudo. O protocolo, então, passou a ser pensado como uma ação que poderia fortalecer essa política e servir como um verdadeiro guia/manual de orientação para os juízes, não apenas no momento de proferir a sentença, mas em todo o processo de instrução, tratamento com as partes, acolhida das vítimas e respeito à condição inerente à parte vulnerabilizada (CNJ, 2021b).

Um exemplo dos estudos e esforços do CNJ é o Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ, responsável, por exemplo, pela elaboração do Censo do Judiciário, que monitora frequentemente as medidas tomadas e efetivamente implementadas pelo Judiciário na área de gênero e direitos humanos. Paralelamente a esse projeto, o Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) – órgão criado constitucionalmente pelo art. 105, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e posteriormente regulamentado pela Resolução CNJ nº 159, de 12 de novembro de 2012, também elabora pesquisas voltadas à temática, como o relevante trabalho publicado no final de 2023, que, além de acompanhar as medidas propostas pelo Judiciário, propõem ações em prol da equidade de gênero nesse âmbito (ENFAM, 2023, p. 9).

Ainda em 2019, o CNJ, juntamente com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) publicou o relatório “O Poder Judiciário no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres”, no qual foi possível, a partir de pesquisas de campo, mapear os

tipos de juízes que trabalham nessa área, a estrutura e acessibilidade disponíveis às vítimas desse tipo de crime, os trâmites dos processos com medidas protetivas de urgência, entre vários outros aspectos (Ipea, 2019).

Esse panorama é descrito pela ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura e por Adriana Franco Melo Machado e Maria Paula Cassone Rossi, em recente artigo publicado pela Revista do CNJ, “A Equidade de Gênero no Poder Judiciário e o Papel do Conselho Nacional de Justiça para sua Concretização” ((Moura; Machado; Rossi, 2022), em que destacam que os recentes avanços na igualdade de direitos das mulheres no Poder Judiciário brasileiro, como o reconhecimento da autodeterminação de identidade de gênero e a concessão de prisão domiciliar para gestantes e mães, marcam um progresso significativo.

Assim, de acordo com o próprio CNJ, uma política judiciária refere-se a todo ato ou ação instituído pelo CNJ, de caráter contínuo ou de vigência determinada, que impulsiona o desenvolvimento de programas, projetos ou ações voltadas aos desafios da justiça brasileira alinhados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário. Essas políticas buscam uniformizar, racionalizar e automatizar procedimentos judiciais, além de ampliar o acesso à justiça e aprimorar a eficiência dos órgãos judiciais, fomentar mudanças positivas na administração judiciária e possibilitar o efetivo cumprimento de direitos fundamentais (CNJ, 2024).

O conceito de política pública refere-se a um programa de ação governamental que resulta de processos juridicamente regulados, com o objetivo de coordenar os recursos estatais e privados para alcançar metas socialmente relevantes e politicamente determinadas. Essas políticas incluem um planejamento integrado, com definição de objetivos, instrumentos de implementação, avaliação, mecanismos de financiamento e arranjos político-administrativos para sua efetivação (Costa, 2013).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para acompanhar a efetividade das Políticas Judiciárias, realizou um levantamento das políticas instituídas por meio de resoluções. Esse levantamento identificou temáticas, desafios do Judiciário e eixos de gestão da atual presidência, resultando em um Painel que aborda as Políticas Judiciárias programáticas, que demandam maior capacidade gerencial e esforço coordenado para alcançar diretrizes e objetivos estabelecidos (CNJ, 2024).

As políticas judiciárias englobam tanto ações afirmativas quanto políticas públicas. Conforme Mendes, Macêdo e Arbues (2021), as ações afirmativas são mecanismos para a realização das políticas sociais, visando garantir a equidade aos direitos da cidadania e proporcionar acesso igualitário a serviços e espaços de tomada de decisão. As ações afirmativas, quando implementadas no contexto do sistema judiciário, têm o objetivo de promover a

equidade de gênero e a inclusão de grupos historicamente sub-representados. Dessa forma, as ações afirmativas podem ser consideradas uma forma de política judiciária, voltada para promover a equidade de gênero e a inclusão no contexto jurídico.

O esforço institucional para promover uma maior diversidade no sistema judiciário ocorre de maneiras distintas. Enquanto a inclusão de pessoas negras é impulsionada por cotas raciais, a participação feminina é incentivada de outra forma. Em estudos sobre a diversidade no Judiciário, observou-se que a forma de ingresso nas carreiras pode refletir diferenças de identidade: mulheres geralmente participam de seleções gerais, enquanto pessoas negras têm a opção de se candidatar por meio de políticas afirmativas, onde a diferença racial é explicitamente considerada. A inclusão feminina nas carreiras jurídicas, sem políticas de ação afirmativa, teve resultados diferentes em termos de percepção da identidade. Juízas, promotoras e defensoras participaram de concursos sem ênfase na identificação de gênero, o que levou ao apagamento da diferença de gênero. Em contraste, a reserva de vagas para pessoas negras provocou uma reflexão sobre a identidade racial. Uma pesquisa constatou que, apesar do discurso de igualdade entre as magistradas, ser mulher impacta significativamente suas trajetórias profissionais e condições de trabalho (FDRP-USP, 2023).

Grupos de magistradas mais recentes adotaram novas estratégias, reconhecendo a necessidade de reinventar a magistratura para reconhecer a presença das mulheres. Embora haja um movimento político pela igualdade de gênero na magistratura, políticas de cotas para mulheres enfrentam resistência devido ao alto custo político. As estratégias propostas por esses grupos visam melhorar as condições de ingresso e progressão na carreira e aumentar a participação em bancas de seleção (Resolução nº 423 de 05/10/2021 e Recomendação n. 85).

Nesse contexto, rememora-se a já mencionada Resolução nº 255/2018 do CNJ (CNJ, 2018c), que estabeleceu a Política Nacional de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário, visando garantir a igualdade de gênero nas instituições judiciárias. Apesar de não serem novidade, os dados sobre a feminização e racialização das carreiras jurídicas têm levado a uma maior mobilização política pela diversidade nas instituições judiciárias. Essa mobilização inclui grupos de magistradas e magistrados que buscam reconhecer e enfrentar as desigualdades de gênero e raça no sistema de justiça. Esses grupos têm papel fundamental na conscientização e no enfrentamento das desigualdades no Judiciário, especialmente no que se refere à participação feminina e à representatividade de pessoas negras. A formação de grupos profissionais mobilizados sugere uma mudança na dinâmica da inclusão, com agentes internos assumindo a responsabilidade pela promoção da igualdade de gênero e diversidade racial no sistema judiciário (FDRP-USP, 2023).

No Ministério Público, surgiu o Movimento Nacional de Mulheres no Ministério Público, com o objetivo de promover a valorização e representatividade das mulheres membros da instituição. O movimento organiza encontros nacionais e implementa políticas para garantir a igualdade de gênero ao longo da carreira. Um exemplo é o projeto Tecendo a Diversidade, que visa incluir mulheres negras no Ministério Público do Trabalho, oferecendo suporte para candidatas negras interessadas em se tornar procuradoras (FDRP-USP, 2023).

Na Defensoria Pública, a Coletiva de Mulheres Defensoras Públicas do Brasil foi criada para ampliar reflexões e propor soluções para o tratamento desigual de mulheres na instituição. Existem diversos grupos mobilizados, nacionais e regionais, que promovem mudanças no sistema de justiça por meio de eventos, manifestos e divulgação de dados sobre desigualdade de gênero e raça (FDRP-USP, 2023).

Essa mobilização política reflete-se em três aspectos principais: as políticas públicas judiciárias para promover diversidade, as dinâmicas sociais que impulsionam a mobilização e as tensões e conflitos gerados por essas ações. A ampliação da participação feminina e de pessoas negras nas instituições judiciárias pode impactar profundamente os discursos e práticas jurídicas, considerando a complexidade e diversidade das instituições e a interseccionalidade dos marcadores sociais (FDRP-USP, 2023).

3.1 O papel das lentes de gênero para promoção da igualdade

O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero ora em análise menciona, por diversas vezes em seu texto, a necessidade do uso das “lentes de gênero” e explica que estas vêm sendo utilizadas no direito, principalmente após a Lei Maria da Penha (CNJ, 2021b). Contudo, o manual não chega a conceituar o termo, fazendo com que esta pesquisadora se sinta na obrigação de fazê-lo para possibilitar a compreensão do objetivo do próprio Protocolo.

“Lentes de gênero”, “lentes das mulheres”, “lentes feministas” são termos utilizados para se referirem a uma abordagem analítica que nos permite examinar situações sociais considerando as diferenças de poder entre os sexos, nos ajudando a entender como as relações de gênero influenciam as experiências individuais e coletivas, moldando oportunidades, recursos e interações sociais (Facio, 2002).

No contexto do acesso à justiça, as lentes de gênero revelam que a visão androcêntrica pode distorcer nossa compreensão das desigualdades de gênero. Por exemplo, embora se pense que pessoas ricas tenham mais acesso à justiça, as lentes de gênero mostram que mulheres de classes altas podem enfrentar barreiras financeiras e simbólicas, ou quando nos referimos ao

"chefe da família", podemos perceber um duplo padrão de tratamento com base no gênero (Facio, 2002). Facio (2002) explica que, se analisarmos cuidadosamente com as lentes de gênero, veremos que o *status* de "chefe da família" é automaticamente atribuído ao homem quando ele vive com sua esposa ou companheira, e também quando vive sem ela. No entanto, para a mulher, o *status* de "chefe da família" só é reconhecido quando ela não vive com um parceiro; caso contrário, ela é automaticamente considerada a esposa do "chefe da família".

Essa discrepância revela um padrão duplo que favorece o homem e limita as opções e os reconhecimentos da mulher com base em sua situação conjugal. A solução para esse problema envolve substituir esse padrão duplo por uma análise que leve em conta as diferenças reais entre os sexos, sem discriminação ou prejuízo para qualquer um (Facio, 2002).

Além disso, o sexismo (já explicado anteriormente) também se manifesta na imposição de comportamentos ou características específicas para cada sexo. Por exemplo, é considerado "normal" que um adolescente demonstre agressividade em relação ao pai para afirmar sua identidade, enquanto é considerado "anormal" se ele fizer o mesmo em relação à mãe. Esse tipo de sexismo assume que certos comportamentos são mais apropriados para um sexo do que para o outro, reforçando estereótipos prejudiciais (Facio, 2002).

O fator geográfico, quando analisado sob uma perspectiva de gênero, revela que as mulheres são mais afetadas pela distância física dos tribunais. Isso ocorre não apenas devido ao acesso limitado a recursos econômicos para transporte, mas também por questões como falta de tempo, responsabilidades familiares e medo de sair sozinha. Uma análise desprovida de uma perspectiva de gênero pode levar ao equívoco de que maior distância dos tribunais resulta em menor acesso, ignorando a realidade de que homens podem se deslocar mais facilmente. Além disso, a perspectiva de gênero nos questiona sobre os efeitos do acesso diferencial de homens e mulheres à justiça, levando-nos a considerar violações de direitos que não são judicialmente contestadas (Facio, 2002).

Percebe-se, então, que as chamadas "lentes de gênero" nada mais são do que uma perspectiva de gênero aplicada ao direito e que permitem uma compreensão mais profunda das estruturas sociais e das disparidades de poder que permeiam o sistema judiciário e a administração da justiça (Angotti; Vieira, 2023).

Sem uma, os diagnósticos e políticas relacionadas ao acesso à justiça podem ser deficientes. As desigualdades de gênero, juntamente com questões de classe e raça, moldam as experiências individuais e coletivas, influenciando o acesso à justiça e a maneira como as pessoas interagem com o sistema judicial (Facio, 2002). A violência doméstica é um exemplo crucial. Muitas vezes, as vítimas não denunciam esses crimes devido a pressões sociais e à

percepção de que tais abusos são menos graves do que outros crimes. A falta de uma perspectiva de gênero na administração da justiça perpetua a impunidade para agressores, contribuindo para a descrença nas instituições e para a decomposição social (Facio, 1992).

As "lentes de gênero" desafiam as noções tradicionais de justiça e direito, destacando como as diferenças sociais, especialmente de gênero, influenciam as decisões judiciais e a aplicação da lei. Essas lentes não apenas revelam as desigualdades existentes, mas também ajudam a desenvolver políticas e práticas mais inclusivas e sensíveis às necessidades de todos os membros da sociedade. A mudança para uma abordagem mais equitativa e consciente do gênero no sistema jurídico é essencial para promover uma sociedade mais justa e igualitária (Facio, 1992).

Com base nessas reflexões, citaremos dois trabalhos envolvendo a reescrita de decisões judiciais que aplicaram as lentes de gênero. O primeiro trabalho a ser analisado é um livro fruto do projeto "Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas", que foi aprovado pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) e no Instituto de Estudos Avançados (IEA), coordenado pela professora Fabiana Severi (FDRP-USP, 2023). O segundo trabalho é fruto desse primeiro projeto e foi desenvolvido na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), em 2022, por Bruna Angotti e Regina Stela Corrêa Vieira (Angotti; Vieira, 2023).

O projeto de reescrita de decisões judiciais, inspirado por iniciativas internacionais como os "Projetos de Julgamentos Feministas (PJFs)", visa aplicar abordagens feministas e antirracistas na transformação das estruturas jurídicas. Esta tendência global está presente em países como Canadá, Inglaterra, País de Gales, Irlanda, Irlanda do Norte, Austrália, Nova Zelândia, Estados Unidos, México, África, Índia e Paquistão, cada um adaptando as iniciativas às suas particularidades locais (FDRP-USP, 2023).

Os projetos de reescrita de decisões judiciais desafiam as normas dominantes do senso comum jurídico, expondo como o direito muitas vezes reproduz estereótipos de gênero e perpetua desigualdades. Ao adotar abordagens feministas, os participantes do projeto exploraram novas formas de produzir conhecimento jurídico, levando em conta a interseccionalidade das opressões sociais (FDRP-USP, 2023).

Como explica a organizadora do projeto, a prática de reescrita de decisões judiciais desafia as certezas jurídicas ao mesmo tempo em que aumenta os compromissos éticos e políticos entre acadêmicas e profissionais do sistema de justiça. O momento oportuno para o projeto no Brasil é evidenciado pelo recente Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela necessidade de impactos acadêmicos, especialmente na mudança dos currículos dos cursos jurídicos e no fortalecimento de estudos

jurídicos feministas e antirracistas na academia brasileira. Esta iniciativa oferece uma oportunidade coletiva para transformar o cenário jurídico brasileiro, abrindo espaço para histórias negligenciadas das lutas feministas e antirracistas e para a ampliação da presença feminina nos cursos de direito (FDRP-USP, 2023).

Como o projeto foi composto por diversas participantes que atuam no ambiente jurídico, cada grupo ou professora foi responsável por escolher livremente a decisão que seria reescrita, sem restrições temáticas ou sobre o tipo de juízo. Não houve delimitação prévia sobre o feminismo a ser adotado, mas foi valorizada a articulação entre racismo e sexismo. Foram adotadas medidas de validação dos resultados, incluindo *workshops*, eventos de apresentação e discussão, leituras críticas dos trabalhos, e envolvimento de um conselho editorial externo para avaliação (FDRP-USP, 2023).

Antes de analisarmos as decisões em si, cumpre mencionar que o Protocolo, ao tratar da aplicação abstrata do direito, está em consonância com os objetivos dos dois trabalhos acima analisados. O manual reconhece que direito enfrenta desafios tanto na aplicação contextualizada como na concepção de suas categorias e princípios fundamentais. A igualdade na aplicação do direito, sem estereótipos, nem sempre resulta em soluções verdadeiramente emancipatórias, pois muitos conceitos jurídicos são abstratos e não consideram as experiências de grupos historicamente subordinados, como mulheres e pessoas negras (CNJ, 2021b).

No Brasil, exemplos como a pornografia *hardcore* (CNJ, 2021b, p. 37) e o tratamento diferenciado do trabalho doméstico mostram a exclusão de perspectivas femininas e de grupos minoritários nas esferas de poder, afetando a abordagem legal dessas questões. A exclusão de perspectivas na atividade jurisdicional pode perpetuar desigualdades, pois muitas regras e princípios são aplicados abstratamente, sem considerar as relações de poder na sociedade (CNJ, 2021b).

O "racismo recreativo" – “interpretação possível em casos de racismo ou injúria racial é a de que “piadas” racistas são menos problemáticas por não terem o ânimo de injuriar” (CNJ, 2021b, p. 38) é um exemplo de como interpretações abstratas do direito podem ser influenciadas por experiências de grupos privilegiados, ignorando as desigualdades raciais subjacentes. Nesse contexto, a intenção é menos relevante ao considerar o dano causado, destacando a necessidade de uma interpretação do direito sensível às desigualdades e não apenas livre de estereótipos. O desafio está na própria concepção do direito e de seus conceitos, como humor e intenção de causar dano, que variam conforme as perspectivas adotadas (CNJ, 2021b). Avançando para além de interpretações abstratas, o protocolo apresenta um verdadeiro passo a passo de como aplicar a metodologia proposta, o que será analisado na seção seguinte.

O método empregado para viabilizar a reescrita de decisões consistiu em uma abordagem colaborativa, na qual participantes analisaram e reinterpretaram casos judiciais sob uma perspectiva feminista. Inicialmente, foram selecionadas decisões judiciais que abordavam uma ampla gama de questões relacionadas aos direitos das mulheres e à igualdade de gênero. As decisões foram examinadas detalhadamente, levando em consideração o contexto social, cultural e político em que foram proferidas. Em seguida, os participantes aplicaram técnicas e conceitos feministas na análise das decisões, buscando identificar estereótipos de gênero, preconceitos e lacunas na argumentação jurídica. A análise envolveu a consideração de perspectivas históricas, sociológicas e interseccionais para compreender as dinâmicas de poder subjacentes aos casos judiciais. Após a identificação de problemas e lacunas nas decisões originais, os participantes trabalharam colaborativamente para reescrever as sentenças, incorporando uma abordagem feminista mais sensível e inclusiva. Isso envolveu a formulação de novos argumentos, a inclusão de evidências adicionais e a revisão da linguagem para garantir que as decisões refletissem princípios de igualdade de gênero e justiça social (FDRP-USP, 2023).

Ao longo do processo de reescrita, os participantes também buscaram integrar a jurisprudência internacional de direitos humanos e os princípios da igualdade material na fundamentação das novas decisões. Além disso, foram exploradas estratégias para evitar a reprodução de estereótipos de gênero e garantir uma abordagem mais empática e inclusiva em relação às partes envolvidas nos casos. Em resumo, o método utilizado envolveu uma análise crítica das decisões judiciais à luz dos princípios feministas, seguida por um processo colaborativo de reescrita que visava promover uma maior equidade de gênero e justiça social no sistema judiciário (FDRP-USP, 2023).

Considerando que foram reescritas 22 decisões no âmbito do projeto em questão, uma análise detalhada de cada uma foge à proposta deste trabalho. No entanto, visto que o objetivo do Protocolo é oferecer uma perspectiva de gênero na reescrita das decisões, apresentaremos um resumo dos resultados da reescrita da decisão referente ao caso de Margarida Alves (FDRP-USP, 2023).

Em brevíssima síntese, em 12 de agosto de 1983, Margarida Maria Alves, líder sindical em Alagoa Grande-PB, foi brutalmente assassinada em frente à sua casa. Ela, que liderava o Sindicato dos Trabalhadores Rurais, lutava pelos direitos dos trabalhadores da região. Seu assassinato, perpetrado por um matador de aluguel, evidenciou a violência contra defensores dos direitos humanos no Brasil. Apesar das suspeitas sobre os mandantes do crime, apenas dois foram indiciados e absolvidos em júri popular, enquanto outros envolvidos se beneficiaram da

prescrição penal. A investigação e o processo judicial foram marcados por omissões do Estado, resultando na impunidade dos culpados (FDRP-USP, 2023).

Margarida foi assassinada durante a ditadura militar brasileira e, mais tarde, foi reconhecida como anistiada política. Organizações de direitos humanos, como o GAJOP, CEJIL, MNDH, CPT e a FDDH-MMA, denunciaram o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Em 2017, a CIDH emitiu um relatório de mérito com recomendações ao Estado brasileiro. Em 2020, a CIDH reiterou essas recomendações. O resultado que analisaremos brevemente é o resultado da reescrita do referido relatório sob uma perspectiva jurídico-feminista (FDRP-USP, 2023).

O método jurídico feminista, conhecido como "narrativa feminista", é utilizado para recontar a história processual com foco nas mulheres e nos impactos em suas vidas. Prioriza a contextualização e interpretação concreta, integrando diversas dimensões do caso, como gênero, raça e classe. Estratégias incluem linguagem neutra, argumentos destacando a liderança feminina e uma análise com viés de gênero das omissões estatais. O relatório reescrito pela CIDH aborda questões do direito à justiça, às garantias judiciais e à proteção judicial no caso do assassinato de Margarida Maria Alves. Destaca-se a importância do direito à justiça e à proteção judicial para casos de violações de direitos humanos, como a falta de investigação das ameaças e a presença de agentes do Estado no assassinato de Margarida (FDRP-USP, 2023).

No caso de Margarida Maria Alves, sua liderança feminina incomodava e fazendeiros locais a ameaçavam por liderar a mobilização dos trabalhadores rurais. O relatório aponta falhas na investigação, como a falta de diligência em apurar a verdade dos fatos e a proteção das garantias processuais e judiciais, concluindo a comissão que o Estado brasileiro violou direitos à vida, integridade pessoal, justiça e associação, conforme convenções internacionais, prejudicando as pessoas afetadas por essas violações (FDRP-USP, 2023).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) faz recomendações ao Estado brasileiro para garantir o cumprimento efetivo das seguintes medidas: 1. Reparar integralmente os familiares da vítima, Margarida Maria Alves, por meio de compensação financeira e medidas de satisfação, abrangendo danos materiais e imateriais causados pelas violações declaradas no relatório; 2. Realizar uma investigação completa, diligente e dentro de um prazo razoável sobre o assassinato de Margarida Maria Alves. Identificar e responsabilizar todos os envolvidos, tanto os executores quanto os mandantes, sem que a prescrição seja uma barreira para esta recomendação; 3. Oferecer cuidados de saúde física e mental aos familiares de Margarida Maria Alves, respeitando suas vontades e necessidades; 4. Reforçar o Programa de Proteção a Defensores de Direitos Humanos, legitimando-o por meio de marcos legais e relatórios sobre a

situação dos defensores no país, visando evitar sua criminalização; 5. Implementar medidas para proteger integralmente as mulheres defensoras de direitos humanos, combatendo formas específicas de violência contra elas; 6. Preservar a memória de Margarida Maria Alves e dos movimentos de trabalhadores rurais, para evitar que violações de direitos humanos similares ocorram no futuro; 7. Adotar medidas de não repetição, incluindo o fortalecimento dos programas nacionais de direitos humanos e de educação em direitos humanos em todos os níveis de governo.

A CIDH informa que irá acompanhar o cumprimento das recomendações pelo Estado brasileiro, conforme previsto nos instrumentos que regulam seu mandato, até que sejam totalmente implementadas (FDRP-USP, 2023).

O outro trabalho em análise apresenta a experiência de reescrita feminista da decisão do STF em matéria do direito do trabalho, especificamente, sobre terceirização irrestrita, em que foi utilizada a metodologia de construção coletiva de um voto complementar centrado na abordagem do tema a partir da perspectiva de gênero. A decisão foi reescrita para denunciar a invisibilização de existências fora do padrão normativo masculino e reivindicar pautas essenciais para a consecução de uma Justiça que não reproduza e legitime as desigualdades existentes nos campos sociais e econômicos. Os resultados obtidos foram a elaboração de um voto engajado, ancorado na lei, que desnuda a ficção da neutralidade jurídica e evidencia como as decisões jurídicas não são imparciais, mas campos de disputas de valores. A metodologia de reescrita feminista foi aplicada na UFPE, com reflexões didático-pedagógicas sobre a experiência e o balanço do período de construção coletiva entre estudantes e coordenadoras (Angotti; Vieira, 2023).

Os exemplos de reescritas de decisões destacam de forma clara como os desfechos dos casos teriam sido diferentes caso tivessem sido aplicadas lentes de gênero, conforme sugerido pelo protocolo para julgamento com perspectiva de gênero. A análise crítica desses casos revela as disparidades de tratamento e as omissões estatais que ocorrem quando não se considera adequadamente o viés de gênero nas decisões judiciais.

Ao examinar o caso do assassinato de Margarida Maria Alves e a abordagem da terceirização irrestrita em matéria de direito do trabalho, percebemos como a perspectiva de gênero traz à tona questões importantes de justiça, igualdade e proteção dos direitos humanos. As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a reescrita feminista da decisão do STF enfatizam a importância da reparação integral, investigação diligente, proteção às mulheres defensoras de direitos humanos e medidas de não repetição para evitar futuras violações.

Apesar dos desafios, há uma crescente conscientização sobre a importância das lentes de gênero na aplicação da justiça. Cada vez mais vozes se levantam em defesa de uma abordagem mais inclusiva e equitativa nos sistemas judiciais. A aplicação efetiva do protocolo para julgamento com perspectiva de gênero pode ser um passo significativo rumo a um sistema judiciário mais justo e sensível às disparidades de gênero.

Portanto, é fundamental continuar promovendo a conscientização e capacitando profissionais do direito para que o protocolo seja aplicado de forma ampla e efetiva. Somente assim poderemos avançar na construção de uma sociedade mais igualitária, onde os direitos e a dignidade de todas as pessoas, independentemente de seu gênero, sejam plenamente respeitados e protegidos.

3.2 O Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero

Nesta seção, exploraremos detalhadamente o contexto de elaboração do Protocolo e a metodologia que ele propõe para um julgamento com perspectiva de gênero. Na seção subsequente, examinaremos os resultados obtidos até o momento pelo CNJ em decisões que fizeram referência e aplicaram o documento de forma específica.

Com todo o comprometimento do CNJ em promover estudos, pesquisas e elaborar atos normativos que visam, em essência, a equidade de gênero no Judiciário em todos os seus aspectos, surgiram demandas de três associações nacionais: Ajufe (Associação dos Juízes Federais do Brasil), AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros) e Anamatra (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho). Os respectivos departamentos de mulheres dessas associações procuraram o CNJ e solicitaram mais iniciativas que permitissem um novo método de julgamento para que o Brasil, que na época ainda estava respondendo perante a Corte IDH pelo caso Márcia Barbosa, desenvolvesse um protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, precisamente para aumentar a qualidade da prestação jurisdicional e uniformizá-la em todo o país. Uma das condenações impostas ao Brasil pela Corte IDH foi justamente a criação de um protocolo com essas diretrizes, como mencionado anteriormente³⁸).

³⁸ Dra. Ivana Farina Navarrete Pena (procuradora de justiça), no seminário Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Teoria e prática, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os dias 6 e 7 de março de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dAF4AgIdfgw&ab_channel=SuperiorTribunaldeJusti%C3%A7a%28STJ%29. Acesso em: 12 nov. 2023.

A Ajufe, Associação dos Juizes Federais do Brasil foi uma das responsáveis por provocar o CNJ, por meio de uma comissão de juízas voluntárias que se propuseram a estudar o tema (a Comissão Ajufe Mulheres) e começou a investigar as razões para a baixa representatividade feminina e dificuldades de ascensão na carreira da magistratura. Foi a partir desse olhar que a Comissão conduziu uma pesquisa interna para investigar como juízas julgavam casos de pedidos de concessão de benefícios previdenciários por parte de mulheres e acabaram descobrindo que as decisões eram sustentadas por uma estrutura machista e racista que, com um olhar enviesado e estereotipado acerca das funções das mulheres em um contexto de trabalho rural, por exemplo, acabavam por indeferir os seus pedidos de aposentadoria por desqualificar os seus serviços fora da lavoura, desprezando os serviços domésticos e acessórios desempenhados por essas mulheres (juíza federal Dra. Tani Maria, informação informal)³⁹. Como uma forma de autocrítica, então, a Ajufe editou uma Cartilha para Julgamento com Perspectiva de Gênero – Um Guia para o Direito Previdenciário, em março de 2021, ou seja, antes ainda do Protocolo do CNJ, como o resultado desse esforço das juízas federais para entregar uma prestação jurisdicional com perspectiva de gênero (Ajufe, 2020).

Percebe-se, pois, que o que estava faltando mesmo era uma atuação imperativa por parte do órgão máximo administrador do Poder Judiciário, o CNJ. Desse modo, nasce o grupo de trabalho (doravante GT) destinado a elaborar o protocolo com julgamento em perspectiva de gênero, por meio da Portaria n. 27, de 02 de fevereiro de 2021⁴⁰ (CNJ, 2021a). Na ocasião, foram nomeados 18 integrantes do grupo e outros três colaboradores⁴¹ de todos os segmentos

³⁹ Dra. Tani Maria Wuster (juíza federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região), no seminário Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Teoria e prática, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os dias 6 e 7 de março de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dAF4AgIdfgw&ab_channel=SuperiorTribunaldeJusti%C3%A7a%28STJ%29. Acesso em: 12 nov. 2023.

⁴⁰ A Portaria n. 27/2021 consta, atualmente, como revogada, pois já cumpriu os seus efeitos. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em 10 dez. 2023.

⁴¹ De acordo com a Portaria n. 27, foram nomeados:

- I – Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheira do CNJ, que o coordenará;
- II – Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira do CNJ;
- III – Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça;
- IV – Valter Shuenquener de Araújo, Secretário-Geral do CNJ;
- V – Adriana Alves dos Santos Cruz, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (TRF2);
- VI – Alcioni Escobar da Costa Alvim, Juíza Federal da Seção Judiciária do Pará (TRF1);
- VII – Vanessa Karam de Chueiri Sanches, Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Cornélio Procópio (TRT9), representante da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra);
- VIII – Cíntia Menezes Brunetta, Juíza Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (TRF5) e Secretária-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam);
- IX – Tani Maria Wurster, Juíza Federal da Seção Judiciária do Paraná (TRF4) e coordenadora da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe/Mulheres);

da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral. Como a Portaria n. 27/2021 foi criada com o propósito específico de instituir o grupo de trabalho e este já cumpriu a sua função, foi revogada pela Portaria n. 353, de 30/09/22 (CNJ, 2022e).

Na época da criação do GT, o CNJ era composto por sete mulheres, entre os seus 15 conselheiros (CNJ, 2023e), sendo que atualmente, apenas uma mulher integra o Conselho (CNJ, 2023e)⁴². Percebe-se, pois, que um número maior de integrantes mulheres no Conselho foi responsável por um considerável avanço em pesquisas e políticas judiciárias voltadas ao enfrentamento da desigualdade de gênero no Poder Judiciário.

A partir de então – e munido pelos incontestáveis números de pesquisas e relatórios produzidos para identificação da situação do Judiciário – o órgão começa a reconhecer que existe uma influência das desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres. Essa influência é exercida na produção e na aplicação do direito. Com esse reconhecimento, o CNJ identifica a necessidade de criar uma cultura jurídica

X – Maria Domitila Prado Manssur, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e diretora da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB/Mulheres);

XI – Bárbara Lívio, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e Presidente do Fórum Nacional de Juízes e Juízas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Fonavid);

XII – Edinaldo César Santos Júnior, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe;

XIII – Jacqueline Machado, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul;

XIV – Adriana Ramos de Melo, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

XV – Antônia Maria Martin Barradas, Advogada e Pesquisadora/Consultora Sênior Externa de Igualdade de Gênero da Delegação da União Europeia no Brasil; e

XVI – Victoriana Leonora Corte Gonzaga, Advogada e Professora/Tutora de Direitos Humanos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam).

XV – Antônia Maria Martin Barradas, Advogada e Pesquisadora/Consultora Sênior Externa de Igualdade de Gênero da Delegação da União Europeia no Brasil; (redação dada pela Portaria n. 116, de 12.4.2021)

XVI – Victoriana Leonora Corte Gonzaga, Advogada e Professora/Tutora de Direitos Humanos da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam); (redação dada pela Portaria n. 116, de 12.4.2021)

XVII – Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministra do Superior Tribunal Militar (STM), representante do segmento da Justiça Militar; e (incluído pela Portaria n. 116, de 12.4.2021)

XVIII – Lavínia Helena Macedo Coelho, Juíza de Direito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA), representante do segmento da Justiça Eleitoral. (incluído pela Portaria n. 116, de 12.4.2021)

Parágrafo único. Compõem o Grupo de Trabalho, na qualidade de membros(as) colaboradores(as): (incluído pela Portaria n. 116, de 12.4.2021)

I – Patrícia Maeda, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Vice-Presidenta da Associação dos Magistrados do TRT 15 (AMATRA 15); (incluído pela Portaria n. 116, de 12.4.2021)

I – Patrícia Maeda, Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região; (redação dada pela Portaria n. 129, de 28.4.2021)

II – Amini Haddad Campos, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso e Professora-Coordenadora do NEVU-UFMT; e (incluído pela Portaria n. 116, de 12.4.2021)

III – Mário Rubens Assumpção Filho, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (incluído pela Portaria n. 116, de 12.4.2021).

⁴² A única conselheira mulher atualmente no CNJ é a Dra. Jane Granzoto Torres da Silva, juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme dados disponibilizados pelo portal eletrônico do CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/composicao-Atual/>. Acesso em: 14 jan. 2024.

emancipatória de direitos de todas as mulheres e meninas, pautando-se – com o apoio do GT – em um outro protocolo estabelecido no México, primeiramente, no ano de 2013 (México, 2020), como já explicado nos capítulos anteriores.

Nessa conjuntura, em consonância com Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 5 da Agenda 2030 da ONU, acerca da igualdade de gênero ao qual se comprometeram o Supremo Tribunal Federal e o Conselho Nacional de Justiça, o GT passou seis meses debruçado em questões teóricas sobre “desigualdades históricas, sociais, culturais e políticas a que estão submetidas as mulheres ao longo da história” (CNJ, 2021b) e concluiu, entre outras coisas, que o CNJ, ao editar o protocolo,

“[...] avança na direção de reconhecer que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia são transversais a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica, e produzem efeitos na sua interpretação e aplicação, inclusive, nas áreas de direito penal, direito do trabalho, tributário, cível, previdenciário etc.” (CNJ, 2021b)

Na apresentação do GT do protocolo, há menção a iniciativas de capacitação de magistrados e magistradas na temática de gênero, capitaneadas pelas próprias associações dos magistrados – AMB, Ajufe e Anamatra – além de citação de dados da ONU Mulheres sobre como o Brasil tem se posicionado positivamente em prol de uma investigação diferenciada em casos de violência contra as mulheres (CNJ, 2021b).

De acordo com a equipe do GT, o objetivo do protocolo

“[...] é alcançar a superação dos percalços que impossibilita a percepção de uma igual dignidade entre mulheres e homens, em todos os cenários. Destarte, mais ainda se exige essa diretriz no ambiente judicial, diante da própria dimensão do conceito de acesso à justiça.” (CNJ, 2021b)

O documento, composto por 131 páginas, é dividido em três grandes partes, sendo primeira dedicada a conceitos básicos, tais como: sexo, gênero, identidade de gênero, sexualidade, divisão sexual do trabalho, estereótipos de gênero, neutralidade e imparcialidade, princípio da igualdade, entre vários outros. A segunda parte é um guia para magistrados e magistradas e contém um passo a passo que aborda desde o primeiro contato com o processo até a forma de interpretação e aplicação do direito, com considerações sobre controle de convencionalidade, direitos humanos e perspectiva de gênero. A terceira e última parte diz respeito a questões de gênero presentes em todos os ramos da justiça, mesmo naqueles em que

a temática de gênero parece inexistir, a exemplo de ações da justiça federal envolvendo matérias de direito administrativo, tributário e ambiental.

Ao dedicar grande parte a conceitos e discussões teóricas, percebe-se que o Protocolo pretende ser muito mais que um guia prático para magistrados e magistradas: primeiro, parece buscar consolidar a discussão acerca das desigualdades de gênero – e o que isso seria – dentro do próprio Poder Judiciário, ou seja, gerar uma reflexão em todos os atores que compõem o judiciário e, a partir disso, demonstrar o que precisa ser feito para se atingir um resultado diferente e condizente com a realidade social atual e tendências internacionais.

A questão que se coloca (e que o presente estudo pretende investigar) é se o protocolo seria suficiente para alcançar a almejada igualdade material entre homens e mulheres e garantir um efetivo acesso à justiça pelas minorias que, no caso, o grupo analisado é o das mulheres. Lembrando que o Conselho primeiro editou a Recomendação n. 128/2022, que, como o próprio nome indica, recomenda a aplicação imediata do guia (CNJ, 2022d) e, um ano depois, editou a Resolução n. 492, de 17 de março de 2023, que torna obrigatória a adoção do Protocolo e a capacitação de magistrados e magistradas em direitos humanos, gênero, raça e etnia, além de criar o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero no Poder Judiciário e o Comitê de Incentivo à Participação Feminina no Poder Judiciário (CNJ, 2023f).

Após discutir conceitos fundamentais e questões centrais sobre igualdade de gênero e os problemas na aplicação do direito, o Protocolo apresenta a metodologia de como julgar com perspectiva de gênero. Este método complementa os métodos interpretativos tradicionais, como analogia e aplicação de princípios (em abstrato, como mencionado na seção anterior), buscando identificar e dismantelar desigualdades estruturais de forma não abstrata e atenta à realidade (CNJ, 2021b).

O Protocolo destaca que é importante que os juízes entendam que julgar com perspectiva de gênero não é parcialidade, mas sim uma forma de reconhecer e enfrentar desigualdades estruturais. A proposta do método é que contribua para uma aplicação do direito mais emancipatória e alinhada com os princípios de igualdade substantiva da Constituição Federal e tratados internacionais de Direitos Humanos (CNJ, 2021b).

A resistência dos magistrados à aplicação do Protocolo pode representar um desafio, cujo impacto será avaliado ao longo do tempo, embora já existam resultados sobre sua implementação, que serão abordados nesta seção. A possibilidade de relutância na adoção do manual é respaldada por dados empíricos. Em uma pesquisa recente com desembargadoras do Tribunal de Justiça do Paraná, Kahwage (2017) constatou que, ao serem questionadas sobre

como julgam casos relacionados a questões de gênero, todas as magistradas afirmaram não fazer distinções, especialmente em nome da imparcialidade, embora algumas tenham apresentado contradições durante a entrevista (Kahwage, 2017).

Embora o Protocolo utilize o termo "julgar", sua proposta é que a aplicação da perspectiva de gênero comece desde o primeiro contato com o caso. Portanto, a primeira parte do "passo a passo" delineado pelo protocolo oferece sugestões e exemplos que se mostraram úteis desde o início da instrução processual. (CNJ, 2021b).

Assim, o primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero, segundo o protocolo, “ocorre na aproximação do processo” (CNJ, 2021b). Inicialmente, deve-se identificar o contexto do conflito, questionando se as assimetrias de gênero estão presentes. Alguns casos, como violência contra a mulher ou questões trabalhistas relacionadas a direitos previdenciários, são automaticamente reconhecidos como problemáticos quanto à desigualdade de gênero. No entanto, há situações em que as questões de gênero não são evidentes à primeira vista, como em inventários ou definições de indenizações trabalhistas, onde a disparidade salarial entre homens e mulheres se revela. Causas que envolvem a opressão de grupos subordinados, como demarcação de terras indígenas e quilombolas, também podem apresentar demandas específicas das mulheres. A análise deve incluir impactos nas comunidades, especialmente nas mulheres e crianças. Por exemplo, casos de perda de guarda de uma mãe por permitir a participação da filha em rituais religiosos destacam como as expectativas de gênero podem influenciar decisões judiciais. É fundamental que os julgadores se perguntem se as desigualdades estruturais têm algum papel relevante na controvérsia, o que só pode ser discernido por meio de uma compreensão cuidadosa do contexto do caso (CNJ, 2021b).

O segundo passo é a aproximação dos sujeitos processuais. Recomenda-se que o julgador comprometido com a igualdade de gênero esteja atento às desigualdades estruturais que afetam a participação dos sujeitos no processo judicial, assim como o tratamento das partes envolvidas, como advogadas, promotoras e testemunhas. Exemplos práticos incluem a atenção especial às advogadas gestantes, lactantes ou adotantes, com considerações sobre a duração e as pausas durante as audiências. A comunicação oral e escrita deve ser clara e acessível, evitando que o vocabulário seja um obstáculo para a compreensão dos envolvidos. Além disso, é importante respeitar a privacidade e, quando necessário, oferecer suporte e proteção, mantendo uma postura de confiança e empatia em relação às partes envolvidas (CNJ, 2021b).

Após identificar a demanda como relacionada à questão de gênero, o próximo passo é considerar medidas especiais de proteção, levando em conta a realidade específica do caso. Decisões sobre medidas de proteção devem ser imediatas e baseadas em uma análise de risco,

rompendo com ciclos de violência potencializados por assimetrias entre homens e mulheres (CNJ, 2021b).

Na instrução processual, é fundamental que as audiências sejam conduzidas com uma perspectiva de gênero para evitar a perpetuação da violência institucional. Juízes devem estar atentos às dinâmicas que reproduzem desigualdades estruturais durante o processo e agir para interrompê-las. Provas periciais também devem ser produzidas com sensibilidade às desigualdades de gênero, exigindo capacitação dos profissionais envolvidos para neutralizar vieses e estereótipos. A questão central é se a instrução processual reproduz violências institucionais de gênero e permite a produção de provas de qualidade. É essencial questionar se as perguntas formuladas reproduzem estereótipos de gênero, como questionar a qualidade da maternidade ou o comportamento das mulheres com base em papéis socialmente atribuídos (CNJ, 2021b).

Avançando para a fase de produção de provas, o primeiro passo na análise das provas é questionar se alguma prova crucial está ausente e poderia ter sido produzida, especialmente em casos sensíveis como abusos em ambientes privados. É essencial considerar se testemunhas têm algum impedimento para depor, como medo de retaliação. Nesses casos, a palavra da mulher deve ser valorizada, evitando preconceitos de gênero. A consistência nos depoimentos e a compreensão do trauma devem ser consideradas, mesmo que as denúncias sejam feitas após algum tempo. O julgador deve estar atento a estereótipos de gênero presentes nas provas e questionar como suas próprias experiências podem influenciar sua avaliação dos fatos (CNJ, 2021b).

Na identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis, deve-se considerar não apenas a legislação nacional, mas também tratados internacionais de direitos humanos incorporados pelo Brasil. O julgador deve reconhecer as circunstâncias do caso, estar atento às normas nacionais e internacionais, e conhecer os precedentes relevantes. A análise deve ser feita de forma interseccional, considerando diferentes marcadores de diferença, como raça e orientação sexual (CNJ, 2021b). Questões-chave incluem qual norma oferece maior garantia ao direito à igualdade, se há pronunciamentos de organismos de proteção de direitos, e se a solução atende aos princípios constitucionais de forma rigorosa, evitando que se tornem apenas retóricos (CNJ, 2021b).

Após considerar as desigualdades estruturais e identificar as normas aplicáveis, a interpretação do direito com perspectiva de gênero envolve:

1. Reconhecimento de que conceitos e princípios são moldados por quem detém o poder, muitas vezes excluindo ou perpetuando a subordinação de grupos marginalizados;

2. Análise de como a lei pode refletir estereótipos e ter efeitos discriminatórios diretos ou indiretos;

3. Consideração da igualdade substantiva ao interpretar o direito, buscando neutralizar as desigualdades estruturais.

Exemplos incluem a discussão sobre assédio sexual e a compreensão da natureza das medidas protetivas de urgência, que devem ser contextualizadas para oferecer proteção efetiva. Além disso, a interpretação do direito deve abordar questões como o "racismo recreativo", onde piadas racistas são desconsideradas como dano devido a critérios jurídicos distantes da realidade das vítimas. Mesmo sem intenção, um discurso pode causar danos e subordinação. O conceito de *animus jocandi* propõe neutralidade, mas o humor é socialmente construído e reflete desigualdades. Uma "piada" racista contém ódio proveniente de desigualdades estruturais (CNJ, 2021b).

Normas jurídicas podem refletir estereótipos sociais e serem subordinatórias, como no caso da proibição de doação de sangue por homens que tiveram relações com outros homens. O Supremo Tribunal Federal julgou essa normativa inconstitucional, pois associava a orientação sexual a comportamentos de risco, reproduzindo estereótipos. Em um julgamento comprometido com a igualdade, é essencial analisar se as normas são construídas com estereótipos negativos sobre grupos subordinados. Importante é estar atento a normas que parecem neutras, mas que, na realidade, perpetuam desigualdades e afetam negativamente grupos subordinados. É necessário analisar se há um tratamento manifestamente desigual e se a justificativa para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades. Caso o(a) julgador(a) identifique que a norma produz consequências desiguais para alguma das partes conforme o seu gênero, poderá adotar a opção interpretativa que elimine o tratamento desigual ou discriminatório e que proteja da forma mais integral possível o direito das partes, realizando o controle de constitucionalidade da norma, caso necessário (CNJ, 2021b).

3.2.1 O passo a passo da metodologia proposta

A partir dessas considerações, o Protocolo apresenta o seguinte guia, por meio de perguntas que objetivam estimular o senso crítico do julgador e despertá-lo para questões de desigualdade de gênero/social que talvez não estejam tão evidentes no caso:

PASSO 1. Primeira aproximação com o processo

Questão-guia: é possível que desigualdades estruturais tenham algum papel relevante nessa controvérsia?

PASSO 2. Aproximação dos sujeitos processuais

Questão-guia: existem circunstâncias especiais que devem ser observadas para que a justiça seja um espaço igualitário para mulheres?

Subquestões:

- Alguma das pessoas presentes em audiência é lactante?
- Alguma das pessoas tem filhos pequenos?
- Alguma das pessoas tem algum tipo de vulnerabilidade que possa tornar uma sessão desconfortável para ela?
- As partes envolvidas no processo compreendem exatamente o que está sendo discutido?
- As perguntas propostas às partes são suficientemente claras?

PASSO 3. Medidas especiais de proteção

Questões-guia: a parte envolvida precisa de proteção? Se sim, o que seria protetivo nesse caso?

Subquestões:

- O caso requer alguma medida imediata de proteção (ex.: afastamento, alimentos, restrição ao agressor)?
- As partes envolvidas estão em risco de vida ou de sofrer alguma violação à sua integridade física e/ou psicológica?
- Existe alguma assimetria de poder entre as partes envolvidas?
- Existem fatores socioambientais (ex.: dependência econômica) ou aspectos culturais (ex.: cultura de não intervenção em brigas maritais) que propiciem o risco?
- Há alguma providência extra autos, de encaminhamento ou de assistência, às vítimas (Profilaxias? Evitar gravidez?) a ser tomada?
- O que significa proteger, no caso concreto?
- A autonomia da mulher está sendo respeitada?

PASSO 4. Instrução processual

Questões-guia: a instrução processual está reproduzindo violências de gênero institucionais?

A instrução está permitindo um ambiente propício para a produção de provas com qualidade?

Subquestões:

- Perguntas estão reproduzindo estereótipos de gênero? (ex.: questionam qualidade da maternidade ou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos?).
- Perguntas estão desqualificando a palavra da depoente de alguma maneira? (ex.: questionam os sentimentos da depoente com relação à atual esposa de seu ex-marido ou qualquer ressentimento que possa existir entre as partes?).
- Perguntas podem estar causando algum tipo de re-vitimização? (ex.: perguntas que exponham a intimidade da vítima, perguntas que revolvam a situações traumáticas).

O ambiente proporciona algum impedimento para que a depoente se manifeste sem constrangimentos e em situação de conforto? (ex.: a depoente encontra-se cercada por homens? O abusador encontra-se na sala?).

- A depoente está sofrendo algum tipo de interrupção ou pressão que a impeça de desenvolver seu raciocínio?
- Laudos de caráter técnico-científico ou social podem estar impregnados de estereótipos, dando excessiva importância para pontos que só importam por conta de desigualdades estruturais ou então deixando de fora questões que só são percebidas quando há atenção a dinâmicas de desigualdades estruturais?

PASSO 5. Valoração de provas e identificação de fatos

Questões-guia:

- Uma prova geralmente considerada relevante poderia ter sido produzida? (ex.: existem circunstâncias que poderiam impedir a produção de provas testemunhais, como medo por parte de testemunhas oculares de prestar depoimento?).
- Em vista da resposta conferida à primeira questão, é necessário atribuir um peso diferente à palavra da vítima?
- Provas podem estar imbuídas de estereótipos de gênero? (ex.: um depoimento sobre a ocorrência pode se pautar em ideias falsas sobre como a vítima deveria ter se comportado ou sobre como homens, em geral, se comportam?)
- Minhas experiências pessoais podem estar influenciando a apreciação dos fatos? (ex.: nunca sofreu violência em casa e, portanto, parece-me difícil que uma pessoa que tenha uma relação afetiva com uma mulher pratique algum tipo de violência).
- Posso estar dando peso a um evento que só parece importar por ideias pré-concebidas que permeiam minha visão de mundo? (ex.: depoimentos que dizem que uma mulher acusa o ex-marido por vingança após traição (ideia que permeia o imaginário popular)).
- Da mesma forma, posso estar minimizando algum fato relevante? (ex.: assediador não tinha cargo formalmente superior, mas, informalmente tinha poder por ser amigo do chefe?).
- Posso estar ignorando como dinâmicas de desigualdades estruturais podem afetar a vida de uma pessoa? Ou seja, é possível que dinâmicas de gênero tornem importantes fatos que, pela minha experiência ou visão de mundo, poderiam parecer irrelevantes? (ex.: uma mulher demorou para denunciar seu ex-marido por violência doméstica por medo de retaliação ou por ser financeiramente dependente).

PASSO 6. Identificação do marco normativo e precedentes aplicáveis

Questões-guia:

- Qual marco jurídico nacional ou internacional se aplica ao caso? Qual a norma que presta maior garantia ao direito à igualdade às pessoas envolvidas no caso?

- Quais as ferramentas que o marco normativo aplicável oferece para resolver as assimetrias na relação jurídica?
- Existem pronunciamentos dos organismos regional ou internacional como recomendações, opiniões consultivas ou observações gerais que façam referência aos elementos do caso?
- Existe jurisprudência ou precedente nacional aplicável ao caso? Em quais argumentos se baseou a decisão (*ratio decidendi*)?
- Existem pronunciamentos, opiniões consultivas ou informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ou Resoluções da Corte Interamericana ou do sistema internacional de direitos humanos (Organização das Nações Unidas) que contenham semelhanças com o caso? Os argumentos se aplicam ao caso?
- A solução atende ao conteúdo constitucional?

PASSO 7. Interpretação e aplicação do direito

Questões-guia:

- Minha interpretação de conceitos está refletindo a realidade de grupos subordinados ou está restrita à minha percepção do mundo?
 - É possível que a norma seja construída a partir de estereótipos negativos sobre grupos subordinados?
 - Determinada norma trata grupos ou indivíduos de maneira manifestamente desigual?
- Se sim, a justificativa dada para tal é fruto ou perpetuadora de desigualdades?
- Determinada norma tem um impacto desproporcional sobre determinado grupo? Se sim, esse impacto é fruto ou perpetuador de desigualdades estruturais? (CNJ, 2021, p. 54-58)

Após esse guia geral, em que não há um método específico por ramo da justiça, a parte III do Protocolo é dedicada a abordar “temas transversais” (CNJ, 2021, p. 65), tais como: assédio, audiência de custódia e maternidade, audiência de custódia e população LGBTQIA+, audiência de custódia e populações indígenas, além de parâmetros específicos sobre prisões (CNJ, 2021). Abaixo, apresento, resumidamente, as questões específicas por ramo da justiça.

3.3.2 Justiça Federal

A Justiça Federal, embora muitas vezes vista como desprovida de questões de gênero, enfrenta nuances significativas ao lidar com casos como o tráfico transnacional de drogas, como observado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021). A identificação das pessoas envolvidas, especialmente mulheres e pessoas transgênero, pode influenciar diretamente nas

decisões judiciais, considerando aspectos como o risco à vida e a possibilidade de envolvimento em tráfico de pessoas.

Nesse contexto, o Protocolo de Palermo estabelece diretrizes cruciais para a prevenção e combate ao tráfico de pessoas, com atenção especial às mulheres e crianças, além de promover a cooperação internacional entre os Estados Partes. É relevante ressaltar que o conceito de tráfico de pessoas transcende a ideia tradicional e abrange uma gama diversificada de vítimas e situações, como destacado no Código Penal Brasileiro e no protocolo adicional à Convenção de Palermo.

A análise jurídica desses casos requer sensibilidade para as vulnerabilidades das vítimas, especialmente em situações de exploração sexual e escravidão contemporânea, nas quais a perspectiva de gênero desempenha um papel fundamental. Crimes como pedopornografia e pornografia de vingança, quando cometidos online, demandam uma abordagem cuidadosa para evitar a revitimização das pessoas afetadas.

Além disso, no âmbito do direito previdenciário, é essencial considerar as disparidades de gênero e raça que podem resultar em inequidades no recebimento de benefícios previdenciários, exigindo uma análise qualificada que leve em conta esses recortes sociais.

Em suma, a abordagem judicial de questões de gênero é fundamental para garantir a equidade e a justiça nos processos legais. A consulta à documentação completa é recomendada para uma compreensão mais aprofundada desses temas e de suas implicações jurídicas. (CNJ, 2021).

3.3.2.1 Direito Previdenciário

No campo do direito previdenciário, a Cartilha Ajufe Mulheres - "Julgamento com Perspectiva de Gênero: um guia para o direito previdenciário" (Ajufe, 2020) já destacava a importância de adotar uma abordagem sensível às diferenças de gênero na análise judicial dos benefícios previdenciários e indicava que se adotasse uma perspectiva de gênero no julgamento dos casos, o que foi incorporado pelo Protocolo (CNJ, 2021b). A disparidade de gênero e de raça pode resultar em injustiças que excluem as mulheres do acesso aos benefícios previdenciários, exigindo uma análise minuciosa das responsabilidades familiares e dos desafios enfrentados pelas mulheres para estabelecer vínculos formais de trabalho e cumprir requisitos de contribuição (Ajufe, 2020).

O mercado de trabalho apresenta diversas barreiras para as mulheres, incluindo salários mais baixos, informalidade, ocupações de menor prestígio e responsabilidades relacionadas ao

cuidado, geralmente mal remuneradas (Ajufe, 2020). Além disso, as taxas de desemprego entre as mulheres são mais elevadas do que entre os homens (Ajufe, 2020). A desvalorização do trabalho rural feminino é também um ponto importante, com obstáculos específicos para comprovar a atividade agrícola das mulheres (Ajufe, 2020).

A judicialização dos benefícios previdenciários por mulheres reflete a menor presença no mercado de trabalho formal, com maior engajamento em atividades autônomas (Ajufe, 2020). Essas questões delicadas devem ser consideradas na análise de casos previdenciários, em conformidade com os princípios de justiça e igualdade (Ajufe, 2020).

No contexto urbano, a aposentadoria das mulheres enfrenta desafios relacionados ao acesso e à permanência no mercado de trabalho, bem como ao desempenho das atividades domésticas e de cuidado, que são marcadas por desigualdades em relação aos homens (Ajufe, 2020). É essencial que o Judiciário reconheça a incapacidade das mulheres, entendendo que o conceito de trabalho não pode ser restrito às tarefas domésticas (Ajufe, 2020).

3.3.2.2 Direito Civil, Administrativo, Tributário e Ambiental

As demandas judiciais nos campos do direito administrativo, ambiental, civil e tributário na Justiça Federal requerem uma análise cuidadosa dos impactos da discriminação e a adoção de uma perspectiva interseccional, especialmente considerando a vulnerabilidade das mulheres em face da inação climática e do racismo ambiental. Mulheres em situação socioeconômica desfavorável, particularmente aquelas de grupos minoritários, enfrentam desafios adicionais devido à mudança climática, incluindo disparidades salariais, acesso limitado a recursos e maiores responsabilidades no cuidado de afetados por desastres naturais. A compreensão das estruturas sociais e dos subtextos é essencial ao lidar com ações coletivas, possessórias e relacionadas à demarcação de terras de comunidades tradicionais, assim como em casos de migrações, onde medidas protetivas para grupos vulneráveis, como mulheres e LGBTQIA+, são cruciais. Na esfera individual, é fundamental evitar interpretações que penalizem a maternidade ou criem barreiras ao acesso a cargos públicos, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

3.3.3 Justiça Estadual

A Justiça Estadual desempenha um papel crucial na contenção da violência de gênero, exigindo julgamentos com perspectiva de gênero para interromper atos com linguagem

estereotipada e desqualificadora (Recomendação Geral n. 35 da CEDAW). As medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, exemplificadas pelo Enunciado 45 do Fonavid, são fundamentais para proteger as vítimas e reduzir os índices de feminicídio.

No contexto judicial, é essencial valorizar as declarações das mulheres vítimas, garantindo escuta protetiva e representação por profissionais habilitados, conforme previsto na Lei Maria da Penha. Além disso, a integridade judicial, alinhada aos direitos humanos, visa eliminar a desigualdade enfrentada pelas mulheres vítimas de violência, reconhecendo seu direito a uma vida digna e livre de violência (CNJ, 2021b).

No Brasil, apesar da falta de tipificação específica da violência obstétrica como crime independente, diversos tratados, leis e regulamentos atuam para responsabilizar violações aos direitos humanos das mulheres durante a assistência obstétrica. A constitucionalidade do aborto, discutida no Supremo Tribunal Federal, rejeita estereótipos sobre comportamentos esperados das mulheres em relação à maternidade e sexualidade (CNJ, 2021b).

O protocolo para perspectiva de gênero em decisões judiciais destaca a importância da análise jurídica nesse contexto, especialmente no direito de família e sucessões. No contexto do Direito da Infância e Juventude, a adoção requer uma abordagem com perspectiva de gênero, considerando estereótipos e preconceitos presentes durante o processo (CNJ, 2021b).

No Direito Administrativo, é crucial considerar situações que fundamentam dispensas e exonerações ilegais, especialmente relacionadas à violência de gênero. O assédio moral e sexual, independentemente do nível hierárquico, requer julgamentos com perspectiva de gênero nos processos administrativos, visando proteger a saúde física e psicológica da servidora (CNJ, 2021b).

3.3.4 Justiça do Trabalho

Na Justiça do Trabalho, a regulamentação da relação entre o capital e a força de trabalho reflete uma perspectiva hegemônica, historicamente moldada por homens brancos e de determinada classe social. A interpretação das normas trabalhistas sob a perspectiva de gênero é crucial para equilibrar as assimetrias existentes, considerando a relação de poder intrínseca a todo contrato de trabalho e os direitos envolvidos nos casos concretos (CNJ, 2021b).

A divisão sexual do trabalho perpetua a desigualdade salarial e dificulta a ascensão das mulheres na carreira, resultando na "dupla jornada feminina". O Protocolo destaca a persistência de padrões patriarcais e preconceitos discriminatórios no ambiente de trabalho, que impedem as oportunidades de avanço das mulheres, além de ressaltar a necessidade de

interpretar as leis trabalhistas com uma perspectiva de gênero para abordar desequilíbrios de poder, como a desigual distribuição do trabalho doméstico e de cuidado, além de estereótipos que limitam a progressão da carreira das mulheres, como o "teto de vidro" (CNJ, 2021b). No mesmo sentido, destaca que a discriminação no ambiente de trabalho ocorre em todas as fases da relação contratual, inclusive entre colegas no mesmo nível hierárquico, e assume proporções maiores quando consideradas outras interseccionalidades, como raça e classe social (CNJ, 2021b).

Algoritmos usados em processos de seleção de emprego podem perpetuar preconceitos discriminatórios, especialmente contra grupos historicamente excluídos. Uma análise com perspectiva de gênero poderia permitir a inversão do ônus da prova, conforme sugerido pela Recomendação CEDAW nº 33. O Protocolo aborda práticas discriminatórias no ambiente de trabalho, destacando o impacto dos processos de seleção automatizados e os desafios enfrentados por mulheres grávidas e lactantes. A relação entre trabalho e poder é marcada por assimetria e vulnerabilidade, contribuindo para a violência e assédio no ambiente de trabalho. A seção "Segurança e Medicina do Trabalho" discute o viés androcêntrico na proteção dos direitos das mulheres e a necessidade de uma perspectiva de gênero em saúde e segurança ocupacional para promover a igualdade e proteção para todos os gêneros (CNJ, 2021b).

3.3.5 Justiça eleitoral

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aborda a legitimidade e aplicação das cotas de gênero na política. Destaca a necessidade de supervisão judicial ativa para garantir o cumprimento das cotas e aborda a assimetria na distribuição do tempo de propaganda eleitoral. Além disso, o documento ressalta a importância da intervenção judicial para assegurar a aplicação da cota de gênero de 30% e a distribuição equitativa de recursos eleitorais. Enfatiza o papel crucial da justiça eleitoral na promoção da igualdade de gênero e a necessidade de políticas afirmativas e fiscalização judicial para garantir a participação efetiva das mulheres na política.

3.3.6 Justiça militar

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero aborda a importância de considerar o gênero no processo judicial, visando avançar políticas de igualdade e equidade. No contexto da Justiça Militar, destaca a necessidade de revisitar os conceitos de hierarquia,

ordem e disciplina para evitar tratamento sexista e discriminatório das mulheres. O documento também destaca a importância de atualizar o Código Penal Militar para reconhecer novas tipificações de crimes sexuais presentes no Código Penal Brasileiro. Em geral, o protocolo enfatiza a necessidade de garantir tratamento igual e respeitoso a todos, independentemente do gênero, no contexto militar.

3.4 Resultados da aplicação do Protocolo em decisões judiciais

Recentemente instituído, o Protocolo, apesar de sua recenticidade, já conta com uma importante ferramenta de acompanhamento: o banco de sentenças⁴³, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em dezembro de 2023. Por meio de um gráfico interativo, o banco de sentenças oferece diversos filtros que permitem identificar o número de decisões em que o protocolo foi aplicado, os tribunais envolvidos, os ramos da justiça abrangidos e possibilita a consulta às ementas das decisões. Adicionalmente, o banco de sentenças indica se os processos são sigilosos ou não, o que não será um elemento analisado neste estudo, uma vez que nenhum dos processos serão consultados, mas apenas as ementas das decisões.

Por meio de uma matriz analítica, será realizada uma avaliação da correspondência entre os principais objetivos estabelecidos no protocolo e as ementas disponibilizadas, utilizando três elementos como parâmetro de análise:

- (i) Objeto: identificação das áreas do direito das decisões
- (ii) Finalidade: verificação da utilização das premissas do Protocolo
- (iii) Premissas analíticas: aplicação dos principais parâmetros observáveis

(i) Objeto: identificação das áreas do direito das decisões

BANCO DE DECISÕES			
Tribunal	Área do Direito	Assunto principal	Quantidade
TJ-MS	Direito Civil	Responsabilidade civil - erro médico	2
TJ-PR	Direito Civil	Família e responsabilidade civil	2
TJ-RJ	Direito Civil	Família - alimentos	1
TJ-RS	Direito Penal	Violência contra a mulher	8
TRT 9	Direito do Trabalho	Indenização por dano moral - assédio sexual	1
TST	Direito do Trabalho	Responsabilidade civil - dano moral	6
TRE-RJ	Direito Eleitoral	Violência contra a mulher candidata ou em exercício de mandato	1
TRF1	Direito Administrativo	Desapropriação por interesse social	1
TRF3	Direito Administrativo	Servidor público - aposentadoria	1
TRF4	Direito Previdenciário	Auxílio por incapacidade temporária	1
TRF5	Direito Administrativo	Servidor público - reintegração ou readmissão	2
TOTAL			26

⁴³ Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 26 jan. 2024.

(ii) Finalidade: verificação da utilização das premissas do Protocolo

Considerando que todas as decisões constantes no banco de sentenças já foram selecionadas entre aquelas que aplicam o Protocolo, a finalidade será a verificação da menção expressa a determinadas premissas estabelecidas no passo a passo para o julgamento, notadamente: (i) se a decisão leva em conta a desigualdade de gênero e se foi proferida de forma a promover a igualdade; (ii) a participação das mulheres e de grupos vulneráveis foi considerada na tomada de decisão; (iii) se a decisão contribuiu para a proteção dos direitos das mulheres e

Cada uma dessas premissas será simplificada para **a. Igualdade; b. Vulneráveis; c. Violência e d. Estereótipos**, a fim de verificar se a decisão contempla ou não esses aspectos, tendo como pano de fundo as finalidades acima descritas. A cada aspecto identificado, será atribuído um peso, cuja soma irá compor o resultado. A verificação da aderência de cada premissa com as perguntas e respostas será interpretativa.

(iii) Premissas analíticas: aplicação dos parâmetros observáveis

Esta etapa corresponde ao mapeamento dos itens correspondentes às principais premissas estabelecidas pelo Protocolo, acima descritas.

Para aplicar a matriz proposta, é fundamental que o caso em análise forneça elementos que permitam identificar, de maneira clara e objetiva, às perguntas que refletem as premissas extraídas do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero.

As respostas fornecidas às perguntas serão avaliadas para determinar a aderência de cada premissa. A interpretação dessa aderência será crucial para atribuir pesos às respostas, cuja soma comporá o resultado da análise. É importante ressaltar que a verificação da aderência de cada premissa com as perguntas e respostas será interpretativa, considerando a perspectiva de gênero em cada caso.

A cada resposta será atribuído um peso que pode variar entre 0-1, em que:

- 0 (zero) - significa a ausência de aspectos que permitam identificar a presença da premissa no texto da decisão. Corresponde à resposta “não”;
- 0,5 (meio) - significa presença parcial de elementos que permitam supor a presença da premissa no texto da decisão. Corresponde à resposta “parcialmente”;
- 1 (um) - significa que a decisão apresenta elementos que permitem identificar integralmente elementos extraídos das premissas elencadas. Corresponde à resposta “sim”.

A análise será feita por meio da concessão de peso máximo “um” e mínimo “zero” para cada premissa aplicada. Apenas o valor “meio” será considerado como intermediário a esses pesos, ou seja, não serão adotados outros valores fracionados. Os elementos que não forem identificados nas decisões e classificados como “N/A” não interferirão na atribuição dos pontos. A cada premissa identificada integral ou parcialmente será atribuído o ponto correspondente que serão somados e o resultado será hierarquizado conforme a escala:

ESCALA	ADERÊNCIA
0-2,5	Inexistente
2,5-5	Mínima
5-7,5	Parcial
7,5-10	Integral

Proposta de matriz metodológica:

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação atribuída
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violência	d. Estereótipos			
								0-1
								0-1
								0-1
RESULTADO								

Análise com base na matriz metodológica:

Em razão das dimensões da tabela onde as análises foram realizadas, não foi possível incorporá-las ao corpo do texto e encontram-se no ANEXO A deste trabalho, assim como as ementas analisadas.

Conclusão da análise

Pela análise das decisões judiciais proferidas com base no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, observamos que a utilização de processos judiciais e, notadamente, as decisões finais, são as principais fontes de dados para o acompanhamento da aplicação desse guia.

Ao examinar as sentenças e decisões, é possível identificar padrões, preconceitos e desigualdades de gênero presentes no sistema judiciário. Por meio da análise qualitativa das narrativas contidas nos processos judiciais, é possível compreender como as representações sociais de gênero influenciam as decisões judiciais e as interações entre os diferentes atores envolvidos no processo (Luci; Silva, 2005).

Além disso, a utilização de processos judiciais como fonte de dados pode contribuir para a identificação de casos em que a perspectiva de gênero foi considerada ou negligenciada, permitindo uma análise mais aprofundada das práticas judiciais em relação às questões de gênero. Dessa forma, a conexão entre a análise das decisões judiciais com base no protocolo para julgamento com perspectiva de gênero e a utilização de processos judiciais como fonte de dados pode fornecer insights significativos sobre a atuação do sistema judiciário em relação às questões de gênero e suas implicações para a sociedade (Luci; Silva, 2005).

Considerando que foram examinadas 26 ementas de decisões e não os documentos na íntegra, podemos considerar o resultado satisfatório, uma vez que praticamente todas as ementas abordaram as principais premissas para julgamento com perspectiva de gênero, que foram extraídas da metodologia do Protocolo. É importante ressaltar que não analisamos as decisões completas, o que poderia revelar outros elementos relevantes para interpretação e possível variação na aderência dos julgados com os preceitos do Protocolo.

Apesar de todas as decisões mencionarem o Protocolo, nem todos os elementos foram identificados, com destaque para a ausência de abordagem das questões de estereótipos e preconceitos em várias delas.

Considerações finais

A presente dissertação buscou analisar o impacto e a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero no contexto do Poder Judiciário, destacando sua importância na promoção da igualdade material entre homens e mulheres. Ao longo dos capítulos, foi possível compreender a necessidade de uma abordagem mais inclusiva e equitativa nos sistemas judiciais, bem como a importância da aplicação efetiva do Protocolo para avançar na construção de um sistema judiciário mais justo e sensível às disparidades de gênero.

O estudo do contexto de elaboração do Protocolo, incluindo as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a reescrita feminista da decisão do STF, evidenciou a importância da reparação integral, investigação diligente, proteção às mulheres

defensoras de direitos humanos e medidas de não repetição para evitar futuras violações. Além disso, a análise da metodologia proposta pelo Protocolo ressaltou a necessidade de uma aplicação desde o início da instrução processual, visando contribuir para uma aplicação do direito mais emancipatória e alinhada com os princípios de igualdade substantiva da Constituição Federal e tratados internacionais de Direitos Humanos.

Os resultados da aplicação do Protocolo em decisões judiciais revelaram avanços significativos na promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário, contribuindo para a construção de um ambiente mais inclusivo e equitativo para todas as pessoas, independentemente de seu gênero, raça ou origem. No entanto, é fundamental ressaltar que os resultados concretos da aplicação do Protocolo precisam ser medidos ao longo do tempo, demandando uma fiscalização permanente por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Ao longo deste trabalho, exploramos o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um importante instrumento que visa promover a igualdade de gênero no sistema judiciário. Inicialmente, analisamos a origem e o propósito do Protocolo, destacando sua relevância no contexto brasileiro e internacional. A partir disso, examinamos a aplicação do Protocolo em decisões judiciais, considerando as premissas analíticas e a metodologia proposta para avaliar a aderência de cada premissa.

Além disso, discutimos a importância de iniciativas como o projeto “Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas”, que buscam aplicar abordagens feministas e antirracistas na transformação das estruturas jurídicas. Por meio de exemplos concretos, como os trabalhos desenvolvidos pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP) e pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), pudemos observar como a reescrita de decisões judiciais pode desafiar as normas dominantes do senso comum jurídico e contribuir para a promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário.

A análise detalhada das decisões reescritas no âmbito do projeto evidenciou a importância de considerar perspectivas históricas, sociológicas e interseccionais para compreender as dinâmicas de poder subjacentes aos casos judiciais. Mediante um processo colaborativo de reescrita, os participantes buscaram promover uma maior equidade de gênero e justiça social no sistema judiciário, evitando a reprodução de estereótipos de gênero e garantindo uma abordagem mais empática e inclusiva em relação às partes envolvidas nos casos.

Por fim, destacamos a relevância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero como uma política judiciária do Conselho Nacional de Justiça, bem como as iniciativas desse Conselho em prol da erradicação da desigualdade de gênero no âmbito do judiciário. A

partir da análise dos resultados da aplicação do Protocolo, pudemos observar como a utilização de processos judiciais e, notadamente, as decisões finais, são as principais fontes de dados para o acompanhamento da aplicação desse guia, permitindo a identificação de padrões, preconceitos e desigualdades de gênero presentes no sistema judiciário.

Em síntese, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e as iniciativas de reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas representam importantes avanços na promoção da igualdade de gênero no sistema judiciário. Espera-se que tais iniciativas continuem a influenciar positivamente o cenário jurídico brasileiro, contribuindo para a ampliação da presença feminina nos cursos de direito, a mudança dos currículos dos cursos jurídicos e o fortalecimento de estudos jurídicos feministas e antirracistas na academia brasileira.

Dessa forma, concluímos que a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e a prática de reescrita de decisões judiciais em perspectivas feministas representam passos significativos rumo a um sistema judiciário mais inclusivo, sensível e equitativo para todas as pessoas, independentemente de seu gênero, raça ou origem.

REFERÊNCIAS

- AJUFE, Associação dos Juizes Federais do Brasil. Julgamento com Perspectiva de Gênero – Um Guia para o Direito Previdenciário. Brasília-DF: Ajufe, 2020. Disponível em: https://www.ajufe.org.br/images/pdf/CARTILHA_-_JULGAMENTO_COM_PERSPECTIVA_DE_G%C3%8ANERO_2020.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.
- ANGOTTI, B.; VIEIRA, R. S. C. Reescrita feminista da decisão do STF sobre terceirização irrestrita: reflexões didático-pedagógicas sobre a aplicação da metodologia na Universidade Federal de Pernambuco. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 4, p. 2613-2636, 2023. DOI: 10.1590/2179-8966/2023/79163.
- ARAÚJO, Maria de Fátima. Diferença e igualdade nas relações de gênero: revisitando o debate. **Psicologia Clínica**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 2, p. 41-52, 2005. ISSN 0103-5665.
- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. ALPB disponibiliza sentença pública do Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Publicado em 11 de abril de 2022. Disponível em: <http://www.al.pb.leg.br/43983/alpb-disponiliza-sentenca-publica-do-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil.html>. Acesso em: 10 dez. 2023.
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. Perfil das magistradas brasileiras e Perspectivas rumo à equidade de gênero nos Tribunais. Brasília, DF: AMB, 2023, 215 p. Disponível em: https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/03/CPJ_Relatorio-Magistradas-Brasileiras_V3.pdf. Acesso em: 10 dez. 2023.
- BARSTED, Leila Linhares. Os Direitos Humanos na Perspectiva de Gênero. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 19, n. 54, p. 5-20, fev. 2001. Disponível em: [/http://dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf](http://dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero.pdf). Acesso em: 18 jan. 2024.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. Tradução de Sérgio Milliet. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.
- BISHARA, Hanan. Gender and Sex in the Structure of Feminist Theories: A Concept and a Development. **International Journal of Language, Literature and Culture (IJLLC)**. Vol-2, Issue-5, Sep– Oct 2022. Article CrossRef DOI: 10.22161/ijllc.2.5.6.
- BRASIL, **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 dez. 2021.
- BRASIL, LEI Nº 12.015, DE 7 DE AGOSTO DE 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - **Código Penal**, e o art. 1o da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5o da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1o de julho de 1954, que trata de corrupção de menores.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Institui o Código Penal Brasileiro. Brasília-DF, 1940. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=133484#:~:text=pudor%20mediante%20fraude-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 20 jan. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 10 nov. 2022.

BRASIL. **Ministério da Saúde regulamenta medidas de isolamento e quarentena**. Publicado em 12 de março de 2020b. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/ministerio-da-saude-regulamenta-medidas-de-isolamento-e-quarentena>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. **OMS classifica coronavírus como pandemia**. Publicado em 11 de março de 2020a. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/noticias/saude-e-vigilancia-sanitaria/2020/03/oms-classifica-coronavirus-como-pandemia>. Acesso em: 13 dez. 2023.

BRASIL. Poder Legislativo. Decreto Legislativo n. 26, de 1994. Brasília-DF: Congresso Nacional, 1994. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1994/decretolegislativo-26-22-junho-1994-367297-norma-pl.html>. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria-Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei n. 14.188, de 28 de Julho De 2021**. Brasília-DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14188.htm. Acesso em: 10 dez. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento À Violência Contra Mulheres. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **8º Diagnóstico das Unidades Policiais Especializadas no Atendimento à Mulher: ano-base 2022**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Secretaria Nacional de Segurança Pública, 2023. 72 p. Disponível em: [/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/infograficos-2023-1.pdf](https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/pesquisa-perfil/outrasperfil/deams/infograficos-2023-1.pdf). Acesso em: 25 jan. 2024.

BUTLER, J. Fundamentos contingentes: o feminismo e a questão do “pós-modernismo”. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 11, p. 11–42, 2013. Disponível em:

<https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634457>. Acesso em: 18 jan. 2024.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Legislação. Emenda Constitucional nº 45 de 2004.

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/emecon/2004/emendaconstitucional-45-8-dezembro-2004-535274-publicacaooriginal-22987-pl.html>. Acesso em: 13 de dez. 2023.

CAMPOS, Carmen Hein de; SEVERI, Fabiana Cristina. Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. Rio de Janeiro: **Revista Direito & Práxis**, Vol. 10, N. 02, p. 962-990, 2018.

CANELO, Sofia da Costa Boto e Vaz. **A influência dos papéis de gênero na tomada de decisão judicial**: as percepções de um grupo de magistrados/as portugueses. 2015. 65 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Psicologia, Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação, Universidade do Porto, Porto, 2015. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/83233/2/120506.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CAPPELLETTI, Priscilla Lemos Queiroz; LAIER, Maria Goretti de Assis. O entendimento contemporâneo acerca do princípio do acesso à justiça: uma análise a partir da realidade brasileira. **Revista Jurídica Cesumar**, 2015, Jan./ Jun. 2015, v. 15, n. 1, p. 101-128. DOI: <http://dx.doi.org/10.17765/2176-9184.2015v15n1p101-128>.

CARNEIRO, Sueli. **Mulheres em movimento**. Estudos Avançados, [S.L.], v. 17, n. 49, p. 117-133, dez. 2003. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-40142003000300008>.

CARONE, Renata Rodrigues. A ATUAÇÃO DO MOVIMENTO FEMINISTA NO LEGISLATIVO FEDERAL: caso da lei maria da penha. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, [S.L.], n. 105, p. 181-216, set. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/0102-181216/105>.

Carta das Mulheres aos Constituintes de 1987. Mulheres Brasileiras. InSURgência: **revista de direitos e movimentos sociais**, v. 7, n. 2, 2021ISSN 2447-6684. DOI:10.26512/insurgencia.v8i2.39119.

CIDH. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. 2013. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/RegulamentoCIDH2013.pdf>. Acesso em: 26 nov. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. Aprovado pela Corte no seu LXXXV Período Ordinário de Sessões celebrado de 16 a 28 de novembro de 2009. 2009. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Nº 10/19, Caso 12.263. Mérito. **Márcia Barbosa de Souza e familiares**. Brasil. 12 de fevereiro de 2019. Disponível em:

<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/corte/2019/3.%20BR%2012.263%20Barbosa.PDF>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CIDH. Comissão Internacional de Direitos Humanos. **Relatório Anual 2000**. Relatório n° 54/01, Caso n° 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 04 de abril de 2001. Washington, OEA, 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r24591.pdf>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini, DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006.

COCEVID. **Colégio de Coordenadores da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Poder Judiciário Brasileiro**. 2018. Disponível em: <https://www.cocevid.com.br/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

COLE, Elizabeth R. Intersectionality and Research in Psychology. **American Psychologist**, April, 2009. 64(3), 170–180. Disponível em: <https://doi.apa.org/doiLanding?doi=10.1037%2Fa0014564>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). 2.º Censo do Poder Judiciário: CNJ divulga dados parciais da pesquisa. Brasília-DF, CNJ, 2023b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/2o-censo-do-poder-judiciario-cnj-divulga-dados-parciais-da-pesquisa/>. Acesso em 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Agenda 2030. Brasília-DF, CNJ, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/agenda2030/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). ATA DA 1ª REUNIÃO DO COMITÊ PARA ACOMPANHAMENTO E CAPACITAÇÃO SOBRE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Brasília-DF: CNJ, 2023h. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/01/ata-da-1a-reuniao-do-comite-de-acompanhamento-e-capacitacao-sobre-julgamento-com-perspectiva-de-genero.pdf>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Ato normativo CNJ n° 0001254-37.2020.2.00.0000 que tramitou perante o Conselho Nacional de Justiça, julgado em plenário para aprovar a resolução conjunta n. 5. Brasília-DF: CNJ, 2020b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1859232023081464da798b68ffb.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero. Brasília-DF: CNJ, 2023a. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Campanha Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica. Brasília-DF: CNJ, 2021c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/campanha-sinal-vermelho/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Casos Contenciosos Brasileiros. Brasília-DF: CNJ, 2023l. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Histórico de conselheiros. Brasília-DF: CNJ, 2023e. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/historico-de-conselheiros/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Jornada de Trabalhos sobre a Lei Maria da Penha. Brasília-DF: CNJ, 2023c. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/jornadas/>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. 2. ed. rev. e atual. Brasília-DF, CNJ, 2018d. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/373/1/Manual%20de%20Rotinas%20e%20Estrutura%20dos%20Juizados%20de%20Viol%20Dom%20Familiar%20contra%20a%20Mulher%20-%202018.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência Lei Maria da Penha. Brasília-DF: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/paineis-estatisticos/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Painel de Políticas Judiciárias do CNJ. Brasília-DF, CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=d6c7bf5c-5727-4337-a3ab-87872d1d6810&sheet=27235fe3-1d1e-4105-8cae-095e9890b5c0&theme=politicas&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Participação feminina na magistratura. Brasília-DF: CNJ, 2023f. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/03/relatorio-participacao-feminina-na-magistratura-v3-20-03-23-ficha-catalogica.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria CNJ n. 15/2017. Justiça pela Paz em Casa. Brasília-DF: CNJ, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/violencia-contra-a-mulher/justica-pela-paz-em-casa/resultados/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 23 de 26/01/2022. Brasília-DF: CNJ, 2022b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4332>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 25, de 25 de fevereiro de 2014. Brasília-DF: CNJ, 2014. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1956>. Acesso em 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 27 de 02/02/2021. Brasília-DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3714>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 329 de 17/03/2023. Brasília-DF: CNJ, 2023g. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5347>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 33 de 08/02/2022. Brasília-DF: CNJ, 2022c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4348>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 353 de 30/09/2022. Brasília-DF: CNJ, 2022e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original15490720221005633da7733fdef.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Portaria n. 70, de 22 de abril de 2020. Institui Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos para a indicação de soluções ao Conselho Nacional de Justiça voltadas à prioridade de atendimento das vítimas de violência doméstica e familiar ocorrida durante o isolamento social em decorrência da pandemia do novo coronavírus – Covid-19. Brasília-DF: CNJ, 2020c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3294>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Brasília-DF: Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>. Acesso em 12 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Provimento n. 73, de 28 de junho de 2018. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília-DF: CNJ, 2018e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Quem somos. Brasília-DF: CNJ, 2023m. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos/>. Acesso em: 08 jul. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 116 de 27/10/2021. Brasília-DF: CNJ, 2021e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2217062021110361830a620411b.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 123 de 07/01/2022. Brasília-DF: CNJ, 2022a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1519352022011161dda007f35ef.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 128 de 15/02/2022. Brasília-DF: CNJ, 2022d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 42 de 08/08/2012. Brasília-DF: CNJ, 2012. Disponível em <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/840#:~:text=Recomenda%20aos%20tribunais%20que%20adotem,ocupados%20por%20servidoras%20e%20magistradas>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 79, de 8 de outubro de 2020. Dispõe sobre a capacitação de magistradas e magistrados para atuar em Varas ou Juizados que detenham competência para aplicar a Lei n. 11.340/2006. Brasília-DF: CNJ, 2020d. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3514>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 85, de 12 de janeiro de 2021. Dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. Brasília-DF: CNJ, 2021a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20572520210119600747b5cb45e.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Recomendação n. 9 de 08/03/2007. Brasília-DF: CNJ, 2007. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=864>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Relatório do Censo do Poder Judiciário de 2023. Brasília-DF: CNJ, 2023b. 139 p. Disponível em: [/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/relatorio-do-censo-de-2023.pdf). Acesso em: 07 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Relatório: o poder judiciário no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (ipea). Brasília-DF: Secretaria de Comunicação Social, 2019. Disponível em: [/https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/7b7cb6d9ac9042c8d3e40700b80bf207.pdf). Acesso em: 18 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução CNJ n. 128, de 17 de março de 2011. Brasília-DF: CNJ, 2011. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/151>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 5, DE 3 DE MARÇO DE 2020. FORMULÁRIO NACIONAL DE AVALIAÇÃO DE RISCO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. Brasília-DF: CNJ, 2020a. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 252, 04 de setembro de 2018. Brasília-DF: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2667>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 253/2018, 04 de setembro de 2018. Brasília-DF: CNJ, 2018c. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 254/2018. Brasília-DF: CNJ, 2018b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2669>. Acesso em 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 255/2018. Brasília-DF: CNJ, 2018c. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2670>. Acesso em: 13 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 270, de 11 de dezembro de 2018. Dispõe sobre o uso do nome social pelas pessoas trans, travestis e transexuais usuárias dos serviços judiciários, membros, servidores, estagiários e trabalhadores terceirizados dos tribunais brasileiros. Brasília-DF: CNJ, 2018f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2779>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Brasília-DF: CNJ, 2020e. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 423, de 5 de maio de 2021. Altera a Resolução CNJ n. 75/2009, que dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Brasília-DF: CNJ, 2021b. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4147>. Acesso em: 10 dez. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 492 de 17/03/2023. Brasília-DF: CNJ, 2023f. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 525 de 27/09/2023. Altera a Resolução CNJ n. 106/2010, dispendo sobre ação afirmativa de gênero, para acesso das magistradas aos tribunais de 2º grau. Brasília-DF: CNJ, 2023i. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5277>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 532 de 16/11/2023. Brasília-DF: CNJ, 2023j. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5342>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 536 de 07/12/2023. Brasília-DF: CNJ, 2023k. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5381>. Acesso em: 08 jan. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Violência contra as mulheres. Brasília-DF: CNJ, 2023d. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/violencia-contra-a-mulher/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

CONVENÇÃO PARA A ELIMINAÇÃO DA DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER – CEDAW 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS VS. BRASIL. SENTENÇA DE 7 DE SETEMBRO DE 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_435_por.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

COSTA, Luiza Lopes Franco et al. Gender stereotypes underlie child custody decisions. **European Journal Of Social Psychology**, [S.L.], v. 49, p. 548-559, 16 jul. 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1002/ejsp.2523>. Acesso em: 13 dez. 2021.

COSTA, Susana H. da. Controle judicial de políticas públicas: Relatório Nacional (Brasil). **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 4, p. 70–120, 2013. Disponível em: <https://civilprocedurereview.faculdadebaianadedireito.com.br/revista/article/view/3>. Acesso em: 28 jan. 2024.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero. **University of California Los Angeles**, Dossiê III Conferência Mundial contra o Racismo • Rev. Estud. Fem. 10 (1), Jan 2002. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/mbTpP4SFXPnJZ397j8fSBQQ/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 12 dez. 2023.

DEFINIÇÃO POLÍTICAS PÚBLICAS CNJ <https://www.cnj.jus.br/gestao-da-justica/politicas-judiciarias-nacionais-programaticas/painel-de-politicas-judiciarias-nacionais/>

DINIZ, Debora. **Perspectivas e articulações de uma pesquisa feminista**. In: DINIZ, Debora. Estudos feministas e de gênero: articulações e perspectivas. Florianópolis: Editora Mulheres, 2014 p. 12-22.

DIRETRIZES NACIONAIS. FEMINICÍDIO. **Investigar, Processar e Julgar com Perspectiva de Gênero as Mortes Violentas de Mulheres**. Brasília-DF, abril/2016. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf. Acesso em: 12 dez. 2023.

ENFAM – ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS. Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro. Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça. Brasília-DF, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/anais/genero-e-direitos-humanos-no-poder-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: 11 dez. 2023.

EVANS, Sara M. **TIDAL WAVE: How Women Changed America at Century's End**. New York: Free Press, 2004.

FACIO, Alda. A partir do feminismo vê-se um outro direito. **Outras vozes: women and law in Southern Africa** (WLSA), n. 15, p. 1-6, maio, 2006.

FACIO, Alda. Con los lentes del género se ve otra justicia. **Revista de la CEPAL**, n. 80, p. 87-103, dic. 2003. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/3383-con-los-lentes-genero-se-ve-otra-justicia>. Acesso em: 24 de janeiro de 2024.

FACIO, Alda. **Cuando el género suena, cambios trae.** Una metodología para el análisis de género del fenómeno legal. Costa Rica: ILANUD, 1992.

FERREIRA, Lilla. Corpo de Aécio é velado na AL; enterro será hoje às 10h. **ClickPB.** Publicado em 12 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://www.clickpb.com.br/paraiba/corpo-de-aecio-e-velado-na-al-enterro-sera-hoje-as-10h-29339.html>. Acesso em: 26 nov. 2023.

FOLHA DE S. PAULO. Deputado é suspeito de matar estudante. Caderno Cotidiano, São Paulo, 23 de julho de 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff23079812.htm>. Acesso em 13 dez. 2023.

FOUGEYROLLAS-SCHWEBEL, Dominique. "Movimentos Feministas", p. 144-148. In: HELENA et al (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** França: Editora Unesp, 2009. p. 341.

FRASER, Nancy. **Feminismo, capitalismo e a astúcia da história.** In: Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019.

GARCIA, Carolina Malvezzi; BADDAUY. **O Poder Judiciário brasileiro e a importância da diversidade de gênero para a tomada de decisões democráticas.** VI Simpósio de Políticas Públicas. Evento *on-line*. Universidade de Londrina, 2020. Disponível em: <http://anais.uel.br/portal/index.php/SGPP/article/view/1143>. Acesso em: 02 jun. 2021.

GOMES, Juliana Cesario Alvim; NOGUEIRA, Rafaela; ARGUELHES, Diego Werneck. Gênero e comportamento judicial no supremo tribunal federal: os ministros confiam menos em relatoras mulheres? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 8, n. 2, p. 854-876, 2018.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Controle de políticas públicas pelo poder judiciário. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, São Paulo, v. 30, p. 8-30, 2009.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando pesquisa jurídica: Teoria e Prática.** Belo Horizonte: Del Rey, 2002, 238 p.

HARAWAY, Donna. "Gênero" para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. In: Simians, Cyborgs, and Women. *The Reinvention of Nature.* Londres, Free Association Books Ltd., 1991, capítulo 7, pp.127-148. (Tradução: Mariza Corrêa; Revisão: Iara Beleli. **Cadernos Pagu**, vol. 22, p. 201-246, 2004.

HEIN DE CAMPOS, Carmen (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

HIRATA, Helena et al (org.). **Dicionário crítico do feminismo.** França: Editora Unesp, 2009. 341 p.

HOLLANDA, Heloísa Buarque de. (Org.). **Pensamento feminista: conceitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Bazar do Tempo. 2019.

HOOKS, Bell. **O feminismo é para todo mundo**: políticas arrebatadoras. 19. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018. 176 p.

KAHWAGE, Tharuell. L. 2017. Mulheres na magistratura paraense: uma análise das percepções das desembargadoras do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) sobre trajetória profissional e atuação jurisdicional voltada à efetivação dos direitos humanos das mulheres (Dissertação de mestrado). Faculdade de Direito de Ribeirão Preto. Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto-SP.

KALSEM, Kristin; WILLIAMS, Verna L. Social Justice Feminism. **UCLA Women's Law Journal**, v. 18, p. 1-65, 2010. Disponível em:

https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1112105. Acesso em: 18 jan. 2024.

LÉVI-STRAUSS, Claude. **O Olhar Distanciado**: perspectivas do homem. Lisboa: Edições 70, 1983. 413 p. Tradução de Carmen de Carvalho.

Lobby do Batom: marco histórico no combate à discriminações. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2018/03/06/lobby-do-batom-marco-historico-no-combate-a-discriminacoes>. Acesso em: 18 jan. 2024.

LOPES, Cleber da Silva *et al.* Policiamento e gênero: percepções entre policiais militares paranaenses. **Opinião Pública**, Campinas, v. 27, p. 0-0, 04 jun. 2021. Quadrimestral. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912021271298>. Acesso em: 13 dez. 2021.

LUCI, Fabiana; SILVA, Virgínia Ferreira da. Processos judiciais como fonte de dados: poder e interpretação. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 7, n. 13, p. 244-259, jan./jun. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/yyLj574RG4Qz6zMXyCSGRCF/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 18 jan. 2024.

MAUSS, Marcel. As Técnicas do Corpo. In: **Sociologia e Antropologia**. São Paulo: Editora Cosac Naify, 2003, p. 401-424.

MEAD, Margaret. **Sexo e temperamento**. São Paulo: Editora Perspectiva. 4 ed., 2000, 303 p.

MOREIRA, Walter. Revisão de literatura e desenvolvimento científico. *Janus*, Lorena, v. 1, n. 1, p. 1-12, 2º semestre de 2004. Disponível em: <http://www.dominipublico.gov.br/download/texto/cp004078.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

O PROGRESSO DAS MULHERES NO BRASIL. UNIFEM (Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher); FORD FOUNDATION; CEPIA (Cidadania, Pesquisa, Estudo, Informação e Ação). Brasília-DF: 2006. Disponível em:

<https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/Progresso%20das%20Mulheres%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2023.

OAKLEY, Ann. "Sex and Gender" In **Sex, Gender and Society**. Nova York: Harper, 1972, p. 158-172. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/feminismos/article/view/30206/17837>. Acesso em: 18 jan. 2024. (Tradução: Claudenilson Dias e Leonardo Coelho).

OLIVEIRA MENDES, Liz Elaine de Silvério e; MACÊDO, Maurides; ARBUES, Margareth P. Ações afirmativas para equidade de gênero nas carreiras jurídicas. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.1, p.10755-10774, jan. 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n1-736.

OLIVEIRA, Andréa Karla Cavalcanti da Mota Cabral de. Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006. 2011. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/8429/historico_producao_oliveira.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 12 nov. 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração e Programa de Ação de Viena**: conferência mundial sobre direitos humanos. Viena, 1993. Disponível em: [/https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf](https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%Aancia%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf). Acesso em: 13 dez. 2023.

PICANÇO, F.; ARAÚJO, C. M. de O.; COVRE-SUSSAI, M. Papéis de gênero e divisão das tarefas domésticas segundo gênero e cor no Brasil: outros olhares sobre as desigualdades. *Revista Brasileira de Estudos de População*, v. 38, p. 1-31, 2021. DOI <http://dx.doi.org/10.20947/S0102-3098a0177>. Acesso em: 18 jan. 2024.

PIMENTEL, Silvia; PANDJIARJIAN, Valéria. Direitos Humanos a Partir de uma Perspectiva de Gênero. In: **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 6, n. 1, p. 27-40, 1998.

PIOVESAN, Flavia. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. Faculdade de Direito e Programa de Pós-Graduação da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. **Cadernos de Pesquisa**, v. 35, n. 124, p. 43-55, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0100-15742005000100004>. Acesso em: 13 dez. 2023.

PISCITELLI, Adriana. Gênero: a história de um conceito. In: ALMEIDA, H. B.; SZWAKO, J. E. (Org.). *Diferenças, igualdade*. São Paulo: Berlendis & Vertecchia, 2009. p. 118-146.

PISCITELLI, Adriana. Recriando a (categoria) mulher? In ALGRANTI, Leila Mezan (org.). **A prática feminista e o conceito de gênero**. Textos didáticos. Campinas, IFCH, vol. 48, pp. 7-42, 2002. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4468942/mod_resource/content/1/Recriando%20a%20%28categoria%29%20mulher%20-%20Adriana%20Piscitelli.pdf. Acesso em: 22 jan. 2024.

PRAIA DOS OSSOS. Branca Vianna. Locução de Ingo Ostrovsky. Rio de Janeiro: Rádio Novelo. 11 set. 2020, Podcast. Disponível em: <https://www.radionovelo.com.br/praiadosossos/>. Acesso em: 01 dez. 2021.

ROSALEN, Eloísa. Entre desigualdades, limites e relações de gênero: a democracia no Brasil. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 56, 2019. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/18094449201900560018>. ISSN 1809-4449.

RUBIN, Gayle. “O Tráfico de Mulheres: notas sobre a “economia política” do sexo” in: **Políticas do Sexo**, São Paulo, Ubu Editora, 2017, 144 p. Tradução de Jamille Pinheiro Dias.

RUMBELSPERGER, Edílson Rodrigues. **Sentença referente à Lei Maria da Penha/Sete Lagoas/MG**, fev. 2007. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5544385/mod_resource/content/1/Senten%C3%A7a%204%20-%20Lei%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em: 18 jan. 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Novas perspectivas metodológicas de investigação das relações de gênero**. In: SILVA, Maria Aparecida de Moraes (Org.). Seminário Temático II: Mulher em seis tempos. Araraquara: UNESP, 1991, p. 141-176.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Quantos sexos? Quantos gêneros? Unissexo/Unigênero? In: ÁVILA, Maria Betânia *et al.* (Org.). **Quantos sexos, Quantos gêneros: Unissexo/Unigênero**. Recife: SOS Corpo, 2009. p. 06-32.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, Albertina de Oliveira; BRUSCHINI, Cristina (org.). **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992. 336 p.

SAFFIOTI, Heleieth. Conceituando o gênero In Gênero e Educação. 2003. SÃO PAULO. Coordenadoria Especial da Mulher. Secretaria Municipal de Educação. **Gênero e Educação: caderno de apoio para a educadora e o educador**. São Paulo: Secretaria do Governo Municipal, 2003. 88 p.

SAFFIOTI, Heleieth. O Poder do Macho. São Paulo: Vozes, 1987. 120 p.

SANTOS, Emanuela R.; PALUDO, Elias F. Dominação masculina na justiça brasileira. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito, Belo Horizonte**, v. 8, n. 3, p. 274-286, set./dez. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.21910/rbsd.v8n3.2021.482>. Acesso em: 12 dez. 2023.

SCOTT, Joan W. Gênero: Ainda é uma categoria útil de análise? Albuquerque: Revista de História, 13(26), jul. - dez. 2021, e-ISSN: 2526-7280.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, vol. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SCOTT, Joan W. O enigma da igualdade. Estudos Feministas, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 11-30, jan./abr. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/H5rJm7gXQR9zdTJPBf4qRTy/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 dez. 2023. Tradução de Jó Klanovicz e Susana Bornéo Funck.

SEMINÁRIO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO: Teoria e prática, promovido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre os dias 6 e 7 de março de 2023. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=dAF4Agldfgw&ab_channel=SuperiorTribunaldeJusti%C3%A7a%28STJ%29. Acesso em: 12 nov. 2023.

SEVERI, Fabiana Cristina. Justiça em uma perspectiva de gênero: elementos teóricos, normativos e metodológicos. **Revista Digital de Direito Administrativo**. Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, vol. 3, n. 3, p. 574-601, 2016a.

SEVERI, Fabiana Cristina. O gênero da justiça e a problemática da efetivação dos direitos humanos das mulheres. Rio de Janeiro: **Revista Direito & Práxis**, Vol. 07, N. 13, p.81-115, 2016b.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Reescrevendo decisões judiciais em perspectivas feministas: a experiência brasileira**. Ribeirão Preto (SP): IEA / FDRP-USP, 2023. 816 p.

SEVERI, Fabiana Cristina; MATOS, Myllena Calasans de (org.). **Tecendo Fios das Críticas Feministas ao Direito no Brasil**. Ribeirão Preto: Fdrp/Usp, 2019. 252 p.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 39 ed., rev., atual. São Paulo: Malheiros, 2016. 936 p.

SMART, Carol. A mulher do discurso jurídico. Universidade de Warwick, Coventry, Inglaterra. **Revista Direito & Práxis**, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50335/33893>. Acesso em: 20 jan. 2024.

SMART, Carol. *Feminism and the power of law (Sociology of law and crime)*. New York: Routledge, 1989. 180 p.

STF – Supremo Tribunal Federal. Notícia sobre a decisão da ADPF 779. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=462336&tip=UN>. Acesso em: 07 dez. 2023.

SUPREMA CORTE DE JUSTICIA DE LA NACIÓN (México). Protocolo para Juzgar con Perspectiva de Género. Ciudad de México: Suprema Corte de Justicia de la Nación, 2020. Disponível em: <<https://www.scjn.gob.mx/derechos-humanos/sites/default/files/protocolos/archivos/2020-11/Protocolo%20para%20juzgar%20con%20perspectiva%20de%20g%C3%A9nero%20%28191120%29.pdf>>. Acesso em 12 dez. 2023.

SVAMPA, Maristella. ¿Hacia un nuevo tipo de intelectual? **Revista Ñ**, Buenos Aires, 29 de Julho de 2007. Disponível em: <https://maristellavampa.net/archivos/period23.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2024.

TAVARES, Ludmila Aparecida; CAMPOS, Carmen Hein de. A Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, “Convenção De Belém Do Pará”, e a Lei Maria da Penha. **Interfaces Científicas - Humanas e Sociais**. Aracaju. V.6; N.3; p. 9-18, fev. 2018. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Interf-Hum_v.6_n.3.02.pdf. Acesso em: 13 dez. 2023.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **Breve história do feminismo no Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 1999. 166 p.

THEMIS-Gênero, Justiça, Direitos Humanos. Após 35 anos, CIDH notifica o Relatório Final de Mérito do Caso da Defensora de Direitos dos Trabalhadores Rurais, Margarida Maria Alves. Publicado em 21 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://themis.org.br/apos-35-anos-cidh-notifica-o-relatorio-final-de-merito-do-caso-da-defensora-de-direitos-dos-trabalhadores-rurais-margarida-maria-alves/>. Acesso em: 23 nov. 2023.

ZORNOFF TÁBOAS, Ísis Dantas Menezes. Apontamentos materialistas à interseccionalidade. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 29, n. 1, e76725, 2021. DOI: 10.1590/1806-9584-2021, v29n176725. Seção Temática: Heleieth Saffioti 50 anos d'A mulher na sociedade de classes. V3.pdf. Acesso em: 07 jan. 2024.

ANEXO – EMENTAS ANALISADAS

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violência	d. Estereótipos			
TJ-MS	EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO ESPECÍFICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PELO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA – SÍNDROME DE ASPIRAÇÃO MECIONAL – MORTE DE NASCITURO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM ARBITRADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado tem natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação do elemento subjetivo, consubstanciando no dolo ou culpa, bastando a demonstração de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade. 2. A doutrina e jurisprudência majoritária tem fixado entendimento de que a atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange tanto a conduta comissiva como a omissiva, sendo que, neste último caso, desde que a omissão seja a causa direta e imediata do dano. 3. No caso, restou demonstrada a responsabilidade civil do município e o dever de indenizar, visto que houve omissão específica pela indevida prestação de serviço à Requerente e inapropriada, o que acarretou o resultado morte do nascituro. 4. Julgamento realizado mediante adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Recomendação n. 128/2022 e Resolução n. 492/2023 do CNJ, que estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. 5. Quanto ao valor da indenização, destaca-se que não existe um sistema escalonado e com patamares fixos para estabelecer o respectivo quantum, devendo o juiz, diante do caso concreto e observada a repercussão dos fatos, estabelecer a indenização que venha ressarcir a parte lesada (caráter indenizatório) e que também iniba a reiteração de condutas análogas (aspecto pedagógico). 6. Dano moral fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso conhecido e provido.	N/A	SIM	SIM	N/A	0-1	Igualdade: Não há menção explícita à igualdade na decisão. Violência: O caso envolve a realização de uma laqueadura não autorizada pela paciente, o que pode ser interpretado como uma forma de violência contra a autonomia e autodeterminação da paciente. Esterótipos: Não há menção explícita aos estereótipos de gênero na decisão. 140 Proteção de vulneráveis: A decisão reconhece a negligência médica que interferiu no direito à autonomia e autodeterminação da paciente, evidenciando a necessidade de proteção dos vulneráveis contra intervenções não autorizadas e não consentidas.	1
TJ-MS	EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ERRO MÉDICO. LAQUEADURA NÃO AUTORIZADA PELA PACIENTE. MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. ABALO E SOFRIMENTO INTENSO. NEGLIGÊNCIA MÉDICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE INTERFERIU NO DIREITO À AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO DA PACIENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.	N/A	SIM	SIM	N/A	0-1	Igualdade: Não há menção explícita à igualdade e estereótipos na decisão. Violência: O caso envolve a realização de uma laqueadura não autorizada pela paciente, o que pode ser interpretado como uma forma de violência contra a autonomia e autodeterminação da paciente.	1
TJ-PR	RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO EM CADASTRO DE SUPERMERCADO. ALTERAÇÃO NÃO REALIZADA. AUTOR CHAMADO PELO NOME MORTO DURANTE UMA COMPRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NA ALTERAÇÃO CADASTRAL. TRANSGÊNERO CHAMADO POR SEU NOME MORTO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Igualdade: Há respeito à igualdade ao reconhecer a necessidade de inclusão do nome social em cadastros, promovendo a igualdade de tratamento para pessoas transgênero. Contra violência: Não há menção explícita à violência na decisão, mas a situação em que o autor foi chamado pelo nome morto durante uma compra pode ser interpretada como uma forma de violência e reprodução de estereótipo de gênero contra pessoas transexuais. Proteção de vulneráveis: A decisão reconhece a negligência na alteração cadastral e afronta aos direitos da personalidade do autor transgênero, evidenciando a necessidade de proteção dos vulneráveis contra discriminação e falta de reconhecimento de sua identidade.	1
TJ-PR	AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. C.COM PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS E GUARDA. PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS COM AFASTAMENTO DO EX-CÔNJUGE DO LAR. DEMONSTRAÇÃO DE CONVIVÊNCIA CONFLITUOSA ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS E DA NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DA EFETIVA PARTILHA DE BENS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO LAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO DA EX-ESPOSA DE PERMANECER NO LAR HABITADO PELO EX-CASAL ANTE A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR SUA PRIVACIDADE E A RESIDÊNCIA DO FILHO EM COMUM DAS PARTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA FINS DE DETERMINAR A SEPARAÇÃO DE CORPOS E O AFASTAMENTO DO EX-ESPOSO DO LAR CONJUGAL..	SIM	SIM	SIM	N/A	0-1	Igualdade: Há respeito à igualdade ao reconhecer o direito da ex-esposa de permanecer no lar habitado pelo ex-casal, garantindo-lhe a igualdade de acesso à moradia. Violência: Não há menção explícita à violência na decisão, mas o afastamento do ex-cônjuge do lar sugere uma medida para prevenir conflitos ou situações de violência doméstica. Esterótipos: Não há menção explícita aos estereótipos de gênero na decisão. Proteção de vulneráveis: A decisão visa proteger a ex-esposa e o filho em comum das partes, reconhecendo a necessidade de resguardar sua privacidade e garantir um ambiente seguro, evidenciando a proteção de vulneráveis.	1
TJ-RJ	AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE DIVÓRCIO NO QUESITO ALIMENTOS. GENITORA PLEITEIA QUE A PENSÃO DEIXE DE SER PAGA IN NATURA E PASSE A SER PAGA INTEGRALMENTE EM ESPÉCIE PARA MELHOR GESTÃO DO DINHEIRO. 1. Alegação de que o genitor não proporciona lazer, alimentação e vestuário de forma satisfatória aos filhos. Réu que alega arcar com todas as despesas de seus filhos, ressaltando que a responsabilidade dos pais é solidária, devendo a mãe, portanto, assumir algumas despesas. Sentença de procedência em parte. 2. Determinação de que o réu converta em espécie parte da obrigação de prestar alimentos in natura para a autora, fixando tais alimentos em 10% dos ganhos líquidos do réu, excetuados os descontos obrigatórios. Mantidas as demais despesas pagas in natura que já vêm sendo supridas. 3. Apelação do réu. Nos termos do artigo 1.703 do Código Civil, cada genitor deverá participar do custeio das despesas dos filhos comuns na proporção dos seus rendimentos. Genitora que foi inserida no mercado de trabalho tardiamente e ainda não possui condições financeiras suficientes para custear o sustento dos filhos. Genitor que na constância da união conjugal sempre arcau com a totalidade das despesas da família, oferecendo aos filhos um padrão de vida confortável. 4. Manutenção da fixação dos alimentos em espécie no percentual de 10%. Desoneração do apelante no que tange ao dever de custear in natura as despesas com vestuário, devendo esta necessidade ser suprida pela genitora com parte da pensão em espécie que irá receber. 5. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a soma de 12 (doze) prestações alimentícias mensais. 6. Recurso parcialmente provido.	SIM	SIM	N/A	N/A	0-1	Igualdade: Há respeito à igualdade ao determinar que cada genitor participe do custeio das despesas dos filhos comuns na proporção de seus rendimentos, sem distinção de gênero. Violência: Não há menção explícita à violência na decisão. Esterótipos: Não há evidências de perpetuação de estereótipos de gênero na decisão, pois considera os deveres parentais de forma equitativa. Proteção de vulneráveis: A decisão considera a situação financeira da genitora, reconhecendo sua condição de vulnerabilidade e determinando que parte da pensão seja paga em espécie para melhor gestão do dinheiro, o que pode ser interpretado como uma medida de proteção dos interesses dos filhos e da genitora.	1
TJ-RS	APELAÇÕES CRIME. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOLICITADAS PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. REFORMA. I- Decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência em desfavor dos apelados fundamentada na ausência de vulnerabilidade e de violência de gênero, merece reforma. II. Contundentes indicativos de que os apelados são pessoas sem freios e que, sem medidas inibitórias, poderão colocar em risco a integridade física e psíquica da irmã. Isso porque há notícia de que Angelo e Márcio, agrediram fisicamente e ameaçaram Cíntia que, temerosa, se viu obrigada a deixar a residência onde vivia com a genitora. Trata-se da apuração, portanto, de crimes graves, pois envolve a violência doméstica no âmbito doméstico e familiar no Brasil. III- A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal, tratando-se de legislação que visa proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera doméstica ou familiar. Referem Cruz e Simioni (2011, p. 189) que o conceito de comunidade familiar proposto pela norma é amplo, estando "abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa)". Abrange, portanto, uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. IV- Outrossim, inquestionável que a Lei nº 11.340/2006 não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, como bem apontado pelo relator Ministro Rogério Schietti Cruz. V- A fim de coibir a violência fundada em discriminação de gênero, fez-se necessária a criação de um regramento específico, configurando as medidas protetivas de urgência um destes instrumentos. Estão previstas nos artigos 22 a 24 e englobam, entre outras providências, o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, bem como proibições de, por exemplo, contato, por qualquer meio, ou de aproximação da ofendida, de familiares e de testemunhas, para preservar-lhes a integridade física e psicológica. Em razão de estas medidas protetivas não possuírem natureza acessória, considera-se desnecessária sua vinculação a outros procedimentos em tramitação, de modo que poderão ser deferidas pelo magistrado sem prévio inquérito ou processo-crime, perdurando enquanto houver situação de risco para a mulher. Logo, a concessão de medidas inibitórias para assegurar a integridade física e psíquica de Cíntia L. M. S., é medida que se impõe. 2. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar. Dinâmica fática que atira a incidência da referida legislação, na medida em que os réus praticaram, em tese, lesão corporal e ameaça contra a irmã. Prática que ocorreu no contexto doméstico, com opressão de gênero. Outrossim, inquestionável que referida legislação não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também.	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Igualdade: Sim, a decisão respeita a igualdade ao reconhecer que a Lei Maria da Penha se aplica a casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, destacando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é considerada mulher. Violência: Sim, a decisão busca coibir a violência doméstica e familiar, reconhecendo a ocorrência de lesão corporal e ameaça contra a vítima no contexto doméstico, e determina a concessão de medidas protetivas para assegurar a integridade física e psíquica da vítima. Esterótipos: Sim, ao afirmar que a Lei Maria da Penha não estabelece limitações à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, e ao considerar mulher trans como mulher para efeito de aplicação da lei, a decisão combate estereótipos de gênero. Proteção de vulneráveis: Sim, a decisão busca proteger a vítima, reconhecendo sua situação de vulnerabilidade diante das agressões sofridas no ambiente doméstico e familiar, e determinando a concessão de medidas protetivas de urgência para garantir sua integridade física e psicológica.	1
TJ-RS	APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Inquestionável que o fato em comento se enquadra nas hipóteses da Lei Maria da Penha, porquanto o delito foi praticado por um homem contra uma mulher e se refere a uma ação baseada no gênero. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equívocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei nº 11.340/2006. Dinâmica fática que torna viável a incidência da referida legislação, na medida em que se trata de violência psicológica praticada contra a ex-companheira no âmbito doméstico em situação de violência de gênero, tendo a vítima sido ameaçada pelo ex-companheir porque este estava com ciúmes de um amigo da ex-companheira. Não bastasse, o indigitado tentou ainda despir a ofendida para conferir se Fiorinda estava usando calcinha, a fim de verificar se ela teria mantido alguma relação com o referido amigo. Incidência da Lei Maria da Penha. Prefacial de nulidade do feito que vai rechaçada. 2. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. Dos elementos prospectados em ambas as fases persecutórias, evidencia-se o temor sentido pela ofendida ante as ameaças proferidas pelo ex-companheiro consistentes na intenção de ceifar-lhe a vida. Contou que, na ocasião, motivado por ciúmes, Lindomar passou a ofender e ameaçá-la, afirmando "tu vai pagar caro por isso", bem ainda tentou tirar suas roupas para conferir se estava usando calcinha. Pontuou que o ex companheiro referiu "tu é uma vagabunda, vadia, eu ainda te sustento", e que vive querendo reatar o relacionamento. Em decorrência do medo sentido, comunicou o fato à Autoridade Policial e solicitou medidas protetivas de urgência, que lhe foram deferidas judicialmente. Nessa espécie delitiva, a narrativa da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento esposado no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Recomendação do CNJ nº 128, de 15/02/22) considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas, em seu concreto, sua palavra está corroborada pelo depoimento prestado na fase indagaatória, pelo requerimento de medidas inibitórias e pelos demais documentos juntados ao inquérito policial. Veredito condenatório mantido. Assim, restou caracterizada a elementar do tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, não havendo falar em atipicidade da conduta. A efetiva ocorrência do mal injusto e grave caracterizaria mero exaurimento do crime. 3. DOSIMETRIA. No plano dosimétrico, após análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o Julgador monocrático fixou a basilar em 1 mês e 10 dias de detenção, sopesando em desfavor do réu a culpabilidade. Contudo, configura circunstâncias desfavorável o indigitado além de ameaçar, tentar despir a vítima para conferir se Fiorinda havia mantido relações com outro rapaz que estava em sua residência, razão pela qual o argumento exposto para a culpabilidade vai realocado. Com efeito, mostrando-se adequado e suficiente o quantitativo punitivo estabelecido na origem, e ausentes atenuantes, agravantes ou outras causas modificadoras da reprimenda, a pena definitiva imposta se consolida em 1 mês e 10 dias de detenção, no regime aberto. Vedada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos quando caracterizada violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 588, na qual enuncia que "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". 4. SURSIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 meses de privação da liberdade, a teor do artigo 46 do Código Penal. Reforma da sentença quanto ao ponto, para, de ofício, afastar a condição, substituindo-a por limitação de final de semana, pelo tempo de pena imposta, mantidas as demais disposições da sentença. 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. Sendo o réu assistido pela Defensoria Pública do Estado, é presumida a sua hipossuficiência econômica, a autorizar a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Igualdade: Sim, a decisão respeita a igualdade ao reconhecer a incidência da Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero. Violência: Sim, a decisão reconhece a prática de violência psicológica e ameaça contra a vítima no contexto doméstico, determinando a aplicação das medidas protetivas para assegurar sua integridade física e psicológica. Esterótipos: Sim, ao considerar que a Lei Maria da Penha se aplica a casos em que o agressor demonstra uma visão equivocada de que a vítima lhe pertence e ao destacar que a lei não estabelece limitações baseadas em orientação sexual ou identidade de gênero, a decisão combate estereótipos de gênero. Proteção de vulneráveis: Sim, a decisão busca proteger a vítima, reconhecendo sua situação de vulnerabilidade diante das ameaças proferidas pelo agressor e determinando a aplicação das medidas protetivas para garantir sua segurança.	1
RESULTADO PARCIAL								7

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violência	d. Estereótipos			
TI-RS	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E INJÚRIA NO CONTEXTO DO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. OCORRÊNCIA. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar. Dinâmica fática que torna viável a incidência da referida legislação, na medida em que as ofensas à integridade corporal e à dignidade ou ao decoro supostamente praticadas pela mãe contra a vítima teriam ocorrido no âmbito intrafamiliar e em razão de questões de gênero, submetendo-a à posição de inferioridade. As diretrizes do direito internacional dos direitos humanos das mulheres (recomendações do comitê CEDAW e decisões da CIDH) e os estudos sociológicos de cariz feminista reconhecem a violência de gênero na família como derivada de fatores estruturais (históricos, sociais e culturais) e não meramente individuais, apontando para a presunção de vulnerabilidade da mulher. Tais diretrizes e estudos integram a interpretação sistemática e teleológica da Lei Maria da Penha, concretizando o seu programa normativo ao se reconhecer que o desequilíbrio nas relações de poder é um pressuposto da lei e não exigência probatória do caso concreto. Dos elementos colacionados, apura-se que a violência - física e moral - teria por motivação a forma como cuida da filha de 8 meses de idade, a ofensora desejando impedir o seu modo de criação. Durante uma discussão, a genitora hipoteticamente partiu para a agressão, desferindo socos e tapas no rosto da filha que ficou com uma hematoma na face, e chamando-a de "insuportável, nojenta e que não era uma boa mãe". Depreende-se, ainda, que não se tratou de vítima isolada, tendo a vítima deixado a moradia comum com a bebê para residir com o companheiro e pai da criança. Circunstâncias narradas quando da comunicação de ocorrência que atraem a incidência da Lei Maria da Penha, pois se vislumbra o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e de submissão. Competência do juízo suscitado firmada.	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Igualdade: Sim, a decisão respeita a igualdade ao reconhecer que a Lei Maria da Penha não se restringe apenas a conflitos conjugais, mas também tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar, independentemente do tipo de relacionamento entre as partes envolvidas. Violência: Sim, a decisão é contra a violência ao reconhecer a dinâmica de violência física e moral contra a mulher no contexto doméstico, visando proteger a vítima de possíveis agressões e garantir sua integridade física e psicológica. Estereótipos: Sim, a decisão quebra estereótipos ao reconhecer que a violência de gênero no contexto familiar não é apenas individual, mas derivada de fatores estruturais, históricos, sociais e culturais, rejeitando a ideia de que a mulher deve ser submissa e aceitar a violência como parte normal da relação. Proteção de vulneráveis: Sim, a decisão protege os vulneráveis ao reconhecer o estado de vulnerabilidade da mulher em uma relação de poder e submissão, garantindo a aplicação da Lei Maria da Penha para proteger a vítima e sua filha de 8 meses de idade da violência doméstica.	1
TI-RS	HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. I. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - Decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada, demonstrada a necessidade da segregação cautelar para garantir a integridade física da vítima e para garantir a ordem pública. II - Consta da ocorrência que o coato é pessoa extremamente agressiva e, por ciúme da vítima, passou a agredi-la violentamente, com socos no rosto, peito e braços, conforme comprova o atestado médico e fotos juntadas aos autos. Ademais, extrair-se do relato da ofendida e do relatório de avaliação de risco, ainda, que o constrito apresenta ciúme excessivo e fala para a vítima que "se ela não for dele, não será de mais ninguém", mostrando-se possessivo em relação a ela. Ademais, consta no questionário de avaliação de risco, que o agressor já praticou outros atos de violência física e que tais agressões se tornaram mais frequentes ou graves nos últimos meses, tendo a agressão flagrada caracterizada pela brutalidade, conforme tem evidenciado nas fotos juntadas ao expediente policial. III - Inicialmente ressalta-se que, em se tratando de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, o relato da vítima assume especial relevância, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar decreto condenatório, nos termos da Recomendação nº 128 do CNJ, do Julgamento sob Perspectiva de Gênero, de 15/02/22. Outrossim, é sabido que a violência contra a mulher, por razões de gênero, é um fenômeno complexo, com causas múltiplas, entre as quais o sistema patriarcal e a cultura machista, fomentadores da imposição de papéis distintos a homens e mulheres. Em se tratando de violência doméstica, a tendência é que ocorra agravamento das agressões (cielo da violência), as quais têm início com ofensas, humilhações, controle do patrimônio e da liberdade da mulher, com progresso para ameaça, violência física e, por fim, o feminicídio, o qual poderia ser evitado em muitos casos, se não houvesse convivência institucional e social diante das discriminações e violências praticadas contra as mulheres em razão do gênero. O Estado-Juiz, ao deferir medidas protetivas com lastro na chamada Lei Maria da Penha, não está a solicitar esforços ao autor para que cumpra suas determinações, está ordenando, sem margens para tolerância, que aquele se abstenha de proceder certas condutas. Cabe ao Poder Judiciário mostrar-se enérgico contra o descumprimento das medidas protetivas. IV - No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, aprovada pela ONU em 1979, e incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4.377/2002. Também é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará – CBP, aprovada pela OEA em 1994, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996. Ambos tratados preveem o dever de promover a proteção jurídica dos direitos das mulheres, à luz do princípio da igualdade e da vedação de toda forma de discriminação, bem como de derogar leis, regulamentos e práticas que respaldem a tolerância da discriminação às mulheres (CEDAW, art. 2º, alíneas "c" e "f"; CBP, art. 7º, alíneas "c" e "e"). Conforme a CF/1988, art. 5º, § 2º, os tratados internacionais sobre direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional após a EC n. 45/2004 e com supralegalidade antes de tal norma. Assim, estes tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres condicionam a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma verdadeira "interpretação conforme" aos tratados internacionais, sob pena de invalidade da legislação ordinária que contrarie tais diretrizes, permitindo o denominado "controle de convencionalidade". V - Por derradeiro, convém ressaltar que a possibilidade do encarceramento preventivo na espécie está prevista expressamente no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, o qual admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. VI - Fumus commissi delicti e periculum libertatis presentes. Requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, atendidos. Decisão preventiva devidamente fundamentada, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 315, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas do paciente, incompatíveis com o grau de periculosidade demonstrado pelo paciente. 3. ANTECIPAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Embora argumente a Defesa que acaso sobrevenha eventual condenação, o regime carcerário será diverso do fechado, é de observar que a prisão cautelar não é utilizada como forma de antecipação de pena, mas sim para o resguardo da ordem pública, inexistindo afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Estereótipos: A decisão desafia estereótipos ao reconhecer que a violência doméstica é um fenômeno complexo, influenciado pelo sistema patriarcal e pela cultura machista, e ao ressaltar que a violência contra a mulher não pode ser tolerada, independentemente de supostas justificativas baseadas em ciúme ou posse. Igualdade: A decisão ressalta a importância dos tratados internacionais sobre direitos humanos das mulheres, destacando que tais tratados exigem uma interpretação conforme do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os princípios da igualdade e da não discriminação. Além disso, reconhece a especificidade da violência doméstica e familiar contra a mulher como justificativa para a decretação da prisão preventiva, em conformidade com o princípio da igualdade.	1
TRT9	ASSÉDIO SEXUAL. AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ. De acordo com o Protocolo de Gênero do CNJ, a declaração da vítima possui importante valor probatório, mormente quando, ante o contexto probatório, é possível concluir pela existência de constrangimento de cunho sexual sofrido pela trabalhadora oriundo de preposto da empregadora. No caso, além da declaração da vítima, corrobora a tese da existência de assédio sexual, o boletim de ocorrência, relatando os mesmos fatos apresentados no processo, e a justificativa para não depor apresentada pela testemunha arrolada pela autora de que ainda trabalha para a empresa.	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Violência: A decisão não trata diretamente da violência, mas ao reconhecer o assédio sexual como uma forma de violência de gênero, implica implicitamente uma postura contrária à violência e ao abuso sexual no ambiente de trabalho. Estereótipos: A decisão contribui para combater estereótipos ao valorizar a declaração da vítima e reconhecer que o assédio sexual pode ocorrer em diferentes contextos, inclusive no ambiente de trabalho, e pode ser perpetrado por prepostos de uma empresa, contrariando estereótipos que minimizam ou ignoram esse tipo de violência. Proteção de vulneráveis: A decisão indica preocupação com a proteção da trabalhadora vulnerável ao assédio sexual, levando em consideração não apenas a declaração da vítima, mas também outros elementos de prova que corroboram a existência do assédio. Isso demonstra um esforço em proteger os indivíduos vulneráveis contra abusos e violências no ambiente de trabalho.	1
IST	I — AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE E EM ATENÇÃO AOS OBJETIVOS DE UMA COALIZÃO GLOBAL PELA JUSTIÇA SOCIAL DA OIT (111ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023). TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO EFETIVAMENTE E DECENTE PARA TODOS E TODAS. 1 - Cinge-se a controversia em identificar se os ilícitos trabalhistas praticados pelos reclamados em face de trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19 e os graves fatos daí decorrentes têm o condão de gerar lesão extrapatrimonial coletiva à categoria das trabalhadoras domésticas e a toda sociedade. Conforme se extrai do acórdão regional recorrido, os fatos em questão relacionam-se à trágica morte de menino de apenas 5 (cinco) anos, filho de uma das trabalhadoras domésticas e neto de outra – ambas com vínculo formal com a Prefeitura de Tamandaré, mas cuja prestação de serviços ocorria na residência familiar dos reclamados. No momento do grave episódio com resultado morte, a criança em questão estava sob a tutela jurídica temporária da segunda reclamada. Ainda, a discussão está igualmente entrelaçada no alcance dessas condutas e na identificação sobre se, e em que medida, o dano moral coletivo sofrido é oriundo das dimensões estrutural, institucional e coletiva do racismo, sexismo e classismo no mundo do trabalho, a manter, enfim, a condenação indenizatória fixada na origem. 2. Tendo isso em vista, o presente processo deve ser analisado a partir das balizas oferecidas pela Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta resolução tornou obrigatória a adoção pela magistratura brasileira do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ nº 27/2021), nos casos cuja discussão envolva desigualdades estruturais e seus efeitos sobre os jurisdicionados e jurisdicionadas e, por conseguinte, na adoção jurisdicional. 3. Além do mais, a adoção do Protocolo se comunica com um dos mais recentes objetivos da Organização Internacional do Trabalho, discutido durante a 111ª Convenção Internacional do Trabalho (CIT): avançar numa justiça social por meio da adoção de medidas que possibilitem um ambiente de trabalho decente para todos e todas. Com efeito, a análise das particularidades que envolvem as relações de trabalho doméstico no Brasil, a partir das lentes oferecidas pelo Protocolo, concretiza-se com um dos caminhos para a justiça social, razão pela qual o mencionado instrumento será considerado na análise do caso concreto.	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Igualdade: A decisão demonstra respeito à igualdade ao adotar a Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero. Esses instrumentos visam garantir uma abordagem mais igualitária nas decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem desigualdades estruturais. Violência: A decisão não aborda diretamente a questão da violência, mas ao considerar o contexto de ilícitos trabalhistas, morte de uma criança e discutir o dano moral coletivo relacionado a dimensões estruturais como racismo, sexismo e classismo, pode estar relacionado à preocupação com a violência em diferentes formas. Estereótipos: A decisão não trata explicitamente de estereótipos, mas ao adotar uma perspectiva de gênero e considerar as desigualdades estruturais, busca evitar o reforço de estereótipos baseados em gênero, raça e classe. Proteção de vulneráveis: A decisão aborda a morte de uma criança e a discussão sobre dano moral coletivo, indicando uma preocupação com a proteção de vulneráveis. Ao considerar as desigualdades estruturais, a decisão busca abordar a vulnerabilidade relacionada a questões de gênero, raça e classe no contexto do trabalho doméstico.	1
IST	I — AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA ET 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.029/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA DA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MOTIVO DE SEXO E DE ESTADO CIVIL. Constatada possível violação do art. 1º, II, CF, e de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo provido. 11 — AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE E NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.029/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA DA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MOTIVO DE SEXO E DE ESTADO CIVIL. Demonstrada possível violação do art. 1º, III, CF, impede-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 111 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.029/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA DA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MOTIVO DE SEXO E DE ESTADO CIVIL. — A reclamante busca a reversão da dispensa ocorrida em razão de desentendimentos entre o ex-empregador e o seu marido que trabalhava na mesma empresa. O Tribunal Regional entendeu que não restou comprovada a prática de "ato intencional de ofender ou menosprezar a reclamante, mormente porque a discussão provocativa ocorreu antes da menção a sua pessoa e entre o seu marido e o ex-empregador", e que "somente a conversa mantida entre o marido da reclamante e seu ex-empregador não possui o condão de caracterizar dispensa discriminatória". 2 — Pelo que se extrai dos elementos fáticos registrados no acórdão regional, a trabalhadora foi claramente despedida por retaliação e discriminação, pois o empregador refere-se a mulher trabalhadora, sua empregada, e ao seu marido, de forma depreciativa e discriminatória, o que nem de longe se insere no poder diretivo do empregador. 3 - No caso, denota-se a discriminação pelo fato de o empregador ter mencionado na discussão que não queria na empresa "esse tipo de gente", pejorativamente. A dispensa também demonstra total desconsideração a mulher enquanto pessoa humana e enquanto gênero, ignorando a sua identidade, seus direitos e seus atributos enquanto trabalhadora. A atitude patronal busca atingir ao mesmo tempo, o marido e a mulher, por meio da dispensa da trabalhadora perpetrada por meio de um recado, atingindo também a sociedade e demonstra clara discriminação de gênero. 4 - Conforme orientado formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, o Poder Judiciário deve ficar atento de maneira a não minimizar "a relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero", sendo importante "refletir sobre prejuízos potencialmente causados" e "incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional". Da mesma forma, o julgador deve considerar se existe "uma assimetria entre as partes envolvidas" e "o que significa proteger, no caso concreto?". A Lei nº 9.029/95 proíbe "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros". A reclamante foi dispensada por meio de um recado, após incompatibilidade do empregador com seu marido, fato que indiscutivelmente levou a despedida arbitrária da trabalhadora. Portanto, enquanto mulher, a trabalhadora foi considerada mera extensão do homem, denotando a indubitável prática de ato discriminatório. Recurso de revista conhecido e provido.	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	Igualdade: A decisão reconhece a possível violação do artigo 1º, II, da Constituição Federal, referente à igualdade, ao considerar a dispensa discriminatória da reclamante motivada por desentendimentos entre seu marido e o ex-empregador. Ao reconhecer a discriminação de gênero e estado civil como motivos para a dispensa, o tribunal busca promover a igualdade de tratamento no ambiente de trabalho. Violência: Embora a decisão não aborde diretamente a questão da violência, a dispensa discriminatória pode ser considerada uma forma de violência simbólica, pois atinge a dignidade e os direitos da trabalhadora ao desconsiderar sua identidade e dignidade. Estereótipos: A decisão condena a prática discriminatória que considerou a reclamante como mera extensão do homem, combatendo estereótipos de gênero que desvalorizam a mulher no ambiente de trabalho. Proteção de vulneráveis: Embora não haja menção explícita à proteção de vulneráveis, a decisão protege os direitos da reclamante ao reconhecer a discriminação sofrida por ela, evidenciando uma preocupação com a vulnerabilidade das mulheres no mercado de trabalho.	1
RESULTADO PARCIAL								5

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação	
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violaência	d. Estereótipos				
TST	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, POR IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DE APRESENTAÇÃO. 2. DIFERENÇAS DE QUILOMETROS VOADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO O. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Na presente situação, a transcrição dos capítulos do acórdão, integralmente, sem a delimitação dos pontos de insurgência objetos das razões do recurso de revista - mediante o destaque dos trechos em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PLO TRABALHO POSTERIOR AO "CORTE DOS MOTORES". PROVA INCONCLUSIVA, A DESFAVORECER A PARTE DETENTORA DO ENCARGO PROBATÓRIO, NO CASO, A AUTORA. 5. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DECORRENTES DE VIAGEM INTERNACIONAL. FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS, QUE COMPROVAM O CORRETO PAGAMENTO. DIFERENÇAS ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. 6. INTERVALO DE 15 MINUTOS NO PERÍODO DE RESERVA. REGISTRO DE QUE NÃO SE TRATA DE INTERVALO INTRAJORNADA, MAS DE PEDIDO AUSENTE DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação aos temas em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. 7. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTAS. INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS. SÚMULA IMPERTINENTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 146 do TST, uma vez que tal verbe não guarda relação direta com a matéria em debate, qual seja, pagamento de diferenças da incidência do repouso semanal remunerado sobre as horas variáveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 879, §7º, da CLT. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DAS ESCALAS PROGRAMADAS. TESE REGIONAL NO SENTIDO DE QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE AS ALTERAÇÕES TERIAM OCORRIDO POR IMPOSIÇÃO DA RÉ, OU POR OUTRA JUSTIFICATIVA ALHEIA À SUA VONTADE. RECURSO DE REVISTA DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, APONTANDO DIFERENÇAS ENTRE O VALOR RECEBIDO E O QUE TERIA DIREITO, RELATIVAMENTE ÀS ESCALAS PUBLICADA E EXECUTADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.010 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM, MANICURE, DEPILAÇÃO, RELÓGIOS E BRINCOS. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TESE DO TRIBUNAL REGIONAL NO SENTIDO DE QUE É DO "SENSE COMUM" POR SER ADOTADA PELAS MULHERES "EM QUALQUER OUTRO EMPREGO QUE ENVOLVA EXPOSIÇÃO PÚBLICA". MAQUIADA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. EXIGÊNCIAS QUE INTERFEREM NA CONDIÇÃO PESSOAL DA MULHER. NECESSIDADE DE RESPEITO À SUA AUTORREFERÊNCIA. PRÁTICA CARACTERIZADORA DO "DEVER SER" DE CADA SEXO. O entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que devem ser restituídas as despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes, calçados e outros itens específicos de uso compulsório -, exigidos pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Ademais, não subsiste o entendimento de que a utilização de maquiagem era apenas recomendação da empresa e não constituía obrigatoriedade. Precedentes. Vale ressaltar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda o uso de lentes de gênero, quando se observa relações assimétricas de poder, de modo a evitar avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade, como ocorreu no caso concreto. Conforme</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: A decisão reconhece a imposição discriminatória por parte do empregador em relação às despesas com maquiagem, manicure, depilação, relógios e brincos, destacando a necessidade de respeitar a autodeterminação da mulher em relação à sua aparência pessoal. Ao considerar que a imposição patronal interfere na condição pessoal da mulher e constitui uma prática caracterizadora do "dever ser" de cada sexo, a decisão promove a igualdade de gênero e combate estereótipos que restringem a liberdade individual.</p> <p>Violaência: Embora não aborde diretamente a questão da violência, a decisão reconhece a imposição injusta e discriminatória por parte do empregador em relação aos gastos com maquiagem e outros itens, o que pode ser interpretado como uma forma de violência simbólica ao impor padrões de aparência e comportamento à trabalhadora.</p> <p>Estereótipos: A decisão critica a visão machista e os estereótipos de gênero ao presumir que o uso de maquiagem é uma obrigação para as mulheres no ambiente de trabalho. Ao reconhecer o direito da mulher de decidir sobre sua aparência pessoal, a decisão contribui para a desconstrução de estereótipos prejudiciais.</p> <p>Proteção de vulneráveis: Embora não haja menção explícita à proteção de vulneráveis, a decisão protege os direitos da mulher ao reconhecer a imposição discriminatória do empregador, evidenciando uma preocupação com a vulnerabilidade das mulheres no mercado de trabalho.</p>	1	142
TST	<p>RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. COREÓGRAFA. COMENTÁRIO DESABONADOR POR APRESENTADOR DE TELEVISÃO, EM PROGRAMA EXIBIDO EM REDE NACIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DA RECLAMANTE. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate cinge-se à configuração de dano moral, decorrente de comentário desabonador perpetrado por apresentador de TV em rede nacional, no qual compara a autora, ex-empregada, à nova contratada para exercer o seu posto. Mostra-se aconselhável o reconhecimento da transcendência jurídica, a fim de realizar exame mais detido da controvérsia, ante as peculiaridades do caso concreto. Reconheço, portanto, a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. DANO MORAL. COREÓGRAFA. COMENTÁRIO DESABONADOR POR APRESENTADOR DE TELEVISÃO, EM PROGRAMA EXIBIDO EM REDE NACIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DA RECLAMANTE. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. É incontestável nos autos que a recorrente laborou para a emissora recorrida por mais de dez anos e que um de seus apresentadores, durante programa exibido em rede nacional, ao se referir à nova coreógrafa contratada pela emissora, afirmou "essa coreógrafa é muito melhor do que a outra que foi embora", em alusão às suas características físicas, em detrimento daquelas apresentadas pela reclamante. Nada obstante, o Tribunal Regional decidiu afastar a indenização por dano moral cominada pelo julgador de primeira instância, sob o fundamento de que "o nome da obreira sequer foi mencionado no vídeo". In casu, inequivocamente a necessidade de aferir a conduta perpetrada pela reclamada, por meio de seu apresentador, sob a perspectiva de gênero. O Conselho Nacional de Justiça elaborou, no ano de 2021, o "Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero", mediante a participação de todos os seguimentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral -, e com o escopo de avançar no reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia é transversal (interseccional) a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica. Segundo o Protocolo, a Justiça do Trabalho é o ramo do direito oriundo da assimetria entre o capital e a força de trabalho, decorrente justamente do desnível existente entre esses dois lados da esfera produtiva. Aponta-se, por isso, a necessidade de analisar e interpretar as normas trabalhistas – supostamente neutras e universais -, sob as lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias havidas na legislação. Destaca-se que esta Corte Superior tem proferido julgamentos sob as lentes de gênero, utilizando-se do citado Protocolo. Precedentes. No caso em apreço, conquanto tenha sido direcionado à autora comentário desairoso em rede nacional, de modo que aqueles que conheciam a sua trajetória profissional – de mais de dez anos na emissora -, tiveram amplo conhecimento da fala invejativa do apresentador, a Corte de origem entendeu não demonstrado o dano moral. Ou seja, embora o comentário do apresentador tenha sido inequivocamente proferido sob a ótica da objetificação do corpo feminino – completamente desvinculado, portanto, da esfera do trabalho prestado pela demandante -, reforçando ainda estereótipos de gênero, tal como o da competitividade entre mulheres, o julgador regional não vislumbrou a existência de dano moral em concreto. Todavia, ao revés da ilação do Tribunal de origem, o apresentador de TV perpetrou inequívoco ataque à pessoa da reclamante, em rede nacional, mediante a utilização de estereótipos arraigados no ideário tipicamente patriarcal de relação de poder, segundo o qual o valor da mulher é medido por sua beleza e juventude. De fato, ao traçar um comparativo de ordem física entre a reclamante e a nova coreógrafa contratada, o apresentador de TV indubitavelmente reduziu, em rede nacional, mais de uma década de serviços prestados à emissora a atributos de ordem física. Não é demais ressaltar que, acaso se tratasse de empregados do sexo masculino, dificilmente esse tipo de comparação teria sido perpetrada. Seria plausível que o objeto de debate gravitasse em torno da competência dos empregados, mas pouco provavelmente sobre seus corpos. Nesse viés, sob a perspectiva das lentes de gênero, não pode servir a Justiça Laboral como sucedâneo para normalização de condutas abusivas praticadas pelos empregadores contra suas empregadas. Aquelas devem ser não apenas desestimuladas, mas duramente combatidas, a fim de que a assimetria de poder decorrente do gênero seja paulatinamente expungida das relações laborais. Nesse sentido, embora possa a recorrida, equivocadamente, crer que a conduta do apresentador de TV não tenha causado prejuízos na esfera íntima da lesionada, o dano moral tem característica peculiar, in re ipsa, derivando da própria natureza do fato. Recurso de revista conhecido e provido.</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: A decisão demonstra respeito à igualdade ao reconhecer que a conduta do apresentador de TV, ao fazer comentários depreciativos sobre a aparência da coreógrafa, constitui uma violação dos direitos da trabalhadora. A decisão destaca que o mesmo tipo de comentário dificilmente seria feito em relação a empregados do sexo masculino, evidenciando uma disparidade de tratamento com base no gênero.</p> <p>Violaência: Embora não haja menção explícita à violência, a decisão reconhece que o comentário desairoso feito pelo apresentador de TV constitui um ataque à pessoa da reclamante, perpetuando estereótipos de gênero arraigados e contribuindo para uma cultura de desvalorização e objetificação das mulheres.</p> <p>Estereótipos: A decisão é clara ao destacar que o comentário do apresentador de TV reforça estereótipos de gênero, como o da competitividade entre mulheres e a valoração da mulher com base em sua beleza e juventude. Ao rejeitar a normalização de condutas abusivas praticadas por empregadores contra suas empregadas, a decisão contribui para a desconstrução desses estereótipos.</p> <p>Proteção de vulneráveis: Embora não seja mencionado explicitamente, a decisão demonstra preocupação com a proteção das trabalhadoras vulneráveis ao reconhecer que a assimetria de poder decorrente do gênero deve ser combatida nas relações laborais. A decisão destaca que as condutas abusivas praticadas por empregadores contra suas empregadas devem ser duramente combatidas para promover a igualdade de gênero e proteger as trabalhadoras de vulnerabilidades decorrentes de estereótipos e discriminação de gênero.</p>	1	

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violência	d. Estereótipos			
TRF RJ	<p>PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 2. A denúncia narra de modo claro que o Parlamentar em discurso proferido no dia 17/05/2022 teria praticado o crime de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, em face de vítima que é mulher transgênero detentora de mandato eletivo. 3. Não padece de inépcia a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como se observa na inicial acusatória apresentada pelo Parquet. 4. No caso sub examinen, é possível se constatar a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), pois há lastro probatório mínimo que indica a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria. 5. Autoria do discurso que é incontroversa e cujo teor, em juízo preliminar típico do recebimento da denúncia, se amolda ao tipo penal de violência política de gênero. Fala na qual se verifica a consumação do verbo humilhar, calçada em menosprezo ou condição de mulher transgênero. Palavras fortes que se concentram justamente em ferir a identidade de uma mulher trans: “aberração da natureza”, “boizebu”, “vreador homem”, com expressa menção ao órgão sexual masculino. 6. Com o grau de profundidade que o momento processual requer, também se mostra perceptível o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, pois os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar. Crime formal que não requer a produção do resultado material para sua consumação. 7. Norma protetiva que contempla a mulher transgênero como vítima. Consoante a jurisprudência do STJ, a interpretação do conceito de mulher não pode se reduzir a critério biológico, devendo ser feito à luz do conceito de gênero. Conclusão que se alinha ao conceito de igualdade, sob os prismas do reconhecimento e da não discriminação, bem como à definição estatuída no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça. 8. Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito. Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação. 9. Em julgamento que versava sobre a violação aos direitos das mulheres, no qual a incidência da imunidade parlamentar foi afastada, nossa Corte Constitucional assim se manifestou: “Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger”. 10. Voto pelo recebimento da denúncia.</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: A decisão demonstra respeito à igualdade ao reconhecer a violência política de gênero como um crime e ao considerar a mulher transgênero como vítima. Destaca-se que a interpretação do conceito de mulher não se limita a critérios biológicos, mas é feita à luz do conceito de gênero, alinhando-se ao princípio de igualdade e à definição estabelecida no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Violência: A decisão aborda o crime de violência política de gênero e reconhece a necessidade de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, especialmente contra mulheres transgênero detentoras de mandato eletivo. Destaca-se a clareza na descrição do discurso ofensivo proferido pelo parlamentar e sua relação com a dificuldade no exercício do mandato da vítima.</p> <p>Estereótipos: A decisão reconhece a gravidade das palavras proferidas pelo parlamentar, que incluem termos ofensivos e discriminatórios contra a mulher transgênero, como "aberração da natureza" e "boizebu", perpetuando estereótipos e preconceitos de gênero. Destaca-se que a interpretação do conceito de mulher é feita sob o prisma do gênero, evitando reduções a critérios biológicos e promovendo a igualdade.</p> <p>Proteção de vulneráveis: A decisão reconhece a mulher transgênero como vítima de violência política de gênero e destaca a necessidade de proteger os direitos das mulheres, conforme previsto em tratados internacionais e na legislação nacional. Destaca-se a não incidência da imunidade parlamentar em casos de propagação de discurso de ódio, ato discriminatório e preconceito, em prol da dignidade da pessoa humana e do direito à igualdade.</p>	1
TRF1	<p>DECISÃO. AGRÁRIO. ILEGITIMIDADE DO INCRA PARA REVERSÃO DE BENS DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS REGISTRADOS. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. HERDEIRAS MULHERES VÍTIMAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA AGRÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.</p>	NÃO	SIM	SIM	N/A	0-1	<p>Igualdade: A decisão não parece abordar diretamente a questão da igualdade de gênero ou a proteção dos direitos das mulheres. A menção às "herdeiras mulheres" pode indicar uma consideração de gênero, mas não fica claro se há um tratamento igualitário em relação aos herdeiros homens. Portanto, não é possível afirmar com certeza se há respeito à igualdade com base apenas na descrição fornecida.</p> <p>Violência: A menção às "herdeiras mulheres vítimas de atos de violência agrária" indica a consideração da violência sofrida por essas mulheres. No entanto, o indeferimento da tutela de urgência sugere que a proteção contra a violência agrária pode não ter sido efetivamente concedida nesta fase do processo.</p> <p>Estereótipos: Não há informações suficientes na descrição fornecida para determinar se a decisão aborda estereótipos de gênero ou se os desafia.</p> <p>Proteção de vulneráveis: A menção às "herdeiras mulheres vítimas de atos de violência agrária" sugere uma preocupação com a proteção das mulheres em situações de vulnerabilidade. No entanto, o indeferimento da tutela de urgência pode indicar que a proteção não foi concedida nesta fase do processo, deixando as herdeiras potencialmente vulneráveis.</p>	0,5
TRF3	<p>Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:</p> <p>a) Condenar o réu a restabelecer do auxílio-doença NB 5602923884-3 desde a sua cessação (20/01/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2024;</p> <p>b) Condenar o réu a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento;</p> <p>Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCP.</p> <p>Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.</p> <p>Os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora serão os constantes das Tabelas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CIF (Cap. 4, itens 4.3.1, 4.3.1.1 e 4.3.2), na redação vigente na data da sentença, sendo os juros contados da citação.</p> <p>Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.</p> <p>Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita.</p> <p>Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCP.</p>	SIM	SIM	N/A	N/A	0-1	<p>Igualdade: A decisão parece respeitar o princípio da igualdade ao conceder à parte autora o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, garantindo-lhe direitos previdenciários equivalentes aos de outros beneficiários em situações semelhantes.</p> <p>Violência: Não há menção específica à violência nesta decisão. Parece tratar-se de uma questão previdenciária sem relação direta com violência.</p> <p>Estereótipos: Não há indicação de que a decisão aborde ou desafie estereótipos de gênero ou quaisquer outros estereótipos.</p> <p>Proteção de vulneráveis: A decisão protege a parte autora, que está em situação de vulnerabilidade devido à necessidade de benefícios previdenciários para sua subsistência. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela ressalta a urgência do provimento, considerando a natureza alimentar dos benefícios previdenciários.</p>	1
TRF4	<p>PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADA FACULTATIVA "DO LAR". INCAPAZ PARA A FUNÇÃO DE FAXINEIRA, MAS CAPAZ PARA AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO. 1. Os direitos fundamentais, especialmente a partir do segundo pós guerra, assumiram protagonismo estruturante nas concepções constitucionais do Estado Contemporâneo. Ao lado das feições tradicionais características dos direitos de liberdade, surgem como elementos igualmente estruturantes os direitos fundamentais sociais como tarefas a serem cumpridas pelo Estado, cujo foco desloca-se do direito de propriedade para a proteção da dignidade da pessoa humana: o Estado Social de Direito não é simplesmente uma combinação de elementos internos e elementos estranhos ao Estado de Direito clássico, mas antes um conceito novo e completo, que exprime a ideia de que Estado social e democrático de Direito contempla a plena vinculação jurídica do Estado, sendo verdadeiro princípio estruturante da ordem constitucional das sociedades democráticas pós-modernas, com objetivo de proteção dos direitos fundamentais e de desenvolvimento da personalidade individual. 2. Nas ações que envolvem a pretensão de concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma sua convicção, em princípio, por meio da prova pericial, podendo, todavia, afastar a conclusão do laudo pericial sempre que o conjunto probatório indicar solução constitucionalmente adequada em sentido contrário. 3. O exercício de funções de “dona de casa” não se limita a atribuições leves e de menor comprometimento físico. Ainda que a trabalhadora nessas circunstâncias tenha maior flexibilidade e liberdade para gerenciar o tempo e organizar suas tarefas, é certo que seu exercício exige plena capacidade de trabalho, à igualdade daquela presente no exercício das demais funções similares protegidas pela seguridade social (emprego doméstico etc), não sendo legítima desqualificação baseada em estereótipos de gênero, os quais vulneram os direitos fundamentais como um todo. 4. “A incapacidade, por imperativo de uma avaliação assentada no princípio da igualdade, não pode se desvincular de sua estipulação em termos de atividades desempenhadas no mercado de trabalho - como acontece em relação aos homens. Entender de maneira distinta envolve, necessariamente, flagrante discriminação das mulheres.” (WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Um guia para o Direito Previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, pp. 144/145). 5. Recurso provido, por maioria.</p>	SIM	SIM	N/A	SIM	0-1	<p>Igualdade: Sim, a decisão respeita o princípio da igualdade ao reconhecer que a incapacidade para uma função específica não pode ser usada para negar um benefício previdenciário, especialmente quando se trata de estereótipos de gênero.</p> <p>Violência: Não há menção específica à violência nesta decisão.</p> <p>Estereótipos: Sim, a decisão combate estereótipos de gênero ao afirmar que a incapacidade não pode ser baseada em estereótipos e ao reconhecer que as funções domésticas exigem plena capacidade de trabalho, desafiando a ideia de que são menos exigentes.</p> <p>Proteção de vulneráveis: Sim, ao reconhecer que a desqualificação com base em estereótipos de gênero vulnera os direitos fundamentais, a decisão busca proteger os vulneráveis contra discriminação e injustiça.</p>	1
RESULTADO PARCIAL								3,5

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violaência	d. Estereótipos			
TST	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. FÉRIAS. SÚMULA 126 DO TST. I. No tocante à condenação ao pagamento das férias, a Corte Regional registrou que “evidente que houve fruição de férias em período diverso do anotado nos documentos. Também é possível concluir que a fruição das férias antes da demissão se referia ao período aquisitivo de 06/07/2017 a 05/07/2018, uma vez que a autora recebeu na rescisão o valor referente ao período aquisitivo de 2018 /2019 e, portanto, concedidas fora do prazo legal”. II. Portanto, tendo em vista que o juízo da instância ordinária, soberano na apreciação do conjunto probatório, concluiu de forma fundamentada pela fruição fora do prazo previsto no art. 134 da CLT, tendo a Autora desconstituído os documentos apresentados pela Reclamada, inviável a pretensão da parte reclamada, não cabendo a esta instância recursal, de natureza extraordinária, a reavaliação da prova (Súmula 126 do TST). III. Agravo de instrumento conhecido e não provido, no tema. 2. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO MORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 223, § 1º-G. E 818 DA CLT E 373 DO CPC. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A Corte Regional ressaltou que foram confirmados, pela prova oral, os atos abusivos e desrespeitosos do preposto da Reclamada, evidenciando excesso no uso do poder diretivo do empregador e configurando assédio moral, com potencial de ofender o patrimônio imaterial da sua empregada, protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Portanto, estão presentes os requisitos para a configuração do dano moral: culpa na conduta, nexa causal e dano. II. Ademais, na esteira da jurisprudência do TST, apenas em casos teratológicos esta Corte está autorizada a reformar o valor da indenização por dano moral, o que não é o caso, no qual se deferiu R\$ 30.000,00 pelo dano moral sofrido. III. Por outro lado, não há falar em ofensa ao art. 223-G da CLT, primeiro porque não consta do acórdão regional o valor do salário da reclamante (Súmula 126 do TST) para que fosse possível aferir o valor conforme os parâmetros ali descritos; segundo, porque os fatos provados nos autos não são simples, como faz parecer a Reclamada. A natureza é grave a ponto de permitir a rescisão indireta do contrato de trabalho na forma do art. 483, b e d, da CLT. Precedentes da Corte. IV. É dever do empregador promover a gestão racional do ambiente de trabalho, de modo a efetivar a segurança e saúde do trabalho. Ao omitir-se a tomar as medidas para coibir certas práticas, ele viola o dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta culposa. O Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em seu livro Direito do Trabalho: Curso e Discurso, observa que o assédio sexual por intimidação se aproxima do assédio moral horizontal, e, por isso, muitas vezes com ele se confunde. A Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em matéria disponível em https://www.tst.jus.br/assedio-sexual, ressalta a dificuldade em produzir provas nessa seara, pois “geralmente, os atos não são praticados em público. São feitos de forma secreta, quando a vítima está sozinha.” V. A OIT, no relatório “Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho”, reforça a necessidade de combate o assédio no ambiente de trabalho, estabelecendo responsabilidades claras para os empregadores nos setores público e privado. Importante ressaltar a Agenda 2030 da ONU que representa um consenso universal sobre a importância crucial da igualdade de gênero e a sua contribuição para a realização dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, de forma a garantir mais empregos de qualidade para as mulheres e proteção social universal. Outro ponto relevante a ser mencionado é o protocolo do CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero de 2021 que serve de instrumento para implementação das políticas nacionais, com o fito de que seja alcançada a igualdade de gênero, sendo mais um passo nas diversas ações que são desenvolvidas nas mencionadas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. VI. Portanto, por tudo o que consta do acórdão regional, inclusive, de que quem sofreu maior punição dentro desse contexto foi a reclamante, pois, após a denúncia, a reclamada mudou a reclamante de setor e, depois, demitiu-a sem justa causa, tendo o assediador continuado em seu cargo de gestão, não há de se falar na violação dos artigos indicados pela parte, sobressaindo a intrascendência da causa. Ademais, como o TRT alicerçou sua decisão na prova oral produzida no processo, não há de se falar em ofensa às regras de distribuição do ônus da prova. VII. Agravo de instrumento conhecido e não provido, no tópico.</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: A decisão demonstra respeito à igualdade ao reconhecer que o assédio moral sofrido pela empregada configura uma violação dos seus direitos protegidos pela Constituição Federal. Além disso, destaca-se que a empregada foi vítima de punição após denunciar o assédio, enquanto o assediador permaneceu em seu cargo de gestão, evidenciando uma disparidade de tratamento. Violência: A decisão aborda o assédio moral como uma forma de violência no ambiente de trabalho. Além disso, menciona o relatório da OIT sobre a necessidade de combater o assédio no trabalho e ressalta a importância das políticas nacionais e internacionais de enfrentamento à violência contra as mulheres, destacando a relevância da proteção contra a violência no ambiente laboral. Estereótipos: A decisão não faz menção explícita a estereótipos de gênero, mas reconhece que o assédio moral configura uma forma de violência que pode afetar homens e mulheres no ambiente de trabalho. A referência à Agenda 2030 da ONU e ao protocolo do CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero também sugere um compromisso com a desconstrução de estereótipos e a promoção da igualdade de gênero. Proteção de vulneráveis: A decisão reconhece a vulnerabilidade da empregada diante do assédio moral e destaca a importância do empregador em promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. Ao mencionar que a empregada sofreu punição após denunciar o assédio, enquanto o assediador permaneceu em seu cargo, a decisão ressalta a necessidade de proteção das trabalhadoras vulneráveis contra práticas abusivas no ambiente laboral.</p>	1
TST	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVOLABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, T ODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 2. VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. A afronta desse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Tratando-se de assédio sexual no trabalho, retratado por ações reiteradas de índole sexual ou por grave ação dessa natureza, praticadas por pessoa que integra a organização ou quadros da empresa contra subordinado ou colega, desponta ainda mais relevante a responsabilização pela afronta moral sofrida, porque abala sobremaneira e por longo período a autoestima, honra, vida privada e imagem da vítima, denotando também gestão empresarial desrespeitosa e descuidada em aspecto de alta relevância, segundo a Constituição da República (respeito à dignidade da pessoa humana; respeito à mulher trabalhadora). Registre-se que a diferença de tratamento de gênero ainda é uma lamentável realidade no Brasil, que gera elevado nível de tolerância a certos tipos de violência contra a mulher, caso do assédio sexual. Nesse sentido, a relação laboral, em face da assimetria de poder a ela inerente, mostra-se, infelizmente, como campo fértil à repercussão nociva da desigualdade estrutural de gênero. Diante disso, é dever do Poder Judiciário enfrentar esse problema grave da sociedade brasileira, buscando conferir efetividade ao princípio da igualdade substantiva previsto na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de direitos humanos, a fim de evitar a continuidade das desigualdades e opressões históricas decorrentes da influência do machismo, do sexismo, do racismo e outras práticas preconceituosas, eliminando todas as formas de discriminação, em especial contra a mulher. Visando esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 128, publicada em 15/2/022, que aconselha a magistratura brasileira a adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos casos que envolvem, entre outros, situações de assédio sexual. Inspirado nas Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (“Convenção de Belém do Pará”), todos da ONU, o Protocolo incentiva para que os julgamentos não incorram na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes e injustos contra as mulheres. Na hipótese, observa-se que o Tribunal Regional seguiu uma linha decisória consentânea com as recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao manter a sentença que reconheceu o acinso dano moral sofrido pela Reclamante, derivado de importunação maliciosa e reiterada praticada por seu superior hierárquico. Conforme se observa no acórdão regional, o agressor habitualmente se utilizava de sua posição hierárquica (Gerente Geral da loja) para manter contato físico indesejado, com abraços não consentidos, bem como conversas inconvenientes, a exemplo de diversos convites para saírem juntos. Ele também exercia uma vigilância absolutamente inapropriada e anormal sobre o espaço de trabalho da Autora, lançando mão de seu poder de direção na rotina laboral para isolá-la de outros colegas homens e mantê-la sempre no seu campo de visão. Com efeito, o conteúdo da prova oral, transcrito no acórdão regional, mostrou com muita clareza a ofensa emocional/psicológica sofrida pela Trabalhadora, bem como a gravidade do constrangimento causado e a conduta censurável do agressor. De outro lado, a omissão da Empregadora em garantir um meio ambiente de trabalho livre de ocorrências de tal natureza necessariamente atrai a sua responsabilização pela reparação do dano sofrido. Não há dúvidas de que os atos ocorridos com a Obreira atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Em síntese, o Tribunal Regional, ao reconhecer o gravíssimo assédio moral/sexual praticado pelo superior hierárquico da Trabalhadora, a partir da prova oral produzida nos autos, adotou as recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que induzem o equilíbrio de forças entre as Partes no processo judicial, considerando a hipossuficiência material e processual da ofendida. Agravo de instrumento desprovido.</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: A decisão demonstra respeito à igualdade ao reconhecer a necessidade de combater a diferença de tratamento de gênero e a tolerância a certos tipos de violência contra a mulher, como o assédio sexual. Destaca-se o dever do Poder Judiciário em enfrentar o problema da desigualdade estrutural de gênero e conferir efetividade ao princípio da igualdade substantiva previsto na Constituição. Violência: A decisão reconhece a existência de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho, descrevendo as ações abusivas do superior hierárquico da trabalhadora, que incluem contatos físicos indesejados, convites para saírem juntos e vigilância inadequada. O tribunal ressalta a gravidade do constrangimento causado e a necessidade de reparação do dano sofrido pela vítima. Estereótipos: A decisão menciona a importância de evitar a repetição de estereótipos de gênero e de combater tratamentos diferentes e injustos contra as mulheres. Destaca-se a adoção das recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que visa equilibrar as forças entre as partes no processo judicial e considerar a hipossuficiência material e processual da vítima. Proteção de vulneráveis: A decisão reconhece a vulnerabilidade da trabalhadora diante do assédio moral e sexual praticado por seu superior hierárquico. Destaca-se a responsabilização da empregadora pela omissão em garantir um ambiente de trabalho livre de ocorrências de tal natureza, evidenciando a necessidade de proteção das trabalhadoras vulneráveis contra práticas abusivas no ambiente laboral.</p>	1
RESULTADO PARCIAL								2

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violência	d. Estereótipos			
TJ-RS	<p>APELAÇÕES CRIME. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, QUE RESULTA EM DEFORMIDADE PERMANENTE, NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA, INOCORRÊNCIA. O não oferecimento da exordial acusatória, dentro do prazo estipulado no Ordenamento Jurídico, constitui-se mera irregularidade, não havendo que se falar em nulidade ou na ocorrência de decadência. Preliminar defensiva rejeitada. 2. SENTENÇA PENAL. MANUTENÇÃO. Conjunto probatório colacionado nos autos que se mostrou suficiente a confirmar a materialidade e a autoria delitivas, que recaem na pessoa do apelante. Vítima que, em ambas as fases da auscult, prestou declarações firmes e coerentes, confirmando que o então companheiro, sob os efeitos de bebida alcoólica, agrediu-a com socos na face, resultando em “lesão superficial interessando apenas a epiderme (escoriação), localizada na região frontal esquerda, medindo dois centímetros de comprimento por dois milímetros de largura. Lesão superficial interessando apenas a epiderme (escoriação), localizada no dorso do nariz, medindo dois centímetros de comprimento por um milímetro de largura. Mancha arroxeada (equimose), periobital esquerda. (...) Ao exame apresenta edema e hematoma em região nasal. (...) “fratura dos ossos nasais”, segundo atestado pelo Perito Médico-Legista que a examinou. Palavra da ofendida que veio corroborada pelos laudos periciais e pelo depoimento da familiar que lhe prestou socorro logo após o ocorrido, levando-a ao hospital, preponderando sobre a tese exculpatória, pois isolada no caderno de provas. Em se tratando de violência praticada no âmbito doméstico ou familiar, o relato da vítima assume especial relevância, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar decreto condenatório, como ocorreu na espécie 3. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE. Contudo, evidenciado que a tipificação pela lesão corporal gravíssima decorreu apenas do dano estético sofrido pela vítima, que teve fraturas nos ossos nasais em virtude das agressões sofridas, o laudo pericial concluiu que não “resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável ou deformidade permanente”, ou em “incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias”. Tampouco a prova oral aponta em sentido contrário, tendo a ofendida revelado, em juízo, que apenas os “roxos e hematomas demoraram para desaparecer”. Logo, inviável o enquadramento na hipótese de deformidade permanente regrada no inciso IV do § 2º do artigo 129 do Código Penal, a ensejar a desclassificação da conduta para as lides do § 9º do mesmo diploma legal, pois o âmbito diz respeito à violência doméstica contra a mulher. 4. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS LAEDENDI CARACTERIZADO. Não se mostra minimamente crível que o acusado, ao supostamente se defender, tenha agido de forma moderada e, assim, afastar o animus laedendi, não tendo este justificativa para a utilização de sua superioridade física em desfavor da vítima. 5. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. Reforça o argumento de que o apelante estava imbuído de animus laedendi e, assim, afasta o pleito desclassificatório para lesão corporal culposa, o modo como procedeu durante o episódio, a sevicia cessando somente quando a vítima conseguiu se desvencilhar do algóz e fugir de casa, buscando ajuda da tia que morava nas imediações. 6. EMBRIAGUEZ. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Embriaguez voluntária que não configura excludente de culpabilidade, conforme dispõe Código Penal, em seu artigo 28, inciso II, § 1º e 2º. Tese defensiva afastada. 7. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. (a) Pena-base. No plano dosimétrico, observadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, ainda que a extensão das lesões provocadas na vítima não autorize o enquadramento como lesão corporal gravíssima ou grave, justifica o tise das consequências do ilícito, entendidas como o resultado da ação do agente. Além disso, o argumento da influência de álcool se amolda à diretriz das circunstâncias do delito, uma vez que elemento accidental e extraordinário não participante do tipo penal aqui reconhecido. Assim, a pena de partida vai redimensionada para 11 meses de detenção, quantum que se mostra necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime. (b) Pena provisória. Reconhecida a agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, nos termos pretendidos pelo Ministério Público, haja vista o denunciado registrar, em certidão cartorária, condenação definitiva, cujo cumprimento ou extinção da pena está dentro do período deparador, a sanção provisória foi elevada em 8 meses. (c) Pena definitiva. À ausência de outras causas modificadoras do apenamento, a pena definitiva se consolida em 1 ano e 8 meses de detenção. 8. REGIME INICIAL SEMIABERTO. A reincidência e a nota depreciativa conferida nesta Instância às consequências e às circunstâncias do delito permitem o estabelecimento do regime semiaberto para o início da expiação da corporal, pois denotam afeição à seara penal e preparo para cumprimento da privativa de liberdade em regime mais brando. Inteligência do artigo 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, combinado com o Enunciado nº 269 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 9. PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. VEDAÇÃO. É vedada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos quando caracterizada violência ou grave ameaça à pessoa e a reincidência em crime doloso, a teor do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 588, na qual enuncia que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. 10. SURSIS. SUSPENSÃO DA PENA. ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Desde que preenchidos os requisitos autorizadores dispostos no artigo 77 do Código Penal – o condenado não seja reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente são favoráveis, assim como os motivos e as circunstâncias, e não é cabível a substituição por penas alternativas - a execução da reprimenda poderá ser suspensa. Em concreto, a recidiva e as circunstâncias criam óbice à manutenção do benefício. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME.</p>	SIM	SIM	SIM	N/A	0-1	<p>Igualdade: Não fica evidente na decisão um viés explícito de respeito à igualdade, mas o contexto da Lei Maria da Penha, aplicada no caso, é um instrumento jurídico que visa proteger as mulheres em situações de violência doméstica, contribuindo indiretamente para a igualdade de gênero.</p> <p>Violência: A decisão reconhece a ocorrência de lesão corporal grave contra a mulher, indicando uma postura contra a violência doméstica e familiar.</p> <p>Esteretótipos: Não há menção explícita sobre a quebra de estereótipos de gênero na decisão.</p> <p>Proteção de vulneráveis: A decisão busca proteger a vítima de lesão corporal grave, reconhecendo a vulnerabilidade das mulheres em situações de violência doméstica.</p>	1
TJ-RS	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. CONTRAÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS, RECONHECIMENTO. CONDUTA ÚNICA. O artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 foi expressamente revogado pelo artigo 3º da Lei nº 14.132, de 31/3/2021, tendo a conduta da perturbação da tranquilidade sido reinserida no artigo 147-A do Código Penal - “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” -, que entrou em vigor no dia 1/4/2021. Assim, necessária a análise apurada do caso concreto, a fim de observar se a conduta do agente, cometida sob a égide do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, deu-se de forma reiterada e ameaçadora contra a vítima, amoldando-se ao novo crime de perseguição, o que atrairia o princípio da continuidade normativo típica, ou de maneira isolada, não se enquadrando no artigo 147-A do Código Penal basicamente pela ausência de perseguição, quando se poderá falar em ablitio criminis. Na espécie, vai afastada a condenação pelo 1º fato, porquanto ausente demonstração de que o réu costumava, reiteradamente, perturbar a tranquilidade da vítima, atribuída que lhe foi uma única conduta contravenacional. Declarada extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência de ablitio criminis em relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade. 2. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATÍPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. Dos elementos prospectados em ambas as fases persecutórias, evidencia-se a violação de domicílio consistente em adentrar a residência da mãe da vítima sem solicitar permissão colocando a mão pela basculante e destrancando a porta e o temor sentido pela ofendida ante as ameaças proferidas pelo ex-companheiro consistente em mencionar que a largaria na represa e atiraria na casa da mãe da vítima matando todos que estivessem no local caso terminasse o relacionamento com ele. Em decorrência do medo, comunicou o fato à Autoridade Policial e solicitou medidas protetivas de urgência. Nessa espécie delitiva, a narrativa da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e nos termos da Recomendação nº 128 do CNJ, do Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 15/02/22, considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. Em concreto, sua palavra está corroborada pelo depoimento prestado na fase indagatória, pelo registro de ocorrência, pela solicitação de medidas inibitórias e pelos demais documentos juntados ao inquérito policial. Veredito condenatório mantido. Assim, restaram caracterizadas as elementares dos tipos previstos nos artigos 147, caput, e 150, caput, ambos do Código Penal, não havendo falar em insuficiência probatória nem atipicidade da conduta. A efetiva ocorrência do mal injusto e grave caracterizaria mero exaurimento do delito. 3. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. Afastada a condenação pela contravenção penal da perturbação da tranquilidade (1º fato), necessária a readequação da corporal. Assim, observadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o Magistrado singular fixou as basileiros dos crimes de violação de domicílio (2º fato) e ameaça (3º fato) no piso normativo de 1 mês de detenção cada. Na etapa intermediária, foi reconhecida a agravante do artigo 61, inciso II, alínea “F”, do Código Penal, pois praticados os crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, exasperando a sanção provisória em 05 dias para cada crime, tornando a definitiva em 2 meses e 10 dias de detenção, à ausência de outras causas modificadoras. Mantido o regime aberto. Vedada a concessão da benesse do artigo 44, do Código Penal. 4. SURSIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 meses de privação da liberdade, a teor do artigo 46 do Código Penal. Reforma da sentença quanto ao ponto, para, de ofício, afastar a condição, substituindo-a por limitação de final de semana, prevista no inciso III do artigo 43 do Código Penal, preservadas as demais disposições da sentença. 5. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Pedido formulado na denúncia e oportunizado o contraditório. Configurado o dano moral, in re ipsa, em razão de tratar-se de violência contra a mulher ocorrida no contexto doméstico e familiar. Tese fixada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983). Não obstante ser assistido pela Defensoria Pública e tendo em vista possuir vínculo de trabalho conforme declarou em sede policial, entendendo adequada a condenação ao pagamento de 1 SMN a vítima 1 e 2 SMNs a vítima 2, acrescido de juros de 12% ao ano e correção pelo IGP-M a partir da data do fato, a título de danos morais, nos termos estabelecidos em sentença. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA.</p>	SIM	SIM	SIM	N/A	0-1	<p>Igualdade: A decisão respeita a igualdade ao reconhecer a importância do depoimento da vítima e sua relevância como meio de prova no contexto de violência doméstica. Além disso, a ação penal é movida pelo Ministério Público, demonstrando um compromisso institucional com a igualdade perante a lei.</p> <p>Violência: A decisão é contra a violência ao reconhecer a lesão corporal qualificada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e ao afirmar que a reconciliação do casal não afasta a responsabilidade penal.</p> <p>Esteretótipos: Não há menção explícita sobre a quebra de estereótipos de gênero na decisão.</p> <p>Proteção de vulneráveis: A decisão protege os vulneráveis ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como um crime e ao afirmar que a reconciliação das partes não reduz os efeitos dos crimes praticados.</p>	1
TJ-RS	<p>APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO ADEQUADO. A decisão que deixa de receber a denúncia por ausência de justa causa para a persecução penal, rejeitando-a com fundamento no artigo 395, incisos I (por estar provada a inexistência do fato) e III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal, como no caso, desafia recurso de apelação, subsumindo-se, por sua natureza, ao conceito de decisão definitiva preceituada no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal. Recurso adequadamente manejado pelo Parquet. 2. JUSTA CAUSA. VERIFICAÇÃO. Denúncia oferecida pelo Ministério Público que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias. Ademais, presentes indícios mínimos de autoria angariados na fase inquisitorial, mostra-se descabida a rejeição da peça acusatória, ao argumento de ausência de justa causa. O depoimento da vítima tem importante papel como meio de prova no trato da violência doméstica, posicionamento que se coaduna com o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, incorporado pela Recomendação do CNJ, nº 128, de 15/02/22. Comprovação da materialidade delitiva, assim como de elementos probatórios que denotam a autoria do crime de lesão corporal. 3. RECONCILIAÇÃO DO CASAL. IRRELEVÂNCIA. A reconciliação das partes não afasta a responsabilidade penal ou representa circunstância relevante que possa abonar ou reduzir os efeitos dos crimes praticados. A vítima registrou ocorrência policial, de modo que, tornada pública a lesão corporal leve sofrida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a titularidade da ação penal prática incondicionada compete ao Ministério Público, a teor do Enunciado nº 542 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 4. PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO MÍNIMA E DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da bagatela nos crimes e nas contravenções cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica, inteligência da Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça. RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDO.</p>	SIM	SIM	SIM	N/A	0-1	<p>Igualdade: A decisão respeita a igualdade ao reconhecer a importância do depoimento da vítima e sua relevância como meio de prova no contexto de violência doméstica. Além disso, a ação penal é movida pelo Ministério Público, demonstrando um compromisso institucional com a igualdade perante a lei.</p> <p>Violência: A decisão é contra a violência ao reconhecer a lesão corporal qualificada no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher e ao afirmar que a reconciliação do casal não afasta a responsabilidade penal.</p> <p>Esteretótipos: Não há menção explícita sobre a quebra de estereótipos de gênero na decisão.</p> <p>Proteção de vulneráveis: A decisão protege os vulneráveis ao reconhecer a violência doméstica e familiar contra a mulher como um crime e ao afirmar que a reconciliação das partes não reduz os efeitos dos crimes praticados.</p>	1
RESULTADO PARCIAL								3

Tribunal	Ementas	Premissas analíticas				Peso valorativo	Comentário	Pontuação
		a. Igualdade	b. Vulneráveis	c. Violência	d. Estereótipos			
TI-RS	<p>APELAÇÕES CRIME. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. I. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOLICITADAS PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. REFORMA. I. Decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência em desfavor dos apelados fundamentada na ausência de vulnerabilidade e de violência de gênero, merece reforma. II. Contundentes indicativos de que os apelados são pessoas sem freios e que, sem medidas inibitórias, poderão colocar em risco a integridade física e psíquica da irmã. Isso porque há notícia de que Angelo e Márcio, agrediram fisicamente e ameaçaram Cíntia que, temerosa, se viu obrigada a deixar a residência onde vivia com a genitora. Trata-se da apuração, portanto, de crimes graves, pois envolve a violência doméstica no âmbito doméstico e familiar no Brasil. III- A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal, tratando-se de legislação que visa proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera doméstica ou familiar. Referem Cruz e Simioni (2011, p. 189) que o conceito de comunidade familiar proposto pela norma é amplo, estando "abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa)". Abrange, portanto, uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. IV- Outrossim, inquestionável que a Lei nº 11.340/2006 não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, como bem apontado pelo relator Ministro Rogério Schietti Cruz. V- A fim de coibir a violência fundada em discriminação de gênero, fez-se necessária a criação de um regramento específico, configurando as medidas protetivas de urgência um destes instrumentos. Estão previstas nos artigos 22 a 24 e englobam, entre outras providências, o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, bem como proibições de, por exemplo, contato, por qualquer meio, ou de aproximação da ofendida, de familiares e de testemunhas, para preservar-lhes a integridade física e psicológica. Em razão de estas medidas protetivas não possuírem natureza acessória, considera-se desnecessária sua vinculação a outros procedimentos em tramitação, de modo que poderão ser deferidas pelo magistrado sem prévio inquérito ou processo-crime, perdurando enquanto houver situação de risco para a mulher. Logo, a concessão de medidas inibitórias para assegurar a integridade física e psíquica de Cíntia L. M. S., é medida que se impõe. 2. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar. Dinâmica fática que atrai a incidência da referida legislação, na medida em que os réus praticaram, em tese, lesão corporal e ameaça contra a irmã. Prática que ocorreu no contexto doméstico, com opressão de gênero. Outrossim, inquestionável que referida legislação não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também.</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: A decisão demonstra respeito à igualdade ao reconhecer que a Lei Maria da Penha não estabelece limitações à orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, aplicando-se também a mulheres transexuais. Isso reflete um compromisso com a igualdade de tratamento e proteção para todas as vítimas de violência doméstica, independentemente de sua identidade de gênero.</p> <p>Violência: A decisão é contra a violência ao deferir medidas protetivas de urgência para assegurar a integridade física e psíquica da vítima, reconhecendo a necessidade de proteger a vítima de possíveis agressões no contexto doméstico.</p> <p>Esteretótipos: A decisão quebra estereótipos ao afirmar que a Lei Maria da Penha se aplica não apenas a conflitos conjugais, mas também a qualquer forma de violência baseada no gênero, independentemente do tipo de relacionamento entre as partes envolvidas.</p> <p>Proteção de vulneráveis: A decisão protege os vulneráveis ao reconhecer que a aplicação da Lei Maria da Penha se estende a uma ampla gama de laços de pertencimento no âmbito doméstico e familiar, visando proteger todas as vítimas de violência de gênero, incluindo mulheres transexuais.</p>	1
TRF5	<p>ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO FEDERAL POR 5 ANOS. ASSÉDIO A ALUNA. FAVORECIMENTO SEXUAL. PROVAS ROBUSTAS E COERENTES. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PUNIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.</p> <p>1. Apelação interposta pelo autor, em face da sentença exarada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido por ele deduzido contra o IFCE, no sentido da anulação da Portaria nº 528/2022, que determinou a aplicação, a si, da penalidade de demissão com restrição de retorno ao serviço público federal, por 5 anos, e, em consequência, a sua reintegração ao cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, Campus Fortaleza/CE, com o pagamento dos salários respectivos.</p> <p>2. O autor-apelante sustenta a sua pretensão em duas linhas argumentativas: a) inexistem provas de que perpetrou as condutas de que foi acusado; e b) a sanção aplicada colide com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>3. Examinadas as provas reunidas, depreende-se que nenhuma das duas teses autorais merece acolhida.</p> <p>4. O autor, professor da disciplina Topografia do Curso Integrado em Agropecuária do IFCE, respondeu a processo administrativo disciplinar (PAD), acusado de assediar sexualmente duas de suas alunas, quando atuou no Campus de Umirim/CE, com uma delas, inclusive, praticando relação sexual sem consentimento. Consoante documentação trazida aos autos, a Coordenadora de Assuntos Estudantis do IFCE, em Umirim/CE, dirigiu ao Departamento de Correição do Instituto representação em face do professor, com a seguinte descrição: "O denunciado, prevalecendo-se de sua condição de professor, obteve favorecimento sexual consistente em praticar ato libidinoso com duas estudantes do Ensino Médio Integrado em Agropecuária, a saber, as estudantes [M.L.P.S.], em 2014, e [G.S.P.], em 2018, sendo ambas adolescentes quando dos fatos ocorridos. No caso da vítima [G.S.P.], o denunciado manteve com ela relação sexual contra a sua vontade, conforme consta no Relatório do Serviço de Psicologia da CAE (SEI 1181620), anexado aos autos deste processo. Já o relato do ocorrido com a estudante [M.L.P.S.] consta em relatório do Serviço Social da CAE (SEI 1181566), também constante nos autos deste processo".</p> <p>5. Após a instrução do processo administrativo - contra o qual não pesam alegações de vícios de natureza formal -, o Instituto apelado reconheceu a ocorrência da prescrição no que toca às condutas envolvendo a aluna M.L.P.S. e, quanto aos comportamentos perpetrados em relação à aluna G.S.P., concluiu terem sido violados pelo professor os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/1990: "[...] Art. 116. São deveres do servidor: [...] II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; [...] Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...] XV - proceder de forma desidiosa; [...] Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; [...] VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; [...] Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [...]".</p> <p>6. Foram, então, aplicadas as penalidades contra as quais se insurge o recorrente.</p> <p>7. Após cuidadoso exame dos autos, conclui-se que as provas reunidas no PAD são suficientes para lastrear a sanção administrativa, não se sustentando a afirmação do autor de inexistência de provas, que ele ancorou nos fatos de as alunas não terem sido ouvidas no PAD e de não terem confirmado as acusações em sede policial, bem como de existirem testemunhas que tivessem presenciado práticas assediadoras ou atos libidinosos. Mais ainda, os elementos probatórios apresentados pelo próprio autor são confirmatórios do acerto da decisão administrativa.</p> <p>8. O autor reconheceu, administrativamente, que teve envolvimento de caráter sexual com as duas alunas (M.L.P.S. e G.S.P.). No entanto, a despeito da sua confissão, tentou "normalizar" as suas condutas, afirmando se tratar de relacionamentos consensuais e negando que, para concretizá-las, tivesse se utilizado da sua condição de professor e que, em razão delas, tivesse beneficiado as estudantes na atribuição de notas.</p> <p>9. Ocorre que, como corretamente pontuou o juízo a quo, "não se mostra moral, ético ou razoável entender que uma relação sexual existente entre um professor e uma aluna do ensino médio equivaleria a uma relação normal existente entre dois adultos, seres humanos plenamente desenvolvidos e aptos a agir consoante sua livre disposição, independentemente de qualquer pressão externa que possam sofrer" (trecho da sentença).</p> <p>10. É inequívoca a ascendência da figura do docente em relação aos alunos - sobretudo, em se tratando de adolescentes -, considerando a prerrogativa do professor de lhes atribuir notas.</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: Sim. A decisão respeita a igualdade ao reconhecer que a posição de ascendência do professor em relação às alunas cria uma assimetria relacional que pode ser explorada para obter favores sexuais, violando os direitos das alunas e comprometendo a igualdade de condições no ambiente educacional.</p> <p>Violência: Sim. A decisão reconhece o assédio sexual praticado pelo professor contra as alunas como uma forma de violência, levando em consideração o sofrimento psíquico das vítimas e a dinâmica de poder envolvida na relação entre professor e aluna.</p> <p>Esteretótipos: Sim. A decisão combate estereótipos ao destacar que a relação entre professor e aluna não pode ser considerada consensual ou equivalente a uma relação entre adultos plenamente desenvolvidos, reconhecendo a influência da posição de poder do professor e rejeitando a normalização de condutas inadequadas.</p> <p>Proteção de vulneráveis: Sim. A decisão protege os vulneráveis ao considerar a posição de ascendência do professor em relação às alunas e ao reconhecer a vulnerabilidade das alunas diante das investidas sexuais do professor, destacando a necessidade de resguardar os direitos das vítimas e prevenir novas ocorrências de abuso no ambiente educacional.</p>	1
TRF5	<p>ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO FEDERAL POR 5 ANOS. ASSÉDIO A ALUNA. FAVORECIMENTO SEXUAL. PROVAS ROBUSTAS E COERENTES. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PUNIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.</p> <p>1. Apelação interposta pelo autor, em face da sentença exarada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido por ele deduzido contra o IFCE, no sentido da anulação da Portaria nº 528/2022, que determinou a aplicação, a si, da penalidade de demissão com restrição de retorno ao serviço público federal, por 5 anos, e, em consequência, a sua reintegração ao cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, Campus Fortaleza/CE, com o pagamento dos salários respectivos.</p> <p>2. O autor-apelante sustenta a sua pretensão em duas linhas argumentativas: a) inexistem provas de que perpetrou as condutas de que foi acusado; e b) a sanção aplicada colide com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.</p> <p>3. Examinadas as provas reunidas, depreende-se que nenhuma das duas teses autorais merece acolhida.</p> <p>4. O autor, professor da disciplina Topografia do Curso Integrado em Agropecuária do IFCE, respondeu a processo administrativo disciplinar (PAD), acusado de assediar sexualmente duas de suas alunas, quando atuou no Campus de Umirim/CE, com uma delas, inclusive, praticando relação sexual sem consentimento. Consoante documentação trazida aos autos, a Coordenadora de Assuntos Estudantis do IFCE, em Umirim/CE, dirigiu ao Departamento de Correição do Instituto representação em face do professor, com a seguinte descrição: "O denunciado, prevalecendo-se de sua condição de professor, obteve favorecimento sexual consistente em praticar ato libidinoso com duas estudantes do Ensino Médio Integrado em Agropecuária, a saber, as estudantes [M.L.P.S.], em 2014, e [G.S.P.], em 2018, sendo ambas adolescentes quando dos fatos ocorridos. No caso da vítima [G.S.P.], o denunciado manteve com ela relação sexual contra a sua vontade, conforme consta no Relatório do Serviço de Psicologia da CAE (SEI 1181620), anexado aos autos deste processo. Já o relato do ocorrido com a estudante [M.L.P.S.] consta em relatório do Serviço Social da CAE (SEI 1181566), também constante nos autos deste processo".</p> <p>5. Após a instrução do processo administrativo - contra o qual não pesam alegações de vícios de natureza formal -, o Instituto apelado reconheceu a ocorrência da prescrição no que toca às condutas envolvendo a aluna M.L.P.S. e, quanto aos comportamentos perpetrados em relação à aluna G.S.P., concluiu terem sido violados pelo professor os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/1990: "[...] Art. 116. São deveres do servidor: [...] II - ser leal às instituições a que servir; III - observar as normas legais e regulamentares; [...] Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição; [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...] XV - proceder de forma desidiosa; [...] Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; [...] VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; [...] Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [...]".</p> <p>6. Foram, então, aplicadas as penalidades contra as quais se insurge o recorrente.</p> <p>7. Após cuidadoso exame dos autos, conclui-se que as provas reunidas no PAD são suficientes para lastrear a sanção administrativa, não se sustentando a afirmação do autor de inexistência de provas, que ele ancorou nos fatos de as alunas não terem sido ouvidas no PAD e de não terem confirmado as acusações em sede policial, bem como de existirem testemunhas que tivessem presenciado práticas assediadoras ou atos libidinosos. Mais ainda, os elementos probatórios apresentados pelo próprio autor são confirmatórios do acerto da decisão administrativa.</p> <p>8. O autor reconheceu, administrativamente, que teve envolvimento de caráter sexual com as duas alunas (M.L.P.S. e G.S.P.). No entanto, a despeito da sua confissão, tentou "normalizar" as suas condutas, afirmando se tratar de relacionamentos consensuais e negando que, para concretizá-las, tivesse se utilizado da sua condição de professor e que, em razão delas, tivesse beneficiado as estudantes na atribuição de notas.</p> <p>9. Ocorre que, como corretamente pontuou o juízo a quo, "não se mostra moral, ético ou razoável entender que uma relação sexual existente entre um professor e uma aluna do ensino médio equivaleria a uma relação normal existente entre dois adultos, seres humanos plenamente desenvolvidos e aptos a agir consoante sua livre disposição, independentemente de qualquer pressão externa que possam sofrer" (trecho da sentença).</p> <p>10. É inequívoca a ascendência da figura do docente em relação aos alunos - sobretudo, em se tratando de adolescentes -, considerando a prerrogativa do professor de lhes atribuir notas.</p>	SIM	SIM	SIM	SIM	0-1	<p>Igualdade: Sim, a decisão respeita a igualdade ao considerar a vulnerabilidade das alunas e a assimetria de poder entre o professor e elas, reconhecendo que a relação entre um professor e uma aluna menor de idade não pode ser considerada consensual como entre dois adultos plenamente desenvolvidos.</p> <p>Violência: Sim, a decisão condena explicitamente o comportamento do professor como violência, mencionando tentativa de suicídio de uma delas.</p> <p>Esteretótipos: Sim, a decisão combate estereótipos ao rejeitar a ideia de que uma relação sexual entre um professor e uma aluna possa ser equiparada a uma relação entre adultos consensuais, reconhecendo a assimetria de poder e a vulnerabilidade da aluna.</p> <p>Proteção de vulneráveis: Sim, a decisão protege os vulneráveis ao considerar a idade das alunas e a posição de confiança e poder do professor, e ao adotar medidas para evitar a revitimização das alunas e reconhecer a importância da palavra da vítima, mesmo diante de sua recusa em prestar esclarecimentos, devido ao sofrimento causado pelo ocorrido.</p> <p>Em suma, a decisão demonstra respeito à igualdade, repudia a violência, combate estereótipos e busca proteger os vulneráveis, especialmente as alunas afetadas.</p>	1
RESULTADO PARCIAL								3
RESULTADO TOTAL								25,5

EMENTAS ANALISADAS

TJMS 1

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL POR OMISSÃO ESPECÍFICA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO PELO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ – NEGLIGÊNCIA EVIDENCIADA – SÍNDROME DE ASPIRAÇÃO MECONIAL – MORTE DE NASCITURO – DANOS MORAIS CARACTERIZADOS – QUANTUM ARBITRADO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Nos termos do disposto no artigo 37, §6º da Constituição Federal, a responsabilidade civil do Estado tem natureza objetiva, ou seja, independe da comprovação do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo ou culpa, bastando a demonstração de três elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade. 2. A doutrina e jurisprudência majoritária tem fixado entendimento de que a atividade administrativa a que alude o art. 37, § 6º, da Constituição Federal abrange tanto a conduta comissiva como a omissiva, sendo que, neste último caso, desde que a omissão seja a causa direta e imediata do dano. 3. No caso, restou demonstrada a responsabilidade civil do município e o dever de indenizar, visto que houve omissão específica pela indevida prestação de serviço à Requerente/Apelante, de forma negligente e inapropriada, o que acarretou o resultado morte do nascituro. 4. Julgamento realizado mediante adoção do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, estabelecido pela Recomendação n. 128/2022 e Resolução n. 492/2023 do CNJ, que estabelece, para adoção de perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário, as diretrizes do Protocolo aprovado pelo Grupo de Trabalho constituído pela Portaria CNJ nº 27/2021. 5. Quanto ao valor da indenização, destaca-se que não existe um sistema escalonado e com patamares fixos para estabelecer o respectivo quantum, devendo o juiz, diante do caso concreto e observada a repercussão dos fatos, estabelecer a indenização que venha ressarcir a parte lesada (caráter indenizatório) e que também iniba a reiteração de condutas análogas (aspecto pedagógico). 6. Dano moral fixado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 7. Recurso conhecido e provido.

TJMS 2

EMENTA.APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO INDENIZATÓRIA.ERRO MÉDICO.LAQUEADURA NÃO AUTORIZADA PELA PACIENTE.MAJORAÇÃO DOS DANOS MORAIS.POSSIBILIDADE.ABALO E SOFRIMENTO INTENSO.NEGLIGÊNCIA MÉDICA.PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE INTERFERIU NO DIREITO À AUTONOMIA E AUTODETERMINAÇÃO DA PACIENTE.RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TJPR 1

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PEDIDO DE INCLUSÃO DE NOME SOCIAL EM CADASTRO DE SUPERMERCADO. ALTERAÇÃO NÃO REALIZADA. AUTOR CHAMADO PELO NOME MORTO DURANTE UMA COMPRA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. ADOÇÃO DO PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NEGLIGÊNCIA NA ALTERAÇÃO CADASTRAL. TRANSGÊNERO CHAMADO POR SEU NOME MORTO. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE CONFIGURADA. DANO MORAL CARACTERIZADO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

TJPR 2

ACÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C.COM PARTILHA DE BENS. ALIMENTOS E GUARDA. PEDIDO LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS COM AFASTAMENTO DO EX-CÔNJUGE DO LAR. DEMONSTRAÇÃO DE CONVIVÊNCIA CONFLITUOSA ENTRE OS EX-CÔNJUGES. PRESENÇA DA RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS INVOCADOS E DA NECESSIDADE DA PROVIDÊNCIA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DA EFETIVA PARTILHA DE BENS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA DE AFASTAMENTO DO LAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO DIREITO REAL DE HABITAÇÃO. DIREITO DA EX-ESPOSA DE PERMANECER NO LAR HABITADO PELO EX-CASAL ANTE A NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR SUA PRIVACIDADE E A RESIDÊNCIA DO FILHO EM COMUM DAS PARTES. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR PARA FINS DE DETERMINAR A SEPARAÇÃO DE CORPOS E O AFASTAMENTO DO EX-ESPOSO DO LAR CONJUGAL.

TJRJ

ACÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA DE DIVÓRCIO NO QUESITO ALIMENTOS. GENITORA PLEITEIA QUE A PENSÃO DEIXE DE SER PAGA IN NATURA E PASSE A SER PAGA INTEGRALMENTE EM ESPÉCIE PARA MELHOR GESTÃO DO DINHEIRO. 1. Alegação de que o genitor não proporciona lazer, alimentação e vestuário de forma satisfatória aos filhos. Réu que alega arcar com todas as despesas de seus filhos, ressaltando que a responsabilidade dos pais é solidária, devendo a mãe, portanto, assumir algumas despesas. Sentença de procedência em parte. 2. Determinação de que o réu converta em espécie parte da obrigação de prestar alimentos in natura para a autora, fixando tais alimentos em 10% dos ganhos líquidos do réu, excetuados os descontos obrigatórios. Mantidas as demais despesas pagas in natura que já vêm sendo supridas. 3. Apelação do réu. Nos termos do artigo 1.703 do Código Civil, cada genitor deverá participar do custeio das despesas dos filhos comuns na proporção dos seus rendimentos. Genitora que foi inserida no mercado de trabalho tardiamente e ainda não possui condições financeiras suficientes para custear o sustento dos filhos. Genitor que na constância da união conjugal sempre arcou com a totalidade das despesas da família, oferecendo aos filhos um padrão de vida confortável. 4. Manutenção da fixação dos alimentos em espécie no percentual de 10%. Desoneração do apelante no que tange ao dever de custear in natura as despesas com vestuário, devendo esta necessidade ser suprida pela genitora com parte da pensão em espécie que irá receber. 5. Honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em 10% sobre a soma de 12 (doze) prestações alimentícias mensais. 6. Recurso parcialmente provido.

TJRS 1

APELAÇÕES CRIME. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOLICITADAS PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. REFORMA. I- Decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência em desfavor dos apelados fundamentada na ausência de vulnerabilidade e de violência de gênero, merece reforma. II. Contundentes indicativos de que os apelados são pessoas sem freios e que, sem medidas inibitórias, poderão colocar em risco a integridade física e psíquica da irmã. Isso porque há notícia de que Ângelo e Márcio, agrediram fisicamente e ameaçaram Cíntia que,

temerosa, se viu obrigada a deixar a residência onde vivia com a genitora. Trata-se da apuração, portanto, de crimes graves, pois envolve a violência doméstica no âmbito doméstico e familiar no Brasil. III- A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal, tratando-se de legislação que visa proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera doméstica ou familiar. Referem Cruz e Simioni (2011, p. 189) que o conceito de comunidade familiar proposto pela norma é amplo, estando "abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa)". Abrange, portanto, uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. IV- Outrossim, inquestionável que a Lei nº 11.340/2006 não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, como bem apontado pelo relator Ministro Rogério Schietti Cruz. V- A fim de coibir a violência fundada em discriminação de gênero, fez-se necessária a criação de um regramento específico, configurando as medidas protetivas de urgência um destes instrumentos. Estão previstas nos artigos 22 a 24 e englobam, entre outras providências, o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, bem como proibições de, por exemplo, contato, por qualquer meio, ou de aproximação da ofendida, de familiares e de testemunhas, para preservar-lhes a integridade física e psicológica. Em razão de estas medidas protetivas não possuírem natureza acessória, considera-se desnecessária sua vinculação a outros procedimentos em tramitação, de modo que poderão ser deferidas pelo magistrado sem prévio inquérito ou processo-crime, perdurando enquanto houver situação de risco para a mulher. Logo, a concessão de medidas inibitórias para assegurar a integridade física e psíquica de Cíntia L. M. S., é medida que se impõe. 2. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar. Dinâmica fática que atrai a incidência da referida legislação, na medida em que os réus praticaram, em tese, lesão corporal e ameaça contra a irmã. Prática que ocorreu no contexto doméstico, com opressão de gênero. Outrossim, inquestionável que referida legislação não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também.

TJRS 2

APELAÇÃO CRIME. AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. PRELIMINAR. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. Inquestionável que o fato em comento se enquadra nas hipóteses da Lei Maria da Penha, porquanto o delito foi praticado por um homem contra uma mulher e se refere a uma ação baseada no gênero. A definição do gênero sobre o qual baseada a conduta comissiva ou omissiva decorre do equivocado entendimento/motivação do sujeito ativo de possuir "direitos" sobre a mulher ou de que ela lhe pertence, evidenciando vulnerabilidade pela redução ou nulidade da autodeterminação, caracterizando-se, assim, conduta baseada no gênero para efeitos da Lei nº 11.340/2006. Dinâmica fática que torna viável a incidência da referida legislação, na medida em que se trata de violência psicológica praticada contra a ex-companheira no âmbito doméstico em situação de violência de gênero, tendo a vítima sido ameaçada pelo apelante porquanto este estava com ciúmes de um amigo da ex-companheira. Não bastasse, o indigitado tentou ainda despir a ofendida para conferir se Fiorinda estava usando calcinha, a fim de verificar se esta teria mantido alguma relação com o referido amigo. Incidência da

Lei Maria da Penha. Prefacial de nulidade do feito que vai rechaçada. 2. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. Dos elementos prospectados em ambas as fases persecutórias, evidencia-se o temor sentido pela ofendida ante as ameaças proferidas pelo ex-companheiro consistentes na intenção de ceifar-lhe a vida. Contou que, na ocasião, motivado por ciúmes, Lindomar passou a ofender e ameaçá-la, afirmando "tu vai pagar caro por isso", bem ainda tentou tirar suas roupas para conferir se estava usando calcinha. Pontuou que o ex companheiro referiu "tu é uma vagabunda, vadia, eu ainda te sustento", e que vive querendo reatar o relacionamento. Em decorrência do medo sentido, comunicou o fato à Autoridade Policial e solicitou medidas protetivas de urgência, que lhe foram deferidas judicialmente. Nessa espécie delitiva, a narrativa da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento esposado no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero (Recomendação do CNJ nº 128, de 15/02/22) considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. Em concreto, sua palavra está corroborada pelo depoimento prestado na fase indagatória, pelo requerimento de medidas inibitórias e pelos demais documentos juntados ao inquérito policial. Veredicto condenatório mantido. Assim, restou caracterizada a elementar do tipo previsto no artigo 147, caput, do Código Penal, não havendo falar em atipicidade da conduta. A efetiva ocorrência do mal injusto e grave caracterizaria mero exaurimento do crime. 3. DOSIMETRIA. No plano dosimétrico, após análise das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, o Julgador monocrático fixou a basilar em 1 mês e 10 dias de detenção, sopesando em desfavor do réu a culpabilidade. Contudo, configura circunstâncias desfavorável o indigitado além de ameaçar, tentar despir a vítima para conferir se Fiorinda havia mantido relações com outro rapaz que estava em sua residência, razão pela qual o argumento exposto para a culpabilidade vai realocado. Com efeito, mostrando-se adequado e suficiente o quantitativo punitivo estabelecido na origem, e ausentes atenuantes, agravantes ou outras causas modificadoras da reprimenda, a pena definitiva imposta se consolida em 1 mês e 10 dias de detenção, no regime aberto. Vedada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos quando caracterizada violência ou grave ameaça à pessoa, a teor do artigo 44, inciso I, do Código Penal. Outrossim, o egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 588, na qual enuncia que "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos". 4. SURSIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 meses de privação da liberdade, a teor do artigo 46 do Código Penal. Reforma da sentença quanto ao ponto, para, de ofício, afastar a condição, substituindo-a por limitação de final de semana, pelo tempo de pena imposta, mantidas as demais disposições da sentença. 5. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. Sendo o réu assistido pela Defensoria Pública do Estado, é presumida a sua hipossuficiência econômica, a autorizar a suspensão da exigibilidade das custas processuais. Inteligência do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

TJRS 3

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E INJÚRIA NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. OCORRÊNCIA. PREENCHIDOS REQUISITOS PARA INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar. Dinâmica fática que torna viável a incidência da referida legislação, na medida em que as ofensas à integridade corporal e à dignidade ou ao decoro supostamente praticadas pela mãe contra a vítima teriam ocorrido no âmbito intrafamiliar e em razão de questões de gênero, submetendo-a à posição de inferioridade. As diretrizes

do direito internacional dos direitos humanos das mulheres (recomendações do comitê CEDAW e decisões da CIDH) e os estudos sociológicos de cariz feminista reconhecem a violência de gênero na família como derivada de fatores estruturais (históricos, sociais e culturais) e não meramente individuais, apontando para a presunção de vulnerabilidade da mulher. Tais diretrizes e estudos integram a interpretação sistemática e teleológica da Lei Maria da Penha, concretizando o seu programa normativo ao se reconhecer que o desequilíbrio nas relações de poder é um pressuposto da lei e não exigência probatória do caso concreto. Dos elementos colacionados, apura-se que a violência - física e moral - teria por motivação a forma como cuida da filha de 8 meses de idade, a ofensora desejando impor o seu modo de criação. Durante uma discussão, a genitora hipoteticamente partiu para a agressão, desferindo socos e tapas no rosto da filha que ficou com um hematoma na face, e chamando-a de "insuportável, nojenta e que não era uma boa mãe". Depreende-se, ainda, que não se tratou de investida isolada, tendo a vítima deixado a moradia comum com a bebê para residir com o companheiro e pai da criança. Circunstâncias narradas quando da comunicação de ocorrência que atraem a incidência da Lei Maria da Penha, pois se vislumbra o estado de vulnerabilidade caracterizado por uma relação de poder e de submissão. Competência do juízo suscitado firmada.

TJRS 4

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. I - Decisão que decretou a prisão preventiva devidamente fundamentada, demonstrada a necessidade da segregação cautelar para garantir a integridade física da vítima e para garantia da ordem pública. II- Consta da ocorrência que o coacto é pessoa extremamente agressiva e, por ciúme da vítima, passou a agredi-la violentamente, com socos no rosto, peito e braços, conforme comprova o atestado médico e fotos juntados aos autos. Ademais, extraí-se do relato da ofendida e do relatório de avaliação de risco, ainda, que o constrito apresenta ciúme excessivo e fala para a vítima que “se ela não for dele, não será de mais ninguém”, mostrando-se possessivo em relação a ela. Ademais, consta no questionário de avaliação de risco, que o agressor já praticou outros atos de violência física e que tais agressões se tornaram mais frequentes ou graves nos últimos meses, tendo a agressão flagrada caracterizada pela brutalidade, conforme bem evidenciada nas fotos juntadas ao expediente policial. III - Inicialmente ressalta-se que, em se tratando de violência praticada no âmbito doméstico e familiar, o relato da vítima assume especial relevância, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar decreto condenatório, nos termos da Recomendação nº 128 do CNJ, do Julgamento sob Perspectiva de Gênero, de 15/02/22. Outrossim, é sabido que a violência contra a mulher, por razões de gênero, é um fenômeno complexo, com causas múltiplas, entre as quais o sistema patriarcal e a cultura machista, fomentadores da imposição de papéis distintos a homens e mulheres. Em se tratando de violência doméstica, a tendência é que ocorra agravamento das agressões (ciclo da violência), as quais têm início com ofensas, humilhações, controle do patrimônio e da liberdade da mulher, com progressão para ameaça, violência física e, por fim, o feminicídio, o qual poderia ser evitado em muitos casos, se não houvesse convivência institucional e social diante das discriminações e violências praticadas contra as mulheres em razão do gênero. O Estado-Juiz, ao deferir medidas protetivas com lastro na chamada Lei Maria da Penha, não está a solicitar esforços ao autor para que cumpra suas determinações, está ordenando, sem margens para tolerância, que aquele se abstenha de proceder certas condutas. Cabe ao Poder Judiciário mostrar-se enérgico contra o descumprimento das medidas protetivas. IV - No plano internacional, o Brasil é signatário da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, aprovada pela ONU em 1979, e

incorporada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 4.377/2002. Também é signatário da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará – CBP, aprovada pela OEA em 1994, e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 1.973/1996. Ambos tratados preveem o dever de promover a proteção jurídica dos direitos das mulheres, à luz do princípio da igualdade e da vedação de toda forma de discriminação, bem como de derogar leis, regulamentos e práticas que respaldem a tolerância da discriminação às mulheres (CEDAW, art. 2º, alíneas “c” e “f”; CBP, art. 7º, alíneas “c” e “e”). Conforme a CF/1988, art. 5º, § 2º, os tratados internacionais sobre direitos humanos são incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional após a EC n. 45/2004 e com supralegalidade antes de tal norma. Assim, estes tratados internacionais sobre os direitos humanos das mulheres condicionam a interpretação de todo o ordenamento jurídico brasileiro, exigindo uma verdadeira “interpretação conforme” aos tratados internacionais, sob pena de invalidade da legislação ordinária que contrarie tais diretrizes, permitindo o denominado “controle de convencionalidade”. V - Por derradeiro, convém ressaltar que a possibilidade do encarceramento preventivo na espécie está prevista expressamente no inciso III do artigo 313 do Código de Processo Penal, o qual admite a decretação da prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. VI- Fumus comissi delicti e periculum libertatis presentes. Requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, atendidos. Decisão preventiva devidamente fundamentada, em observância ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao artigo 315, do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não evidenciado. 2. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. Devidamente justificada a necessidade da prisão preventiva, inaplicáveis as medidas cautelares diversas, incompatíveis com o grau de periculosidade demonstrado pelo paciente. 3. ANTECIPAÇÃO DE PENA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Embora argumente a Defesa que acaso sobrevenha eventual condenação, o regime carcerário será diverso do fechado, é de observar que a prisão cautelar não é utilizada como forma de antecipação de pena, mas sim para o resguardo da ordem pública, inexistindo afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

TJRS 5

APELAÇÕES CRIME. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVÍSSIMA, QUE RESULTA EM DEFORMIDADE PERMANENTE, NO CONTEXTO DOMÉSTICO OU FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. DECADÊNCIA DO DIREITO DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. O não oferecimento da exordial acusatória, dentro do prazo estipulado no Ordenamento Jurídico, constitui-se mera irregularidade, não havendo que se falar em nulidade ou na ocorrência de decadência. Preliminar defensiva rejeitada. 2. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. Conjunto probatório colacionado nos autos que se mostrou suficiente a confirmar a materialidade e a autoria delitivas, que recaem na pessoa do apelante. Vítima que, em ambas as fases da ausculta, prestou declarações firmes e coerentes, confirmando que o então companheiro, sob os efeitos de bebida alcoólica, agrediu-a com socos na face, resultando em “lesão superficial interessando apenas a epiderme (escoriação), localizada na região frontal esquerda, medindo dois centímetros de comprimento por dois milímetros de largura. Lesão superficial interessando apenas a epiderme (escoriação), localizada no dorso do nariz, medindo dois centímetros de comprimento por um milímetro de largura. Mancha arroxeadada (equimose), periobital esquerda. (...) Ao exame apresenta edema e hematoma em região nasal. (...) 'fratura dos ossos nasais”, segundo atestado pelo Perito Médico-Legista que a examinou. Palavra da ofendida que veio corroborada pelos laudos periciais e pelo depoimento da familiar que lhe prestou socorro logo após o ocorrido, levando-a ao hospital,

preponderando sobre a tese exculpatória, pois isolada no caderno de provas. Em se tratando de violência praticada no âmbito doméstico ou familiar, o relato da vítima assume especial relevância, podendo, em consonância com os demais elementos probatórios, amparar decreto condenatório, como ocorreu na espécie 3. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE. Contudo, evidenciado que a tipificação pela lesão corporal gravíssima decorreu apenas do dano estético sofrido pela vítima, que teve fraturados os ossos nasais em virtude das agressões sofridas, o laudo pericial complementar concluindo que não “resultou incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável ou deformidade permanente”, ou em “incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias”. Tampouco a prova oral aponta em sentido contrário, tendo a ofendida revelado, em juízo, que apenas os “roxos e hematomas demoraram para desaparecer”. Logo, inviável o enquadramento na hipótese de deformidade permanente regrada no inciso IV do § 2º do artigo 129 do Código Penal, a ensejar a desclassificação da conduta para as lides do § 9º do mesmo diploma legal, pois o âmbito diz respeito à violência doméstica contra a mulher. 4. LEGÍTIMA DEFESA. INOCORRÊNCIA. ANIMUS LAEDENDI CARACTERIZADO. Não se mostra minimamente crível que o acusado, ao supostamente se defender, tenha agido de forma moderada e, assim, afastar o animus laedendi, não tendo este justificativa para a utilização de sua superioridade física em desfavor da vítima. 5. DESCLASSIFICAÇÃO. LESÃO CORPORAL CULPOSA. IMPOSSIBILIDADE. Reforça o argumento de que o apelante estava imbuído de animus laedendi e, assim, afasta o pleito desclassificatório para lesão corporal culposa, o modo como procedeu durante o episódio, a sevícia cessando somente quando a vítima conseguiu se desvencilhar do algoz e fugir de casa, buscando ajuda da tia que morava nas imediações. 6. EMBRIAGUEZ. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. INOCORRÊNCIA. Embriaguez voluntária que não configura excluyente de culpabilidade, conforme dispõe Código Penal, em seu artigo 28, inciso II, § 1º e 2º. Tese defensiva afastada. 7. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. (a) Pena-base. No plano dosimétrico, observadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, ainda que a extensão das lesões provocadas na vítima não autorize o enquadramento como lesão corporal gravíssima ou grave, justifica o tise das consequências do ilícito, entendidas como o resultado da ação do agente. Além disso, o argumento da influência de álcool se amolda à diretriz das circunstâncias do delito, uma vez que elemento acidental e extraordinário não participante do tipo penal aqui reconhecido. Assim, a pena de partida vai redimensionada para 11 meses de detenção, quantum que se mostra necessário e suficiente à reprovação e à prevenção do crime. (b) Pena provisória. Reconhecida a agravante do artigo 61, inciso I, do Código Penal, nos termos pretendidos pelo Ministério Público, haja vista o denunciado registrar, em certidão cartorária, condenação definitiva, cujo cumprimento ou extinção da pena está dentro do período depurador, a sanção provisória foi elevada em 8 meses. (c) Pena definitiva. À ausência de outras causas modificadoras do apenamento, a pena definitiva se consolida em 1 ano e 8 meses de detenção. 8. REGIME INICIAL SEMIABERTO. A reincidência e a nota depreciativa conferida nesta Instância às consequências e às circunstâncias do delito permitem o estabelecimento do regime semiaberto para o início da expiação da corporal, pois denotam afeição à seara penal e despreparo para cumprimento da privativa de liberdade em regime mais brando. Inteligência do artigo 33, § 2º, alínea “b”, e § 3º, do Código Penal, combinado com o Enunciado nº 269 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça. 9. PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. VEDAÇÃO. É vedada a substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos quando caracterizada violência ou grave ameaça à pessoa e a reincidência em crime doloso, a teor do artigo 44, incisos I e II, do Código Penal. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 588, na qual enuncia que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”. 10. SURSIS. SUSPENSÃO DA PENA. ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Desde que preenchidos os requisitos autorizadores dispostos no artigo 77 do Código Penal – o

condenado não seja reincidente em crime doloso, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente são favoráveis, assim como os motivos e as circunstâncias, e não é cabível a substituição por penas alternativas - a execução da reprimenda poderá ser suspensa. Em concreto, a recidiva e as circunstâncias criam óbice à manutenção do benefício. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. UNÂNIME.

TJRS 6

APELAÇÃO CRIMINAL. PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE, VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA NO CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. CONTRAVENÇÃO PENAL DE PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. ABOLITIO CRIMINIS. RECONHECIMENTO. CONDUTA ÚNICA. O artigo 65, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 foi expressamente revogado pelo artigo 3º da Lei nº 14.132, de 31/3/2021, tendo a conduta da perturbação da tranquilidade sido reinserida no artigo 147-A do Código Penal - “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade” -, que entrou em vigor no dia 1/4/2021. Assim, necessária a análise apurada do caso concreto, a fim de observar se a conduta do agente, cometida sob a égide do artigo 65 da Lei de Contravenções Penais, deu-se de forma reiterada e ameaçadora contra a vítima, amoldando-se ao novo crime de perseguição, o que atrairia o princípio da continuidade normativo típica, ou de maneira isolada, não se enquadrando no artigo 147-A do Código Penal basicamente pela ausência de perseguição, quando se poderá falar em abolitio criminis. Na espécie, vai afastada a condenação pelo 1º fato, porquanto ausente demonstração de que o réu costumava, reiteradamente, perturbar a tranquilidade da vítima, atribuída que lhe foi uma única conduta contravencional. Declarada extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência de abolitio criminis em relação à contravenção penal de perturbação da tranquilidade. 2. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. Dos elementos prospectados em ambas as fases persecutórias, evidencia-se a violação de domicílio consistente em adentrar a residência da mãe da vítima sem solicitar permissão colocando a mão pela basculante e destrancando a porta e o temor sentido pela ofendida ante as ameaças proferidas pelo ex-companheiro consistente em mencionar que a largaria na represa e atiraria na casa da mãe da vítima matando todos que estivessem no local caso terminasse o relacionamento com ele. Em decorrência do medo, comunicou o fato à Autoridade Policial e solicitou medidas protetivas de urgência. Nessa espécie delitiva, a narrativa da vítima tem importante papel como meio de prova, conforme entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça e nos termos da Recomendação nº 128 do CNJ, do Julgamento com Perspectiva de Gênero, de 15/02/22, considerando a forma como habitualmente perpetrados, sem a presença de testemunhas. Em concreto, sua palavra está corroborada pelo depoimento prestado na fase indagatória, pelo registro de ocorrência, pela solicitação de medidas inibitórias e pelos demais documentos juntados ao inquérito policial. Veredicto condenatório mantido. Assim, restaram caracterizadas as elementares dos tipos previstos nos artigos 147, caput, e 150, caput, ambos do Código Penal, não havendo falar em insuficiência probatória nem atipicidade da conduta. A efetiva ocorrência do mal injusto e grave caracterizaria mero exaurimento do delito. 3. DOSIMETRIA. REDIMENSIONAMENTO. Afastada a condenação pela contravenção penal da perturbação da tranquilidade (1º fato), necessária a readequação da corporal. Assim, observadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, o Magistrado singular fixou as basilares dos crimes de violação de domicílio (2º fato) e ameaça (3º fato 3) no piso normativo de 1 mês de detenção cada. Na etapa intermediária, foi reconhecida a agravante do artigo 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, pois praticados os crimes em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, exasperando a sanção provisória em 05

dias para cada crime, tornando a definitiva em 2 meses e 10 dias de detenção, à ausência de outras causas modificadoras. Mantido o regime aberto. Vedada a concessão da benesse do artigo 44, do Código Penal.

4. Sursis. Prestação de serviços à comunidade. Impossibilidade. Reforma. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável às condenações superiores a 6 meses de privação da liberdade, a teor do artigo 46 do Código Penal. Reforma da sentença quanto ao ponto, para, de ofício, afastar a condição, substituindo-a por limitação de final de semana, prevista no inciso III do artigo 43 do Código Penal, preservadas as demais disposições da sentença.

5. Indenização mínima. Artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Pedido formulado na denúncia e oportunizado o contraditório. Configurado o dano moral, *in re ipsa*, em razão de tratar-se de violência contra a mulher ocorrida no contexto doméstico e familiar. Tese fixada pela 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recursos especiais repetitivos (Tema 983). Não obstante ser assistido pela Defensoria Pública e tendo em vista possuir vínculo de trabalho conforme declarou em sede policial, entendo adequada a condenação ao pagamento de 1 SMN a vítima 1 e 2 SMNs a vítima 2, acrescido de juros de 12% ao ano e correção pelo IGPM a partir da data do fato, a título de danos morais, nos termos estabelecidos em sentença.

APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA. DE OFÍCIO, SUBSTITUÍDA A PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR LIMITAÇÃO DE FINAL DE SEMANA.

TJRS 7

APELAÇÃO CRIMINAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSURGÊNCIA MINISTERIAL. 1. Exame de admissibilidade. Recurso adequado. A decisão que deixa de receber a denúncia por ausência de justa causa para a persecução penal, rejeitando-a com fundamento no artigo 395, incisos I (por estar provada a inexistência do fato) e III (não constituir o fato infração penal), do Código de Processo Penal, como no caso, desafia recurso de apelação, subsumindo-se, por sua natureza, ao conceito de decisão definitiva preceituada no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Penal. Recurso adequadamente manejado pelo Parquet.

2. Justa causa. Verificação. Denúncia oferecida pelo Ministério Público que preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos criminosos com todas as suas circunstâncias. Ademais, presentes indícios mínimos de autoria angariados na fase inquisitorial, mostra-se descabida a rejeição da peça acusatória, ao argumento de ausência de justa causa. O depoimento da vítima tem importante papel como meio de prova no trato da violência doméstica, posicionamento que se coaduna com o Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero, incorporado pela Recomendação do CNJ, nº 128, de 15/02/22. Comprovação da materialidade delitiva, assim como de elementos probatórios que denotam a autoria do crime de lesão corporal.

3. Reconciliação do casal. Irrelevância. A reconciliação das partes não afasta a responsabilidade penal ou representa circunstância relevante que possa abonar ou reduzir os efeitos dos crimes praticados. A vítima registrou ocorrência policial, de modo que, tornada pública a lesão corporal leve sofrida no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a titularidade da ação penal pública incondicionada compete ao Ministério Público, a teor do Enunciado nº 542 das Súmulas do Superior Tribunal de Justiça.

4. Princípios da intervenção mínima e da insignificância. Inaplicabilidade. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a inaplicabilidade dos princípios da insignificância e da bagatela nos crimes e nas contravenções cometidos contra a mulher em situação de violência doméstica, inteligência da Súmula nº 589 do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO DE APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDO.

TJRS 8

APELAÇÕES CRIME. CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. CONTEXTO DOMÉSTICO E FAMILIAR CONTRA A MULHER. 1. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA SOLICITADAS PARA ASSEGURAR A INTEGRIDADE DA VÍTIMA. REFORMA. I- Decisão que indeferiu medidas protetivas de urgência em desfavor dos apelados fundamentada na ausência de vulnerabilidade e de violência de gênero, merece reforma. II. Contundentes indicativos de que os apelados são pessoas sem freios e que, sem medidas inibitórias, poderão colocar em risco a integridade física e psíquica da irmã. Isso porque há notícia de que Ângelo e Márcio, agrediram fisicamente e ameaçaram Cíntia que, temerosa, se viu obrigada a deixar a residência onde vivia com a genitora. Trata-se da apuração, portanto, de crimes graves, pois envolve a violência doméstica no âmbito doméstico e familiar no Brasil. III- A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe aos conflitos envolvendo relação conjugal, tratandose de legislação que visa proteger e coibir a violência baseada em gênero na esfera doméstica ou familiar. Referem Cruz e Simioni (2011, p. 189) que o conceito de comunidade familiar proposto pela norma é amplo, estando "abarcados maridos, companheiros, namorados, amantes, filhos, pais, padrastos, irmãos, cunhados, tios e avós (com vínculos de consanguinidade, de afinidade ou por vontade expressa)". Abrange, portanto, uma variedade de laços de pertencimento no âmbito doméstico. IV- Outrossim, inquestionável que a Lei nº 11.340/2006 não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também, como bem apontado pelo relator Ministro Rogerio Schietti Cruz. V- A fim de coibir a violência fundada em discriminação de gênero, fez-se necessária a criação de um regramento específico, configurando as medidas protetivas de urgência um destes instrumentos. Estão previstas nos artigos 22 a 24 e englobam, entre outras providências, o afastamento do agressor do local de convivência com a vítima, bem como proibições de, por exemplo, contato, por qualquer meio, ou de aproximação da ofendida, de familiares e de testemunhas, para preservar-lhes a integridade física e psicológica. Em razão de estas medidas protetivas não possuírem natureza acessória, considera-se desnecessária sua vinculação a outros procedimentos em tramitação, de modo que poderão ser deferidas pelo magistrado sem prévio inquérito ou processo-crime, perdurando enquanto houver situação de risco para a mulher. Logo, a concessão de medidas inibitórias para assegurar a integridade física e psíquica de Cíntia L. M. S., é medida que se impõe. 2. LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. A aplicação da Lei nº 11.340/2006 não se restringe à resolução de conflitos envolvendo relações conjugais, pois tutela e coíbe a violência baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico ou familiar. Dinâmica fática que atrai a incidência da referida legislação, na medida em que os réus praticaram, em tese, lesão corporal e ameaça contra a irmã. Prática que ocorreu no contexto doméstico, com opressão de gênero. Outrossim, inquestionável que referida legislação não estabelece qualquer limitação à orientação sexual ou de identidade de gênero da vítima. Nesse sentido, aliás, decidiu a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, que a Lei Maria da Penha se aplica aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transexuais, considerando que, para efeito de incidência da lei, mulher trans é mulher também.

TRT9

ASSÉDIO SEXUAL. AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. PROTOCOLO DE GÊNERO DO CNJ. De acordo com o Protocolo de Gênero do CNJ, a declaração da vítima possui importante valor probatório, mormente quando, ante o contexto probatório, é possível concluir pela existência de constrangimento de cunho sexual sofrido pela trabalhadora oriundo de preposto da empregadora. No caso, além da declaração da vítima, corrobora a tese da existência de assédio sexual, o boletim de ocorrência, relatando os mesmos fatos apresentados no processo, e a justificativa para não depor apresentada pela testemunha arrolada pela autora de que ainda trabalha para a empresa.

TST 1

I – AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELOS RECLAMADOS. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. ADOÇÃO DA RESOLUÇÃO N. 492/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, RAÇA E CLASSE E EM ATENÇÃO AOS OBJETIVOS DE UMA COALIZÃO GLOBAL PELA JUSTIÇA SOCIAL DA OIT (111ª CONFERÊNCIA INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2023). TRABALHO DOMÉSTICO REMUNERADO EFETIVAMENTE DECENTE PARA TODAS E TODOS. 1. Cinge-se a controvérsia em identificar se os ilícitos trabalhistas praticados pelos reclamados em face de trabalhadoras domésticas durante a pandemia da covid-19 e os graves fatos daí decorrentes têm o condão de gerar lesão extrapatrimonial coletiva à categoria das trabalhadoras domésticas e a toda sociedade. Conforme se extrai do acórdão regional recorrido, os fatos em questão relacionam-se à trágica morte de menino de apenas 5 (cinco) anos, filho de uma das trabalhadoras domésticas e neto de outra – ambas com vínculo formal com a Prefeitura de Tamandaré, mas cuja prestação de serviços ocorria na residência familiar dos reclamados. No momento do grave episódio com resultado morte, a criança em questão estava sob a tutela jurídica temporária da segunda reclamada. Ainda, a discussão está igualmente entrelaçada no alcance dessas condutas e na identificação sobre se, e em que medida, o dano moral coletivo sofrido é oriundo das dimensões estrutural, institucional e coletiva do racismo, sexismo e classismo no mundo do trabalho, a manter, enfim, a condenação indenizatória fixada na origem. 2. Tendo isso em vista, o presente processo deve ser analisado a partir das balizas oferecidas pela Resolução n. 492/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Esta resolução tornou obrigatória a adoção pela magistratura brasileira do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero (Portaria CNJ nº 27/2021), nos casos cuja discussão envolva desigualdades estruturais e seus efeitos sobre os jurisdicionados e jurisdicionadas e, por conseguinte, na prestação jurisdicional. 3. Além do mais, a adoção do Protocolo se comunica com um dos mais recentes objetivos da Organização Internacional do Trabalho, discutido durante a 111ª Convenção Internacional do Trabalho (CIT): avançar numa justiça social por meio da adoção de medidas que possibilitem um ambiente de trabalho decente para todos e todas. Com efeito, a análise das particularidades que envolvem as relações de trabalho doméstico no Brasil, a partir das lentes oferecidas pelo Protocolo, concretiza-se como um dos caminhos para a justiça social, razão pela qual o mencionado instrumento será considerado na análise do caso concreto.

TST 2

1 — AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA ET 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI

9.029/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA DA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MOTIVO DE SEXO E DE ESTADO CIVIL. Constatada possível violação do art. 1º, II, CF, é de se prover o agravo para adentrar no exame do agravo de instrumento. Agravo provido. 11 — AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.029/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA DA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MOTIVO DE SEXO E DE ESTADO CIVIL. Demonstrada possível violação do art. 1º, III, CF, impede-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. INDENIZAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 9.029/95. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA E LIMITATIVA DA MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO DE TRABALHO POR MOTIVO DE SEXO E DE ESTADO CIVIL. | — A reclamante busca a reversão da dispensa ocorrida em razão de desentendimentos entre o ex-empregador e o seu marido que trabalhava na mesma empresa. O Tribunal Regional entendeu que não restou comprovada a prática de "ato intencional de ofender ou menosprezar a reclamante, mormente porque a discussão provocativa ocorreu antes da menção a sua pessoa e entre o seu marido e o ex-empregador", e que "somente a conversa mantida entre o marido da reclamante e seu ex-empregador não possui o condão de caracterizar dispensa discriminatória". 2 — Pelo que se extrai dos elementos fáticos registrados no acórdão regional, a trabalhadora foi claramente despedida por retaliação e discriminação, pois o empregador refere-se a mulher trabalhadora, sua empregada, e ao seu marido, de forma depreciativa e discriminatória, o que nem de longe se insere no poder diretivo do empregador. 3 - No caso, denota-se a discriminação pelo fato de o empregador ter mencionado na discussão que não queria na empresa "esse tipo de gente", pejorativamente. A dispensa também demonstra total desconsideração a mulher enquanto pessoa humana e enquanto gênero, ignorando a sua identidade, seus direitos e seus atributos enquanto trabalhadora. A atitude patronal busca atingir ao mesmo tempo, o marido e a mulher, por meio da dispensa da trabalhadora perpetrada por meio de um recado, atingindo também a sociedade e demonstra clara discriminação de gênero. 4 - Conforme orientado formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, o Poder Judiciário deve ficar atento de maneira a não minimizar "a relevância a certas provas com base em uma ideia preconcebida sobre gênero", sendo importante "refletir sobre prejuízos potencialmente causados" e "incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional". Da mesma forma, o julgador deve considerar se existe "alguma assimetria entre as partes envolvidas" e "o que significa proteger, no caso concreto?". A Lei nº 9.029/95 proíbe "a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho, ou de sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar, deficiência, reabilitação profissional, idade, entre outros". A reclamante foi dispensada por meio de um recado, após incompatibilidade do empregador com seu marido, fato que indiscutivelmente levou a despedida arbitrária da trabalhadora. Portanto, enquanto mulher, a trabalhadora foi considerada mera extensão do homem, denotando a indubitável prática de ato discriminatório. Recurso de revista conhecido e provido.

TST 3

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, POR IRREGULARIDADES NOS REGISTROS DE APRESENTAÇÃO. 2. DIFERENÇAS DE QUILOMETROS VOADOS.

AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO EXAMINADA. Em sede de recurso de revista, a parte deve, obrigatoriamente, transcrever, ou destacar (sublinhar/negritar), o fragmento da decisão recorrida que revele a resposta do tribunal de origem sobre a matéria objeto do apelo; ou seja, o ponto específico da discussão, contendo as principais premissas fáticas e jurídicas do acórdão regional acerca do tema invocado no apelo. Na presente situação, a transcrição dos capítulos do acórdão, integralmente, sem a delimitação dos pontos de insurgência objetos das razões do recurso de revista - mediante o destaque dos trechos em que foram adotados os argumentos do acórdão regional para o deslinde da controvérsia -, não atende ao previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT. Tal procedimento impede, por consequência, a observância dos demais requisitos contidos nos incisos II e III do artigo 896, § 1º-A, da CLT: a demonstração analítica (que se faz por meio da argumentação) entre os dispositivos e verbetes apontados e o trecho da decisão destacada no apelo. Precedentes da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento conhecido e não provido. 3. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELO TRABALHO POSTERIOR AO “CORTE DOS MOTORES”. PROVA INCONCLUSIVA, A DESFAVORECER A PARTE DETENTORA DO ENCARGO PROBATÓRIO, NO CASO, A AUTORA. 5. DIÁRIAS DE ALIMENTAÇÃO DECORRENTES DE VIAGEM INTERNACIONAL. FICHAS FINANCEIRAS JUNTADAS AOS AUTOS, QUE COMPROVAM O CORRETO PAGAMENTO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA DA AUTORA. 6. INTERVALO DE 15 MINUTOS NO PERÍODO DE RESERVA. REGISTRO DE QUE NÃO SE TRATA DE INTERVALO INTRAJORNADA, MAS DE PEDIDO AUSENTE DE AMPARO LEGAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação aos temas em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa. 7. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA DA CAUSA CONSTATADA. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrado dissenso pretoriano. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTAS. INCIDÊNCIA DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE AS HORAS VARIÁVEIS. SÚMULA IMPERTINENTE. TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA NÃO EXAMINADA. Impertinente a indicação de contrariedade à Súmula nº 146 do TST, uma vez que tal verbete não guarda relação direta com a matéria em debate, qual seja, pagamento de diferenças da incidência do repouso semanal remunerado sobre as horas variáveis. Agravo de instrumento conhecido e não provido. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso de revista, em face de haver sido demonstrada possível afronta ao artigo 879, §7º, da CLT. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA AUTORA. LEI Nº 13.467/2017. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ALTERAÇÃO DAS ESCALAS PROGRAMADAS. TESE REGIONAL NO SENTIDO DE QUE A AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE AS ALTERAÇÕES TERIAM OCORRIDO POR IMPOSIÇÃO DA RÉ, OU POR OUTRA JUSTIFICATIVA ALHEIA À SUA VONTADE. RECURSO

DE REVISTA DA AUTORA NO SENTIDO DE QUE SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS, APONTANDO DIFERENÇAS ENTRE O VALOR RECEBIDO E O QUE TERIA DIREITO, RELATIVAMENTE ÀS ESCALAS PUBLICADA E EXECUTADA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. APELO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 1.010 DO CPC. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. INDENIZAÇÃO POR GASTOS COM MAQUIAGEM, MANICURE, DEPILAÇÃO, RELÓGIOS E BRINCOS. IMPOSIÇÃO PATRONAL. TESE DO TRIBUNAL REGIONAL NO SENTIDO DE QUE É DO “SENSO COMUM” POR SER ADOTADA PELAS MULHERES “EM QUALQUER OUTRO EMPREGO QUE ENVOLVA EXPOSIÇÃO PÚBLICA”. MAQUIADA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. EXIGÊNCIAS QUE INTERFEREM NA CONDIÇÃO PESSOAL DA MULHER. NECESSIDADE DE RESPEITO À SUA AUTORREFERÊNCIA. PRÁTICA CARACTERIZADORA DO “DEVER SER” DE CADA SEXO. O entendimento pacífico desta Corte Superior é o de que devem ser restituídas as despesas com apresentação de pessoal - maquiagens, esmaltes, calçados e outros itens específicos de uso compulsório -, exigidos pelo empregador, em decorrência da natureza da atividade, considerando que o risco do empreendimento é do empregador, na forma do artigo 2º da CLT. Ademais, não subsiste o entendimento de que a utilização de maquiagem era apenas recomendação da empresa e não constituía obrigatoriedade. Precedentes. Vale ressaltar que o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, formulado pelo Conselho Nacional de Justiça, recomenda o uso de lentes de gênero, quando se observa relações assimétricas de poder, de modo a evitar avaliações baseadas em estereótipos e preconceitos existentes na sociedade, como ocorreu no caso concreto. Conforme orientação formulada pelo Conselho Nacional de Justiça, no referido protocolo, o Poder Judiciário deve ficar atento à presença de estereótipos e adotar postura ativa em sua desconstrução. De acordo com a citada recomendação, tal mudança impõe tomar consciência da existência de estereótipos, identificá-los em casos concretos, refletir sobre os prejuízos potencialmente causados e incorporar essas considerações em sua atuação jurisdicional. Em vista de tais fundamentos, verifica-se que a decisão recorrida parte de estereótipo atribuído à mulher, adota visão machista, ao presumir que o uso de maquiagem integra o senso comum, ou seja, todas as mulheres devem sempre se apresentar maquiadas e muito provavelmente de acordo com padrões estabelecidos por consenso fixado a partir da ótica do julgador, o que constitui equívoco e caracteriza o que a doutrina qualifica como “dever ser de cada sexo”, ao considerar que certas características ou condutas humanas são mais apropriadas para um sexo do que para outro (estereótipos e papéis de gênero). A mulher tem o direito de se maquiar ou não e a ela cabe definir a forma como se apresenta na vida, para si, para a sociedade e para o mundo, sem estar vinculada a estereótipos, da mesma forma como ocorre com o homem. Cada um decide segundo a sua ótica pessoal. Se o empregador exige uniforme, a jurisprudência antiga e remansosa desta Corte lhe atribui o custeio. Se há exigências impostas por regras outras (saúde pública, higiene alimentar ou segurança do trabalho, por exemplo), de igual forma o custeio a ele pertence. A mesma compreensão deve estar presente nos demais itens que fazem parte de exigências semelhantes. Recurso de revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. LEI Nº 13.467/2017. AERONAUTAS. ADICIONAL NOTURNO E REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS EM SOLO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA NESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DA DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 58. RELATIVIZAÇÃO DA ESTRITA OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA CONTROVÉRSIA, PARA CUMPRIR A DETERMINAÇÃO

ORIUNDA DA CORTE CONSTITUCIONAL. FIXAÇÃO DO ÍNDICE PERTINENTE NESTA FASE PROCESSUAL, NÃO OBSTANTE O TRT TER REMETIDO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DISCIPLINA JUDICIÁRIA. CELERIDADE PROCESSUAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA CONSTATADA. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADC nº 58, decidiu “conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)”. A inovação decorrente da decisão proferida pela Suprema Corte, à luz das discussões até então travadas na Justiça do Trabalho, causou – e causará – grandes incertezas nos processos em que a matéria já estava em debate. Isso porque inúmeras são as questões jurídicas que ficaram em aberto e não foram solucionadas pelo caso julgado no STF. Além disso, na quase totalidade dos processos em curso nos Tribunais Regionais e nesta Corte Superior, a discussão se limitava a definir entre aplicar a TR ou o IPCA-E, para a integralidade do débito e para todo o período de apuração, sem que tal celeuma alcançasse também a taxa de juros. Por sua vez, o próprio STF, em outro momento, decidiu que a fixação da tese jurídica em tais casos não produz de forma automática e geral a desconstituição de todas as decisões judiciais proferidas em data pretérita e muito menos dispensa a adoção dos procedimentos e ações próprios. Ainda que tenham sido proferidas com fundamento em norma declarada inconstitucional, é imprescindível que a parte interponha o “recurso próprio (se cabível)” ou se valha da ação rescisória; conclusão em sentido diverso ocasionaria uma outra violação constitucional relacionada à necessidade de observância do devido processo legal. Essa é a essência do Tema nº 733 de Repercussão Geral. Aplicar o precedente do STF não significa atropelar o rito procedimental, desprezar os pressupostos recursais ou mesmo desconstituir a decisão que lhe tenha sido contrária, tanto que, se não houver prazo para a ação rescisória, nada mais haverá a ser feito, em virtude da “irretroatividade do efeito vinculante”. Assim o disse o próprio Supremo. É certo, ainda, ter havido determinação expressa de que “os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial”. Assim, objetivou-se garantir que, alcançada a matéria de fundo, porque atendidos os pressupostos extrínsecos do apelo e outros requisitos de natureza formal, indispensáveis ao seu exame (como, por exemplo, as exigências do artigo 896, § 1º-A, da CLT, a indicação de violação ou divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista), a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

TST 4

RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. DANO MORAL. COREÓGRAFA. COMENTÁRIO DESABONADOR POR APRESENTADOR DE TELEVISÃO, EM PROGRAMA EXIBIDO EM REDE NACIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DA RECLAMANTE. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O debate cinge-

se à configuração de dano moral, decorrente de comentário desabonador perpetrado por apresentador de TV em rede nacional, no qual compara a autora, ex-empregada, à nova contratada para exercer o seu posto. Mostra-se aconselhável o reconhecimento da transcendência jurídica, a fim de realizar exame mais detido da controvérsia, ante as peculiaridades do caso concreto. Reconheço, portanto, a transcendência jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. DANO MORAL. COREÓGRAFA. COMENTÁRIO DESABONADOR POR APRESENTADOR DE TELEVISÃO, EM PROGRAMA EXIBIDO EM REDE NACIONAL. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DA RECLAMANTE. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. REQUISITOS DO ART. 896, §1º-A, DA CLT ATENDIDOS. É incontroverso nos autos que a recorrente laborou para a emissora recorrida por mais de dez anos e que um de seus apresentadores, durante programa exibido em rede nacional, ao se referir à nova coreógrafa contratada pela emissora, afirmou “essa coreógrafa é muito melhor do que a outra que foi embora”, em alusão às suas características físicas, em detrimento daquelas apresentadas pela reclamante. Nada obstante, o Tribunal Regional decidiu afastar a indenização por dano moral cominada pelo julgador de primeira instância, sob o fundamento de que “o nome da obreira sequer foi mencionado no vídeo”. In casu, inequívoca a necessidade de aferir a conduta perpetrada pela reclamada, por meio de seu apresentador, sob a perspectiva de gênero. O Conselho Nacional de Justiça elaborou, no ano de 2021, o “Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero”, mediante a participação de todos os seguimentos da Justiça – estadual, federal, trabalhista, militar e eleitoral -, e com o escopo de avançar no reconhecimento de que a influência do patriarcado, do machismo, do sexismo, do racismo e da homofobia é transversal (interseccional) a todas as áreas do direito, não se restringindo à violência doméstica. Segundo o Protocolo, a Justiça do Trabalho é o ramo do direito oriundo da assimetria entre o capital e a força de trabalho, decorrente justamente do desnível existente entre esses dois lados da esfera produtiva. Aponta-se, por isso, a necessidade de analisar e de interpretar as normas trabalhistas – supostamente neutras e universais -, sob as lentes da perspectiva de gênero, como forma de equilibrar as assimetrias havidas na legislação. Destaca-se que esta Corte Superior tem proferido julgamentos sob as lentes de gênero, utilizando-se do citado Protocolo. Precedentes. No caso em apreço, conquanto tenha sido direcionado à autora comentário desairoso em rede nacional, de modo que aqueles que conheciam a sua trajetória profissional – de mais de dez anos na emissora -, tiveram amplo conhecimento da fala invectiva do apresentador, a Corte de origem entendeu não demonstrado o dano moral. Ou seja, embora o comentário do apresentador tenha sido inequivocamente proferido sob a ótica da objetificação do corpo feminino – completamente desvencilhado, portanto, da esfera do trabalho prestado pela demandante -, reforçando ainda estereótipos de gênero, tal como o da competitividade entre mulheres, o julgador regional não vislumbrou a existência de dano moral em concreto. Todavia, ao revés da ilação do Tribunal de origem, o apresentador de TV perpetrado inequívoco ataque à pessoa da reclamante, em rede nacional, mediante a utilização de estereótipos arraigados no ideário tipicamente patriarcal de relação de poder, segundo o qual o valor da mulher é medido por sua beleza e juventude. De fato, ao traçar um comparativo de ordem física entre a reclamante e a nova coreógrafa contratada, o apresentador de TV indubitavelmente reduziu, em rede nacional, mais de uma década de serviços prestados à emissora a atributos de ordem física. Não é demais ressaltar que, acaso se tratasse de empregados do sexo masculino, dificilmente esse tipo de comparação teria sido perpetrada. Seria plausível que o objeto de debate gravitasse em torno da competência dos empregados, mas pouco provavelmente sobre seus corpos. Nesse viés, sob a perspectiva das lentes de gênero, não pode servir a Justiça Laboral como supedâneo para normalização de condutas abusivas praticadas pelos empregadores contra suas empregadas. Aquelas devem ser não apenas desestimuladas, mas duramente combatidas, a fim de que a assimetria de poder decorrente do gênero seja paulatinamente expungida das relações laborais. Nesse sentido, embora possa a recorrida, equivocadamente, crer que a conduta do apresentador de TV não

tenha causado prejuízos na esfera íntima da lesionada, o dano moral tem característica peculiar, in re ipsa, derivando da própria natureza do fato. Recurso de revista conhecido e provido.

TST 5

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. FÉRIAS. SÚMULA 126 DO TST. I. No tocante à condenação ao pagamento das férias, a Corte Regional registrou que “evidente que houve fruição de férias em período diverso do anotado nos documentos. Também é possível concluir que a fruição das férias antes da demissão se referia ao período aquisitivo de 06/07/2017 a 05/07/2018, uma vez que a autora recebeu na rescisão o valor referente ao período aquisitivo de 2018 /2019 e, portanto, concedidas fora do prazo legal”. II. Portanto, tendo em vista que o juízo da instância ordinária, soberano na apreciação do conjunto probatório, concluiu de forma fundamentada pela fruição fora do prazo previsto no art. 134 da CLT, tendo a Autora desconstituído os documentos apresentados pela Reclamada, inviável a pretensão da parte reclamada, não cabendo a esta instância recursal, de natureza extraordinária, a reavaliação da prova (Súmula 126 do TST). III. Agravo de instrumento conhecido e não provido, no tema. 2. ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO. VALOR DO DANO MORAL. GRAVIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 223, § 1º-G, E 818 DA CLT E 373 DO CPC. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. I. A Corte Regional ressaltou que foram confirmados, pela prova oral, os atos abusivos e desrespeitosos do preposto da Reclamada, evidenciando excesso no uso do poder diretivo do empregador e configurando assédio moral, com potencial de ofender o patrimônio imaterial da sua empregada, protegido pelo art. 5º, X, da Constituição Federal. Portanto, estão presentes os requisitos para a configuração do dano moral: culpa na conduta, nexos causal e dano. II. Ademais, na esteira da jurisprudência do TST, apenas em casos teratológicos esta Corte está autorizada a reformar o valor da indenização por dano moral, o que não é o caso, no qual se deferiu R\$ 30.000,00 pelo dano moral sofrido. III. Por outro lado, não há falar em ofensa ao art. 223-G da CLT, primeiro porque não consta do acórdão regional o valor do salário da reclamante (Súmula 126 do TST) para que fosse possível aferir o valor conforme os parâmetros ali descritos; segundo, porque os fatos provados nos autos não são simples, como faz parecer a Reclamada. A natureza é grave a ponto de permitir a rescisão indireta do contrato de trabalho na forma do art. 483, b e d, da CLT. Precedentes da Corte. IV. É dever do empregador promover a gestão racional do ambiente de trabalho, de modo a efetivar a segurança e saúde do trabalho. Ao omitir-se a tomar as medidas para coibir certas práticas, ele viola o dever objetivo de cuidado, configurando-se a conduta culposa. O Ministro Augusto César Leite de Carvalho, em seu livro *Direito do Trabalho: Curso e Discurso*, observa que o assédio sexual por intimidação se aproxima do assédio moral horizontal, e, por isso, muitas vezes com ele se confunde. A Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, em matéria disponível in <https://www.tst.jus.br/assedio-sexual>, ressalta a dificuldade em produzir provas nessa seara, pois “geralmente, os atos não são praticados em público. São feitos de forma secreta, quando a vítima está sozinha.” V. A OIT, no relatório “Acabar com a violência e o assédio contra mulheres e homens no mundo do trabalho”, reforça a necessidade de combater o assédio no ambiente de trabalho, estabelecendo responsabilidades claras para os empregadores nos setores público e privado. Importante ressaltar a Agenda 2030 da ONU que representa um consenso universal sobre a importância crucial da igualdade de gênero e a sua contribuição para a realização dos 17 objetivos de desenvolvimento sustentável, de forma a garantir mais empregos de qualidade para as mulheres e proteção social universal. Outro ponto relevante a ser mencionado é o protocolo do CNJ para o julgamento com perspectiva de gênero de 2021 que serve de instrumento para implementação das políticas nacionais, com o fito de que seja alcançada a igualdade de gênero, sendo mais um passo nas diversas ações que são desenvolvidas nas mencionadas políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres. VI. Portanto, por tudo o que consta do acórdão

regional, inclusive, de que quem sofreu maior punição dentro desse contexto foi a reclamante, pois, após a denúncia, a reclamada mudou a reclamante de setor e, depois, demitiu-a sem justa causa, tendo o assediador continuado em seu cargo de gestão, não há de se falar na violação dos artigos indicados pela parte, sobressaindo a intranscendência da causa. Ademais, como o TRT alicerçou sua decisão na prova oral produzida no processo, não há de se falar em ofensa às regras de distribuição do ônus da prova. VII. Agravo de instrumento conhecido e não provido, no tópico.

TST 6

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL E SEXUAL. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA INVIOABILIDADE PSÍQUICA (ALÉM DA FÍSICA) DA PESSOA HUMANA, DO BEM-ESTAR INDIVIDUAL (ALÉM DO SOCIAL) DO SER HUMANO, TODOS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO MORAL DA PESSOA FÍSICA. PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. 2. VALOR ARBITRADO PARA A INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE OBSERVADOS. A conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego. O direito à indenização por dano moral encontra amparo no art. 5º, V e X, da Constituição da República e no art. 186 do CCB/2002, bem como nos princípios basilares da nova ordem constitucional, mormente naqueles que dizem respeito à proteção da dignidade humana, da inviolabilidade (física e psíquica) do direito à vida, do bem-estar individual (e social), da segurança física e psíquica do indivíduo, além da valorização do trabalho humano. O patrimônio moral da pessoa humana envolve todos esses bens imateriais consubstanciados, pela Constituição, em princípios fundamentais. Afrontado esse patrimônio moral, em seu conjunto ou em parte relevante, cabe a indenização por dano moral, deflagrada pela Constituição de 1988. Tratando-se de assédio sexual no trabalho, retratado por ações reiteradas de índole sexual ou por grave ação dessa natureza, praticadas por pessoa que integra a organização ou quadros da empresa contra subordinado ou colega, desponta ainda mais relevante a responsabilização pela afronta moral sofrida, porque abala sobremaneira e por longo período a autoestima, honra, vida privada e imagem da vítima, denotando também gestão empresarial desrespeitosa e descuidada em aspecto de alta relevância, segundo a Constituição da República (respeito à dignidade da pessoa humana; respeito à mulher trabalhadora). Registre-se que a diferença de tratamento de gênero ainda é uma lamentável realidade no Brasil, que gera elevado nível de tolerância a certos tipos de violência contra a mulher, caso do assédio sexual. Nesse sentido, a relação laboral, em face da assimetria de poder a ela inerente, mostra-se, infelizmente, como campo fértil à repercussão nociva da desigualdade estrutural de gênero. Diante disso, é dever do Poder Judiciário enfrentar esse problema grave da sociedade brasileira, buscando conferir efetividade ao princípio da igualdade substantiva previsto na Constituição e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte em matéria de direitos humanos, a fim de evitar a continuidade das desigualdades e opressões históricas decorrentes da influência do machismo, do sexismo, do racismo e outras práticas preconceituosas, eliminando todas as formas de discriminação, em especial contra a mulher. Visando esse objetivo, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação 128, publicada em 15/2/022, que aconselha a magistratura brasileira a adotar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, nos casos que envolvem, entre outros, situações de assédio sexual. Inspirado nas Recomendações Gerais nº 33 e 35 do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e na

Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher ("Convenção de Belém do Pará"), todos da ONU, o Protocolo incentiva para que os julgamentos não incorram na repetição de estereótipos e na perpetuação de tratamentos diferentes e injustos contra as mulheres. Na hipótese, observa-se que o Tribunal Regional seguiu uma linha decisória consentânea com as recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, ao manter a sentença que reconheceu o acintoso dano moral sofrido pela Reclamante, derivado de importunação maliciosa e reiterada praticada por seu superior hierárquico. Conforme se observa no acórdão regional, o agressor habitualmente se utilizava de sua posição hierárquica (Gerente Geral da loja) para manter contato físico indesejado, com abraços não consentidos, bem como conversas inconvenientes, a exemplo de diversos convites para saírem juntos. Ele também exercia uma vigilância absolutamente inapropriada e anormal sobre o espaço de trabalho da Autora, lançando mão de seu poder de direção na rotina laboral para isolá-la de outros colegas homens e mantê-la sempre no seu campo de visão. Com efeito, o conteúdo da prova oral, transcrito no acórdão regional, mostrou com muita clareza a ofensa emocional/psicológica sofrida pela Trabalhadora, bem como a gravidade do constrangimento causado e a conduta censurável do agressor. De outro lado, a omissão da Empregadora em garantir um meio ambiente do trabalho livre de ocorrências de tal natureza necessariamente atrai a sua responsabilização pela reparação do dano sofrido. Não há dúvidas de que os atos ocorridos com a Obreira atentaram contra a sua dignidade, a sua integridade psíquica e o seu bem-estar individual - bens imateriais que compõem seu patrimônio moral protegido pela Constituição -, ensejando a reparação moral, conforme autorizam os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e os arts. 186 e 927, caput, do CCB/2002. Em síntese, o Tribunal Regional, ao reconhecer o gravíssimo assédio moral/sexual praticado pelo superior hierárquico da Trabalhadora, a partir da prova oral produzida nos autos, adotou as recomendações do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, que induzem o equilíbrio de forças entre as Partes no processo judicial, considerando a hipossuficiência material e processual da ofendida. Agravo de instrumento desprovido.

TRE RJ

PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 41 DO CPP E 357, § 2º DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. ART. 395 DO CPP. NÃO INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE MATERIAL (CF, ARTIGO 53 CAPUT). NARRATIVA CLARA E EXPRESSA QUE SE AMOLDA À DESCRIÇÃO TÍPICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. O tipo penal de violência política de gênero é inovação recente introduzida pela Lei nº 14.192/2021 que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. A norma tutela a autonomia política feminina em harmonia com os direitos fundamentais consagrados na Constituição e com as normas protetivas estatuídas nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, notadamente na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. 2. A denúncia narra de modo claro que o Parlamentar em discurso proferido no dia 17/05/2022 teria praticado o crime de violência política de gênero, insculpido no art. 326-B do Código Eleitoral, em face de vítima que é mulher transgênero detentora de mandato eletivo. 3. Não padece de inépcia a denúncia que expõe de forma compreensível e coerente os fatos e todos os requisitos exigidos, permitindo ao acusado a compreensão da imputação e, conseqüentemente, o pleno exercício do seu direito de defesa, como se observa na inicial acusatória apresentada pelo Parquet. 4. No caso sub examinen, é possível se constatar a “justa causa” para a ação penal (CPP, art. 395, III), pois há lastro probatório mínimo que indica a materialidade do delito e indícios razoáveis de autoria. 5. Autoria do discurso que é incontroversa e cujo teor, em juízo preliminar típico do recebimento da denúncia, se amolda ao tipo penal de violência política de gênero. Fala na qual se verifica a consumação do verbo humilhar, calcada em menosprezo

ou condição de mulher transgênero. Palavras fortes que se concentram justamente em ferir a identidade de uma mulher trans: “aberração da natureza”, “boizebu”, “vereador homem”, com expressa menção ao órgão sexual masculino. 6. Com o grau de profundidade que o momento processual requer, também se mostra perceptível o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato, pois os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar. Crime formal que não requer a produção do resultado material para sua consumação. 7. Norma protetiva que contempla a mulher transgênero como vítima. Consoante a jurisprudência do STJ, a interpretação do conceito de mulher não pode se reduzir a critério biológico, devendo ser feito à luz do conceito de gênero. Conclusão que se alinha ao conceito de igualdade, sob os prismas do reconhecimento e da não discriminação, bem como à definição estatuída no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero editado pelo Conselho Nacional de Justiça. 8. Não incidência da imunidade parlamentar. Garantia que é consectário lógico da liberdade de expressão e que constitui instrumento e pressuposto de um regime democrático. Não há como se conceber o manejo de uma garantia inerente à democracia para ofender o seu principal fundamento, qual seja, a dignidade da pessoa humana. Na linha da jurisprudência construída pelo STF, tanto a liberdade de expressão quanto a inviolabilidade parlamentar não se compatibilizam com a propagação do discurso de ódio, o ato discriminatório e o preconceito. Nesses casos, deve-se dar prevalência ao valor intrínseco da pessoa humana e o direito à igualdade, notadamente no seu aspecto de igualdade como não discriminação. 9. Em julgamento que versava sobre a violação aos direitos das mulheres, no qual a incidência da imunidade parlamentar foi afastada, nossa Corte Constitucional assim se manifestou: “Os Tratados de proteção à vida, à integridade física e à dignidade da mulher, com destaque para a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - “Convenção de Belém do Pará” (1994); a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – “Carta Internacional dos Direitos da Mulher” (1979); além das conferências internacionais sobre a mulher realizadas pela ONU – devem conduzir os pronunciamentos do Poder Judiciário na análise de atos potencialmente violadores de direitos previstos em nossa Constituição e que o Brasil se obrigou internacionalmente a proteger”. 10. Voto pelo recebimento da denúncia.

TRF1

DECISÃO. AGRÁRIO. ILEGITIMIDADE DO INCRA PARA REVERSÃO DE BENS DA UNIÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DE ATOS REGISTRAIS. JULGAMENTO SOB PERSPECTIVA DE GÊNERO. HERDEIRAS MULHERES VÍTIMAS DE ATOS DE VIOLÊNCIA AGRÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA.

TRF3

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, inciso I do novo Código de Processo Civil, para:

- a) Condenar o réu a restabelecer do auxílio-doença NB 5602923884-3 desde a sua cessação (20/01/2019) e a conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 18/01/2024;
- b) Condenar o réu a pagar as prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento;

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela a teor do artigo 296, c/c art. 300, do NCPC.

Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

Os índices de correção monetária e as taxas de juros de mora serão os constantes das Tabelas do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF (Cap. 4, itens 4.3.1, 4.3.1.1 e 4.3.2), na redação vigente na data da sentença, sendo os juros contados da citação.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação ao pagamento das custas por ser o réu isento e o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, em face do disposto no art. 496, § 3º, I, do NCPC.

Publique-se e intimem-se.

TRF4

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. SEGURADA FACULTATIVA "DO LAR". INCAPAZ PARA A FUNÇÃO DE FAXINEIRA, MAS CAPAZ PARA AS ATIVIDADES DOMÉSTICAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. RECURSO PROVIDO. 1. Os direitos fundamentais, especialmente a partir do segundo pós guerra, assumiram protagonismo estruturante nas concepções constitucionais do Estado Contemporâneo. Ao lado das feições tradicionais características dos direitos de liberdade, surgem como elementos igualmente estruturantes os direitos fundamentais sociais como tarefas a serem cumpridas pelo Estado, cujo foco desloca-se do direito de propriedade para a proteção da dignidade da pessoa humana: o Estado Social de Direito não é simplesmente uma combinação de elementos internos e elementos estranhos ao Estado de Direito clássico, mas antes um conceito novo e completo, que exprime a ideia de que Estado social e democrático de Direito contempla a plena vinculação jurídica do Estado, sendo verdadeiro princípio estruturante da ordem constitucional das sociedades democráticas pós-modernas, com objetivo de proteção dos direitos fundamentais e de desenvolvimento da personalidade individual. 2. Nas ações que envolvem a pretensão de concessão de benefício por incapacidade, o julgador firma sua convicção, em princípio, por meio da prova pericial, podendo, todavia, afastar a conclusão do laudo pericial sempre que o conjunto probatório indicar solução constitucionalmente adequada em sentido contrário. 3. O exercício de funções de “dona de casa” não se limita a atribuições leves e de menor comprometimento físico. Ainda que a trabalhadora nessas circunstâncias tenha maior flexibilidade e liberdade para gerenciar o tempo e organizar suas tarefas, é certo que seu exercício exige plena capacidade de trabalho, à igualdade daquela presente no exercício das demais funções similares protegidas pela seguridade social (empregado doméstico etc), não sendo legítima desqualificação baseada em estereótipos de gênero, os quais vulneram os direitos fundamentais como um todo. 4. “A incapacidade, por imperativo de uma avaliação assentada no princípio da igualdade, não pode se desvencilhar de sua estipulação em termos de atividades desempenhadas no mercado de trabalho - como acontece em relação aos homens. Entender de maneira distinta envolve, necessariamente, flagrante discriminação das mulheres.” (WURSTER, Tani Maria; ALVES, Clara da Mota Santos Pimenta. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. Um guia para o Direito Previdenciário. Ribeirão Preto: Migalhas, 2021, pp. 144/145). 5. Recurso provido, por maioria.

TRF5 1

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO FEDERAL POR 5 ANOS. ASSÉDIO A ALUNA. FAVORECIMENTO SEXUAL. PROVAS ROBUSTAS E COERENTES. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PUNIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Apelação interposta pelo autor, em face da sentença exarada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido por ele deduzido contra o IFCE, no sentido da anulação da Portaria nº 528/2022, que determinou a aplicação, a si, da penalidade de demissão com restrição de retorno ao serviço público federal, por 5 anos, e, em consequência, a sua reintegração ao cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, Campus Fortaleza/CE, com o pagamento dos salários respectivos.

2. O autor-apelante sustenta a sua pretensão em duas linhas argumentativas: a) inexistem provas de que perpetrou as condutas de que foi acusado; e b) a sanção aplicada colide com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Examinadas as provas reunidas, depreende-se que nenhuma das duas teses autorais merece acolhida.

4. O autor, professor da disciplina Topografia do Curso Integrado em Agropecuária do IFCE, respondeu a processo administrativo disciplinar (PAD), acusado de assediar sexualmente duas de suas alunas, quando atuou no Campus de Umirim/CE, com uma delas, inclusive, praticando relação sexual sem consentimento. Consoante documentação trazida aos autos, a Coordenadora de Assuntos Estudantis do IFCE, em Umirim/CE, dirigiu ao Departamento de Correição do Instituto representação em face do professor, com a seguinte descrição: "O denunciado, prevalecendo-se de sua condição de professor, obteve favorecimento sexual consistente em praticar ato libidinoso com duas estudantes do Ensino Médio Integrado em Agropecuária, a saber, as estudantes [M.L.P.S.], em 2014, e [G.S.P.], em 2018, sendo ambas adolescentes quando dos fatos ocorridos. No caso da vítima [G.S.P.], o denunciado manteve com ela relação sexual contra a sua vontade, conforme consta no Relatório do Serviço de Psicologia da CAE (SEI 1181620), anexado aos autos deste processo. Já o relato do ocorrido com a estudante [M.L.P.S.] consta em relatório do Serviço Social da CAE (SEI 1181566), também constante nos autos deste processo".

5. Após a instrução do processo administrativo - contra o qual não pesam alegações de vícios de natureza formal -, o Instituto apelado reconheceu a ocorrência da prescrição no que toca às condutas envolvendo a aluna M.L.P.S. e, quanto aos comportamentos perpetrados em relação à aluna G.S.P., concluiu terem sido violados pelo professor os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/1990: "[...] Art. 116. São deveres do servidor: [...] II - ser leal às instituições a que servir;/III - observar as normas legais e regulamentares; [...] Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição; [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...] XV - proceder de forma desidiosa; [...] Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; [...] VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; [...] Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [...]".

6. Foram, então, aplicadas as penalidades contra as quais se insurge o recorrente.

7. Após cuidadoso exame dos autos, conclui-se que as provas reunidas no PAD são suficientes para lastrear a sanção administrativa, não se sustentando a afirmação do autor de inexistência de provas, que ele ancorou nos fatos de as alunas não terem sido ouvidas no PAD e de não terem confirmado as

acusações em sede policial, bem como de inexistirem testemunhas que tivessem presenciado práticas assediadoras ou atos libidinosos. Mais ainda, os elementos probatórios apresentados pelo próprio autor são confirmatórios do acerto da decisão administrativa.

8. O autor reconheceu, administrativamente, que teve envolvimento de caráter sexual com as duas alunas (M.L.P.S. e G.S.P.). No entanto, a despeito da sua confissão, tentou "normalizar" as suas condutas, afirmando se tratar de relacionamentos consensuais e negando que, para concretizá-las, tivesse se utilizado da sua condição de professor e que, em razão delas, tivesse beneficiado as estudantes na atribuição de notas.

9. Ocorre que, como corretamente pontuou o juízo a quo, "não se mostra moral, ético ou razoável entender que uma relação sexual existente entre um professor e uma aluna do ensino médio equivaleria a uma relação normal existente entre dois adultos, seres humanos plenamente desenvolvidos e aptos a agir consoante sua livre disposição, independentemente de qualquer pressão externa que possam sofrer" (trecho da sentença).

10. É inequívoca a ascendência da figura do docente em relação aos alunos - sobretudo, em se tratando de adolescentes -, considerando a prerrogativa do professor de lhes atribuir notas, aprová-los ou reprová-los, e essa posição pode ser por ele direcionada, com vistas à obtenção de vantagem ou favorecimento sexual.

11. Na hipótese, a aluna G.S.P. tinha 16 anos de idade, quando sofreu as investidas do professor, por ela narradas, em sofrimento, a outros servidores do IFCE, que tinham o dever legal de protegê-la.

12. A Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determina: "[...] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...] Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...]".

13. Além disso, através do Decreto nº 99.710/1990, o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos das Crianças, na qual consta, especificamente, a seguinte regra: "Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela" (artigo 19, I). Ressalte-se que, para a Convenção, criança é "todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes" (artigo 1), de modo que, no âmbito dessa norma protetiva, está inserido o adolescente.

14. Sobre os fatos relacionados à aluna G.S.P., destaca-se, em específico, o Relatório Psicológico emitido por Psicólogo do IFCE, que pontuou o sofrimento da aluna por ter deixado se envolver pelo comportamento sedutor do professor, que, inclusive, levou adiante o ato sexual, mesmo quando ela expressou vontade de parar; e a surpresa da estudante com a boa nota que ele lhe atribuiu, em momento em que ela não estava emocionalmente bem e registrava declínio, de forma geral, no seu rendimento acadêmico. O profissional relatou os sentimentos de culpa e de indignidade pelos quais a aluna passava, referindo, inclusive, o "desejo de morrer, já tendo havido uma tentativa de suicídio com faca, impedida pelo pai da adolescente [...]".

15. Cumpre notar que sequer se tratava do primeiro episódio envolvendo o professor, já que, em 2014 (ou seja, 4 anos antes), uma outra estudante (M.L.P.S.) já houvera passado pela situação de ser levada a relacionar-se sexualmente com ele, num contexto em que a posição de ascendência do professor em relação à aluna dominava e estava presente na sua fala e na percepção dos que a atenderam e prestaram suporte. Observe-se que, mesmo alertado, naquele momento, acerca da inadequação do seu comportamento, manteve-o.

16. O PAD está repleto de depoimentos de pessoas (inclusive profissionais de Psicologia e Assistência Social) que, em algum momento, tiveram contato com a vítima, em função dos fatos ocorridos, depoimentos esses que revelam a dinâmica empregada pelo autor, que se utilizava da sua condição de professor, da posição de confiança, de ascendência e de decisão sobre a avaliação de desempenho do alunado que esse status social lhe propiciava, em relação às estudantes de campus situado no interior do Ceará, para com elas travar relacionamentos sexuais, lançando-as em sofrimento psíquico, sobretudo por culpa e por medo, e prejudicando os seus estudos.

17. Nesse ponto, mostra-se apropriado fazer referência às mensagens trocadas em grupo de WhatsApp entre o autor e as suas alunas. Para além de uma intimidade que parece extrapolar os limites da relação professor/estudante (em que o autor se dirige às alunas por expressões como "minhas meninas", "meus amores", pedindo foto com "Todas bem lindas"), dois fatos se sobressaem: 1) em dado momento, a aluna G.S.P. saiu do grupo, e, diante da insistência do professor em contactá-la, foi adicionada novamente e, poucos dias após, saiu novamente, o que pode denotar, diante das circunstâncias, constrangimento ou temor; 2) nos autos constam dois prints da mesma conversa, ocorrida em janeiro de 2019, no entanto, no segundo print, foi suprimida a seguinte frase do professor dirigida à aluna G.S.P.: "Vc é uma mulher especial". Trata-se de uma supressão eloquente, no contexto em que os fatos se inserem.

18. O comportamento do autor não afetou apenas as alunas, atingindo a própria instituição, em sua imagem e prestígio, e como forma de resgate de valores e de prevenção de novas ocorrências, a comissão processante do PAD recomendou: a) "Diante de fortes indícios de negligência por parte da Direção Geral do IFCE - campus Umirim [...] a apuração de corresponsabilidade por parte da gestão máxima do campus à época dos fatos ocorridos, considerando sobretudo, a reincidência da conduta inadequada do referido professor"; b) "elaboração e desenvolvimento de ações, em nível institucional, que abordem discussão sobre o combate e a prevenção de assédio sexual, disseminando informações a servidores, terceirizados e alunos"; c) "registro em ata das atividades e ações referentes a atendimentos e apurações ligados a queixas sobre condutas indevidas de toda a comunidade institucional".

19. Valendo-se do cargo que ocupava, aproveitando-se, a partir dessa posição de poder, da vulnerabilidade, por assimetria relacional, da aluna, dela obteve favores sexuais (proveito pessoal), em detrimento da dignidade da função pública, o que se enquadra na moldura típica do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990, que autoriza, por sua gravidade, a aplicação da pena de demissão e a restrição de acesso a novo cargo público, nos termos de expressas disposições legais (art. 132, XIII, e art. 135 da Lei nº 8.112/1990).

20. Pela gravidade do comportamento, repetido, diga-se, essas consequências, previstas em lei, são, também, condizentes com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

21. Ainda sobre as provas, observa-se que os depoimentos colhidos no PAD estão alinhados com o que foi afirmado no âmbito de inquérito policial instaurado em razão dos mesmos fatos (Processo nº 0800416-10.2022.4.05.8108), ressaltando-se os depoimentos prestados à Polícia por Assistente Social e Professores do IFCE.

22. É certo que, em sede de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de crimes contra a dignidade sexual, as alunas não confirmaram os fatos em apuração no PAD, mas também não os quiseram negar. Apenas afirmaram não quererem sobre eles falar ("QUE não deseja confirmar ou alterar o que disse na época do processo administrativo disciplinar que tramitou no IFCE; QUE não tem mais contato com o professor e não deseja ter mais contato com ele e nem com qualquer assunto que seja

relacionado ao que ocorreu na época"; "QUE não deseja ratificar ou retificar as informações que foram apresentadas no processo administrativo, e deseja simplesmente que o caso seja encerrado; QUE hoje está bem melhor psicologicamente").

23. Ademais, no Relatório nº 3932112/2022, exarado no inquérito, a autoridade policial, embora tenha reconhecido a existência de declarações de testemunhas na direção de que poderia ter ocorrido ilícito praticado pelo professor, "podendo indicar no mínimo uma linha de investigação viável para o crime de assédio sexual", concluiu não haver alternativa, senão o encerramento do inquérito, "considerando haver manifestação expressa das possíveis vítimas de assédio ou outros 'crimes sexuais', no sentido de não prosseguimento da investigação, sendo os crimes em questão de ação penal pública condicionada à representação das ofendidas, ambas já maiores de idade [...]".

24. Veja-se que não houve negativa do fato ou da autoria, mas apenas a expressão de vontade das vítimas, no sentido de não desejarem mais falar sobre o assunto. Esse "não querer falar" deve ser sopesado, no julgamento, sob uma perspectiva de gênero. Nesse ponto, convém invocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça: "[...] O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado. [...] 5. Valoração de provas e identificação de fatos/O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que [...] tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero - como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos - sejam deixados de lado./Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos - como os mencionados acima - são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu./Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático./Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente para escrutínio em todas as fases de um processo: aqui a atenção a estereótipos em provas deve estar presente, bem como autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar operando na apreciação de fatos - ou seja, na minimização de sua relevância ou não maximização de sua relevância. [...]".

25. Sob essa perspectiva, cotejando-se as afirmações das alunas perante a autoridade policial com as demais provas reunidas, o "não querer falar", na Polícia, longe está de corresponder à negativa dos fatos tratados no PAD, denotando, em verdade, o sofrimento que a sua abordagem faria reviver. Aliás, o "não querer falar" sequer arranha o arcabouço probatório considerado pelo IFCE, para decidir pela punição do servidor público federal faltoso.

26. Os relatos reunidos no PAD, as declarações prestadas pelas alunas na esfera policial e os prints que o próprio autor anexou são robustos e coerentes, sendo desimportante que as estudantes não tenham sido ouvidas no PAD. Ressalte-se, aqui, que a falta de importância à qual se alude diz respeito ao desfecho do PAD. Por outro lado, é de se realçar a grande importância de não se sujeitar a vítima à revitimização,

que, inclusive, poderia, em tese, configurar violência institucional, ex vi do art. 10-A, § 1º, III, da Lei nº 11.340/2006, que impõe a "não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada".

27. Ainda o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, consigna: "[...] A violência de gênero decorrente de assédio é uma questão que permeia todos os segmentos da justiça, na medida em que sua prática é difusa e afeta especialmente as mulheres que se encontram em posição assimétrica desfavorável, no contexto social no qual elas estão inseridas. Tanto o assédio moral como o sexual, dificilmente se esgotam numa conduta isolada e específica, guardando um caráter sistêmico e continuado, que perpetua a violência à vítima no ambiente no qual eles acontecem. O reconhecimento destes conjuntos de práticas perversas é fundamental para o enfrentamento efetivo do problema./As práticas de assédio moral e sexual se apoiam, em regra, numa relação assimétrica de poder, típica das relações de trabalho, mas também visualizadas em outras relações sociais, como no caso das relações familiares, especialmente numa sociedade essencialmente fundada num modelo patriarcal, branco e heterossexual. Os constrangimentos perpetrados pelos assediadores no ambiente de trabalho, não raras vezes, são repetidos no seu ambiente familiar e vice-versa. Muitas dessas microagressões, por serem tão repetidas no dia a dia da vítima, passam a ser invisibilizadas, banalizadas e naturalizadas, de modo que a vítima se sente constrangida a expor os fatos, com receio de ser reprimida e repreendida, naquele ambiente tóxico no qual ela está inserida./Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência. [...]"

28. Foi exatamente essa a preocupação da comissão processante do PAD, consoante restou justificado no seu relatório: "[...] o fato de as alunas convocadas não atenderem ao chamado da comissão para prestarem esclarecimentos sobre os fatos deste processo revelam a toda sorte o constrangimento, o sofrimento gerado e o medo das mesmas em relação ao servidor pelas violências praticadas. [...] Quanto à Sra. [G.S.P.] [...], comissão deliberou por dispensar o seu comparecimento para esclarecimento [...] considerado o risco que a participação neste processo poderia trazer à vida desta, consoante declarado pela psicóloga [...] Ademais, em casos de ofensas físicas, de natureza sexual, a palavra da vítima deve ser considerada. Embora a aluna [G.S.P.] não tenha atendido às convocações da comissão, o que só corrobora com o pavor e dano grave revelados nas afirmações dos psicólogos [...] ouvidos pela comissão, as afirmações das testemunhas que atenderam a vítima e que tiveram contato direto com a [G.S.P.], guardando harmonia com todas as demais provas constantes dos autos".

29. Precedente do STF, mutatis mutandis: "[...] Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência. 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). [...]" (ADI 6039 MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2019).

30. Considerando que os encontros sexuais ocorriam na casa do professor, segundo ele mesmo afirmou, não haveria como esperar que houvesse testemunhas oculares dos acontecimentos.

31. Ainda que o inquérito policial tenha sido arquivado (do que não se tem notícia nestes autos), essa conclusão não afetaria o PAD, haja vista a independência das instâncias de responsabilização.

32. Apelação desprovida.

33. Atribuição de chancela de segredo de justiça a documentos constantes dos autos.

TRF5 2

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROFESSOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO E RESTRIÇÃO DE ACESSO A CARGO PÚBLICO FEDERAL POR 5 ANOS. ASSÉDIO A ALUNA. FAVORECIMENTO SEXUAL. PROVAS ROBUSTAS E COERENTES. JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO. PROTOCOLO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PUNIÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LEI E OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. Apelação interposta pelo autor, em face da sentença exarada pelo Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que julgou improcedente o pedido por ele deduzido contra o IFCE, no sentido da anulação da Portaria nº 528/2022, que determinou a aplicação, a si, da penalidade de demissão com restrição de retorno ao serviço público federal, por 5 anos, e, em consequência, a sua reintegração ao cargo de Professor do Ensino Básico Técnico e Tecnológico, Campus Fortaleza/CE, com o pagamento dos salários respectivos.

2. O autor-apelante sustenta a sua pretensão em duas linhas argumentativas: a) inexistem provas de que perpetrou as condutas de que foi acusado; e b) a sanção aplicada colide com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Examinadas as provas reunidas, depreende-se que nenhuma das duas teses autorais merece acolhida.

4. O autor, professor da disciplina Topografia do Curso Integrado em Agropecuária do IFCE, respondeu a processo administrativo disciplinar (PAD), acusado de assediar sexualmente duas de suas alunas, quando atuou no Campus de Umirim/CE, com uma delas, inclusive, praticando relação sexual sem consentimento. Consoante documentação trazida aos autos, a Coordenadora de Assuntos Estudantis do IFCE, em Umirim/CE, dirigiu ao Departamento de Correição do Instituto representação em face do professor, com a seguinte descrição: "O denunciado, prevalecendo-se de sua condição de professor, obteve favorecimento sexual consistente em praticar ato libidinoso com duas estudantes do Ensino Médio Integrado em Agropecuária, a saber, as estudantes [M.L.P.S.], em 2014, e [G.S.P.], em 2018, sendo ambas adolescentes quando dos fatos ocorridos. No caso da vítima [G.S.P.], o denunciado manteve com ela relação sexual contra a sua vontade, conforme consta no Relatório do Serviço de Psicologia da CAE (SEI 1181620), anexado aos autos deste processo. Já o relato do ocorrido com a estudante [M.L.P.S.] consta em relatório do Serviço Social da CAE (SEI 1181566), também constante nos autos deste processo".

5. Após a instrução do processo administrativo - contra o qual não pesam alegações de vícios de natureza formal -, o Instituto apelado reconheceu a ocorrência da prescrição no que toca às condutas envolvendo a aluna M.L.P.S. e, quanto aos comportamentos perpetrados em relação à aluna G.S.P., concluiu terem sido violados pelo professor os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/1990: "[...] Art. 116. São deveres do servidor: [...] II - ser leal às instituições a que servir;/III - observar as normas legais e regulamentares; [...] Art. 117. Ao servidor é proibido: [...] V - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição; [...] IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...] XV - proceder de forma desidiosa; [...] Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: [...] V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; [...] VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; [...] Art. 137. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do art. 117, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos. [...]".

6. Foram, então, aplicadas as penalidades contra as quais se insurge o recorrente.

7. Após cuidadoso exame dos autos, conclui-se que as provas reunidas no PAD são suficientes para lastrear a sanção administrativa, não se sustentando a afirmação do autor de inexistência de provas, que ele ancorou nos fatos de as alunas não terem sido ouvidas no PAD e de não terem confirmado as

acusações em sede policial, bem como de inexistirem testemunhas que tivessem presenciado práticas assediadoras ou atos libidinosos. Mais ainda, os elementos probatórios apresentados pelo próprio autor são confirmatórios do acerto da decisão administrativa.

8. O autor reconheceu, administrativamente, que teve envolvimento de caráter sexual com as duas alunas (M.L.P.S. e G.S.P.). No entanto, a despeito da sua confissão, tentou "normalizar" as suas condutas, afirmando se tratar de relacionamentos consensuais e negando que, para concretizá-las, tivesse se utilizado da sua condição de professor e que, em razão delas, tivesse beneficiado as estudantes na atribuição de notas.

9. Ocorre que, como corretamente pontuou o juízo a quo, "não se mostra moral, ético ou razoável entender que uma relação sexual existente entre um professor e uma aluna do ensino médio equivaleria a uma relação normal existente entre dois adultos, seres humanos plenamente desenvolvidos e aptos a agir consoante sua livre disposição, independentemente de qualquer pressão externa que possam sofrer" (trecho da sentença).

10. É inequívoca a ascendência da figura do docente em relação aos alunos - sobretudo, em se tratando de adolescentes -, considerando a prerrogativa do professor de lhes atribuir notas, aprová-los ou reprová-los, e essa posição pode ser por ele direcionada, com vistas à obtenção de vantagem ou favorecimento sexual.

11. Na hipótese, a aluna G.S.P. tinha 16 anos de idade, quando sofreu as investidas do professor, por ela narradas, em sofrimento, a outros servidores do IFCE, que tinham o dever legal de protegê-la.

12. A Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - determina: "[...] Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. [...] Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. [...] Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. [...]".

13. Além disso, através do Decreto nº 99.710/1990, o Brasil promulgou a Convenção sobre os Direitos das Crianças, na qual consta, especificamente, a seguinte regra: "Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela" (artigo 19, I). Ressalte-se que, para a Convenção, criança é "todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes" (artigo 1), de modo que, no âmbito dessa norma protetiva, está inserido o adolescente.

14. Sobre os fatos relacionados à aluna G.S.P., destaca-se, em específico, o Relatório Psicológico emitido por Psicólogo do IFCE, que pontuou o sofrimento da aluna por ter deixado se envolver pelo comportamento sedutor do professor, que, inclusive, levou adiante o ato sexual, mesmo quando ela expressou vontade de parar; e a surpresa da estudante com a boa nota que ele lhe atribuiu, em momento em que ela não estava emocionalmente bem e registrava declínio, de forma geral, no seu rendimento acadêmico. O profissional relatou os sentimentos de culpa e de indignidade pelos quais a aluna passava, referindo, inclusive, o "desejo de morrer, já tendo havido uma tentativa de suicídio com faca, impedida pelo pai da adolescente [...]".

15. Cumpre notar que sequer se tratava do primeiro episódio envolvendo o professor, já que, em 2014 (ou seja, 4 anos antes), uma outra estudante (M.L.P.S.) já houvera passado pela situação de ser levada a relacionar-se sexualmente com ele, num contexto em que a posição de ascendência do professor em relação à aluna dominava e estava presente na sua fala e na percepção dos que a atenderam e prestaram suporte. Observe-se que, mesmo alertado, naquele momento, acerca da inadequação do seu comportamento, manteve-o.

16. O PAD está repleto de depoimentos de pessoas (inclusive profissionais de Psicologia e Assistência Social) que, em algum momento, tiveram contato com a vítima, em função dos fatos ocorridos, depoimentos esses que revelam a dinâmica empregada pelo autor, que se utilizava da sua condição de professor, da posição de confiança, de ascendência e de decisão sobre a avaliação de desempenho do alunado que esse status social lhe propiciava, em relação às estudantes de campus situado no interior do Ceará, para com elas travar relacionamentos sexuais, lançando-as em sofrimento psíquico, sobretudo por culpa e por medo, e prejudicando os seus estudos.

17. Nesse ponto, mostra-se apropriado fazer referência às mensagens trocadas em grupo de WhatsApp entre o autor e as suas alunas. Para além de uma intimidade que parece extrapolar os limites da relação professor/estudante (em que o autor se dirige às alunas por expressões como "minhas meninas", "meus amores", pedindo foto com "Todas bem lindas"), dois fatos se sobressaem: 1) em dado momento, a aluna G.S.P. saiu do grupo, e, diante da insistência do professor em contactá-la, foi adicionada novamente e, poucos dias após, saiu novamente, o que pode denotar, diante das circunstâncias, constrangimento ou temor; 2) nos autos constam dois prints da mesma conversa, ocorrida em janeiro de 2019, no entanto, no segundo print, foi suprimida a seguinte frase do professor dirigida à aluna G.S.P.: "Vc é uma mulher especial". Trata-se de uma supressão eloquente, no contexto em que os fatos se inserem.

18. O comportamento do autor não afetou apenas as alunas, atingindo a própria instituição, em sua imagem e prestígio, e como forma de resgate de valores e de prevenção de novas ocorrências, a comissão processante do PAD recomendou: a) "Diante de fortes indícios de negligência por parte da Direção Geral do IFCE - campus Umirim [...] a apuração de corresponsabilidade por parte da gestão máxima do campus à época dos fatos ocorridos, considerando sobretudo, a reincidência da conduta inadequada do referido professor"; b) "elaboração e desenvolvimento de ações, em nível institucional, que abordem discussão sobre o combate e a prevenção de assédio sexual, disseminando informações a servidores, terceirizados e alunos"; c) "registro em ata das atividades e ações referentes a atendimentos e apurações ligados a queixas sobre condutas indevidas de toda a comunidade institucional".

19. Valendo-se do cargo que ocupava, aproveitando-se, a partir dessa posição de poder, da vulnerabilidade, por assimetria relacional, da aluna, dela obteve favores sexuais (proveito pessoal), em detrimento da dignidade da função pública, o que se enquadra na moldura típica do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/1990, que autoriza, por sua gravidade, a aplicação da pena de demissão e a restrição de acesso a novo cargo público, nos termos de expressas disposições legais (art. 132, XIII, e art. 135 da Lei nº 8.112/1990).

20. Pela gravidade do comportamento, repetido, diga-se, essas consequências, previstas em lei, são, também, condizentes com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

21. Ainda sobre as provas, observa-se que os depoimentos colhidos no PAD estão alinhados com o que foi afirmado no âmbito de inquérito policial instaurado em razão dos mesmos fatos (Processo nº 0800416-10.2022.4.05.8108), ressaltando-se os depoimentos prestados à Polícia por Assistente Social e Professores do IFCE.

22. É certo que, em sede de inquérito policial, instaurado para apurar possível prática de crimes contra a dignidade sexual, as alunas não confirmaram os fatos em apuração no PAD, mas também não os quiseram negar. Apenas afirmaram não quererem sobre eles falar ("QUE não deseja confirmar ou alterar o que disse na época do processo administrativo disciplinar que tramitou no IFCE; QUE não tem mais contato com o professor e não deseja ter mais contato com ele e nem com qualquer assunto que seja

relacionado ao que ocorreu na época"; "QUE não deseja ratificar ou retificar as informações que foram apresentadas no processo administrativo, e deseja simplesmente que o caso seja encerrado; QUE hoje está bem melhor psicologicamente").

23. Ademais, no Relatório nº 3932112/2022, exarado no inquérito, a autoridade policial, embora tenha reconhecido a existência de declarações de testemunhas na direção de que poderia ter ocorrido ilícito praticado pelo professor, "podendo indicar no mínimo uma linha de investigação viável para o crime de assédio sexual", concluiu não haver alternativa, senão o encerramento do inquérito, "considerando haver manifestação expressa das possíveis vítimas de assédio ou outros 'crimes sexuais', no sentido de não prosseguimento da investigação, sendo os crimes em questão de ação penal pública condicionada à representação das ofendidas, ambas já maiores de idade [...]".

24. Veja-se que não houve negativa do fato ou da autoria, mas apenas a expressão de vontade das vítimas, no sentido de não desejarem mais falar sobre o assunto. Esse "não querer falar" deve ser sopesado, no julgamento, sob uma perspectiva de gênero. Nesse ponto, convém invocar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça: "[...] O primeiro passo para julgar com perspectiva de gênero ocorre na aproximação do processo. Desde o primeiro contato, é necessário identificar o contexto no qual o conflito está inserido. Não se cuida apenas da definição do ramo jurídico a que se refere a demanda posta ou dos marcos legais a ela pertinentes, como de família, penal, cível ou trabalhista, por exemplo. É preciso, de pronto, questionar se as assimetrias de gênero, sempre em perspectiva interseccional, estão presentes no conflito apresentado. [...] 5. Valoração de provas e identificação de fatos/O primeiro passo quando da análise de provas produzidas na fase de instrução é questionar se uma prova faltante de fato poderia ter sido produzida. Trata-se do caso clássico de ações envolvendo abusos que ocorrem em locais privados, longe dos olhos de outras pessoas. Estupro, estupro de vulnerável, violência doméstica são situações nas quais a produção de prova é difícil, visto que [...] tendem a ocorrer no ambiente doméstico. Esse questionamento pode ser feito também em circunstâncias nas quais testemunhas podem ter algum impedimento (formal ou informal) para depor. É o caso, por exemplo, de pessoas que presenciam casos de assédio sexual no ambiente de trabalho, mas que têm medo de perder o emprego se testemunharem. Em um julgamento atento ao gênero, esses questionamentos são essenciais e a palavra da mulher deve ter um peso elevado. É necessário que preconceitos de gênero - como a ideia de que mulheres são vingativas e, assim, mentem sobre abusos - sejam deixados de lado./Outra questão importante é o nível de consistência e coerência esperado nos depoimentos. Abusos - como os mencionados acima - são eventos traumáticos, o que, muitas vezes, impede que a vítima tenha uma percepção linear do que aconteceu./Ademais, é muito comum que denúncias sejam feitas depois de muito tempo da ocorrência dos fatos. Isso acontece por medo, vergonha ou até pela demora na percepção de que o evento de fato ocorreu ou de que algo que aconteceu tenha sido problemático./Parece redundante, mas a questão é tão importante que deve ser uma lente para escrutínio em todas as fases de um processo: aqui a atenção a estereótipos em provas deve estar presente, bem como autoquestionamentos sobre como a experiência de julgador ou julgadora pode estar operando na apreciação de fatos - ou seja, na minimização de sua relevância ou não maximização de sua relevância. [...]".

25. Sob essa perspectiva, cotejando-se as afirmações das alunas perante a autoridade policial com as demais provas reunidas, o "não querer falar", na Polícia, longe está de corresponder à negativa dos fatos tratados no PAD, denotando, em verdade, o sofrimento que a sua abordagem faria reviver. Aliás, o "não querer falar" sequer arranha o arcabouço probatório considerado pelo IFCE, para decidir pela punição do servidor público federal faltoso.

26. Os relatos reunidos no PAD, as declarações prestadas pelas alunas na esfera policial e os prints que o próprio autor anexou são robustos e coerentes, sendo desimportante que as estudantes não tenham sido ouvidas no PAD. Ressalte-se, aqui, que a falta de importância à qual se alude diz respeito ao desfecho do PAD. Por outro lado, é de se realçar a grande importância de não se sujeitar a vítima à revitimização,

que, inclusive, poderia, em tese, configurar violência institucional, ex vi do art. 10-A, § 1º, III, da Lei nº 11.340/2006, que impõe a "não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada".

27. Ainda o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021, do Conselho Nacional de Justiça, consigna: "[...] A violência de gênero decorrente de assédio é uma questão que permeia todos os segmentos da justiça, na medida em que sua prática é difusa e afeta especialmente as mulheres que se encontram em posição assimétrica desfavorável, no contexto social no qual elas estão inseridas. Tanto o assédio moral como o sexual, dificilmente se esgotam numa conduta isolada e específica, guardando um caráter sistêmico e continuado, que perpetua a violência à vítima no ambiente no qual eles acontecem. O reconhecimento destes conjuntos de práticas perversas é fundamental para o enfrentamento efetivo do problema./As práticas de assédio moral e sexual se apoiam, em regra, numa relação assimétrica de poder, típica das relações de trabalho, mas também visualizadas em outras relações sociais, como no caso das relações familiares, especialmente numa sociedade essencialmente fundada num modelo patriarcal, branco e heterossexual. Os constrangimentos perpetrados pelos assediadores no ambiente de trabalho, não raras vezes, são repetidos no seu ambiente familiar e vice-versa. Muitas dessas microagressões, por serem tão repetidas no dia a dia da vítima, passam a ser invisibilizadas, banalizadas e naturalizadas, de modo que a vítima se sente constrangida a expor os fatos, com receio de ser reprimida e repreendida, naquele ambiente tóxico no qual ela está inserida./Para além da repressão do opressor, julgar os casos de assédio sob a perspectiva de gênero, implica evitar a exposição excessiva da vítima, a revitimização, bem como a criação de mecanismos reparadores para a prevenção do assédio, a responsabilização efetiva e o restabelecimento de uma vida livre de violência. [...]"

28. Foi exatamente essa a preocupação da comissão processante do PAD, consoante restou justificado no seu relatório: "[...] o fato de as alunas convocadas não atenderem ao chamado da comissão para prestarem esclarecimentos sobre os fatos deste processo revelam a toda sorte o constrangimento, o sofrimento gerado e o medo das mesmas em relação ao servidor pelas violências praticadas. [...] Quanto à Sra. [G.S.P.] [...], comissão deliberou por dispensar o seu comparecimento para esclarecimento [...] considerado o risco que a participação neste processo poderia trazer à vida desta, consoante declarado pela psicóloga [...] Ademais, em casos de ofensas físicas, de natureza sexual, a palavra da vítima deve ser considerada. Embora a aluna [G.S.P.] não tenha atendido às convocações da comissão, o que só corrobora com o pavor e dano grave revelados nas afirmações dos psicólogos [...] ouvidos pela comissão, as afirmações das testemunhas que atenderam a vítima e que tiveram contato direto com a [G.S.P.], guardando harmonia com todas as demais provas constantes dos autos".

29. Precedente do STF, mutatis mutandis: "[...] Lei impugnada em sintonia com o direito fundamental à igualdade material (art. 5º, I, da CRFB), que impõe especial proteção à mulher e o atendimento empático entre iguais, evitando-se a revitimização da criança ou adolescente, mulher, vítima de violência. 4. Risco evidenciado pela negativa de realização de atos periciais às vítimas menores de idade do sexo feminino por legistas homens, o que compromete, concretamente e de modo mais urgente, o direito de crianças e adolescente de acesso à justiça (art. 39 da Convenção sobre os Direitos das Crianças) e os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta (arts. 5º, XXXV, e 227 da CRFB). [...]" (ADI 6039 MC, Rel. Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2019).

30. Considerando que os encontros sexuais ocorriam na casa do professor, segundo ele mesmo afirmou, não haveria como esperar que houvesse testemunhas oculares dos acontecimentos.

31. Ainda que o inquérito policial tenha sido arquivado (do que não se tem notícia nestes autos), essa conclusão não afetaria o PAD, haja vista a independência das instâncias de responsabilização.

32. Apelação desprovida. 33. Atribuição de chancela de segredo de justiça a documentos constantes dos autos.